



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 158/2011 – São Paulo, segunda-feira, 22 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001831-9) - CARLOS ALVES BRUNO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008557-43.2007.403.6100 (2007.61.00.008557-8) - CLAUDETE MOCO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006713-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006713-3) - COML/ AGROPECUARIA SCARPARO LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004189-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004189-1) - NELSON NERY JUNIOR(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001494-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001494-7) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE

ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003700-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003700-5) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 3657

MONITORIA

0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias tal como requerido pela CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-18.1993.403.6100 (93.0002945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094198-24.1992.403.6100 (92.0094198-2)) FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA X SELMA ELIANA DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da transferência de valores para sua conta através do sistema Bacen-Jud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF X AGROMEIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP18948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido pela parte autora.

0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9) - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido pela CEF.

0018149-48.2006.403.6100 (2006.61.00.018149-6) - DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido pela ré.

0000506-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000506-6) - NAFTULA LIBERMAN X ORLANDO DE DEUS X NILTON HERNANDES LOPES X QUINTINO DE LIMA JUNIOR(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fl.181: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias tal como requerido pela parte autora.

0014820-86.2010.403.6100 - ECOPOSTO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls.147/148: Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido pela parte autora.

0017435-49.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PARAISO X MARCOS VINICIUS AUGUSTO X EDI CARLOS DOS SANTOS X SILAS JOSE DA SILVA X DEWINDSON TELL MIRANDA MORAES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra de que a União Federal apresentou contestação nestes autos, dou-a por citada nos termos do art. 214 do Código de Processo Civil. Int.

0025253-52.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Em sua petição de fls. 110/114, a parte autora articula pedido de reconsideração da decisão de fls. 102/102-v, a qual, mantenho pelos motivos nela delineados. Na petição de fls. 115, a parte autora requer a devolução de prazo e cita como motivo ter esta vara estado em inspeção ordinária no período de 02/05/2011 a 06/05/2011. A decisão de que trata seus pedidos foi publicada em 26/04/2011, sendo que o prazo para as partes começou a escoar-se dia 28/04/2011, sendo o prazo suspenso pelo advento da inspeção ordinária. O pedido de deferimento de prazo para apresentação do recurso de agravo, alegando não ter tido prazo para fazê-lo devido a inspeção não se sustenta, haja vista que os prazos permaneceram suspensos durante aqueles trabalhos, voltando a normalidade dia 09/05/2011, quando a parte autora teve acesso ao feito inclusive para carga, como se verifica na certidão de fl. 108, onde a devolução deu-se apenas em 25/05/2011. Desta forma, e pelos motivos acima expostos, indefiro a dilação de prazo como requerido pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 118/131. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012785-22.2011.403.6100 - KRISHNA COM/ E CONFECÇÕES DE BRINDES LTDA X VENTURE PARFUM IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILSON ALVES MAGALHAES - TRANSPORTE(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009105-34.2008.403.6100 (2008.61.00.009105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-95.1998.403.6100 (98.0010501-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ANTONIO GALI NETO X APARECIDA RODRIGUES COSTA X CARLOS DEL CARLO X OLYMPIO ALVES DA SILVA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido pela ré.

CAUTELAR INOMINADA

0040061-82.1998.403.6100 (98.0040061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037458-36.1998.403.6100 (98.0037458-2)) HELIO BECKER(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido pela CEF.

0019843-62.2000.403.6100 (2000.61.00.019843-3) - ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 198: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido pela parte autora.

Expediente N° 3658

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00674622-40.1985.403.6100 (00.00674622-5) - ADAIR MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HENRIQUE KLOTH(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X SONIANGELICA KLOTH X NELSON DANIEL DEL MATTO X ALDA MATIAS LOPES DEL MATTO X ADALBERTO LEISTER X IONE CORREA DA COSTA LEISTER X ADILSON BERTAZZONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X MARLI LUIZA MANZONO BERTAZZONI X ANA SILVIA FERREIRA PAES RIBEIRO(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X HUMBERTO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X JANDIRA BARBOSA VASQUES X JOSE ADONIRO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X NANJI CHIARAMONTE CERESER X JOSE MARIA GOMES GODINHO X JOAO MARIA DOS REIS X VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA X ANA MARIA LEGA DA SILVA X WALTER LONGO(SP093190 - FELICE BALZANO) X LYRIS DE OLIVEIRA LONGO X WANDERLEY CARMO TRAVAGLINI X ELIANA APARECIDA OLIVEIRA TRAVAGLINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.635/637: Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024968-89.1992.403.6100 (92.0024968-0) - IRACY MARTINS ROMERO X GERALDO MENDONCA X SANDRA RITA CONTE MARTINELLI X WARLY ALVES X WANDERLEY VASSALLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido à fls:139/140.

0050215-91.2000.403.6100 (2000.61.00.050215-8) - IZAURA FUMIKO SAKATA DE PAULA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL
Fls.312: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido.

0007908-15.2006.403.6100 (2006.61.00.007908-2) - HADA TERESA CALDERON DE LA RIVA(SP158620 - WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.309/311: Defiro a restituição do prazo tal como requerido.

0022509-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022509-8) - SILVIA HELENA MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl.699: Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido.

0002433-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002433-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007473-02.2010.403.6100 - MILTON FIORAVANTE RAMASSOTE X BENEDITO DE SOUZA PORTO X OSVALDO MENDES COSTA X ANTONIO KULL JUNIOR X MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X DAIRTON JOSE DE MELO X SIMAO KERIMION X IRAMYR CARLOS VALIM X HEITOR BORGES(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECÇOES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0014395-59.2010.403.6100 - ONE ARQUITETURA, DESIGN E TECNOLOGIA LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1535: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias tal como requerido.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP
Expeça-se novo mandado de citação para os endereços fornecidos pela parte autora.

0023864-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024443-77.2010.403.6100 - ELCIO PAULO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL
fls. 108/110: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias tal como requerido.

0004571-58.2010.403.6106 - JORGE EDUARDO SAHR HENRIQUEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001649-28.2011.403.6100 - DIOGO LIMA RESENDE DA COSTA - INCAPAZ X ROSILDA DE LIMA RESENDE

DA COSTA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001662-27.2011.403.6100 - ZULEICA MARIA DA FONSECA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004754-13.2011.403.6100 - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005621-06.2011.403.6100 - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006546-02.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR

Manifeste-se sobre as contestações, especialmente com relação à preliminar de litisconsórcio ativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007442-45.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0008651-49.2011.403.6100 - DION TEIXEIRA DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008847-19.2011.403.6100 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP234743 - MARCELO AKYAMA FLORENCIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009482-97.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0009660-46.2011.403.6100 - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0009911-64.2011.403.6100 - JOAO BOSCO AVANCI(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X BANCO BAMBENRINDUS DO BRASIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49: Defiro tal como requerido.

0011410-83.2011.403.6100 - JOSE UISLEI SINEI PEREIRA DA SILVA X NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006110-82.2007.403.6100 (2007.61.00.006110-0) - JOAO SOARES COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3) - SERGIO DE MELLO X ROMUALDO JOSE CARADONA X HELENA PEREIRA DE ALMEIDA FOUX X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA FOUX X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X PASCHOAL SESPEDE ANNUNCIATO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0079101-81.1992.403.6100 (92.0079101-8) - JOSE CARLOS DE ARRUDA CAMPOS X RUBENS DE MATOS SALES - ESPOLIO X MARIA JOSE CAMARGO DE MATOS SALES(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011064-02.1992.403.6100 (92.0011064-9) - MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA(SP109922 - NELSON GONCALVES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0060455-47.1997.403.6100 (97.0060455-1) - DENAYDE MENDES DE MELLO X ESMERALDA AMARAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DENAYDE MENDES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA AMARAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARINA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0009251-80.2005.403.6100 (2005.61.00.009251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X WANDERLEY MARGARIA & CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X WANDERLEY MARGARIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039253-53.1993.403.6100 (93.0039253-0) - NORMA SUELI FERREIRA DE CARVALHO X LAURA MAFRA VITELLI X JONAS NALON GONZAGA X CASEMIRO MARTINS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006530-44.1994.403.6100 (94.0006530-2) - CLAUDIO REGO FONTAO X ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA X DINA ROMA X CLEONICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE GARRUCHO VARELLA X ANTONIO AQUILINO NETO X ALVARO DE ARAUJO FARIA X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ARY COELHO X CHRISTOVAM DE CASTRO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL)
A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012152-07.1994.403.6100 (94.0012152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036794-78.1993.403.6100 (93.0036794-3)) ELECTRO PLASTIC S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024178-37.1994.403.6100 (94.0024178-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Fls. 243/244: Defiro. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, necessários à expedição do alvará de levantamento do valor à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, ou, informe nos autos os seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência bancária do numerário. Se em termos, defiro desde já o levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002061-18.1995.403.6100 (95.0002061-0) - ROBSON BARROS BUENO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003166-59.1997.403.6100 (97.0003166-7) - ZENAIDE DUCLERC VERCOSA - ESPOLIO(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0032944-74.1997.403.6100 (97.0032944-5) - MARCIA FERNANDES X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X REGINA MARIA PINTER DA SILVA X ANGELA MARIA FOLLADOR X MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X RITA DE FATIMA ALBANO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP129059 - ADRIANA QUINELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0042586-71.1997.403.6100 (97.0042586-0) - ADELINO OLIVEIRA SANTOS X ADIVALDO NATALICIO DOS SANTOS X GERCINA MARIA DE OLIVEIRA X GERSON SILVA BELEM X GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030352-23.1998.403.6100 (98.0030352-9) - TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X TV STUDIOS DE BRASILIA S/C LTDA X TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A X TVSBT - CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A X TVSBT - CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES

JUNQUEIRA)

Fls. 1573/1575: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.312,90 (dois mil, trezentos e doze reais e noventa centavos), com data 29/07/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0017174-65.2002.403.6100 (2002.61.00.017174-6) - AMAURI FRANCISCO MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019739-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019739-9) - ADHEMAR VALDISERRA X ALICE STODOLNIK DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO TOTH X FLAVIO ORSOLIN X GUILHERME LAZARINI X JOAQUIM MANUEL NUNES CORREIA X JOSE DOMINGOS MALTA X JOSE GLERIAN X OSVALDO DE SOUZA COELHO X VALFREDO ALVES MORAES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008773-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008773-6) - DIVANETE MORAIS LASSANCE CUNHA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X DENISE REZENDE X EDINALVA SALUSTIANO SANTOS X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X ESTELA MARIA PEREIRA X IRACI TENORIO DA SILVA X IVANILCE ROSITA GIASSON BERDUM X LEA MACHADO DA SILVA X LUCIA HELENA NUNES(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014895-04.2005.403.6100 (2005.61.00.014895-6) - MADEZONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA(SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA
Fls. 241/242: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 10 (dez) dias, realize diligências e indique nos autos bens livres de propriedade do executado, necessários ao prosseguimento da execução, tendo em vista que na fase de conhecimento o réu teve como curador a Defensoria Pública da União, uma vez que foi citado por edital. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001682-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001682-1) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES E SP057995 - JUAREZ BATISTA TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes, bem como apresentem manifestação para prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ficam ratificados os atos anteriormente praticados. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019632-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019632-7) - ABILIA DO CARMO ZAMBEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Fls. 176-187: Mantenho a decisão de fls. 175 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, com os autos sobrestados no arquivo, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Int.

0025665-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 241, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000011-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000011-8) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes, bem como apresentem manifestação para prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ficam ratificados os atos anteriormente praticados. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0032537-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032537-5) - AGROPECUARIA PARANA LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0032999-39.2008.403.6100 (2008.61.00.032999-0) - LEA KORICH(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 155, bem como para que indique nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 156/156vº. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0001602-05.2008.403.6118 (2008.61.18.001602-7) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes, bem como apresentem manifestação para prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ficam ratificados os atos anteriormente praticados. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016272-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016272-7) - CAMILO BENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000799-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000799-7) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes, bem como apresentem manifestação para prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ficam ratificados os atos anteriormente praticados. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001139-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001139-3) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes, bem como apresentem manifestação para prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ficam ratificados os atos anteriormente praticados. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001353-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001353-5) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes, bem como apresentem manifestação para prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ficam ratificados os atos anteriormente praticados. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE ARAMANDO STELLA

Recebo a petição de fls. 85/86, como aditamento à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo de José Armando Stella, CPF 045.962.473-31, na qualidade de litisdenunciado. Após, por ora, intime-se a

Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos o endereço atualizado do supramencionado réu, outrora litisdenunciado, tendo em vista o teor da certidão e informação de fls. 80-v.º e 81. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 75. Intimem-se.

0003304-60.2010.403.6103 - MARIA CRISTINA RIBEIRO(SP056324 - MARIA CRISTINA RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004876-26.2011.403.6100 - JOSUE GONCALVES DIAS(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0006020-35.2011.403.6100 - ALFREDO COPIC - ESPOLIO X MARIA ORIETA COPIC(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, reconsidero o despacho de fls. 161, para deixar de receber o recurso de apelação de fls. 153/160, interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, a teor do disposto no parágrafo 1.º do artigo 518 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/151 e verso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012800-88.2011.403.6100 - JOAO BATISTA SANTOS ROSA(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0013646-08.2011.403.6100 - LUZINEIDE TELMA SANTOS(SP267682 - KATYA CUNHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto para: dano moral e/ou material - administrativo. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

0013852-22.2011.403.6100 - SILAS DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, buscando provimento jurisdicional para condenar o réu: a) ao pagamento de todos os recolhimentos não efetuados, referentes aos valores descontados do autor no período entre maio/2003 e dezembro/2008, bem como a parte que deveria ter sido recolhida ao INSS; b) ao cumprimento da obrigação de apresentar ao INSS as guias de recolhimento, sob pena de multa diária; c) ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.O feito foi originalmente distribuído à 38ª Vara do Trabalho. Citada, a Reclamada contestou o feito, argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de tratar-se de lide de natureza previdenciária.O D. Juízo trabalhista entendeu tratar-se de pedido de execução de contribuição social, pleito que foge à competência desta Especializada, devendo os autos, assim, ser remetidos à Justiça competente para apreciação da matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Decido.Quanto à competência da Justiça Federal, ouso divergir.Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.A presente ação foi ajuizada em face da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., a qual não se enquadra nas hipóteses acima, por tratar-se de empresa privada.Da análise dos autos, constato tratar-se de obrigação de fazer, consubstanciada na apresentação, pelo réu, dos comprovantes de recolhimento das contribuições sociais descontadas do autor, bem como da parte patronal.Não se discute aqui o vínculo e a conseqüente execução de ofício prevista no parágrafo único do art. 876 da CLT e 114, VIII da Constituição Federal. Por outro lado, o INSS não integra o polo passivo da ação. Como decorrência, cuida-se de ação intentada por particular em face de empresa privada. Daí a competência da Justiça Estadual. Assim, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência e determino a remessa destes autos para a Justiça Estadual - Foro Central da Capital, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050372-69.1997.403.6100 (97.0050372-0) - RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA

Diante da certidão retro, por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judícia outorgada ao Advogado, Dr. Edmon Soares Santos, OAB/SP 248724, a fim de regularizar a sua representação processual. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 553, juntando aos autos comprovante do depósito judicial inicial de 30% (trinta por cento) do débito em execução, atualizado monetariamente, sendo que o pagamento do saldo devedor remanescente deverá ser realizado na forma nele consignada. Se em termos, aguarde-se em Secretaria a notícia do integral cumprimento do parcelamento concedido. Silente, vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0008284-45.1999.403.6100 (1999.61.00.008284-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP094946 - NILCE CARREGA) X BIRI AGRICULTURA PECUARIA E SERVICOS LTDA(SP064088 - JOSE CEBIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIRI AGRICULTURA PECUARIA E SERVICOS LTDA

Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito, a teor da certidão de fls. 317, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconstituição da penhora. Silente, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 3144

MONITORIA

0033693-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

À vista da petição de fls. 141/143, cancelo a audiência de conciliação designada para 25 de agosto de 2011. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008421-03.1994.403.6100 (94.0008421-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-53.1994.403.6100 (94.0003600-0)) SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISC. DO EXERC. PROF. NO ESTADO DE S.PAULO - SINSEXPRO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) Ciência ao(s) Autor(es) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0006686-27.1997.403.6100 (97.0006686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034193-94.1996.403.6100 (96.0034193-1)) MARIA STELLA RIBEIRO NOGUEIRA(Proc. MAURICIO G. DE BENEDICTIS DELPHINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Ciência ao(s) Autor(es) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0061768-43.1997.403.6100 (97.0061768-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024401-53.1995.403.6100 (95.0024401-2)) ANTONIOM CESAR VIOLA X AFFONSO MOREIRA LEME X GEORGE NAKAMURA X GUIDO ELWHIN PENARANDA SILVA X HEINRICH WILHELM REINIG X JEFFERSON DUARTE LAMEU BRANDANI X LOURDES CHAIM REINIG X LUIS FERNANDES OSUNA X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VIVENCIO X SILVIO FERNANDO KANAGUCHI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) Ciência ao(s) Autor(es) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0007809-26.1998.403.6100 (98.0007809-6) - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao(s) Autor(es) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0015971-10.1998.403.6100 (98.0015971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-97.1998.403.6100 (98.0004073-0)) ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ORLANDO FERREIRA ALVES X URIEL RODRIGUES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032072-88.1999.403.6100 (1999.61.00.032072-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026602-76.1999.403.6100 (1999.61.00.026602-1)) JUAREZ ALMEIDA CORREIA X DULCINEA LOPES LADEIRA(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000899-75.2001.403.6100 (2001.61.00.000899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043224-02.2000.403.6100 (2000.61.00.043224-7)) AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0017192-23.2001.403.6100 (2001.61.00.017192-4) - JOSE CARLOS DE MORAES X MONICA OSWALD MORAES(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao(s) Autor(es) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0020270-25.2001.403.6100 (2001.61.00.020270-2) - JOSE DA CUNHA MARQUES X SANDRA DA CUNHA MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao(s) Autor(es) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0023021-48.2002.403.6100 (2002.61.00.023021-0) - SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0007283-49.2004.403.6100 (2004.61.00.007283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-46.2004.403.6100 (2004.61.00.001696-8)) ROBNEY CONSELHO SILVERIO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0010050-26.2005.403.6100 (2005.61.00.010050-9) - SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)
Ciência ao(s) Autor(es) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0010941-76.2007.403.6100 (2007.61.00.010941-8) - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP157775E - MARCIA LUCIENE RODRIGUES)
Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 161/163.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019077-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019077-5) - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0017862-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017862-7) - SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência ao(s) Autor(es) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0025118-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025118-9) - TEOFIL0 PEREIRA MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência à CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002439-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002439-4) - NANCIMARCHESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência ao(s) Autor(es) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0012886-59.2011.403.6100 - NOEME MARIANO DA LAPA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fl. 83 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela CEF, para a juntada dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide.P. I.

CAUTELAR INOMINADA

0043224-02.2000.403.6100 (2000.61.00.043224-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040862-27.2000.403.6100 (2000.61.00.040862-2)) AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6071

MONITORIA

0000290-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000290-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAINEL INSTRUMENTAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)
Esclareça a autora o requerido, tendo em vista a certidão de fls. 139. Prazo 10(dez) dias.Int.

0013433-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILON GOMES X NILTON CESAR DAS GRACAS GOMES

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0009591-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO ALVES FEITOSA NETO X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO(SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO ALVES FEITOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado..Int.

0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SIVLA

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0014025-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando informações acerca do endereço do réu.Com relação ao pedido de consulta RENAJUD, mantenho a decisão de fls. 114.Int.

0017683-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Tendo em vista que as pesquisas disponíveis neste Juízo já foram realizadas, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0006900-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDA AURILA DA COSTA

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD.Após, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0006909-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA MARTINS FERREIRA

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD.Após, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900998-78.2005.403.6100 (2005.61.00.900998-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP164065 - ROBERTA CHRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 181, defiro a vista fora de cartório para elaboração dos cálculos, observando-se a quitação com relação a unidade 91, bloco I.Int.

0019438-74.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO NOVAIS DE PINHO

Recebo a apelação da autora nos efeitos legais.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0024358-91.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JAPAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO LIMA GARCIA X SONIA MARIA DA SILVA GARCIA

Fls. 69: Tendo em vista a incompetência deste Juízo, nada a deferir. Face ao julgamento do agravo de instrumento, cumpra-se a determinação de fls. 31/31verso, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal.Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018604-76.2007.403.6100 (2007.61.00.018604-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2)) EDNA SENA BOAVENTURA(Proc. 1376 - MARCOS

ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Desapense este da ação principal nº 0010629-

37.2006.403.6100, trasladando as cópias necessárias. Vista ao embargante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.TRF da 3ª Região. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Considerando que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

0000918-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024298-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024298-6)) GERSON SANTANA DIAS(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de nº 0024298-89.2008.403.6100 em que a CEF pretende executar contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários embutidos não removíveis e outros pactos. O embargante alegou excesso de execução, contudo não declarou o valor que entende devido. Em relação aos juros e demais cláusulas contratuais as impugnou de maneira absolutamente genérica. Intimada, a CEF apresentou impugnação as fls. 42/53. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, porém infrutífera. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para promover a presente execução é necessário que a inicial seja instruída com título executivo, não pode a Caixa Econômica Federal prosseguir com a presente execução, uma vez que nos autos não há título líquido, certo e exigível. No caso dos autos o contrato executando é de abertura de crédito rotativo a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários embutidos não removíveis e outros pactos do tipo CONSTRUCARD, sendo o entendimento do E. STJ pacífico no sentido de que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que acompanhado de demonstrativos do débito e nota promissória. Outro não é o teor da Súmula 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Súmula 258 - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Mais especificamente sobre os contratos do tipo CONSTRUCARD colaciono as seguintes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. AC 200651010009700AC - APELAÇÃO CIVEL - 396711 Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::24/08/2010 - Página::216 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ESPECIAL CONSTRUCARD. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 233, DO STJ. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento do Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. Logo, a discussão sobre a necessidade ou não da emenda à inicial e a falta de análise de petitórios é irrelevante, tendo em vista a impossibilidade da execução do valor pretendido. 4- Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitoria, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006). 5- O entendimento que vem sendo adotado por esse Colegiado (AC 395.634, DJ 16/10/2007) quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula 233, do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC nº 2005.51.01.005923-0; Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; un; DJU 25/06/2008). 6- Negado provimento à Apelação. AC 200551100019336AC - APELAÇÃO CIVEL - 434169 Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::16/02/2009 - Página::171 AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

- PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7.No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8.Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. AC 200561000211927AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121 JUIZA RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287E nem se cogite que o embargante não apresentou tais fundamentos, na medida em que a falta de interesse processual na modalidade via inadequada é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Magistrado em qualquer fase do processo.Nestes termos, julgo procedentes os embargos para declarar EXTINTA a Execução de Título Extrajudicial nº 0024298-89.2008.403.6100, ante a falta de liquidez e certeza do título com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da causalidade, CONDENO a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência e despesas processuais no valor de 10% sobre o valor da causa principal execução nº 0024298-89.2008.403.6100.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução principal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008952-69.2006.403.6100 (2006.61.00.008952-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA LOURECILDA VISMARI

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado..Int.

0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDNA SENA BOAVENTURA X JOSE PINTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BOAVENTURA SANTOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ALESSANDRA FERREIRA MARQUES DA SILVA X WILLIAN BOAVENTURA SANTOS X FABIANA BATISTA DE LIMA SANTOS

Requeira o interessado o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0005341-74.2007.403.6100 (2007.61.00.005341-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA X CASSIO GALIZA Esclareça a exequente o requerido, tendo em vista o teor das informações de fls. 265/266.Após, conclusos.Int.

0000891-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X EDSON ARTERO MARTINS

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0007405-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007405-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JALU CONFECÇOES LTDA(SP042845 - ELIANA RASIA) X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Tendo em vista o resultado da pesquisa e considerando que o veículo indicado não consta como propriedade do executado, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001889-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Intime-se exequente para que tome ciência do ofício nº 816289/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT)

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 204, e tendo em vista o requerido pelo exequente às fls. 211, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá, ainda, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.

0014670-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)

Fls. 172: Por primeiro, cumpra a autora integralmente a determinação de fls. 167.Após, conclusos.Int.

0020381-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSPORTES RODOVIARIOS FRESTIN LTDA - EPP X FERNANDO MAIA FONTES(BA007605 - NEFITON VIANA FILHO)

Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Salvador/BA para reunião aos autos nº 2007.33.00.008969-0.Int.

0021264-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANGO FRITO D LTDA - ME X MASSAIE MORIMOTO X THIAGO KOGA MORIMOTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autora.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0025995-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025995-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

Tendo em vista a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000248-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015542-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY LIMA VICTORIANO DE FREITAS

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010418-59.2010.403.6100 - STELLA MARIS CHEBLI(SP194540 - HEITOR BARBI E SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que retire o Mandado de Averbação. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275557-87.1981.403.6100 (00.0275557-2) - PEDRO RUFINO DA SILVA X MARIA SANTIAGO DE JESUS SILVA X EURIDES SANTIAGO DA SILVA X ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA X ELAINE SANTIAGO SILVA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PEDRO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Caixa Econômica Federal em razão da decisão de fls. 590.Verifico a existência de omissão na decisão de fls. 590. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 601/602 para integrar a decisão de fls. 590, devendo constar:A execução do julgado engloba todos os valores constantes no Acórdão prolatado nos Autos, ressaltando que iniciou-se regularmente, nos termos da legislação vigente à época.Por fim, restou irrecorrido o despacho de fls. 232, não havendo que se falar em nova citação.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para análise e manifestação sobre a conta de fls. 594/599.No mais, persiste a decisão tal como está lançada.Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0034380-83.1988.403.6100 (88.0034380-5) - NABOR FERNANDO DECHICHI(SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO) X GARAVELLO BAN CONSORCIO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FLAVIA REGINA ORTIZ JORDAN)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos à Justiça Estadual. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017925-13.2006.403.6100 (2006.61.00.017925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0027648-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Requeira a autora o que de direito com relação ao réu não citado.Após, conclusos.Int.

0021446-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO MAURO MUNHOZ(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X JOANA ANITA MUNHOZ(SP207355 - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO MAURO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ANITA MUNHOZ

Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 414/419, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. R. I.

0025201-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS AUGUSTO FRIAS X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora trazer informações acerca de eventual acordo.Int.

0013623-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA SELMA DE LIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 6080

MANDADO DE SEGURANCA

0014111-17.2011.403.6100 - SHEILA BALBINO DA SILVA(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, considerando que a empregadora situa-se no município de Barueri/SP, justifique comprovadamente a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a razão da impetração contra o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária do município de São Paulo/SP. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 6082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011387-95.1978.403.6100 (00.0011387-5) - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Vistos etc. Fls. 332/335: Constata-se que nos autos da ação de usucapião n.º 0424007-88.1989.403.6100, em trâmite na 15ª Vara Cível, o objeto refere-se ao imóvel situado na rua Maria Carlota n.º 140, com RIP n.º 6311.0002338-86 da Secretaria da Patrimônio da União, (conforme laudo pericial elaborado nos autos, supracitado, e juntado às fls. 343/350, destes), movido por ASSAD BUARIDE - ESPOLIO (FRED BUARIDE), em face da UNIÃO FEDERAL e outros. E tendo em vista que os autos da ação de desapropriação indireta n.º 0011387-95.1978.403.6100 e a Oposição n.º 0144599-81.1979.403.6100, em trâmite nesta Vara movidas, respectivamente, por MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPÓLIO e EVER CONSTRUÇÕES LTDA. tem por objeto a indenização pela expropriação do trecho da Rodovia Federal BR -101, que fica em frente à Rua Maria Carlota e à Rua Pedro Xavier do Nascimento (conforme laudo de fls. 264/316), não verifico presentes os elementos da prevenção, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 332/335. Por fim, considerando as alegações da UNIÃO FEDERAL, comunique-se, via correio eletrônico, esta decisão ao Juízo da 15ª Vara Federal, nos autos da ação n.º 0424007-88.1989.403.6100. Int.

Expediente N° 6083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

0041363-64.1989.403.6100 (89.0041363-5) - VALQUIRIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0058479-15.1991.403.6100 (91.0058479-7) - HAROLDO BATISTA DA CRUZ(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30

(trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0038138-21.1998.403.6100 (98.0038138-4) - BEATRIZ RIBEIRO LOPES X MAURICIO ANTONIO RIBEIRO LOPES(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0011948-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011948-7) - ABEL DE SOUZA JARDIM X RUTH MONTANEZ JARDIM(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0006881-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006881-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010747-18.2003.403.6100 (2003.61.00.010747-7)) JORGE JUNIOR ASSUENA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058857-29.1995.403.6100 (95.0058857-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041363-64.1989.403.6100 (89.0041363-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X VALQUIRIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

1. Trasladem-se cópias de fls. 22/23, 47/50 e 52 para os autos principais. 2. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor requeira o que de direito. 3. Silente, desampense-se e rematam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-19.1992.403.6100 (92.0000949-2) - ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X LUIZ ROQUE LOMBARDO BARBOSA X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X WANDERLEY CHADE X SERGIO MENDES COSTA X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X PRIMO JOAO FIOREZE X ODETE MARIA DE LIMA X NEYDE GIMENES ACEITUNO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/378: Dê-se vista ao autor para requerer o que de direito.

0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento nº 92/2011 -NCJF 1891508, promovendo-se o cancelamento. Publique-se o despacho de fls. 297, qual seja: Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF da 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seus patronos, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Ademais, promova-se ainda a expedição de novo alvará, haja vista o cancelamento supracitado. Intimem-se as partes. Int.

0025738-14.1994.403.6100 (94.0025738-4) - SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014398-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014398-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY X JUAN

CLINTON LLERENA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E E
EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS X JUAN CLINTON LLERENA(SP205185 - CÁSSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA GARCIA)
Intime-se a exequente acerca do ofício do Juízo Deprecado para atendimento.

Expediente Nº 6084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017542-89.1993.403.6100 (93.0017542-4) - YOSHIME ONISHI X YVETTE CANONACO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X WILTON PINATO GONCALVES X WILSON BRANQUINHO X WALDEMAR LAROZI X VILMA RAIMUNDA FIORITI X VASCO FERNANDES BUENO X VANDERLEI SANCHES X WALTER SOARES DE FREITAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Após, dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional). 4. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 5. Int.

0048896-64.1995.403.6100 (95.0048896-5) - ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. retro, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, archive-se.

0012212-67.2000.403.6100 (2000.61.00.012212-0) - RONALDO RODOLPHO PATELLI X MARIA IZABEL GERALDO PATELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuado a favor da Caixa Econômica conforme requerido.

0010880-31.2001.403.6100 (2001.61.00.010880-1) - EDILSON DA SILVA X GERALDINA AMELIA DA SILVA X MARIA DE MOURA X PAULO VITORINO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0019892-69.2001.403.6100 (2001.61.00.019892-9) - AMAURI ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0029103-95.2002.403.6100 (2002.61.00.029103-0) - CARMEM LUCIA DOS SANTOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intime-se, pessoalmente, a autora acerca deste despacho.Int.

0010797-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010797-9) - WELINGTON SIMOES X MARIA DO CARMO CARNEIRO

DE ALMEIDA SIMOES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0018102-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018102-3) - REGINA APARECIDA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 154/159: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058858-14.1995.403.6100 (95.0058858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032962-42.1990.403.6100 (90.0032962-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X EDUARDO JOSE DE SOUZA PRIANTI X HELCIO RUBENS LOBATO DE ALMEIDA X RENATO LACAVA DA CRUZ X KAPPTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0022193-28.1997.403.6100 (97.0022193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA)
Expeça-se ofício requisitório para restituição aos embargados acerca dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 272/273. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7) - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

I- Publique-se o despacho de fls. 513; qual seja: 1- Publique-se o despacho de fls. 508, qual seja: Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº. 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª. Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 2- Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. 3- No mais, aguarde-se o cumprimento do Ofício de fls. 509. Int. II- Fls. 514/527: Dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0) - DAVID LESLIE DAVIES(SP066529 - JEREMIAS URBANO SANTANA E SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO E SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI) X AUREO BAIÃO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID LESLIE DAVIES

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 520/522: Cumpra-se o despacho de fls. 519, expedindo-se os ofícios aos Bancos Depositários referente aos autores Juarez e José Evaristo. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6085

MONITORIA

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 266: Deverá a advogada comprovar que cientificou o mandante, nos termos do art 45 do CPC, ou juntar procuração referente à nova advogada indicada na petição, vez que a mesma não foi constituída neste autos. Int.

0008621-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILUAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS

Fls. 79: O pedido de prazo deverá ser solicitado diretamente junto ao Juízo Deprecado. Int.

0010106-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE VALERIO SALES(SP308680 - ROBERTA CALIX COELHO COSTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitorios apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017897-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X ANGELO GAETA FILHO

Fls. 354/359: Considerando, que a executada não conseguiu comprovar, com êxito, que todos os valores bloqueados nas agências do Banco do Brasil se referem a proventos, e tendo em vista que a conta mencionada não se trata de conta-salário, DETERMINO, somente, o desbloqueio dos valores indicados à fl.356, de rubrica proventos. O saldo remanescente permanecerá bloqueado até eventual comprovação da origem dos recursos. Silente a executada, proceda-se a transferência dos valores bloqueados remanescentes para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Defiro o benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666925-55.1991.403.6100 (91.0666925-5) - EMERSON DOS SANTOS MACHADO X HERBERT RAINER LAUBNER - ESPOLIO X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X RAINER LAUBNER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 186. Cumprida a determinação acima ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0065870-84.1992.403.6100 (92.0065870-9) - WALDOMIRO ZARZUR(SP147917 - ADRIANA DROSOSKI LIMA TELHADA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (PFN) e após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 308 e 316.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos

estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0027677-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027677-5) - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA SPINELLI LUCIANA DOS SANTOS(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 481: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 476, tendo em vista que os autos permaneceram em carga com o patrono da parte ré de 01 de julho de 2011 a 05 de julho de 2011, conforme certidão de fl. 480. Após, venham conclusos. Int.

0022497-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022497-4) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do Conflito de Competência suscitado.

0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1) - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Determino a baixa em diligência dos presentes autos. Tratando a presente lide de pedido de indenização por danos morais, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes esclareçam quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se as partes.

0001008-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001008-0) - WALTER LUIZ TELES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em despacho de fl. 150 as partes foram instadas a especificar provas. O Autor pleiteou a produção de prova pericial, documental, testemunhal e de seu depoimento pessoal (fls. 152/155). A União requereu que o Autor juntasse aos autos os holleriths em que constem o valor descontado a título de contribuição previdenciária. Passo a decidir. Defiro a produção de prova documental pleiteada pelas partes, e determino que o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos comprovante em que conste a data da concessão do seu benefício previdenciário, bem como junte aos autos todos os holleriths referentes ao período trabalhado após a sua aposentadoria. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que, caso acolhidas as argumentações apresentadas pelo Autor e a ação seja julgada procedente, é plenamente possível a apuração do quantum debeat por ocasião da liquidação do julgado, fazendo-se desnecessária a sua apuração neste momento processual. De igual forma, neste momento processual reputo como desnecessário o pedido de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal do Autor, eis que a prova documental acima deferida, caso efetivamente apresentada, é mais que suficiente para comprovar a data de aposentadoria do Autor e os recolhimentos previdenciários efetuados após esta data. Intime-se a Autora. Decorrido o prazo para apresentação da prova documental, intime-se a União quanto ao teor da presente decisão; e, em caso de apresentação de prova documental, para que se manifeste quanto aos documentos ofertados, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que passe a constar a União Federal no lugar do INSS.

0000105-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000105-9) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X LUO QUNGPING(SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO E SP057580 - OSWALDO CORREA LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Intime-se a União a esclarecer a que título manifesta seu interesse no deslinde de controvérsia (parte ou terceiro). Sem prejuízo, intime-se a autora do recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos.

0017799-21.2010.403.6100 - ADRIANO GONCALVES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com fundamento no artigo 265, inciso II do CPC, defiro a suspensão do feito em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Saliento o aduzido pela Ré a fls. 198, no sentido de que os Autores devem comparecer à agência da CEF em que foi firmado o contrato de financiamento para verificar as condições para a realização de acordo. Em caso de acordo, deverão as partes comunicar ao Juízo a sua realização, dentro do prazo de suspensão do feito. Caso contrário, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova formulado pelos Autores. Intimem-se.

0004405-10.2011.403.6100 - ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária, em que o Autor pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal, em virtude alegados danos materiais e morais. Alega que teve o seu cartão de débito clonado, sendo que foram feitas

operações de compra que não reconhece como sendo de sua responsabilidade. Relata, assim, que nunca frequentou os estabelecimentos onde foram realizadas estas operações, de modo que ocorreu fraude através da falsificação de seu magnético emitido pelo Banco Réu, sendo, portanto, da responsabilidade deste a reparação do dano. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40/58. Às fls. 65 o pedido antecipatório foi postergado para após a vinda da contestação, sendo esta juntada às fls. 69/85. A petição inicial foi emendada às fls. 63/64. A decisão proferida às fls. 92/93 indeferiu o pedido de tutela antecipada, abrindo-se, naquela ocasião, prazo às partes para a especificação de provas. A Ré, às fls. 96, requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que o Autor, às fls. 97/98, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Banco. É breve o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Neste momento, merece atenção a apreciação da questão atinente à inversão do ônus da prova requerida pelo Autor, nos termos da petição de fls. 97/98. Primeiramente, há que se ter em vista que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é medida inafastável no processo em apreço, todavia, especificamente quanto à decretação da inversão do ônus da prova, faz-se necessária a análise dos requisitos legais exigidos para que isso ocorra. Neste aspecto, portanto, assim diz o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifado) Note-se, com base no dispositivo acima transcrito, que a inversão do ônus da prova não é automática, ocorrendo com base em valoração pelo Juiz dos critérios da verossimilhança e da hipossuficiência, parâmetros esses que devem estar circunstanciados na narrativa dos fatos exposta pelo Autor. No caso dos autos, vejo que o Autor não atende a nenhum daqueles requisitos. Primeiramente, quanto à verossimilhança de suas alegações, vejo que a análise do contido nos autos não delinea a este Juízo uma visualização robusta o suficiente dos acontecimentos, impedindo-se uma percepção segura acerca da existência ou não de fraude. Já quanto à hipossuficiência, esta deve ser vista sob o aspecto técnico da produção da prova - aqui, registre-se, não se trata de hipossuficiência econômica - devendo ser verificadas, para a aferição deste critério, as condições potenciais dispostas ao Autor para que ele forneça suas provas. Com relação a isso, vejo que o Autor não está impedido tecnicamente de promover adequada instrução probatória para comprovar o fato constitutivo de seu direito. Há meios de prova que podem fornecer, ao menos, indícios de que ele não efetuou as operações de compra não reconhecidas, ainda que tal demonstração seja feita de modo indireto. Ademais, registro que o Autor sequer menciona que espécie de prova pretende ver produzida, para pedir que o ônus de sua produção recaia sobre a Ré. Assim, com base no contido nos autos e considerando, ainda, as regras ordinárias de experiência, indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelo Autor, devendo a instrução do feito seguir as normas gerais do art. 333 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de reconhecimento da responsabilidade objetiva da Ré, trata-se de matéria que se insere no mérito da ação, sendo que com a sentença deverá ser apreciado. Em virtude das considerações feitas acima, indefiro, por ora, o requerido pela Ré às fls. 96 e reabro o prazo de 5 (cinco) dias às partes para que requeiram as provas que entenderem necessárias. Após, no silêncio das partes ou na inexistência de pedidos relacionados à dilação probatória, tornem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se.

0008940-79.2011.403.6100 - HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009678-67.2011.403.6100 - PLINIO PEREIRA CARVALHO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/80: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição de fls. 46/80, tendo em vista que há coincidência de partes, de causa de pedir e de pedidos com relação ao item c.2 da petição inicial e o pedido efetuado no processo nº 0013402-65.2000.403.6100 (fl. 50). No silêncio ou havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009912-49.2011.403.6100 - VALDIR PIERINA JUNIOR PET SHOP (SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009681-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA (SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA)

Vistos, etc. A CEF vem impugnar o valor atribuído à causa por Aparecido Nei Oliveira Costa, valor este arbitrado inicialmente em R\$ 520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais). Sustenta que tal valor encontra-se totalmente fora do patamar legal e jurisprudencial vigente, em ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Indica a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como o correto valor da causa. Devidamente intimado, o Impugnado deixou de apresentar manifestação (certidões de fl. 11). Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pela parte autora. Neste sentido, verifico que nos autos principais o Impugnado pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de danos morais, os quais estima em 2.000.000 (dois milhões de salários mínimos) de salários mínimos, equivalentes à época a R\$ 520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais), ao argumento que a Ré goza de grande poderio financeiro, devendo dar exemplo de moralidade e eficiência na prestação de seus serviços (fl. 07). Verifico, desta forma, que o valor dado à causa pelo Impugnado guarda correlação com o benefício econômico almejado, motivo pelo qual entendo cumpridos os requisitos do artigo 258 do CPC, não se fazendo necessária a readequação do valor da causa. O argumento de ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia não pode ser acolhido neste momento processual. Sustenta a CEF que o pedido de condenação encontra-se dissociado da média dos valores das condenações por danos morais no âmbito da Justiça Federal. A indenização aqui pleiteada atinge de fato soma estratosférica, sendo divergente da quase totalidade dos entendimentos exarados sobre o tema no âmbito do judiciário federal. Todavia, é forçoso reconhecer que o pleito da CEF implica em limitação do pedido apresentado pelo Impugnado, o que não pode ser realizado em sede de impugnação ao valor da causa, mas tão somente por ocasião da apreciação do mérito da lide principal. Naturalmente, o Autor que assim procede está ciente das conseqüências que podem advir do não atendimento de seu pedido inicial, mormente nos aspectos sucumbenciais. Mas esse é risco que somente cabe a ele decidir correr. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em impugnação ao valor da causa, julgou improcedente a impugnação. 2. O agravado ajuizou ação de indenização por danos morais, requerendo a condenação da ré em valor certo, e atribuiu à causa o valor da condenação pretendida. 3. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral, e tendo o autor estimado um valor na petição inicial, este deve ser o valor considerado para fins de valor da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. O valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não - questão a ser dirimida na ação principal. 5. Não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade, do acesso ao Poder Judiciário ou ao duplo grau de jurisdição. Em atenção a tais princípios, a Lei n 9.289/96 estabelece que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa, contudo fixa um limite máximo para o valor a ser recolhido, sendo rísel a alegação de dificuldade da Caixa Econômica Federal no recolhimento de custas no importe de R\$ 1.915,38. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 200603000579932, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 16/09/2009) Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Oportunamente, translate-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais (Ação Ordinária nº 0003206-60.2005.403.6100). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010097-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA)

Na inicial do presente incidente, a CEF alega que é necessária a comprovação do estado de miserabilidade para que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente intimado a se manifestar, o Impugnado ficou-se inerte (certidões de fl. 16). Embora o art. 4º, 1º da Lei nº 1.060/50 vincule a concessão do benefício à simples afirmação de necessidade formulada pelo requerente, esta é uma presunção relativa, passível de ser ilidida mediante impugnação da parte contrária. Note-se, ainda que a suposta presunção também se enfraquece ante ao fato de ter o Impugnado deixado de se manifestar sobre a presente impugnação. Desta forma, o indeferimento do benefício fica condicionado à comprovação de a declaração de hipossuficiência não corresponder à realidade, mediante provocação do interessado ou até mesmo de ofício pelo juízo, amparado nas provas constantes dos autos - em especial em situações, como a presente, nas quais o pedido de justiça gratuita, aliado a um pedido de danos morais de valor estratosférico, pode vir a tornar o Autor praticamente imune aos efeitos da sucumbência em caso de sair vencido no feito. Diante do exposto, tendo em vista as dúvidas suscitadas pela CEF, bem como considerando que o Autor não teve qualquer espécie de custo no que se refere à contratação de patrono, vez que atua em causa própria, tenho como necessária a comprovação pelo Impugnado de seu estado de miserabilidade. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia das declarações de ajuste anual de 2005 até 2011, de forma a se apurar a veracidade da alegação de hipossuficiência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-64.1990.403.6100 (90.0000957-0) - NAIR PEREIRA MARINHO X ROBERTO SILVA X JOSE CARLOS FINOTTI X CILDA POCCIOTTI X JOSE MARIA DIAS NETO X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA X JULIO DE LUCCA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR PEREIRA MARINHO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE

CARLOS FINOTTI X FAZENDA NACIONAL X CILDA POCCIOTTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA DIAS NETO X FAZENDA NACIONAL X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X JULIO DE LUCCA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o número correto de CPF da coautora CILDA POCCIOTTI. Cumprida a determinação supra e conferida a grafia, remetam-se os autos ao SEDI para retificações conforme certidão de fl. 229. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0019101-18.2011.403.0000 interposto pela União Federal (fls. 235/246). Int.

Expediente N° 7440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740833-48.1991.403.6100 (91.0740833-1) - IMOBRAS COM/ DE CONSTRUÇOES S/A X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 661: Diante dos argumentos apresentados pela parte exequente, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0010026-52.1992.403.6100 (92.0010026-0) - ABEL ALVES X ABILIO BORTOTTI X ACACIO PEREIRA DOS SANTOS X ADAO DO CARMO PIOVESAN X ADELINO BORTOTTI X ADEMERCIO FOGACA X ADILSON CLAUDINO MARTINS X ALCIDES PEREIRA LEME X ALFREDO DE FREITAS X AMERICO TEIXEIRA FILHO X ANGELO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X OLINDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIOVESAN X EDUARDO PIOVESAN X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO X ATALIBA LUIZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ ROMANO DA SILVA TEIXEIRA X BENEDITO AMARO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO GARCIA X CAFEIEIRA FATURENSE LTDA X CARLOS IGNACIO ERUSTES X CELSO PEREIRA DA SILVA X CELEIDE APARECIDA FRANDINI X CICERO ANTONIO LOPES X CLAUDIO DE FREITAS X DANILO GALBELLOTTO X DEISE RAQUEL BAGLIA GARBELLOTTO X DECIO ANTONIO DORI X DEODATO APARECIDO LATANSIO X DIRCEU TRACISIO DE ANDRADE X DOMINGOS AMARO DA SILVA X DOMINGOS ANTONIO DE ANDRADE X DOMINGOS GABRIEL X DOMINGOS BLANCO VEGA X DOMINGOS GARBELLOTTO X ELENA RIBEIRO PALMA X ELIFAS DE AMEIDA MELLO FILHO X EMILIO DE CARVALHO DEL CIS X EURIDES DE OLIVEIRA X FIRMINO SOARES NETTO X FRANCISCO DE SALES ENCARNACAO X FRANCISCO EDSON GARCIA X FRANCISCO RIBEIRO GARCIA X GENI ROMERO DE CARVALHO DEL CISTIA X GEREMIAS ROMANO ALVES X GILMAR ANTONIO DE CAMPOS SALLES X GLAUCIO GARBELOTTO X GUSTAVO GUILHEREME GARBELLOTTO X HILDA GARBELOTI TUCUNDUVA X IGNACIO ERUSTES X INES MARIA DA ENCARNACAO X IVAN DE FREITAS X IVANIR SOARES DE SOUZA X IVETHA LUIZA DEL CISTIA X IVO TOSATO FILHO X IVONE DE OLIVEIRA CUNHA DO PRADO X JANUARIO DA ENCARNACAO X JOAO BATISTA DE GOES X JOAO BATISTA GARCIA X JOAO BATISTA RIBEIRO PALMA X JOAO BATISTA RICHTER X JOAO ROCHA X JOSE AGOSTINHO LOVISON X JOSE DEL CISTIA X JOSE DEOVAR DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDISON GARCIA RIBEIRO X JOSE ILDEFONSO GABRIEL X JOSE LUIZ BRESSITO MOTTA X JOSE MANOEL GARROTE X JOSE MARCIANO DE CASTRO X JOSE PALMA DE GODOY X JOSE RIBEIRO MARTINS X JOSE RODOLFO ROCHA X JOSE RODOLFO ROCHA & CIA LTDA X JOSE RONALDO TEIXEIRA X JOSE UBIRAJARA TEIXEIRA X JOSE SCARDUELLI NETO X JOSE SERRANO X JUDITH MEIRE NEVES VIANA X JULIO AUDACIO MAZETTO X JULIO VIEIRA DOS SANTOS X LAERCIO AFONSO CERRI X LAERCIO LOUVISON X LAURO PIOVESAN X LAZARA APARECIDA PEREIRA MAZETTO X LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA X LAZARO GARCIA DUARTE X LEONI CHROMECK X LUIZ ANTONIO FABRO X LUIZ DORNELAS SPAGOLA X LUIZ GARBELOTTO X LUIZ ANTONIO LOUVISON X MANOEL PALMA DE AMLMEIDA X MARIA CECILIA RODRIGUES MARTINS X MARIA APARECIDA BERNARDES ANDRADE X MARIA APPARECIDA DE ANDRADE DEL CISTIA X MARIA EUZELIA ROCHA DE ANDRADE X MARIA ROSALINA DA ROCHA VIEIRA X MARIA SALETE DUARTE COUTO TEIXEIRA X MARIO JUSTINO RIBEIRO DE SALLES X MARIO STELLA FILHO X MARLENE CALABRESI ROCHA X MAURO GABRIEL X MILTON PEREIRA X MILTON SAITO X MOACIR ARACI MAZETTO X MOACIR VIEIRA DOS SANTOS X NATALINO DE OLIVEIRA X NIVALDO JOSE MAZETTO X NIVALDO VIRGILIO DE ARAUJO X ODORICO GARBELOTI TUCUNDUVA X OLAVO LAVES DA SILVA X OLYNTO DOGNANI X ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO LUCARELLI X PEDRO ANGELO CODOGNOTO X PIO GARCIA RIBEIRO X ROBERTO DA COSTA VIEIRA X LUCIA DIOGO DA CUNHA VIEIRA X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO ZANELLA X RONALDO BLANCO JUNIOR X SANTA ROSELEN DE OLIVEIRA X SEBASTIAO EVARISTO LOPES X SEBASTIAO LOUVISON X SEBASTIAO RIBEIRO GARCIA X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS X SELMO JOSE CHROMECK DA SILVA X SERGIO CHROMECK X SIDNEY APARECIDO CARVALHO X SONIA

STELLA ALVES X VALQUIRIA FACCI GIANETTI MAZZETO X YOSHINOBO AMAMURA X WALDEMAR BRUNO X ALMERINDA TERESA LONGO BRUNO X WALDOMIRO BRUNO(Proc. PAULO CESAR CORREA E SP208081 - DILHERMANDO FIATS E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores Ivone de Oliveira Cunha, Ivo Tosato Filho, Eurides de Oliveira e Domingos Antônio de Andrade digam se há interesse no levantamento dos valores indicados às fls. 1962 e 1963, tendo em vista que tais valores foram transferidos à ordem deste juízo por equívoco, pois a decisão de fl. 1698 determinou o desbloqueio de tais quantias. Havendo interesse, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho a Justiça Federal, os autores deverão fornecer, no prazo acima fixado, o nome e os números de CPF e RG de seu procurador para a expedição dos alvarás de levantamento. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, cancelem-se os alvarás de levantamento. No silêncio ou não havendo interesse da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0050746-61.1992.403.6100 (92.0050746-8) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP213415 - GIOVANA CONSENTINO E SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a Dra. Lúcia da Costa Moraes Pires Maciel, para que subscreva o substabelecimento de fls. 206/207. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0078804-74.1992.403.6100 (92.0078804-1) - JOSE CARCHAT MAURA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Verifico que, embora o acórdão de fls. 262/269 tenha considerado devidas pela Caixa Econômica Federal as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e os índices do IPC de janeiro de 1989 e de março de 1990 para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, a Contadoria Judicial incluiu apenas o índice correspondente a janeiro de 1989 nos cálculos apresentados às fls. 338/341. Diante disso, remetam-se os autos ao contador judicial para correção dos cálculos realizados.

0019320-16.2001.403.6100 (2001.61.00.019320-8) - VERA LUCIA BENASSI X GERALDO JOSE WITKOWSKI(SP132576 - ANA MARIA PROCOPIO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 701/703 - Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, para que indique quais os documentos que pretende substituir. No silêncio, arquivem-se os autos.

0008093-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008093-7) - MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 103/105 - Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o recolhimento da Certidão de Objeto e Pé que deve ser requerida por GRU. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007667-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUGIGANGAS.COM.BR COM/ ELETRONICO LTDA - EPP

Diante das certidões de fls. 74, 82, 93, 100 e 101, as quais comprovam que a ré não foi encontrada nos diversos endereços diligenciados, bem como da ausência de novos endereços cadastrados no sistema Webservice (fl. 76), defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 104/108. Expeça-se edital, com prazo de trinta dias, para citação da empresa Bugigangas.com.br Comércio Eletrônico Ltda - EPP, a qual se encontra em local incerto. Ressalto que o edital deverá ser publicado somente no Diário Eletrônico da Justiça e posteriormente afixado na sede do Juízo, já que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui isenção no pagamento de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969.

0008062-91.2010.403.6100 - ARMANDO SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino a baixa dos autos em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos completos relativos à conta fundiária do Autor, incluindo os períodos em que foram efetuados os recálculos decorrentes das ações judiciais n.ºs 91.0617201-6 e 95.0014501-4. Com a vinda dos documentos aos autos, intime-se a parte contrária para manifestação. E, após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Após, retornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009720-83.1992.403.6100 (92.0009720-0) - IVONE CAPOZZI X OSWALDO CAPOZZI X VAGNER CAPOZZI(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP010064 - ELIAS FARAH E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVONE CAPOZZI X UNIAO FEDERAL X VAGNER CAPOZZI X UNIAO FEDERAL

Em atenção a r. decisão de fl. 338, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0029094-22.2010.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033280-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033280-6) - MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora alega não ter sido regularmente intimada do acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois este teria sido disponibilizado exclusivamente em nome do Dr. Fábio Henrique Borges da Silva, o qual nunca possuiu procuração nos autos. Assiste razão à parte autora. A documentação juntada às fls. 563/569 comprova que todos os andamentos processuais foram disponibilizados apenas em nome do procurador acima indicado, embora este nunca tenha sido constituído pela autora. Diante disso, remetam-se os autos à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis.

0026657-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026657-0) - LOKAU PATRIMONIAL LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X LOKAU PATRIMONIAL LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 148/150, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 7441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026539-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026539-5) - NELSON ANTUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024003-81.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002048-46.2010.403.6115 - RICARDO JOSE CARMINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055507-62.1997.403.6100 (97.0055507-0) - ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X DEBORA AMADO SCERNI X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X HILDA DA SILVA REIS X IVAN HARITON CORDEIRO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X MARIA DAS NEVES X MASAE NOGUTI(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEBORA AMADO SCERNI X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HILDA DA SILVA REIS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVAN HARITON CORDEIRO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS NEVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASAE NOGUTI X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Chamo o feito à conclusão.Os autores foram condenados em honorários advocatícios para a UNIFESP no montante de 1% da diferença entre os valores devidos e aqueles pretendidos na inicial da execução (fl. 136), conforme r. decisão de fls. 611/612, proferida nos Embargos à Execução. Os cálculos foram efetuados pela Contadoria Judicial conforme r. despacho de fl. 614 às fls. 618 e 620. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 186.402,19 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e dois reais e dezenove centavos), atualizada até 30.07.2009, e já descontada a verba honorária (R\$ 11.244,15) em que foram os autores condenados, conforme Resolução 134/2010 - CJF.A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8) - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de cinco dias para que os advogados Enivaldo da Gama Ferreira Junior, OAB/SP nº 112.490 e Ana Paula Martins Preto Santi, OAB/SP nº 215.695, subscrevam a petição de fls. 689/691.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação desta.No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição, intimando o procurador dos exequentes para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. Int.

Expediente Nº 7442

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035485-95.1988.403.6100 (88.0035485-8) - JORDAO LUIZ MAZZI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JORDAO LUIZ MAZZI X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JORDÃO LUIZ MAZZI contra a UNIÃO FEDERAL.A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 122/123. .pa 1,10 Às fls. 128/129, a parte exequente alegou que os valores depositados pela executada não satisfizeram seu crédito, apresentou planilha dos cálculos que ainda entendia devidos e requereu a expedição de ofício precatório complementar.A União Federal não concordou com os cálculos de fls. 129, tendo em vista a utilização dos juros de mora em continuação.Foi determinada a remessa dos autos para o contador judicial para que se apurasse a existência de saldo remanescente. Cálculos da contadoria às fls. 137/141.A decisão de fls. 144 reputou como válidos os valores apurados pelo contador às fls. 137/140 e, diante da inexistência de saldo remanescente, a expedição de ofício precatório complementar foi indeferida.Contra a decisão de fls. 144, o exequente interpôs Agravo de Instrumento (n. 2007.03.00.025736-2), cuja decisão de fls. 161/162 deferiu o efeito suspensivo pleiteado para que fossem computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório.Da decisão proferida no V. Acórdão pelo E. TRF-3.ª Região, a União Federal interpôs Recurso Especial, que não foi admitido e, na seqüência, interpôs agravo de instrumento da decisão que não admitiu o seu recurso.A decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 1.143.566-SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo e deu provimento ao Recurso Especial, no sentido de que os juros moratórios não incidiriam no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.Baixados os autos a este Juízo, foram remetidos, novamente, ao contador que verificou a não existência de saldo remanescente a ser requisitado pela parte exequente (fls.

200/203).Regularmente intimada acerca da decisão de fls. 208 que considerou como válidos os cálculos do contador de fls. 200/203 e que indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar, pela ausência de saldo remanescente, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 213).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0032924-64.1989.403.6100 (89.0032924-3) - DIAMANTINO PENEDO FERREIRA DE MATOS X JESUINO BICUDO DE AVELAR X ALL SPORT MAGAZINE LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X AUGUSTO FILIPE SIMOES DAS NEVES X ROBERTO RODRIGUES GONCALVES X ADETEC - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X NELLY ENGL X BRAZ FUNARI X CLAUDETE DE LIMA DA CUNHA X KAMAL BACHA X THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI X FERNANDO MAYER FUNARI X EDUARDO MAYER FUNARI X MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI X HENRIQUE FUNARI NETO X VERA LUCIA CINOPOLI DE MATOS(SP014003 - LEONEL VICENTE PERRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DIAMANTINO PENEDO FERREIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JESUINO BICUDO DE AVELAR X UNIAO FEDERAL X ALL SPORT MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO FILIPE SIMOES DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ADETEC - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NELLY ENGL X UNIAO FEDERAL X BRAZ FUNARI X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DE LIMA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X KAMAL BACHA X UNIAO FEDERAL X THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MAYER FUNARI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MAYER FUNARI X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FUNARI NETO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CINOPOLI DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JESUÍNO BICUDO DE AVELAR, ALL SPORT MAGAZINE LTDA., AUGUSTO FILIPE SIMÕES DAS NEVES, ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES, ADETEC - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., NELLY ENGL, CLAUDETE DE LIMA DA CUNHA, KAMAL BACHA, THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI, FERNANDO MAYER FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI, MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI, HENRIQUE FUNARI NETO e VERA LÚCIA CINOPOLI DE MATOS, contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 250, 266 e 287.Regularmente intimada da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 438).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0047584-58.1992.403.6100 (92.0047584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039307-53.1992.403.6100 (92.0039307-1)) SUPERMERCADO LEVADO LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SUPERMERCADO LEVADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por SUPERMERCADO LEVADO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 193, 233, 254, 270 e 285.Os valores depositados nos autos foram levantados de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 265/267, 282 e 307.Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 309). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0073825-69.1992.403.6100 (92.0073825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066549-84.1992.403.6100 (92.0066549-7)) INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X INTELCO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por INTELCO S.A. contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme os depósitos de fls. 291, 319, 351, 362, 379, 428, 531, 603, 612 e 696, originários de ofício precatório expedido nestes autos. Até o depósito efetuado às fls. 428, foi efetuado o levantamento total (principal e honorários) dos valores, conforme alvarás juntados e liquidados às fls. 332, 335, 341, 344, 356, 359, 373, 376, 424, 451, e 454.A partir do depósito de fls. 531, foram realizadas diversas penhoras no rosto dos autos, à exceção do valor referente aos honorários advocatícios.Após o pagamento da última parcela do precatório, o exequente foi intimado acerca da satisfação do crédito e informou às fls. 709 que concordava com a extinção da execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à comunicação do teor desta sentença aos juízos que requereram penhora no rosto destes autos.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0059621-44.1997.403.6100 (97.0059621-4) - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X TIZUKO ITO WADA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E

SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILDA BRASIL PARAVANI X UNIAO FEDERAL X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X UNIAO FEDERAL X TIZUKO ITO WADA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA, MARLI CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e TIZUKO ITO WADA contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 369/372. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 375 v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046854-37.1998.403.6100 (98.0046854-4) - JOSE EDIVALDO MOREIRA DA SILVA X SILVIA SANTOS DE SOUZA X IVANILDA DE ALMEIDA FERNANDES X NIVALDINA RODRIGUES DOS SANTOS X ZULEIDIA PEREIRA DE SOUZA X NILSON JOSE SANTOS DA SILVA X PAULO BATISTA DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES E SP285253 - MONIQUE TEVES VASCONCELLOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE EDIVALDO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDA DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDINA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULEIDIA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON JOSE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ EDIVALDO MOREIRA DA SILVA, SÍLVIA SANTOS DE SOUZA, IVANILDA DE ALMEIDA FERNANDES, NIVALDINA RODRIGUES DOS SANTOS, ZULEIDIA PEREIRA DE SOUZA, NILSON JOSÉ SANTOS DA SILVA, PAULO BATISTA DA SILVA e JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos exequentes JOSÉ EDIVALDO MOREIRA DA SILVA, ZULEIDIA PEREIRA DE SOUZA, NILSON JOSÉ SANTOS DA SILVA e PAULO BATISTA DA SILVA, de acordo com as petições de fls. 268/277, 320/342 e 392/400 e, em relação aos exequentes IVANILDA DE ALMEIDA FERNANDES, NIVALDINA RODRIGUES DOS SANTOS e JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 370/372. A exequente SÍLVIA SANTOS DE SOUZA aderiu aos termos do acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/01, na forma prevista na Lei n.º 10.555/02, art. 1.º, parágrafo 1.º, consoante com a petição de fls. 388/391. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 425).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0018582-62.2000.403.6100 (2000.61.00.018582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-27.1995.403.6100 (95.0016688-7)) IVANILDO NOGUEIRA X MARIA EDITE DE ALMEIDA X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X VALDO APARECIDO DE ABREU(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVANILDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDITE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO APARECIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por IVANILDO NOGUEIRA, MARIA EDITE DE ALMEIDA, MIGUEL ROBERTO DA SILVA e VALDO APARECIDO DE ABREU contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores IVANILDO NOGUEIRA, MARIA EDITE DE ALMEIDA e VALDO APARECIDO DE ABREU de acordo com as petições de fls. 193/208 e 321/324 e, em relação a autor MIGUEL ROBERTO DA SILVA, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 209.O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 255/256 e 341).Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução (fls. 355), a parte exequente ficou-se inerte (fls. 359).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045985-06.2000.403.6100 (2000.61.00.045985-0) - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL SBCAMPO/SP X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL 1 SAO PAULO/SP X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL 2 SAO PAULO/SP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X

INSS/FAZENDA X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X INSS/FAZENDA X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL SBCAMPO/SP X INSS/FAZENDA X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL 1 SAO PAULO/SP X INSS/FAZENDA X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP X INSS/FAZENDA X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL 2 SAO PAULO/SP

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. e FILIAIS.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, a parte executada não se manifestou (fls. 323).Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 330), restaram bloqueados valores das contas dos executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 362/364 e 366/367).Intimado da realização da penhora, não houve impugnação dos executados, a teor da certidão de fls. 369. Em atenção ao requerido pela União às fls. 370, o despacho proferido às fls. 372 deferiu a conversão em renda dos valores já depositados e a intimação dos executados para efetuarem o pagamento do remanescente da condenação.As conversões em renda foram efetivadas, conforme comprovantes de fls. 376/380.A União informou às fls. 383 que desistia de prosseguir na execução, uma vez que o valor da condenação perfazia um montante inferior a R\$ 1.000, 00. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com relação aos valores já convertidos em renda às fls. 375/379, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil e recebo a manifestação de fls. 383, da União Federal, como desistência da execução do saldo devedor remanescente da verba honorária, apresentado às fls. 370/371 e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0014840-58.2002.403.6100 (2002.61.00.014840-2) - COOPERATIVA TRABALHO E CONSUMO PROFISS EM EMPRESAS PREST SERVICOS E COM/ HOTELEIRO DO EST S PAULO(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA TRABALHO E CONSUMO PROFISS EM EMPRESAS PREST SERVICOS E COM/ HOTELEIRO DO EST S PAULO

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face da COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, a executada não se manifestou (fls. 111).Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 114), restou bloqueado valor da conta da executada e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 122).Intimada da realização da penhora, não houve impugnação do executado, a teor da certidão de fls. 123. Ciente do depósito de fls. 122, de que o valor seria convertido em renda e de que na concordância ou no silêncio com o valor depositado, os autos viriam conclusos para extinção da execução, a União em manifestação de fls. 132 informou que com o pagamento efetuado, convertido às fls. 129/130, a execução estava satisfeita. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0019025-71.2004.403.6100 (2004.61.00.019025-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X JONATAN TERUO YAMAZAKI(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA) X UNIAO FEDERAL X JONATAN TERUO YAMAZAKI

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JONATAN TERUO YAMAZAKI. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou o pagamento conforme as guias de depósitos judiciais de fls. 131 e 139. Regularmente intimada dos depósitos realizados pelo executado, a União Federal pleiteou a conversão em renda, que foi deferida às fls. 145 e efetivada de acordo com fls. 150/151 e 154/155.Às fls. 156, a União requereu a extinção da execução em virtude do pagamento integral do débito.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0012649-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012649-4) - MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MAURÍCIO DE SOUSA PRODUÇÕES LTDA.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, concernente aos honorários advocatícios devidos à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou o pagamento mediante a guia Darf acostada às fls. 303.Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo executado e de que no silêncio ou havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a exequente, em manifestação de fls. 305, informou que com o pagamento de fls. 303 a execução estava satisfeita.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0024808-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024808-3) - ALMIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALMIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ALMIR MARTINS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal alega que o exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 182. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 184).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0025716-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025716-3) - RAQUEL MACHADO CUNHA X VERA APARECIDA CUNHA - ESPOLIO X RAQUEL MACHADO CUNHA(SP228218 - VANESSA FAULLAME ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VERA APARECIDA CUNHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL MACHADO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por RAQUEL MACHADO CUNHA e VERA APARECIDA CUNHA - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 95/99).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 124/125 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contabilidade de fls. 109/112 e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença apontada pelo contador judicial.A executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 130).Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 139/140.Intimada para que se manifestasse sobre a satisfação do crédito, a parte exequente informou às fls. 143 que não se opunha à extinção da execução.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0007776-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007776-1) - ARACY GIL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARACY GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ARACY GIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 71/73).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 141/142 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 129/132 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contabilidade, em nome do patrono indicado pela parte exequente, e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício.Houve levantamento do valor da parte exequente, conforme alvará liquidado juntado às fls. 148 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 149/150).Regularmente intimada da decisão de fls. 141/142 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 151). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007194-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007194-1) - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída à 8ª Vara Federal Cível, na qual os Autores pleiteiam a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário com utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (contrato nº 01.11000.118.046.1-9).Relatam que adquiriram o imóvel situado na Rua Cláudia, 39, ap. 102, São Paulo, mediante contrato de financiamento habitacional

junto ao Unibanco Crédito Imobiliário S/A, sendo certo que tal contrato previa a possibilidade de utilização dos recursos do FCVS. Todavia, após pagarem todas as 131 prestações, solicitaram a liberação da hipoteca, sendo certo que o Unibanco exige a quitação do saldo devedor de R\$ 75.789,99, não lhe concedendo a cobertura pelo FCVS sob o argumento de que os Autores realizaram múltiplos financiamentos imobiliários. Alega ainda que na época em que celebrou o contrato, 13.06.1983, não havia nenhum dispositivo legal que impedisse a utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento e que a Lei nº 8.100/90, que restringe a cobertura do FCVS a apenas um financiamento, não pode retroagir para atingir contratos celebrados antes de sua vigência. Com a inicial apresenta procuração e documentos de fls. 12/47. Em decisão de fl. 63 foi reconhecida a prevenção do presente Juízo. Redistribuído o feito, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 106). A CEF apresentou contestação (fls. 112/128). Preliminarmente, requer a intimação da União para manifestar o seu interesse no feito. No mérito, relata que tanto os Autores já possuíam outro imóvel, motivo pelo qual entende impossível a quitação do saldo devedor com a utilização de recursos do FCVS. Alega, ainda, a imediata aplicação da Lei nº 8.100/90. O UNIBANCO S/A ofereceu contestação (fls. 157/170), sustentando a validade da negativa de cobertura, tendo em vista a legislação do FCVS. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Mediante petição de fl. 183 a União pleiteia a sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples, o qual foi deferido à fl. 279. Réplicas às fls. 188/204, 205/221 e 245/261. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme comprovado pela CEF em sua contestação, tanto os Autores celebraram contrato de financiamento no âmbito do SFH, em data anterior ao contrato que os Autores pretendem ver liquidado (fls. 131/132). Com fulcro nos artigos 16; 17, inciso I e 29, inciso III da Lei nº 4.380/64, o Conselho de Administração do BNH instituiu o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mediante a edição da Resolução RC nº 25, de 16 de junho de 1967, in verbis: 6. Fica citado [sic] o Fundo de Compensação das Variações Salariais, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação. 7. Poderão se utilizar desse Fundo todos os financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação pelos planos A e C de reajustamento das prestações, através da entidade integrante desse sistema que o financia, obedecido o disposto nesta Resolução. 8. A participação no Fundo fica condicionada à aprovação prévia por parte do Banco Nacional da Habitação que poderá, no entanto, concedê-la em termos gerais a determinadas entidades. Após sucessivas alterações legislativas no âmbito do FCVS (Decretos-lei nº 2.291/86, 2.349/87, 2.406/88, 2.476/88, Portaria nº 118/88 do Ministério da Habitação e Bem Estar Social e Lei nº 8.004/90), em 05.12.1990 foi promulgada a Lei nº 8.100, a qual houve por bem em seu artigo 3º disciplinar que: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. (destaquei) Com a edição da Lei nº 10.150/2001, a redação do artigo 3º da Lei nº 8.100/90 foi alterada para que passasse a constar a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (destaquei) Feita a narração da evolução legislativa, cabe perguntar se a limitação ao duplo financiamento pode ser imposta aos contratos assinados antes do início de sua vigência. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1133769/RN - o qual foi realizado com a aplicação do artigo 543-C do CPC - houve por bem se posicionar no sentido da necessidade de aplicação da lei vigente à época da assinatura do contrato, bem como salientou que o artigo 3º caput, da Lei nº 8.100/90 permite a quitação de duplo financiamento de contratos celebrados no âmbito do SFH, mediante a utilização de recursos do FCVS. Tal julgado teve a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no

âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Após esse breve histórico legislativo e da jurisprudência atual do STJ, é possível concluir que, originariamente, não havia previsão legal de limitação à utilização do FCVS em casos de ocorrência de duplo financiamento, tendo sido tal limitação imposta de forma categórica e retroativa por força da Lei n.º 8.100/90, posteriormente amenizada pelas alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 10.150/2001.Mas, por que não havia tal limitação? É possível afirmar que a limitação não existia porque era permitida a utilização do FCVS nesses casos, ou simplesmente não existia a limitação porque o duplo financiamento era proibido?Assim, neste momento impõe-se analisar a questão primordial antecedente à possibilidade de utilização do FCVS: era cabível a contratação de mais de um financiamento no âmbito do SFH? Ou ainda, era possível a contratação de financiamento do SFH quando o mutuário já possuía imóvel na localidade?A resposta a essas questões é negativa.Para tanto, considero oportuna a transcrição dos artigos 1º e 9º, 1º da Lei n.º 4.380/64:Art. 1 O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda. (destaquei)Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação(destaquei)É certo que o 1º do artigo 9º foi revogado por força da Medida Provisória n.º 2.197-43/2001. Entretanto, tal dispositivo legal encontrava-se vigente à época da assinatura do contrato, motivo pelo qual deve ser o mesmo considerado.Verifica-se que o escopo principal do Sistema Financeiro da Habitação é a aquisição da casa própria, a qual é definida como aquela usada para residência do adquirente, sua família e dependentes.Com fulcro nesse raciocínio foi imposta a limitação do 1º do artigo 9º, o qual vedava a concessão de financiamento aos proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade.Não se mostra razoável que um sistema que foi criado para sanar o déficit habitacional de nosso País, em especial para atender à população de menor renda, seja utilizado para a concessão de múltiplos financiamentos de pessoas com maior poder aquisitivo, que podem utilizar do SFH para outros fins, como a utilização comercial dos imóveis adquiridos.Ademais, os próprios Autores contratualmente declararam o que segue:CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DECLARAÇÕES SO(S) DEVEDOR(ES)O(S) DEVEDOR(es), declara(m) expressamente, que:a. - não é(são) proprietário(s), nem promitente(s) comprador(es) ,promitente(s) cessionário(s) de imóvel residencial situado no mesmo município do imóvel ora adquirido;(fl. 82)Da análise do documento de fls. 131/132, verifico que os Autores não atentaram para a impossibilidade de concessão de duplo financiamento, deixando de cumprir disposições legais e contratuais, o que ensejaria o vencimento antecipado do contrato de financiamento.Em que pese a contratação irregular do financiamento imobiliário, o que por si só é suficientemente grave para causar desequilíbrio ao delicado Sistema de Financiamento Imobiliário, não considero ser necessária a anulação do contrato, seja pelo fato de que isso não foi pleiteado pelas partes, seja pelo fato que as prestações foram devidamente pagas.Todavia, deve-se considerar que os Autores não podem usufruir do benefício contratual da utilização do FCVS, na medida em que majoraria e perpetuaria o desequilíbrio acima identificado.Concluo, assim, com a resposta às questões formuladas mais acima: de fato, à época da assinatura do contrato pelos mutuários não havia vedação legal à utilização do FCVS em mais de um contrato no âmbito do SFH. Mas, essa ausência de proibição legal decorria do fato de que era expressamente vedado pela lei vigente contratar mais de um financiamento! Ou seja, a proibição era desnecessária, porque a hipótese de duplo financiamento não era aceitável pela norma. Daí que a inexistência de outro financiamento era ainda expressamente declarada pelo mutuário ao assinar o contrato.Ora, o que seria incoerente é exigir que a lei deveria proibir a assinatura de mais de um contrato, e ainda exigir que previsse que, na hipótese de mais de um proibido contrato, não haveria cobertura.... isso

seria aceitar que a norma de vedação era inócua. Mas, não era, tanto que a lei previa o vencimento antecipado do contrato em caso de descoberta de duplo financiamento. O contrário significaria admitir que as declarações assinadas pelas partes, no sentido de que não possuíam outro financiamento, eram inócuas. Na verdade, o que se deve concluir, pelo lei e pelo senso de justiça, é que não se pode exigir que o FCVS, um fundo público, venha a ser chamado a acolher e beneficiar quem prestou declaração inverídica para obter financiamento a que de outro modo não teria direito. Desta forma, divirjo do entendimento esposado quando do julgamento do REsp 1133769/RN pelo STJ, conforme ementa acima transcrita, pelos motivos acima expostos. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0011660-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011660-5) - EDIVAL DANTAS DE MELO(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação ordinária pela qual o Autor pleiteia indenização por dano material causado pela perda da chance. Narra o Autor ter solicitado em 05/06/2007 junto à Caixa Econômica Federal os extratos de sua conta de poupança relativa aos planos econômicos Verão, Collor I e II em 05/06/2007, sobrevivendo resposta de que não teriam sido localizados através do seu número de CPF. Relata que na ocasião não mais se recordava do número da conta e agência, devido ao lapso de tempo transcorrido. Mais adiante, de posse do número da agência e conta em mãos, os quais teriam sido encontrados em antiga declaração de imposto de renda, buscou novamente os extratos junto ao banco, os quais foram entregues em 31/07/2009. Explica que de posse dos extratos, verificou que teria o direito de receber da Ré o valor aproximado de R\$ 250.471,69 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), entretanto não mais poderia pleitear o valor através de ação judicial, pois o pleito estaria prescrito desde 31/12/2008. Diante dos prejuízos decorrentes da ausência dos extratos em mãos antes do advento do prazo prescricional, pretende ser indenizado pela perda da chance de ter em seu patrimônio um acréscimo de R\$ 250.471,69 (fls. 06). Acrescenta que não houvesse o requerido se omitido no sentido de apresentar os extratos do requerente, este teria aumentado seu patrimônio significativamente, em R\$ 250.471,69 (...) (fls. 08). Contestação às fls. 30/42. Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, às fls. 61/62 aquele juízo acolheu a exceção de incompetência apresentada pela Ré e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária. Réplica às fls. 68/71. É o relatório do essencial. DECIDO. Pretende o Autor ser indenizado materialmente em razão da alegada perda da chance, decorrente do fato de não ter recebido da Ré os extratos de sua conta de poupança, e em razão disso, ter ficado impossibilitado de pleitear ação judicial para reaver expurgos inflacionários. A teoria da perda de uma chance, exige, para fins de reparação, que a chance ou oportunidade de se alcançar um determinado benefício revele a qualidade de ser séria e real. Requer-se, também, que, a partir de um juízo de probabilidade, a chance de se obter resultados favoráveis se mostre concreta, e não meramente hipotética. Vale dizer, a probabilidade da chance de se alcançar o benefício deve se mostrar considerável, e não meramente eventual. Como bem assevera Glenda Gonçalves Gondim, ao citar Hector Pedro Iribarne: Não se admitem as expectativas incertas ou pouco prováveis, que são repudiadas pelo nosso direito. Com efeito, a chance a ser indenizada deve ser algo que certamente iria ocorrer, mas cuja concretização restou frustrada em virtude do fato danoso. (...) A chance perdida a ser indenizada não pode, em hipótese alguma, ser meramente hipotética, devendo existir a atual certeza de que houve uma impossibilidade de realizar um ganho ou evitar uma perda. Esta certeza reside na comprovação de que a oportunidade que se perdeu em virtude da conduta do agente se concretizaria (Doutrinas essenciais. Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery organizadores. Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010. v.5. p. 488) No caso dos presentes autos, porém, o alcance da situação favorável esperada pelo Autor, de sucesso na demanda judicial a qual pleitearia expurgos inflacionários, não se mostrou com probabilidade significativamente relevante, de modo que não se pode falar, concretamente, em prejuízos indenizáveis. Embora o Autor alegue que seriam devidos os expurgos inflacionários, não é possível presumir qual seria o pedido formulado na pretensa ação judicial de expurgos, quais Planos Econômicos seriam pleiteados, tampouco é possível afirmar que o Autor teria êxito certo na eventual demanda proposta. As afirmações do Autor, deste modo, não passam de conjecturas de sucesso na pretensa demanda. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos cujo manejo poderia assegurar a obtenção dos extratos, ou ao menos, obter a interrupção do prazo prescricional. E estes instrumentos estavam disponíveis ao Autor. O que impediu o Autor de propor ação cautelar de exibição de documentos, assim como milhares de poupadores fizeram às vésperas da verificação da prescrição dos Planos Econômicos? Ou, o que o impediu de buscar a interrupção do prazo prescricional através do protesto interruptivo? A existência de outros meios capazes à satisfação do interesse do Autor em obter os documentos por ele pretendidos impede a configuração da alegada perda de uma chance. Não se pode imputar à CEF a responsabilidade pela não propositura da ação judicial antes do transcurso do prazo prescricional por ausência dos extratos, quando o Autor poderia ter buscado a ação cautelar de exibição, ou mesmo o protesto interruptivo da prescrição. Além disso, o próprio Autor confessa que a princípio não se lembrava mais do número de sua conta e agência, o que dificultou a busca dos extratos bancários pela CEF, de modo que ele mesmo concorreu para a demora na apresentação. Apenas após o Autor diligenciar e obter os dados de sua conta, pôde requerer ao banco os extratos, os quais então lhes foram entregues. Nesse contexto, tenho não há falar em perda de uma chance que pudesse implicar em responsabilidade civil na forma defendida pelo Autor em sua inicial. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condene o Autor ao pagamento

de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da Ré, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016657-92.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) SONIA MARIA DE MELO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de ação ordinária em que a Autora pleiteia a antecipação de tutela para que se determine à Ré sejam imediatamente pagas a ele o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que em razão da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Ré determinou a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x, ao argumento que ambas as vantagens tratam de adicionais de insalubridade. Sustenta que o recebimento dessas vantagens encontra fundamento no artigo 7º, XXIII da CF, artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 8.112/90 e artigo 12 da Lei nº 8.270/91. Alega que a Orientação Normativa nº 03/2008 fere aos princípios constitucionais do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, bem como aos princípios insertos no artigo 37 da CF. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 14/88). Em despacho de fl. 91 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal. Redistribuído o feito, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 97/98). Citada, a UNIFESP ofereceu contestação (fls. 110/144). Em preliminares, aduz a sua ilegitimidade passiva e impugna o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio-x ou substâncias radioativas, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e o Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, relativo ao processo nº 009.019/2007-0. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em decisão de fls. 149/150 foi suscitado conflito negativo de competência (CC nº 0030524-43.2009.4.03.0000), o qual foi julgado procedente. Com o retorno dos autos, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Determinou-se, outrossim, a retificação do valor da causa e a abertura de prazo para a apresentação de réplica (fl. 178). Às fls. 183/204 a Autora retifica o valor da causa e apresenta réplica. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 218/219 e 225). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, observo que a jurisprudência já se posicionou em caso análogo no sentido da ilegitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do MARE, porque não é ordenador de despesas, não respondendo pela folha de pagamento dos impetrantes perante a lei e o TCU (vide AMS 199701000510918, Juiz Hamilton de Sá Dantas (conv.), TRF1 - 1ª Turma Suplementar (inativa), 27/03/2003; AMS 199701000571231, Juiz Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - 1ª Turma, 18/01/2001). Tal raciocínio é perfeitamente extensível ao presente caso. A iniciativa da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (vide Memo/DRH/UNIFESP nº 125/2009, citado à fl. 112) não afasta a legitimidade passiva da UNIFESP para responder pela vedação do recebimento do adicional de irradiação ionizante de forma cumulada com a gratificação de raio-x. Conforme bem ressaltado pela Autora em sua réplica de fls. 183/204, nos termos da Lei nº 8.957/94 a Ré possui autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de forma que é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Rejeito a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, eis que apresentada de forma genérica e destituída de fundamento fático. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. A Autora alega que a partir da vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x. A Ré fundamenta a legitimidade da orientação normativa, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e a decisão proferida no Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, referente ao processo nº 009.019/2007-0. Para a discussão da presente lide, considero oportuna a transcrição dos artigos 61 e 68 da Lei nº 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II - gratificação natalina; IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. O adicional de irradiação ionizante possui fundamento nos artigos 61, IV e 68 da Lei nº 8.112/90, com natureza de adicional de insalubridade, eis que aplicado aos servidores que trabalham em local sujeito à emissão de radiação ionizante, mas que não necessariamente sejam operadores de máquinas emissoras desse tipo de radiação. É, assim, um adicional vinculado ao local de trabalho do servidor. Por sua vez, a gratificação de raio-X possui fundamento distinto, a saber o artigo 61, inciso VIII da Lei nº 8.112/90, bem como natureza diversa, vez que direcionado àqueles que operam aparelhos que emitem radiação ionizante. Possui, portanto, característica distinta do adicional acima mencionado, de forma que a vedação contida no artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 não é a aplicável, ao caso em comento. Cabe aqui destacar a citação efetuada no PARECER/CONJUNT/FNF/Nº 0970 - 3.14/2007, da lavra de Hely Lopes Meirelles: Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinária, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do

expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.(...)Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições incomuns. (fls. 79/80) (destaquei)A jurisprudência tem firmado entendimento nesse sentido. Vide a fundamentação exposta pela Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha quando do julgamento da Apelação Cível nº 2009.71.02.001161-8:Isto porque a gratificação de raio X é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X é vantagem decorrente da exposição habitual e permanente a irradiações ionizantes provenientes dos equipamentos de trabalho utilizados pelos servidores, isto é: destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante.Esse julgado possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. POSSIBILIDADE. ART. 68, 1º, DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Inaplicável na espécie a vedação à cumulação dos adicionais imposta pelo art. 68, 1º, da Lei n.º 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a citada norma ao estabelecer a referida limitação. 2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X destina-se aos servidores que operam diretamente com aparelho de raio X, sendo pago somente às categorias funcionais elencadas especificamente no Decreto que a regulamenta. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. 3. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao qual estão adstritos todos os seus atos. Na hipótese, não houve ato legislativo que expressamente vedasse a cumulação da gratificação de raio X com o adicional por irradiação ionizante. Não havendo vedação legal quanto à cumulação das vantagens em comento, não é dado ao administrador fazê-lo, mediante a Orientação Normativa em questão. 4. Prevalece a aludida taxa de 6% ao ano, contemplada no referenciado artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, sobre a regra inscrita no artigo 406 do Novo Código Civil, já que aquele assume o feitiço de norma especial a propósito da temática relacionada às parcelas vencimentais dos servidores públicos, tudo em estrita observação ao comando do 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e à jurisprudência firmada na órbita do egrégio STJ. 5. Honorários fixados na base de 20% sobre o valor da condenação, considerando o art. 20, 3º, mantida, contudo, a limitação imposta pela sentença, de exclusão das parcelas vincendas, de acordo com precedentes desta Turma.(AC 200971020011618, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/02/2010)Impõe-se concluir, assim, que em virtude da natureza distinta dessas verbas, a sua cumulação não possui vedação legal, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008.Reconhecida a possibilidade de cumulação dessas verbas, surge o direito da Autora de receber os valores desde o período em que não foram pagos, fazendo-se necessário a este Juízo a fixação dos critérios de atualização monetária e de juros de mora.A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: IPCA série especial (desde a sustação dos pagamentos a junho de 2009); e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).Os juros de mora serão devidos a partir da citação, nos seguintes termos: da citação até junho de 2009, Taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil); a partir de julho de 2009, taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004.Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, de forma que a Autora faça jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x, desde a data em que foram suspensos os pagamentos.Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (indicado à fl. 203), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em decorrência da fundamentação exposta na presente sentença, revejo o entendimento esposado às fls. 97/98 e concedo a antecipação de tutela para que, a partir da data da publicação desta sentença, a Autora passe a receber conjuntamente o adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-X.P.R.I.

0019109-75.2009.403.6301 - MARCIA CARDOSO OLIVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CONSELHO

REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIA CARDOSO OLIVA em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, objetivando ver declarada a inexistência de débitos perante o Réu, bem como obter provimento que impeça o Conselho de efetuar novas cobranças. Relata a Autora que após ter pago a anuidade de 1980, solicitou o desligamento dos quadros do Conselho, entretanto, ainda assim, o Conselho continuou a cobrar anuidades, tendo inclusive, proposto duas execuções fiscais relativas aos exercícios de 1992/1996 e 1997/1999, a primeira delas já julgada improcedente. Explica que mesmo após o julgamento de uma das ações de execução fiscal, o Conselho continua a efetuar cobranças relativas a anuidades. Contestação às fls. 33/47. O pedido antecipatório foi apreciado e indeferido (fls. 112/112v.). Às fls. 121 a Autora informou a composição amigável das partes, com o que a Ré também concordou (fls. 127). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autora informa que as partes realizaram acordo na esfera administrativa. O acordo noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito e, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Ademais, não há óbice à extinção do processo, eis que o Réu confirmou a composição amigável e concordou com a extinção do feito. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002473-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002473-4) - RESTAURANTE FASANO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RESTAURANTE FASANO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária quanto a sua obrigação de se submeter à majoração da contribuição ao RAT em razão da aplicação do FAP imposto nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003 e seus Decretos e Portarias regulamentadores. Sustenta, em suma, que a mencionada Lei, bem como seus correspondentes atos normativos regulamentadores, violaram flagrantemente o princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88, tendo em vista que a sistemática de cálculo do FAP delega a elaboração da fórmula de identificação à norma administrativa. Alega, ainda que há ilegalidades nas Resoluções que regulamentaram a metodologia de cálculo para a obtenção do FAP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 64/118. A decisão de fls. 120 determinou a intimação da Autora para que esclarecesse qual é o pedido final formulado no bojo dos presentes autos e, sendo necessário, regularize o valor atribuído à causa ao beneficiário econômico pretendido, o que foi cumprido nas petições de fls. 121/127 e 129/135, incluindo, ainda, a Autora, em seus pedidos, a atribuição de efeito suspensivo a sua impugnação administrativa interposta. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 136/138v.. Contra esta decisão, houve às fls. 146/211 interposição de agravo de instrumento pela Autora (processo no 0012701-22.2010.403.0000 - 2ª Turma do TRF-3), havendo juntada às fls. 215/219 de comunicação eletrônica noticiando a negativa de seguimento do recurso. A Ré apresentou às fls. 220/254 sua contestação. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em face da edição do Decreto n. 7.126/2010. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora, fundamentando-se na legalidade e constitucionalidade das normas atinentes à majoração das contribuições ao SAT pelo FAP. Aduz que foi atendida a publicidade, haja vista a liberação de todos os dados dos correspondentes contribuintes, utilizados na cálculo do FAP. Sustenta, ainda, que não há violação ao princípio da legalidade, pois a previsão legal está devidamente contida na Lei 10.666/2003. Destaca, também, a recente edição do Decreto no 7.126/2010, cujas disposições estabeleceram a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa em face do FAP divulgado a empresa, bem como a possibilidade de interposição de recurso administrativo. Ao final, para corroborar suas alegações colaciona jurisprudência variada acerca do tema, no sentido da manutenção do FAP nos termos da Lei 10.666/2003 e atos normativos regulamentadores. Às fls. 258/285 a Autora apresentou sua réplica, repisando os argumentos já expendidos na petição inicial. Instadas à se manifestarem acerca da necessidade de produção de outras provas (fls. 286), a Ré requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a Autora (fls. 288/291) requereu a produção das seguintes provas: prova documental suplementar, determinação de juntada pela Ré de documentos, perícia técnica a cargo de contabilista, de médico e de engenheiro do trabalho, depoimento pessoal do Representante do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, assim se manifesta a jurisprudência do TRF-3ª Região e do STJ: TIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. Não dependem de produção de prova pericial as questões relativas à constitucionalidade e a legalidade da cobrança das contribuições do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT tampouco à legitimidade da incidência da taxa SELIC e da multa de mora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, afastou a cogitada inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (STF, RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.4.2003). 3. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 4. Agravo retido e apelação desprovidos. (grifado)(AC 200261820048225, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/06/2009).....ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE

TRABALHO. SAT. GRAU DE RISCO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há se falar em cerceamento de defesa pela ausência da produção de prova pericial, visto que a matéria trazida aos autos é exclusivamente de direito. 2. É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa. 3. Recurso Especial improvido. (grifado)(RESP 200101524465, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/10/2003)Portanto, indefiro os requerimentos constantes da petição de fls. 288/292, pelo que passo a proferir sentença. Acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir formulada pela Ré quanto à edição do Decreto no 7.126/10, especificamente no que toca ao pedido da Autora para que seja determinada a concessão de efeito suspensivo à contestação administrativa protocolizada em procedimento fiscal relacionado ao índice do FAP. De fato, o Decreto n 7.126/10 colocou fim às discussões travadas acerca de inobservância do contraditório e ampla defesa ao acrescentar o artigo 202-B ao Decreto n 3.048/99, contemplando a via recursal administrativa, bem como a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Deste modo, trata-se de falta de interesse de agir superveniente, tornando desnecessária a manifestação judicial a respeito, devendo o feito prosseguir quanto às demais alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração do FAP.No mérito, razão não assiste à Autora.No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91.Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes.Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP.Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Autora.A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é inconteste, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC).O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico.Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro.A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração,

dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o

da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrîmen* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade na custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrîmen* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os *rôis* dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Autora. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Também deve ser rechaçado o argumento que destaca a ilegalidade das Resoluções 1.308/09 e 1.309/09, quanto ao uso na metodologia de cálculo do FAP da chamada trava de morte e invalidez. Trata-se de critério de cálculo razoável, que incide no caso da empresa apresentar casos de morte ou invalidez, de modo que, nessa hipótese, seu FAP não pode ser inferior a um. Insere-se, portanto, no contexto de avaliação de desempenho da empresa (frequência, gravidade e custo) e decorre, conforme já expandido acima, de válida delegação regulamentar, reverberando a validade do FAP impugnado pela Autora. Tal entendimento pode ser assim traduzido pela jurisprudência:(...) O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. (...)7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. (...) (AI 201003000374031, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/06/2011) Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento no 0012701-22.2010.403.0000 (2ª Turma

do TRF-3). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005251-61.2010.403.6100 - ARNALDO MININK X CID TINEO ZAMBOTTI X JOSE PEREIRA MARQUES X NORIVALDO LOPES X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ARNALDO MININK e OUTROS, devidamente qualificados nos autos, promoveram ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, acrescido de correção monetária. Sustentam fazerem jus aos juros progressivos, porquanto optaram regime do FGTS com efeitos retroativos, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Inicialmente distribuídos perante a 16.ª Vara Cível, às fls. 56 este juízo reconheceu a prevenção para julgamento do feito. Contestação às fls. 112/125 e réplica às fls. 130/137. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. As preliminares arguidas pela CEF guardam relação com o mérito da causa, de modo que com ele serão apreciadas. A questão da alegada prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A questão relativa à taxa progressiva de juros não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Deste modo, para aferir se há o direito à progressão dos juros nas contas de FGTS, faz-se necessário verificar, em relação a cada um dos Autores, se estavam empregados por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Além disso, devem ter efetuado a opção pelo regime do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal de 25 meses exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia sem esse benefício. No caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. DO AUTOR ARNALDO MININK: Da análise dos documentos acostados aos autos, mais precisamente aqueles de fls. 64/65, observa-se que o Autor teve como empregador, Luiz Cortez Mining, sendo que foi admitido em 01.03.1969 e demitido em 31.12.1970. Embora comprove o vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, e a opção pelo FGTS, entre a data da admissão e da saída não transcorreu o lapso mínimo exigido de vinte e cinco meses para beneficiar-se do percentual superior aos 3%. DOS AUTORES CID TINEO ZAMBOTTI, JOSÉ PEREIRA MARQUES, NORIVALDO LOPES E SILVANEI PEDRO DOS SANTOS: Os documentos acostados aos autos demonstram o vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, a opção pelo FGTS, bem como a permanência na empresa por mais de vinte e cinco meses, de modo a fazerem jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Autor Admissão Saída Opção FGTS Fls. dos autos Cid Tineo Zambotti 04/08/59 28/04/71 01/09/70 69/70 José Pereira Marques 02/01/68 12/08/74 02/01/68 73/74 Norivaldo Lopes 01/01/71 31/12/87 01/01/71 77/78 Silvanei Pedro dos Santos 02/01/70 02/03/74 02/01/70 82/83 No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo: 1) IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor ARNALDO MININK; e 2) PROCEDENTE o pedido formulado pelos demais co-autores para condenar a CEF: a.) no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que cada um dos empregados completaram o lapso de tempo necessário para beneficiarem-se da alíquota superior; e b.) a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome de cada um dos Autores, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença

deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Oportunamente, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 398, com o envio dos autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo da lide conforme cabeçalho. P.R.I.

0012192-27.2010.403.6100 - GERALDO DE MATTOS LIMA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a Parte Autora pleiteia a condenação da Ré a devolver o valor recolhido a título de contribuição social do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, paga no período de junho de 2000 a dezembro de 2008. Afirmar ser produtor rural pessoa física dedicado à criação de gado para venda a frigoríficos, de sorte que está obrigado a recolher a contribuição previdenciária em decorrência a transação havida com os adquirentes de grãos e dos animais, com base no preço de venda ajustado. Em suma, defende a inconstitucionalidade das exigências tributárias, ante a ausência de autorização constitucional, à época, para a instituição do tributo; a necessidade de instituição da contribuição mediante Lei Complementar; e, a ofensa ao princípio da isonomia. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 17/1.149). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 1.163/1.182), aduzindo, com preliminar de mérito, a ocorrência prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 1.186/1.193. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 1.194). Tanto o Autor (fl. 1.196) quanto a União (fl. 1.198) requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela União. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquele que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contudente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve

admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressalvando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação ordinária. Passo a apreciar o mérito. Em sua redação original, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 assim dispunha: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. A primeira alteração radical neste dispositivo legal ocorreu com a Lei nº 8.540/92, que acrescentou a pessoa física mencionada no artigo 12, inciso V, alínea a como sujeito passivo da contribuição, bem como destacou as bases de cálculo e alíquotas em seus incisos I e II. A Lei nº 8.861/94 deu nova redação ao inciso I, distinguindo alíquotas para a pessoa física e o segurado especial. A Lei nº 9.528/97 alterou no caput a expressão pessoa física para empregador rural pessoa física, bem como alterou a redação dos incisos I e II, voltando a integrar a alíquota do empregador rural pessoa física e o segurado especial. Por fim, a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do caput do artigo 25, passando tal artigo a possuir a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)(...) Os argumentos apresentados pelo Autor serão apreciados a seguir. Inicialmente, verifico que a contribuição do empregador rural pessoa física e a contribuição do segurado especial, previstas no artigo 25, caput da Lei nº 10.256/2001 encontram fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou o faturamento. Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui. Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, 4 da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência. O art. 195, 4 reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I. A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, 4 e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a

sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade. A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social. Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei n. 10.256/01, ao alterar as Leis n. 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c. art. 195, caput, ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes. Não vislumbro, portanto, as inconstitucionalidades apontadas. Ainda que sobrevenha declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n. 8.540/92 oriunda do E. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, corroborando o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE n. 363.852/MG, entendo que, a princípio, ela somente ensejaria a possibilidade de repetição do indébito dos valores recolhidos desde meados de 1992, quando editada a lei, até meados de 2001. A Lei n. 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. Os art. 1 e 2 alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei n. 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados. Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional. Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida. A Lei n. 10.256/01, ao modificar as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos. Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n. 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei n. 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures. Nesse sentido, vide os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido. (AI 201003000217089, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000242722, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/02/2011) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0016567-71.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP117611) - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BANCO ITAÚ S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária perante esta, no que se refere à obrigatoriedade de recolhimento da multa moratória constituída pelo ato administrativo representado na NFLD no 35.808.778-3. Requereu, conseqüentemente, a anulação do crédito fiscal concernente à multa moratória. Alega o Autor que, no período de 10/2002 a 02/2003 e 03/2003 a 08/2007, deixou legalmente de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade pago as suas empregadas, em virtude de, respectivamente, depósitos judiciais e concessão de antecipação de tutela recursal, o que se deu na pendência da ação ordinária n. 2002.61.00.021773-4. Relata que, com relação ao período de 03/2003 a 08/2007, logo após a revogação da decisão que antecipou a tutela recursal, procedeu ao pagamento do crédito tributário correspondente, juntando documento para comprovar (fls. 141). Alega que a Ré, entretanto, ignorando a ocorrência progressiva da suspensão da exigibilidade do tributo, notificou-lhe do lançamento de crédito referente à aplicação da multa moratória pelo atraso no pagamento das contribuições anteriormente suspensas por decisão judicial (NFLD N. 35.808.78-3). Entende ilegal a cobrança da multa, tendo em vista as disposições do art. 63, da Lei n. 9.430/96, eis que não estava em mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/142. A decisão de fls. 153 determinou a regularização do feito, o que foi cumprido pelo Autor na petição de fls. 157, oportunidade em que requereu a emenda à petição inicial para excluir do pólo passivo o INSS, inicialmente colocado como litisconsorte da União, o que foi deferido pela decisão de fls. 158. A contestação da UNIÃO veio aos autos às fls. 161/164. No mérito pugnou pela improcedência da ação, destacando, em suma, que não é aplicável, no caso, a regra do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96. Oportunizada às partes, a especificação de provas (fls. 165), a Autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 167), enquanto que a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 169). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se que o mérito da lide trata tão somente da legalidade ou não da aplicação de multa de mora quanto ao crédito tributário progressivamente abarcado por decisão judicial concessiva da suspensão de sua exigibilidade. Não se afigura minimamente relevante, portanto, comprovar por prova pericial que os depósitos foram realizados no montante integral da dívida à época (fls. 167). Isso porque, frise-se, o objeto da demanda refere-se apenas ao afastamento daquela multa, de modo que identificar se o crédito tributário principal, relativo ao período indicado na inicial (03/2003 a 08/2007), foi ou não corretamente contabilizado, não afetará o questionamento acerca da punibilidade infligida em virtude do pagamento extemporâneo da dívida. Portanto, indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, constante às fls. 167, pelo que passo a proferir sentença. Como dito acima, cinge-se essencialmente o mérito da lide na verificação da legalidade da aplicação da multa moratória sobre o crédito tributário aludido na petição inicial (contribuições previdenciárias do período de 03/2003 a 08/2007). A União argumenta pela aplicação do art. 35 da Lei n. 8.212/91, que dispõe que a multa de mora não poderá ser relevada. Conclui, assim, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no presente caso, é irrelevante para descaracterizar os consectários punitivos pelo atraso no pagamento. Entendo, contudo, que ao Autor assiste razão. O artigo 63, da Lei 9.430/96 assim diz: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifado) Pelo que se vê, portanto, a exigência da multa de mora é medida que se afigura ilegal, nos termos do dispositivo acima transcrito. Quanto ao tema, assim se manifesta a jurisprudência do STJ e do TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (grifado) (AGRESP 200600829796, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/04/2010)..... CONTRIBUIÇÕES DO SESC. SENAC E SEBRAE. RECOLHIMENTO APÓS CASSAÇÃO DE LIMINAR. DECADÊNCIA DE PERÍODO NÃO CONFIGURADA. NFLD. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. DESCABÍVEL (ART. 63, 2º DA Lei nº 9.430/96). 1. Eleita a via judicial para discutir a legalidade e constitucionalidade da exigência tributária a autoridade administrativa não pode realizar o lançamento e a inscrição deste tributo que se encontra sub judicis. 2. Não operou, considerando o prazo quinquenal previsto no CTN, vez que, no caso específico dos autos a exigibilidade destas alegadas contribuições

estavam sendo discutidas no autos do mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.017470-9, que se encontrava dentro do prazo de cinco anos, quando da interposição desse mandamus, 3. Considerando que o acórdão que cassou a liminar anteriormente deferida foi publicado em 15 de dezembro de 2004 e que em 30 de dezembro a autora efetivou o recolhimento do tributo questionado, conforme se vê às fls. 112/155, não há que se falar em juros de mora, porquanto a exação foi recolhida dentro do prazo estipulado pela legislação vigente (art. 63. 2º da Lei nº. 9430/96). 4. Apelações improvidas. Agravos de instrumentos em apenso, prejudicados. (grifado)(APELREE 200561000033650, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/01/2010)Há expressa previsão na Lei n. 9430/96 que determina a descaracterização da mora, implicando, consequentemente, em afastamento da multa moratória, na eventualidade de ação judicial favorecida com a medida liminar, algo, aliás, que prescindiria de disposição expressa para ser aplicável. Neste aspecto, inclusive, poder-se-ia invocar - assim como no Direito Penal - o estudo da tipicidade conglobante, cujo enunciado mais elementar poderia ser descrito da seguinte maneira: o que está permitido ou fomentado ou determinado por uma norma não pode estar proibido por outra. A tipicidade do ilícito tributário (atraso no pagamento), com efeito, não pode estar caracterizada em face da existência de norma que, justamente, fomenta e permite o contrário: o não pagamento do tributo ante a suspensão da exigibilidade tributária, na forma do art. 151, inciso V, do CPC.Dessa forma, restam inaplicáveis ao caso quaisquer medidas que sejam contraditórias ao permissivo de não pagamento do crédito tributário, concedido ao Autor no bojo da ação ordinária n. 2002.61.00.021773-4.Sob outro argumento, alega a União, às fls. 466, que a respeito da matéria objeto do presente processo, cabe salientar que a jurisprudência entende não ser cabível o disposto no art. 61 da Lei 9.430/96 às contribuições arrecadadas e administradas pelo INSS. Entretanto, tal discussão - nos mesmos termos do que acima se expôs acerca da ilegitimidade do INSS - perdeu a razão de ser com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a chamada Super Receita e unificou, assim, a arrecadação dos tributos em geral para apenas um órgão da União, qual seja a Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, julgo o feito PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a União, no que toca à aplicação da multa moratória constituída pelo lançamento fiscal representado pela NFLD n. 35.808.778-3, anulando-se, consequentemente, o crédito fiscal correspondente. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019355-58.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que toca à imposição de multa moratória, incidente sobre os valores de R\$ 510.970,45 e R\$ 3.144.433,54 a título de contribuição ao PIS e à COFINS, relativas à competência de dezembro/2009, condenando-se, por conseguinte, a Ré à restituição de R\$ 81.508,25 e de R\$ 502.204,60, devidamente atualizados, com aplicação da taxa SELIC e acréscimo de juros de 1% após o trânsito em julgado.Relata que em 30.04.2010 efetuou o recolhimento em atraso das quantias de R\$ 510.970,45 e R\$ 3.144.433,54, a título de PIS e COFINS, correspondentes à competência de 12/2009, o que fez sem a incidência da multa, amparado pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN. Destaca que os créditos tributários foram declarados em DCTF retificadora entregue após o pagamento do saldo devedor acrescido de juros moratórios. Entende, assim, que, por ter pago espontaneamente os valores não recolhidos anteriormente, deve restar isenta do pagamento da multa de mora, pois não houve ato fiscalizatório anterior.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/35.A decisão de fls. 44 determinou que o Autor regularizasse o feito quanto ao valor dado à causa, o que foi cumprido na petição de fls. 46/56.Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 61/79, na qual pugnou pela improcedência da ação, sustentando a inexistência de denúncia espontânea. Às fls. 82/93 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial.Instadas a especificar provas (fls. 94), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 96/98 e 100).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão ao Autor.O instituto da denúncia espontânea deve ser compreendido não com base na literalidade da lei, mas de acordo com o sentido da norma. Esta, segundo o art. 138 do CTN, prevê denúncia à autoridade administrativa de infração praticada, que deverá ser acompanhada do pagamento do débito.Como se vê, o Autor não praticou nenhuma denúncia de infração, no sentido da lei. Ofertou, apenas, pagamento de débito que deixou de saldar no prazo. À autoridade, assim, só caberia cobrar os encargos moratórios recolhidos a menor, como efetivamente está fazendo.Ressalte-se, ainda, que o PIS e a COFINS é apurada pelo contribuinte e informada periodicamente à Receita. Assim, o Autor não fez nenhuma denúncia de infração nova. Esta sim configuraria o objetivo da norma, qual seja, o de possibilitar, ao contribuinte que praticou infração, regularizar sua situação, pagando o tributo devido e com isso deixando de estar sujeito a uma eventual multa punitiva que poderia ser aplicada em procedimento fiscalizatório.A respeito do tema é lapidar o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho:Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. Entendemos,

outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (grifado)(Curso de direito tributário, Ed. Saraiva, 5ª Ed., pg. 348/349)Ensina, ainda, Ricardo Lobo Torres:A denúncia espontânea exclui apenas as penalidades de natureza penal, mas não as moratórias, devidas pelo recolhimento do tributo a destempo. A legislação dos diversos impostos costuma prever multas moratórias reduzidas para as hipóteses de recolhimento espontâneo do tributo fora do prazo legal, com o que se beneficia em parte o infrator arrependido.(Curso de direito financeiro e tributário, Ed. Renovar, 4ª ed., pg. 229)Com efeito, a isenção de multa prevista pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, para o caso de denúncia espontânea, é referente à multa punitiva, ou multa de ofício, imposta pelo fisco quando se constata infração às normas tributárias. Confessado um débito, e pago, antes de qualquer procedimento fiscal, fica a parte isenta da responsabilidade tributária, ou seja, da imposição de multa pelo confessado descumprimento de obrigação tributária. Isso não significa que o contribuinte fique isento de multa moratória, a qual é prevista expressamente na Lei nº 8.383/91, e não se confunde com a multa punitiva. O que a denúncia espontânea exclui é a responsabilidade tributária em relação à obrigação, com todas as suas consequências pertinentes à possibilidade de imposição de sanções punitivas. Os efeitos da mora não são afastados. O banco Autor não realizou o procedimento da denúncia espontânea. Não denunciou qualquer infração fiscal. Simplesmente não pagou o tributo devido no seu vencimento. A corroborar esse entendimento, é interessante fazer uma comparação entre duas situações jurídicas similares: a do contribuinte que apresenta a DCTF de forma correta e em tempo oportuno, mas realiza o pagamento com atraso, em decorrência de impossibilidade financeira; e, a daquele que apresenta DCTF irregular, sobre a qual efetua recolhimento irregular e, posteriormente, procede à retificação de sua declaração, fazendo o correspondente recolhimento. No primeiro caso, vemos que o contribuinte ainda age em conformidade parcial com a legislação, ao cumprir corretamente a obrigação acessória e informar o tributo devido. No segundo caso, que se aproxima da situação vivida pela Impetrante, a obrigação acessória não é corretamente cumprida, sendo certo que só em momento posterior é que a Impetrante adequadamente cumpre suas obrigações tributárias. Note-se, assim, que, aceitando-se o argumento acima demonstrado, o primeiro contribuinte - que apresentou a DCTF de forma correta, mas não pôde pagar imediatamente o tributo - sofrerá a incidência da multa moratória. Todavia, o contribuinte que apresentou DCTF irregular, estaria livre da multa moratória! Ora, o contribuinte que agiu de forma menos correta deveria receber penalidade menor que aquele que agiu de forma mais correta? Em ambos os casos, o contribuinte deixa de fazer o recolhimento do tributo no momento adequado, e deve fazê-lo com a incidência da multa moratória, motivo pelo qual não compartilho do entendimento esposado pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1.149.022/SP, eis que não verifico substancial diferença entre a situação jurídica dos dois contribuintes apresentados no exemplo acima exposto, que justifique a concessão do benefício da denúncia espontânea e a um e não ao outro. Dessa forma, mesmo que tenha sido apresentada DCTF retificadora, o pagamento continuou a ser efetuado a destempo, motivo pelo qual aplicável à espécie o entendimento consagrado na Súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Também não releva o fato destacado pelo Autor de que os recolhimentos das diferenças não pagas foram efetuados anteriormente à declaração retificadora, bem como antes de qualquer atividade administrativa por parte da União Federal, uma vez que, ainda que houvesse a caracterização do instituto da denúncia espontânea, a multa moratória não poderia ser elidida, tendo em vista sua natureza indenizatória. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0022362-58.2010.403.6100 - EDSON MORENO COSTA X SESSY GARCIA COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os Autores visam à declaração de nulidade da arrematação do imóvel (apartamento n 23-D, 23 andar, Edifício Araucária, Bloco E do Condomínio Portal do Morumbi, situado à Rua Marechal Hastimphilo de Moura, n 338, Vila Suzanna, São Paulo) e de todos os atos praticados a partir da notificação extrajudicial (contrato de financiamento firmado em 30.06.1982). Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender o procedimento de execução extrajudicial deflagrado pela Ré, nos termos do DL n 70/66, bem como autorização para pagamento das parcelas de acordo com a planilha juntada aos autos ou com os valores cobrados pela instituição financeira. Sustentam a aplicabilidade do CDC à relação contratual existente entre as partes. Aduzem a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Subsidiariamente, alegam a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial e a impropriedade do título a ser registrado. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 56/57). Em petição de fls. 69/84, os Autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0037405-02.2010.403.0000), o qual foi improvido (fls. 174/175). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 85/109), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a litigância de má-fé. No mérito, sustentou a legalidade do contrato, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a inaplicabilidade do CDC. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 157/165. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 166). A CEF não requereu a produção de provas (fls. 168/169), sendo certo que os Autores requereram a produção de prova documental, com a intimação da CEF para juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório.

Fundamento e decido. Primeiramente, rejeito o pedido de produção de provas requerido pelos Autores, tendo em vista que os documentos pleiteados já foram juntados pela CEF por ocasião de sua contestação (fls. 127/149). Quanto as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA, entendo que tais alegações não merecem prosperar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples, o que fica deferido ante o pedido subsidiário formulado a fls. 88. Em que pese a longa inadimplência dos Autores, conforme comprovado pelo demonstrativo de débito e planilha de evolução de financiamento de fls. 114/126, não é possível configurar tal fato como litigância de má-fé, eis que a argumentação apresentada pelos Autores possuem fundamento jurídico, conforme exposto em sua inicial. Melhor sorte não assiste à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que os Autores formulam pedido de declaração de nulidade das cláusulas que prevêm a possibilidade de execução extrajudicial. Descabida a alegação de inépcia da inicial com fundamento de inaplicabilidade das regras do SFH ao contrato. Do que se aduz na inicial, a discussão central da presente lide diz respeito exclusivamente ao procedimento de execução extrajudicial, não sendo pleiteada a aplicação de normas do SFH ao contrato. Por fim, rejeito a alegação de inépcia da inicial pelo descumprimento do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, em sua inicial os Autores não suscitam controvérsia acerca dos valores exigidos no contrato, mas sim quanto à execução extrajudicial. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito.

DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA

Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, mesmo considerando ser o Código de Defesa do Consumidor norma de ordem pública, não entendo que a referida lei possa ofender o artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual disciplina que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Desta forma, tratando-se de contrato celebrado antes do início da vigência do Código de Defesa do Consumidor, não se encontra o mesmo afetado pelo referido diploma legal. Ademais, o próprio artigo 118 do CDC estabelece que a vigência do mesmo seria iniciada contados cento e oitenta dias de sua publicação, de sorte que o próprio legislador reconheceu a irretroatividade do referido diploma legal. Neste sentido, tem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 969040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008; REsp 634670/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 252; AgRg no REsp 489858/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 322. Ante o exposto, rejeito o presente pleito autoral.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66

Em relação à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, falece a pretensão dos Autores, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de sua validade, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro, que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. Segundo o STF, o Decreto-lei 70/66 não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22) Anoto que no caso em exame descabe o argumento de desrespeito às normas da execução extrajudicial, porquanto as certidões de fls. 140, 142, 144 e 146 informam que os Autores são desconhecidos no local do imóvel, de forma que é possível presumir que não mais residem no imóvel financiado - até mesmo na inicial é declinado endereço diverso. É ônus dos Autores a regularização de suas informações perante o agente financeiro, o que não foi cumprido, de forma que não podem aduzir a ausência de notificação pessoal como argumento para inviabilizar a execução extrajudicial. A despeito das questões sobre os Autores terem sido ou não notificados; de eventual ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação; ou da falta de escolha em comum do agente fiduciário, é certo que os Autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações que se encontram em atraso desde março de 1986. O objetivo da escolha do agente fiduciário, da notificação e da publicação do edital que era a ciência dos interessados quanto à existência de procedimento extrajudicial em razão de sua mora foi atingido, uma vez que os Autores contrataram advogados para propor esta ação. Não ficou comprovado nenhum prejuízo na utilização dessa forma de execução hipotecária, tampouco os Autores se propuseram a purgar a mora. Como qualquer nulidade que se pleiteie, as relativas a formalidades no procedimento extrajudicial de alienação devem vir amparadas com justificativas plausíveis, que justifiquem a anulação em virtude de eventual prejuízo suportado pela parte. A declaração de nulidade sem o contraponto da comprovação do efetivo prejuízo é atitude proscrita em nosso ordenamento, vigorando como princípio geral o conhecido pas de nullité

sans grief.DA IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO Por fim, no que se refere à alegação de impossibilidade de adjudicação do imóvel diretamente à CEF não se mostra minimamente razoável. Independente do meio utilizado, seja a arrematação a terceiro, seja a adjudicação, é certo que o objetivo precípuo do procedimento de liquidação judicial é a satisfação do crédito que o agente financeiro possui em face do mutuário, tendo em vista a sua dívida vencida e não paga. Assim, obedecida a forma prevista em lei, com a correspondente expedição de carta de arrematação, torna-se absolutamente irrelevante que a mesma venha a ser registrada por terceiro ou pelo próprio credor, na medida em que a satisfação do crédito mediante a arrematação pelo credor não é medida mais gravosa, que cause prejuízo ao devedor. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os Autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação conforme cabeçalho. P. R. I.

0001160-88.2011.403.6100 - JOAO W DOWIGES LUCKI (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção do saldo existente no período respectivo.

Contestação às fls. 49/65. Não houve apresentação de Réplica no prazo legal. É o relatório do essencial.

DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF nº 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 09/10. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. No mérito: Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR I). ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF. MEDIDA PROVISÓRIA N. 294/91 E LEI 8.177/91 (PLANO COLLOR II). APLICAÇÃO DA TRD. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BTNF, depois do repasse, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, 2º); (III) TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (Lei 8.177/91, art. 7º). 2. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 3. Agravo regimental não provido. (ADRESP 200700168784 - 2.ª Turma - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:28/09/2009) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-36.2011.403.6100 - ALVARO YOKOYAMA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Autor propôs a presente ação objetivando obter provimento que determine a condenação da Ré ao creditamento em

sua conta de poupança das diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor II. Às fls. 45 foi determinada a emenda à petição inicial no que tange à regularização da representação processual, comprovação da existência e titularidade da conta de poupança no período questionado, bem como a regularização do valor dado à causa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Diante da ausência de manifestação nos autos (fls. 46), foi concedido novo prazo para cumprimento da determinação de fls. 45, de modo que às fls. 49 o Autor requereu a dilação de prazo para regularização da inicial, o que foi deferido (fls. 50). Às fls. 53/55 sobreveio petição do Autor alegando a impossibilidade de cumprir a determinação, diante da negativa do banco em fornecer os extratos bancários da conta de poupança. É o relatório. Decido. O despacho de fls. 45 determinou à parte autora as providências ali contidas nas letras a, b e c. Justifica o Autor a impossibilidade de cumprimento da determinação de fls. 45 na negativa do Banco no fornecimento dos extratos bancários. Observa-se que o Autor não só não comprovou a alegada negativa do Banco no fornecimento dos extratos, como também deixou de cumprir as demais determinações contidas nas fls. 45 dos autos, cujas regularizações constituem requisitos da petição inicial, e cujo não atendimento enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Deste modo, e diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 45, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007751-66.2011.403.6100 - RAIMUNDO EDMUNDO DE ARAUJO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. O autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como seja reconhecido seu direito de ver aplicados sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, os seguintes percentuais: junho/1987, janeiro e fevereiro/1989, abril, maio, junho e julho/1990 e janeiro e fevereiro/1991. Às fls. 39 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Apesar das manifestações de fls. 40/59 e 62/65, o autor não cumpriu as determinações contidas nos itens a e b da decisão de fls. 39. Diante da desídia em dar integral cumprimento à decisão de fls. 39, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a questão não é de menor importância, eis que fundamental, dentre outras, para se decidir acerca da competência funcional do Juízo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674314-04.1985.403.6100 (00.0674314-5) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Fls. 1234/1239: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002090-39.1993.403.6100 (93.0002090-0) - MANOEL PEREIRA SERRAO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ante os termos da informação de fl:340 determino o desentranhamento da petição protocolizada pela parte em 11/06/2007 sob protocolo nº 2007040022337-1, arquivada em secretaria, na pasta de petições de desarquivamento sem recolhimento de custas (livro 09 VOL.I, sequência anual 01/2008, período de abrangência 23/05/2007 a 22/01/2008), para juntada nestes autos. Intime-se e após venham conclusos.

0018321-48.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 49 (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 110/116, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023905-96.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS(SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 154/169, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038328-62.1990.403.6100 (90.0038328-5) - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0736804-52.1991.403.6100 (91.0736804-6) - AIRTON DE TOLEDO JARDIM X ADRIANO JARDIM FRANCO(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE E SP089462 - VANIA DE TOLEDO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AIRTON DE TOLEDO JARDIM X UNIAO FEDERAL X ADRIANO JARDIM FRANCO X UNIAO FEDERAL

Concedo aos herdeiros de Adriano Jardim Franco o prazo de dez dias para cumprirem a decisão de fl. 188.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008303-95.1992.403.6100 (92.0008303-0) - JEM ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JEM ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Na petição de fl. 374 a exequente concorda com o pedido de compensação formulado pela União Federal. Todavia, a decisão acerca do pedido formulado só poderá ser proferida após o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 301/310). Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos.

0015885-15.1993.403.6100 (93.0015885-6) - MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/101: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059199-69.1997.403.6100 (97.0059199-9) - MIRIAM PAES DE LEMOS SILVA VIEIRA X OSNI CONTE BUENO X ROSEMEIRE TEGA BONALDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X VANDERLEI DOS SANTOS CORREA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIRIAM PAES DE LEMOS SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSNI CONTE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE TEGA BONALDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI DOS SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados

satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023151-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5)) MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a decisão de fls. 218/220, recebo a Impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 165/179 para discussão, com suspensão da execução. Vista à impugnada para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor da exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009054-77.1995.403.6100 (95.0009054-6) - ANTONIUS ALPHONSUS JOHANNES VOSSEN X ARAKEN DE PAULA X ANTONIO PEREIRA TAVEIRA X AUGUSTO NAGAO OGURI X BERNARDO HIRSCHFELD(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIUS ALPHONSUS JOHANNES VOSSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAKEN DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO NAGAO OGURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDO HIRSCHFELD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 582/584, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista a ínfima diferença apontada.

0060869-45.1997.403.6100 (97.0060869-7) - JOSE MANOEL FILHO X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE MARQUES DE ANGELIM X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE MESSIAS FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MANOEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARQUES DE ANGELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MESSIAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 620/622: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 615. Após, venham os autos conclusos.Int.

0037679-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037679-3) - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS WOYCICK

Ante a ausência de manifestação dos executados, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON SANDOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON MARQUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 469/481: Remetam-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre as alegações da parte autora acerca dos cálculos de fls. 450/457, elaborando-se nova planilha de cálculos se necessário.Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos ou sobre os novos cálculos se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010400-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010400-4) - KAREN CRISTINA DE CARVALHO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO

JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X KAREN CRISTINA DE CARVALHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se o Conselho Regional de Química - IV Região desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035760-10.1989.403.6100 (89.0035760-3) - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI

Fl. 293: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 291. Cumprida a determinação acima ou no silêncio, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0012465-36.1992.403.6100 (92.0012465-8) - CELIA APARECIDA VANONI X FATIMA REGINA VANONI MATTA X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA MATIA X ANTONIO SILVA DEMOLA X FLAVIO BOTELHO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as decisões proferidas nos agravos interpostos. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0047944-80.1998.403.6100 (98.0047944-9) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E Proc. NIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 486/533 - defiro a cessão do crédito executado, nos termos do parágrafo décimo terceiro, do artigo 100, da Constituição Federal. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.783.664/0001-16, no pólo ativo desta execução. Dê-se vista à União Federal (PFN) para ciência, e concedo o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principal e honorários advocatícios). Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0009186-85.2005.403.6100 (2005.61.00.009186-7) - FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(Proc. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 226/228, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045344-67.1990.403.6100 (90.0045344-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040880-97.1990.403.6100 (90.0040880-6)) COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o alvará de levantamento nº 122/2011, retirado em 14 de abril de 2011 (fl. 345), ainda não foi liquidado, conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 347/348, concedo o prazo de dez dias para que a

exequente devolva o alvará. Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria seu desentranhamento e cancelamento. Após, arquive-se em pasta própria e expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 338.

0661058-81.1991.403.6100 (91.0661058-7) - HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP095002 - MARINA ARANTES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da r. decisão de fl. 125. A r. sentença proferida às fls. 116/119, mantida em sede recursal (fls. 120/124), julgou improcedente os Embargos à Execução opostos pela União Federal, portanto reputou como válidos os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 71/74, datados em 18 de dezembro de 1994. Cumprida a determinação de fl. 125, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos.

0713527-07.1991.403.6100 (91.0713527-0) - JOAQUIM DOMINGUES NOVO X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X MAURO ISSAMU GOYA X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOAQUIM DOMINGUES NOVO X UNIAO FEDERAL X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X UNIAO FEDERAL X MAURO ISSAMU GOYA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/297: O pedido da União Federal resta prejudicado, uma vez que o valor correspondente ao coautor Joaquim Domingues Novo, referente à requisição de pequeno valor, já foi disponibilizado à ordem do beneficiário, conforme extrato de fl. 275. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e, ciente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0045634-14.1992.403.6100 (92.0045634-0) - ROBERTO SIQUEIRA C NOVAES X JESIEL RIBEIRO X JOSE W NUNES X WALDIR CASSAPULA X TOSHIHARO SAITO X CELINA BACK GELMAN X ALBERT NISSAN X ASSAKA TAKAHASHI X NELSON CHAGAS X MARCO ANTONIO BERNARDES X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ X JAIR RODRIGUES GIL X VALTER MARTINS CALDEIRA X RODOLFO VICENTE REZENDE X LUIZ H COSTA CARDONE X MARIA GOMES VALENTE X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENNIO LUIZ DE AMORIM X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JESIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR CASSAPULA X UNIAO FEDERAL X CELINA BACK GELMAN X UNIAO FEDERAL X ASSAKA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X NELSON CHAGAS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES GIL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO VICENTE REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES VALENTE X UNIAO FEDERAL X ENNIO LUIZ DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme certidões de fls. 462 e 512. Cumprida a determinação supra, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 441/452. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, independente de intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025780-92.1996.403.6100 (96.0025780-9) - COOPERPAS-9 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERPAS-9 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031629-74.1998.403.6100 (98.0031629-9) - EVERALDO DADERIO X JOSE WESSELKA X JURACI MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EVERALDO DADERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WESSELKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 386/411, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial

para que esclareça quais os índices de correção monetária aplicados às fls. 352/370, retificando os cálculos apresentados, se necessário.

0029451-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029451-2) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS X LIVIA SABARIEGO COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVIA SABARIEGO COELHO

Chamo o feito à conclusão.Desentranhe-se dos presentes autos o alvará de levantamento juntado à fl. 132, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria da Secretaria.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de dez dias, se insiste na expedição de novo alvará de levantamento, ou ofício para que se aproprie do valor depositado à fl. 126.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759133-68.1985.403.6100 (00.0759133-0) - SUN EGG PRODUTOS AGRO-ALIMENTICIOS S/A(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SUN EGG PRODUTOS AGRO-ALIMENTICIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante supra, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0902395-42.1986.403.6100 (00.0902395-0) - ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA X MARIO CASTELLANI X ROSALINA CASTELLANI(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO CASTELLANI X UNIAO FEDERAL X ROSALINA CASTELLANI X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante supra, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0031357-95.1989.403.6100 (89.0031357-6) - RICARDO MARCONDES DE GODOY(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Torno sem efeito o despacho de fl. 219.Verifico que às fls. 212/215 e 216/218 não foram trasladadas cópias de todas as decisões proferidas nos agravos de instrumento e regimental interpostos nos autos. Diante disso, providencie a Secretaria o desarquivamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.084235-7 e do agravo regimental nº 2008.03.00.036690-8, bem como o traslado de cópias de todas as decisões proferidas nestes.Após, venham os autos conclusos.

0695981-36.1991.403.6100 (91.0695981-4) - PERMATEX LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto ao r. despacho de fl. 310, item 2. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando a próxima parcela do precatório.Cumprida a determinação do r. despacho de fl. 310, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de cinco dias.Int.

0721508-87.1991.403.6100 (91.0721508-8) - ELZA OYAMA MATSUNAGA X NOBUO OYAMA X KAZUMI HARA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Chamo o feito à conclusão.Torno sem efeito o despacho de fl. 256.Verifico que às fls. 254/255 não foram trasladadas cópias de todas as decisões proferidas no agravo de instrumento interposto pelos autores. Diante disso, providencie a Secretaria o desarquivamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.038752-7 e o traslado de cópias de todas as decisões proferidas neste.Após, venham os autos conclusos.

0024894-35.1992.403.6100 (92.0024894-2) - MOVEIS LIBERDADE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Chamo o feito à conclusão.Torno sem efeito o despacho de fl. 248.Verifico que às fls. 244/247 não foram trasladadas cópias de todas as decisões proferidas no agravo de instrumento interposto pela exequente.Diante disso, providencie a Secretaria o desarquivamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.027078-4 e o traslado de cópias de todas as decisões proferidas neste.Após, venham os autos conclusos.

0050055-47.1992.403.6100 (92.0050055-2) - ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA GUIDON(SP055719 -

DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (25.11.2003) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Concedo o prazo de quinze dias para que a patrona da parte autora Marta Maria Prestes Valarelli regularize sua situação nos presentes autos (com juntada de procuração original com poderes especiais para dar e receber quitação), visto que foi substabelecida por patrono na época suspenso na Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 199 e 193). Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0028968-88.1999.403.6100 (1999.61.00.028968-9) - BARCI & CIA/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora foi multada em 5% sobre o valor da causa na decisão dos Embargos de Declaração de fl. 315, ratificada à fl. 332 e finalmente transitada em julgado em 19 de junho de 2009 (fl. 333). 2. Em atenção ao princípio da economia processual, determino o desconto da multa diretamente do valor a ser executado pela parte autora. 3. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 5.125,00 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), atualizado até 2 de fevereiro de 2011, nos parâmetros do cálculo efetuado à fl. 346. 4. Não havendo recurso, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669460-54.1991.403.6100 (91.0669460-8) - ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução (fls. 177/182), nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0046130-33.1998.403.6100 (98.0046130-2) - NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X OSSIMAR SANTO MARCON X PAULA RIBEIRO COTRIM X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X PAULO SERGIO BARBOSA X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X RICARDO KAI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSSIMAR SANTO MARCON X UNIAO FEDERAL X PAULA RIBEIRO COTRIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KAI X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.08.2007) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008151-13.1993.403.6100 (93.0008151-9) - JOSE RICARDO STANZANI X JOSE ANTONIO CUNHA X JAIME WILSON PETERSON X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X JOSE CASSIO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO

PEDRO LOURENCO X JORGE LUIZ BACARO X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO PERONCIO MENDES X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE RICARDO STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME WILSON PETERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CASSIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PERONCIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 762/790: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância, determino a remessa dos autos à Contadoria, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na conta dos autores. Int.

0031771-15.1997.403.6100 (97.0031771-4) - MARCO ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES(SP117200B - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCO ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES

Ante a devolução da carta precatória nº 176/2010, expedida para penhora e avaliação de bens do executado, sem seu cumprimento (fls. 186/204), torno sem efeito as determinações contidas no segundo e no terceiro parágrafos da decisão de fl. 184. Concedo à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito, atentando para o valor da verba honorária fixada na sentença proferida nos embargos à execução trasladada às fls. 155/157 (R\$ 100,00), diverso daquele apontado nos cálculos de fls. 165/166 (10% sobre o valor da causa). No silêncio, arquivem-se os autos.

0023459-79.1999.403.6100 (1999.61.00.023459-7) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X MOISES PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCENIO X LUIZ JOSE CANDIDO X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X JOSE PEREIRA DE BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 516/517: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais extratos da conta vinculada do FGTS ou guias de recolhimento que porventura possua o coautor Nivaldo Raimundo Scaldaferrri, para que se proceda a novas consultas junto ao banco depositário por meio destes documentos. Cumprida a determinação acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que oficie junto ao banco depositário, a fim de solicitar a planilha que demonstra quais os valores recebidos pelo coautor Nivaldo Raimundo Scaldaferrri, em relação ao vínculo empregatício com a empresa Construtora Cataldo e Cia Ltda, decorrente da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Não havendo documentos a juntar, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo de 10 (dez) dias acima fixado. Int.

Expediente Nº 7447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006478-87.1990.403.6100 (90.0006478-3) - EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que cumpra o item 02 da decisão de fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a União Federal (PFN), conforme o item 03 de fls. 181. Após, venham os autos conclusos para sentença de execução.

0659623-72.1991.403.6100 (91.0659623-1) - ALDOMAR RACHID JUNIOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da decisão trazida pela União Federal às fls. 132/137, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, e informe acerca do andamento do recurso do agravo de instrumento n.º: 2007.03.00.100562-9.

0013294-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013294-0) - NEWTON GINO FRANCESCHINI X ODAHYR ALFERES ROMERO X ORLANDO FERREIRA X PAULO ANDRADE DE ABREU X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X SIDIEL ANGELO REGINATO X SHIGUEKO MINAMI X SILVIO FORTIS X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X WILSON SIQUEIRA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NEWTON GINO FRANCESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAHYR ALFERES ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANDRADE DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDIEL ANGELO REGINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIGUEKO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO FORTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 599/600 foi trasladada cópia da decisão que não conheceu do agravo de instrumento nº 0003984-84.2011.403.0000. Diante disso, cumpra-se a decisão de fl. 597, já que os demais agravos de instrumento interpostos ainda não transitaram em julgado.

0020436-47.2007.403.6100 (2007.61.00.020436-1) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1077/1081: Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para se efetuar a compensação dos créditos da parte autora. Frise-se que este procedimento não implica em homologação de valores, bem como não impede que a ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação no que se refere a valores, índices de correção, etc. Vale ressaltar ainda que caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à União Federal (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1) - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIKI KIZAWA (Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUISIO SIMOES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMOS ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GINES VARELA SAAVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALFREDO BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROLIM UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TAVARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORLEANS PINTO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA VAZ BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERICLES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MELO CASTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PACITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON KER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIAKI KIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 2443: Defiro o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 2436. Após, venham estes autos conclusos para a apreciação da petição dos exequentes de fls. 2444/2453.Int.

0033444-91.2007.403.6100 (2007.61.00.033444-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TBS TAXI AEREO LTDA(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TBS TAXI AEREO LTDA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Fl. 185: Defiro à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO o prazo de vinte dias para cumprir o despacho de fl. 182.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0008199-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN E SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS

Fl. 417: Defiro à exequente o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 415.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

0021745-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021745-5) - IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO

Intime-se o Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito uma vez que a consulta ao sistema RENAJUD foi infrutífera. Após, venham conclusos.

Expediente N° 7449

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006927-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KELLY CRISTINA APARECIDA MONARI

Analisando o documento de fl. 30 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela Srª Kelly Cristina Monari, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta.Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado, observando, para tanto, o endereço fornecido na inicial.Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição.Intime-se. Observação: Autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado aos autos em 18 de agosto de 2011.

Expediente N° 7450

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039275-48.1992.403.6100 (92.0039275-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO FERRAZ CAMPOS X VANZO ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X ATTILIO MICELI X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES DA SILVA X CARMINDA DOS S FERNANDES E ADAIL DA SILVA X SAMIR HAGE X ROBERTO DE CAMPOS LINDENBERG X LAURA ADARIAS SOARES LINDENBERG(SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS ALBERTO FERRAZ CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL GOMES DA

SILVA X UNIAO FEDERAL X SAMIR HAGE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032011-38.1996.403.6100 (96.0032011-0) - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA-EPP(SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DELINEAR - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3353

MANDADO DE SEGURANCA

0013300-09.2001.403.6100 (2001.61.00.013300-5) - SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009394-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009394-4) - VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 518-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0006462-98.2011.403.6100 - IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Há que se observar que quando da distribuição da ação a parte impetrante foi intimada para recolher corretamente as custas em 22 de abril de 2011 (folhas 243 e 246). Às folhas 247/249 a empresa impetrante comprovou o recolhimento de metade do valor correspondente às custas no importe de R\$ 957,69, assim permitido pela legislação (folhas 247/249). O pedido foi julgado improcedente e a segurança foi denegada (folhas 282/283). Inconformada a impetrante interpôs recurso de apelação (folhas 292/303) em 22.07.2011. Ao recolher o complemento das custas ,

quando apresentou o recurso, verifica-se que foi efetuado em desconformidade com a legislação em vigor, ou seja, foi através da guia DARF no código 5762. Em 29 de julho de 2001 a empresa IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça para regularizar o preparo nos seguintes termos: 1. Folhas 290/291: Dê-se ciência à parte impetrante da restituição das custas.2. Apreciarei os termos da petição de folhas 292/303 após o pagamento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se..Tendo em vista que a parte impetrante não recolheu corretamente o complemento das custas, mesmo sendo intimada em 29.07.2011, JULGO O RECURSO DE APELAÇÃO DE FOLHAS 292/303 DESERTO. Dê-se ciência às partes da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se

0012308-96.2011.403.6100 - HILDA DIRUHY BURMAIAN X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 96/101:Manifeste-se a parte impetrante em face das informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista ao Minsistério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011313-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011313-9) - SINDICATO DOS HOSPITAIS CLIN CASAS DE SAUDE LAB DE PSQ E AN CLIN DO EST DE SP - SINDSHOSP(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 192-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017467-30.2005.403.6100 (2005.61.00.017467-0) - ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte ré em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054254-05.1998.403.6100 (98.0054254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-12.1997.403.6100 (97.0028706-8)) DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 1 X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 2 X WAPMOLASTIBOR IND/ E COM/ LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X CRISTAIS MAUA S/A X WAPMOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2) - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante a juntada da manifestação do assistente técnico da parte ré, CEF, às fls.482/486, intime-se o perito avaliador, Dr. Ivan Endreffy para apresentação do laudo no prazo de 30(trinta) dias.I.C.

0014033-67.2004.403.6100 (2004.61.00.014033-3) - JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Haja vista ter sido depositado pela parte autora as guias de depósito judicial referente aos honorários periciais às fls. 413,416,419,423 e 425, intime-se o autor para que carregue aos autos a guia faltante, afim de completar as 6(seis) parcelas deferidas à fl. 407, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, defiro a expedição do Alvará de levantamento dos honorários provisórios e definitivos já depositados nos autos em favor do Sr. Perito. I.C.

0016628-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016628-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA MATOSO DE OLIVEIRA X NILTON MATOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Acolho o pedido de intervenção da União Federal (AGU) formulado à fl. 249 para figurar como assistente simples da ré, Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no artigo 50 do CPC, devendo ser intimada de todos os atos processuais. Dessa forma, dê-se vista à parte ré, União Federal (AGU), pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que de direito. I.C.

0002441-89.2005.403.6100 (2005.61.00.002441-6) - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ante os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Claudio Lopes Ferreira às fls. 1107/1109, vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. I.

0006876-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006876-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Ante o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e juntado às fls.1140/1143, determino sua intervenção nos termos do inciso III do art.82 do C.P.C., visto tratar-se de preservação do patrimônio público e social.Acolho o pedido formulado pelo Sr.Perito Judicial, Dr. Waldir L. Bulgarelli de fls.1131, para arbitrar seus honorários periciais no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), a serem suportados pela parte ré.Assim sendo, intime-se a parte ré para depósito no prazo de 10(dez) dias, nos termos do disposto no art.33 do C.P.C. Defiro, desde já, em caso de necessidade, o parcelamento do valor em 03(três) parcelas iguais, devendo a primeira ser depositada em 10(dez) dias a contar da data da publicação e as demais a cada 30(trinta) dias. I.

0029467-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025732-16.2008.403.6100 (2008.61.00.025732-1)) DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls.445/464 : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Não havendo mais esclarecimentos quanto ao laudo, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários já depositados(fl.444) em favor do Sr. Perito Judicial, Dr.Waldir L. Bulgarelli.I.C.

0016212-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0016872-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016872-9) - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Objetiva a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a União Federal a exigir a cobrança da alíquota de 27,5% de imposto de renda sobre ganho de capital concernente à venda de ações da empresa Vicunha Steel S/A.Com a realização do depósito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, foi concedida a tutela para a ré se abster de autuar a autora, exigir multa penal e isolada calculadas sobre o montante de IR à alíquota de 27,5% (fls. 198/199).Citada regularmente, a ré contestou o feito às fls. 214/233. Sobreveio réplica às fls. 236/246.O pedido da autora para realização de prova pericial restou indeferido, consoante se verifica no termo de audiência, encartado às fls. 251/252, pois a matéria debatida é exclusivamente de direito.Além disso, este Juízo considerou os depósitos efetuados pela autora suficientes a garantir a pretensão contida em pedido alternativo e deliberou pela dispensa de novos depósitos, cientificando as partes das consequências legais com as quais arcaria a interessada, em caso de improcedência da demanda.Recebida a parcela de 2010, quanto à já mencionada venda de ações, a autora fez novo depósito judicial (fl.301), na esteira do que já houvera sido realizado, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda correspondente. Deferido o pleito, conforme despacho de fl.552,

a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 556/559), alegando, em síntese, que houve omissão na decisão guerreada, visto que o Juízo não condicionou a suspensão da exigibilidade do tributo à comprovação da integralidade do depósito. É o relatório. Decido. Como já decidido anteriormente (termo de audiência de fls. 251/252), diante dos vultosos valores depositados, a suspensão da exigibilidade do tributo, objeto da lide, foi deferida e mantida. Ressalte-se que a autora depositou em Juízo a diferença de 12,5%, relativamente ao IR sobre lucro, considerando que já recolheu 15% ao erário, percentual que entende realmente devido a título de tributação sobre ganho de capital, quando da venda de sua participação societária. Vale destacar, novamente, que a autora arcará com todas os efeitos legais negativos de uma decisão contrária a seus interesses. Portanto, mantido esse entendimento, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006498-77.2010.403.6100 - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 498: defiro o requerido pela parte autora, porém, condiciono a juntada da documentação a que esta seja empreendida em meio digital, em DVD ou CD, no formato PDF ou TIFF, conforme o inciso VI do art. 365 e parágrafo segundo do art. 154 do Código de Processo Civil, tudo isto visando ao andamento célere do feito. Prazo: dez dias Após a juntada da documentação, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste a respeito pelo prazo de dez dias. Ao final, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0008636-17.2010.403.6100 - MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Fl. 549: Indefiro o pedido da parte autora quanto a remessa dos autos à prolação de sentença, em decorrência da ausência de resposta ao ofício 317/11, encaminhado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, à fl. 547. Diante do exposto, reitere a Secretaria o ofício ora referido, mediante resposta nos autos no prazo de 05(cinco) dias. I. C.

0008731-47.2010.403.6100 - MARIA DIVINA PEREIRA ANISIO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Acolho o pedido de fls. 222 para conceder à parte autora prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias, para cumprimento das fls.219. I.

0011825-03.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS E SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119246 - LUCIANO CORREA DE TOLEDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0014357-47.2010.403.6100 - IND/ BRAIDO LTDA(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Defiro a perícia contábil requerida pela parte autora. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733. Apresentem as partes seus assistentes-técnicos bem como seus quesitos no prazo de dez dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Após, intime-se o senhor perito para que se manifeste quanto à aceitação do encargo com a indicação de seus honorários. I. C.

0015251-23.2010.403.6100 - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Objetiva a parte autora o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a União Federal a exigir os valores constantes da Carta Cobrança nº 08.280/267/2010 (juros da multa relevada, nos termos da Lei nº 11.941/2009), expedida nos autos do Processo Administrativo nº 19515.000201/2009-81, com anulação do débito fiscal inscrito em dívida ativa, sob nº 80.1.10.002900-08. Mencionado débito fiscal originou-se do cálculo realizado pelos autores, a fim de realizar o recolhimento de imposto de renda sobre ganho de capital, quando da venda de sua participação societária de empresa do Grupo Vicunha. Todavia, a questão fiscal em debate é a suposta ilegalidade da cobrança de juros da multa relevada pela Lei nº 11.941/09 e incidência de multa de mora e juros. Com a realização do depósito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, foi concedida a tutela para a ré se abster de atuar a autora (fls. 254/255). Houve aditamento à inicial às fls. 257/260. Citada regularmente, a ré contestou o feito às fls. 267/310. Sobreveio réplica às fls. 550/558. Instadas a especificar provas, a parte autora requer a juntada do Processo Administrativo nº 16151.001080/2010-15, pela ré, com o fito de verificar a origem do crédito tributária em debate. A União Federal, por sua vez, acostou os documentos de fls. 564/600 e, ainda, pleiteou o desapensamento destes dos autos das ações ordinárias nºs 0016212-95.2009.403.6100 e 0016872-89.2009.403.6100, afirmando não haver conexão entre tais feitos. É o relatório. Decido. Fls. 564/600: vista à parte autora dos documentos apresentados pela União Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias. Defiro o pleito da parte autora e determino à União Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias providencie cópia do Processo Administrativo nº 16151.001080/2010-15, reproduzido digitalmente (DVD/CD-ROOM - ARQUIVO PDF). Malgrado discuta-se, nestes autos, a exigência fiscal configurada na Carta de Cobrança nº 08.180/267/2010, a questão está diretamente vinculada ao recolhimento de imposto de renda sobre ganho de capital pela venda de participação societária, tema debatido nas ações ordinárias nºs 0016212-95.2009.403.6100 e 0016872-89.2009.403.6100. Há, portanto, um paralelismo entre os feitos, já que se afigura uma semelhança entre a causa de pedir remota, e o julgamento simultâneo dos feitos impedirá qualquer solução conflitante, com fundamento no princípio da segurança jurídica. Pelo exposto, dou por prejudicado o pleito da União Federal, para manter os feitos apensados para julgamento conjunto. Int.

0018647-08.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SIMOES X VALDEMIR RUFINO BEZERRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000731-24.2011.403.6100 - GONCALVES VAZ COM/ E IND/ DE FRALDAS LTDA ME (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Em complemento à decisão retro, informe a parte autora o número do Banco, Agência e Conta-Corrente para a emissão da Ordem Bancária de Crédito referente à restituição das custas. Ressalto que para a efetivação junto ao Tesouro Nacional o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deverá ser idêntico ao que consta na GRU. I. C. DESPACHO DE FL. 93: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu, no devido prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir caso seja necessário, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.C.

0001335-82.2011.403.6100 - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA (SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a autora sobre a contestação (fls. 84/100), no prazo legal. Int.

0004029-24.2011.403.6100 - CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ante a documentação juntada pela Agência da Previdência Social - Santo Amaro às fls. 74/77, vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Verifico desnecessária a decretação de segredo de justiça em razão das alegações apresentadas pela parte autora no item 1 de fls. 72. I.

0004413-84.2011.403.6100 - ORLANDO COUREL (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, a fim de limitar a efetiva extensão da lide quanto aos índices de correção monetária e eventual ocorrência de coisa julgada, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da inicial, sentença e Acórdão(s) dos autos da ação ordinária n.º 0001870-28.2000.403.0399 (fl. 37). Int.

0005266-93.2011.403.6100 - RODRIGO BERNARDINO ARBOES (SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fls. 76/100: manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo legal. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0007525-61.2011.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL
Defiro a devolução dos recursos recolhidos indevidamente pela parte autora junto ao Banco do Brasil, por meio da GRU (85890000019-0 15380280187-8 40001372628-0 74094000185-7) no valor de R\$ 1.915,38, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de e-mail para suar@jfsp.jus.br nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ. A conta para o recebimento dos recursos informada pela parte autora é a mantida junto ao Banco do Brasil (001), agência nº. 3355-3, nº 140.045-2. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007888-48.2011.403.6100 - HENRIQUE MUNIZ MACENA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, extratos detalhados de todas as movimentações bancárias discriminadas à fl. 59, excetuados os já constantes às fls. 60-62, a fim de se identificar o local e horário em que as operações foram realizadas. Ainda, informe qual o limite para saque em terminais de auto-atendimento para a conta do autor, bem como

se as operações de saque ocorridas no mês de dezembro de 2010 são usuais comparativamente ao histórico de movimentação da conta do autor.Int.

0008675-77.2011.403.6100 - ORLANDO BARBABE(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, regularize o autor a procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Cite-se, conforme requerido.Intime-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.261:Fls. 244/260: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008753-71.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação ao pedido do réu, à fl. 111, no prazo de 05(cinco) dias. I. DESPACHO DE FL. 135: Em complemento ao despacho de fl.112, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.

0009198-89.2011.403.6100 - EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL
Fls.262/282: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010382-80.2011.403.6100 - SANDRA GNASPINI IORI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0011011-54.2011.403.6100 - HUGO ROBERTO MILLER(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir caso necessário, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011118-98.2011.403.6100 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 97/113), no prazo legal.Int.

0012761-91.2011.403.6100 - MIKIHICO KIMURA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito, tendo em vista possuir o autor idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Cite-se a ré, conforme requerido. I. C.DESPACHO DE FL. 75: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011265-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054254-05.1998.403.6100 (98.0054254-0)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X WAPMOLASTIBOR IND/ E COM/ LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X CRISTAIS MAUA S/A X WAPMOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020

- PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

R.A. em apenso. Após, manifeste-se o impugnado no prazo legal. I.

0012768-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010382-80.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANDRA GNASPINI IORI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013847-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013847-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5374

MONITORIA

0012663-19.2005.403.6100 (2005.61.00.012663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MILENA COLETTE RIBEIRO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 78, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0003176-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0034244-85.2008.403.6100 (2008.61.00.034244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X NADIA ALVES FIGUEIREDO X CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO X NEIDE MACHADO ALVES FIGUEIREDO(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO E SP276858 - SUELLEN PATRICIA NASCIMENTO VICENTINE)

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 168/178, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006928-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006928-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Primeiramente, promovam os i. patronos da parte autora a subscrição da petição de fls. 330/331, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO DE QUEIROZ

Aceito a conclusão supra.Tendo em conta a informação supra, desentranhe-se o mandado de fls. 49/52, aditando-o com

a ordem de citação, no endereço a saber: Rua Friedrich Von Voith nº 1790 - Lote 06 - Bloco 03 - Apto 12-A - Jardim São João - CEP 00299-500 - São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020433-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 108 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc.. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

0024815-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE RODRIGUES FERREIRA

Fls. 66/68: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0025271-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ALVES PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002251-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ FONSECA DOS REIS LOPES

Fl. 47: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0004522-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO

Fl. 45: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0005071-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS REIS DE JESUS

Tendo em vista a consulta de fl. 51, reputo efetuada a diligência da Sra. Oficiala de Justiça, sendo desnecessário o encaminhamento da via original do mandado. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa, conforme se verifica à fl. 50. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0005194-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA MENDES SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005350-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO FELIPE RIBEIRO DA SILVA

Fl. 42: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006127-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006317-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIZONILTON SILVA CONCEICAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006329-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY CRISTINA PRUDENTE MORAES

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 49/56, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006335-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEDA DOS SANTOS LAGO SILVA

Fl. 39: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0006618-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MOURA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente N° 5382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009137-49.2002.403.6100 (2002.61.00.009137-4) - TECNOTUBO IND/ DE PECAS TUBULARES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002354-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002354-7) - EDUARDO AUGUSTO CAIMBRO(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 5383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749010-11.1985.403.6100 (00.0749010-0) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 1012/1025 e do depósito de fls. 1007, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência para o Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais (Processo n. 2005.61.82.019857-1) do valor informado pela União Federal a fls. 1012/1013, qual seja, R\$ 51,85 (cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado pela taxa SELIC desde outubro de 2010 até a data da efetiva transferência, devendo o referido ofício ser instruído com cópia da petição de fls. 1012/1025.Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Cumpridas as determinações acima e, diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 1012/1013, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente do valor depositado a fls. 1007, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Cumpra-se e, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

0037820-53.1989.403.6100 (89.0037820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034205-55.1989.403.6100 (89.0034205-3)) VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0691799-07.1991.403.6100 (91.0691799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674561-72.1991.403.6100 (91.0674561-0)) ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do depósito de fls. 357, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do precatório expedido a fls. 339. Intime-se o Banco Central do Brasil, após publique-se e, na ausência de impugnação cumpra-se.

0005251-91.1992.403.6100 (92.0005251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735423-09.1991.403.6100 (91.0735423-1)) COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 284. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 233, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

0034158-76.1992.403.6100 (92.0034158-6) - COCAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X VIRGILIO MAISTRO X COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ILHA GRANDE LTDA X INCOPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 322, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 296. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0030814-14.1997.403.6100 (97.0030814-6) - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Fls. 323: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda. Após, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0053970-31.1997.403.6100 (97.0053970-9) - ALDO OSMAR PALMA X ANTONIO CAVALCANTE X AUGUSTO MORAIS DE SOUZA X DAGOBERTO NICOLAU PEREIRA X HIGINO JUSTINO PEREIRA X JOAO DA SILVA ALCANTARA X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARCO ANTONIO DAVANTEL NANTES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001342-31.1998.403.6100 (98.0001342-3) - ADHEMAR CARILLO X CUSTODIO BENEDITO PINHEIRO JUNIOR X DAYSE STEHLIK BORAZANIAN X FRANCISCO ALVES FEITOZA X HUMBERTO LEANDRO DE LIMA X JOSE MIGUEL SOBRINHO X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA MARQUES LOPES X TEODOMIRO PEREIRA DA COSTA X VOLNEY NEPOMUCENO DUARTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0016158-18.1998.403.6100 (98.0016158-9) - ALESSANDRA SOUZA PEREIRA X EDEVALDO RODRIGUES DE SOUZA X HELENA IVONE SCHOMA X JOSE CRISTOVAO CORTEZ CUTTI X MONICA HASPEROY GONCALVES X ORACIO DIAS GONCALVES X PRAZILDO SOARES X ROSALINA VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006679-93.2001.403.6100 (2001.61.00.006679-0) - IZALVIRO MIRANDA E SILVA X IZAURA TUTINI X IZAURO VENANCIO DA COSTA X IZETE ALVES DE LIMA X IZIDRO ALVES COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0031560-37.2001.403.6100 (2001.61.00.031560-0) - NACOES COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP218532 - FABIO DE OLIVEIRA BASSETTO E SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 386, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0009678-09.2007.403.6100 (2007.61.00.009678-3) - WALDOMIRO HADDAD X GIUSEPPE MURLO X LUIZ MENDES CARVALHO FILHO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0027685-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027685-6) - LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 311. Após cumprida a determinação acima, concedo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da União Federal acerca dos depósitos efetuados nos presentes autos a fls. 291, 299 e 300. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 311 e, após, cumpra-se e, ao final, intime-se a União Federal. DESPACHO DE FLS. 311: Manifeste-se a União Federal no tocante aos depósitos efetuados nos presentes autos referentes ao ano calendário 2011 (fls. 291, 299 e 300). Concorde e, diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 309, defiro a expedição de Alvará de Levantamento da totalidade dos depósitos efetuados na conta n. 0265-635-00264365-3, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União Federal, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039746-06.1988.403.6100 (88.0039746-8) - JOAO WAINER FIEL DA SILVA(SP072162 - ODENIR ARANHA DA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X JOAO WAINER FIEL DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Reconsidero o último tópico do despacho de fls. 200, eis que elaborado equivocadamente. Intime-se o Banco Central do Brasil do despacho de fls. 200 bem como do teor deste, após publiquem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se o ali determinado. DESPACHO DE FLS. 200: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 199, defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0025245-03.1995.403.6100 (95.0025245-7) - LUIZ GOMES LARA X DANIEL GUEDES X DANIEL GUEDES JUNIOR X VERA MARIA MOTTA LUIZ X FRANKLIN MOTTA LUIZ - ESPOLIO(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ GOMES LARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 430, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 425. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se o Banco Central do Brasil, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017411-94.2005.403.6100 (2005.61.00.017411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702673-51.1991.403.6100 (91.0702673-0)) FRIGORIFICO 4 RIOS S/A(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito noticiado a fls. 468, bem como da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 471, que torna indisponível o valor de R\$ 86.313,66 (oitenta e seis mil, trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos), atualizado até abril/2011. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Cumpra-se o segundo tópico desta decisão, após intime-se a União Federal, publicando-se posteriormente.

0014215-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1)) SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X UNIAO FEDERAL

Apresente o Exequente planilha de cálculos indicativa do montante que entende devido, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028844-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028844-3) - ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

Comprove a parte autora o recolhimento das parcelas restantes, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, dê-se vista dos autos à União Federal para que requeira o quê de direito. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031429-48.1990.403.6100 (90.0031429-1) - FUNDACAO CESP(SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA E SP014182 - LAERCIO ANTONIO FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARTA CESARIO PETERS)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0724540-03.1991.403.6100 (91.0724540-8) - MOINHO PACIFICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110A - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI)

Fl. 219: defiro ao autor o prazo de 10 dias. Publique-se.

0020307-62.1995.403.6100 (95.0020307-3) - RAUL NATALE X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X RAUL NATALE JUNIOR X PEDRO LUIZ MELOZO X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X REINALDO SPOLDARIO X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X RODOLFO SPOLDARIO X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a RAUL NATALE, RAUL NATALE JUNIOR, IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO, RODOLFO SPOLDARIO e MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO. 2. A execução prosseguirá somente em relação a APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE, PEDRO LUIZ MELOZO, REINALDO SPOLDARIO e SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO. 3. Fl. 477: cumpra a Secretaria, imediatamente a determinação constante do item 5 da

decisão de fl. 442.4. Ficam as partes científicas do cálculo de fl. 479/480, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.5. Fl. 484: indefiro o pedido de penhora sobre o veículo Ford Ranger LTD 13P, placa DWI 3922. Consta do RENAVAM restrição sobre tal veículo, consistente em alienação fiduciária sobre ele, o que impede a penhora, por tratar-se de veículo que não pertence ao executado, mas sim à instituição financeira credora. Junte a Secretaria aos autos o extrato do Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, de que resulta ser objeto de alienação fiduciária esse veículo de placa DWI 3922. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0024748-13.2000.403.6100 (2000.61.00.024748-1) - CIASUL REVESTIMENTOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP020325 - MARIA DEONICE SAMPAIO COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674989-64.1985.403.6100 (00.0674989-5) - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP039672 - RUBENS FALCO ALATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS X FAZENDA NACIONAL

1. O ofício precatório n.º 20110000154, juntado na fl. 628, não se refere a estes autos. Desentranhe a Secretaria esta cópia, a fim de que seja juntada aos autos correspondentes, e junte a seguir cópia do ofício precatório n.º 20110000158, por mim obtido no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal nesta data. A presente decisão vale como termo de juntada dessa cópia. 2. Pela União foi interposto recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão de fls. 619/623, em que declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e indeferido o pedido de compensação por ela formulado. O Excelentíssimo Desembargador Federal relator desse recurso indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União (fls. 645/648). 3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício precatório expedido (ofício precatório n.º 20110000158), com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0048024-25.1990.403.6100 (90.0048024-8) - MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO X VICTOR JOSE DE CARVALHO NETO X RODOLFO BERNARDI JR X MAURICIO CARUSO BERNARDI X DAISY CECILIA FERNANDEZ OKEEFFE BERNARDI X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X CONCEICAO CARUSO BERNARDI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR JOSE DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO BERNARDI JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO CARUSO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY CECILIA FERNANDEZ OKEEFFE BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Regularizem os exequentes a representação processual mediante a exibição, nos presentes autos, dos respectivos instrumentos de mandato. 3. Fl. 183: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome do exequente RODOLFO BERNARDI JUNIOR, a fim de que conste RODOLFO BERNARDI JR da autuação. 4. Apresente a exequente DAISY CECÍLIA FERNANDEZ OKEEFFE BERNARDI a certidão de nascimento e o documento de identidade. Na autuação o nome dela é DAISY CECÍLIA FERNANDEZ OKEEFFE BERNARDI e, na Receita Federal do Brasil, DAISY CECÍLIA FERNANDEZ O KEEFFE BERNARDI. Esta divergência impede a requisição de pagamento ao Tribunal. 5. Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em nome da advogada ANA MARIA PEREIRA, quanto aos honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo n.º 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que

não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da questão jurídica na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistiu nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos.6. O crédito dos exequentes é de R\$ 94.174,41 para maio de 2010, incluídas as custas e os honorários advocatícios da fase de conhecimento.7. O valor do crédito de cada exequente é de R\$ 15.695,73, para maio de 2010.8. Fl. 177: os honorários advocatícios dos embargos à execução foram arbitrados, em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em R\$ 1.998,62, para maio de 2010. Cada exequente deve ao INSS honorários advocatícios no valor de R\$ 333,10, para maio de 2010.9. Fls. 167/168 e 180/181: expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício dos exequentes VICTOR JOSE DE CARVALHO NETO, MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO, RODOLFO BERNARDI JR, MAURICIO CARUSO BERNARDI e TITO LIVIO CARUSO BERNARDI.10. Dos ofícios requisitórios de pequeno valor constará a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo, para satisfação do crédito do INSS quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução.11. Ficam as partes cientificadas de que foram expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 197: Em aditamento da decisão de fls. 191/192, remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para que modifique o assunto desta demanda para: pensão - benefícios - servidor público civil - administrativo. Publique-se. Intime-se.

0033706-19.2000.403.0399 (2000.03.99.033706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708603-50.1991.403.6100 (91.0708603-2)) CATIVA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP097436 - ROBERTO BELLUCCI E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X RODOPA TRANSPORTES LTDA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CATIVA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 340/341 e 344/353: adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; eii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado e seu respectivo valor. 3. Fls. 264/266, 359/360, 365 e item 1, ii, da decisão de fl. 368: recebo como pedido de penhora no rosto dos autos o requerimento de dedução do montante devido pela autora Cativa Participações e Administração de Bens Ltda. - a título de condenação em honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução - de seu crédito a ser depositado quando do pagamento do ofício precatório.A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito dessa autora, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-o da penhora na pessoa do respectivo advogado.4. Adote a Secretaria as providências determinadas no item 1 supra também quanto a esta penhora.5. A União agravou de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região da decisão de fls. 444/448, em declarei incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e indeferi o pedido de compensação por ela formulado. O Excelentíssimo Desembargador Federal relator desse

recurso deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União (fls. 473/475).5. Intimada para discriminar os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, a União indicou débitos (fls. 406/409 e fls. 426/438).A autora concordou com a pretendida compensação, desde que seja amortizada do saldo devedor do parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 439 e 442).Os débitos indicados pela União podem ser compensados, nos termos do artigo 30, 1º e 2º, da Lei 12.431/2011, por serem líquidos e certos e não serem objeto de contestação administrativa ou judicial.Em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, defiro o pedido de compensação deduzido pela União, com a ressalva de meu entendimento de que é inconstitucional esse procedimento, nesta fase processual, por violação dos princípios constitucionais que garantem a intangibilidade da coisa julgada e a razoável duração do processo. Entendimento esse, aliás, confirmado pela superveniência da Lei nº 12.431/2011, que criou autêntico processo de conhecimento, no final de um processo de execução, por meio de dezenas de dispositivos legais que instituíram procedimento complexo e moroso, na fase de execução, em afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo.6. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão7. Oportunamente, depois de intimadas as partes, a Secretaria deverá lavrar nos autos certidão específica contendo a data de decurso do prazo (trânsito em julgado) para interposição de recurso em face desta decisão, para posterior cumprimento do artigo 36, 1º e 2º, da Lei nº 12.431/2011.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012999-62.2001.403.6100 (2001.61.00.012999-3) - FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS(SP036301 - DAVID MAURICIO ALTGAUZEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero a decisão de fl. 122, ante a petição de fl. 128.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fl. 128: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 167,05, atualizado para o mês de maio de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0026297-87.2002.403.6100 (2002.61.00.026297-1) - FERNANDO OKUMURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MITSUE TSUTIYA OKUMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO OKUMURA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229).2. Manifestem-se os exequentes sobre o depósito de fl. 514, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução relativamente à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 516: recebo como petição inicial da execução da obrigação de fazer. Fica o Banco Nossa Caixa S.A. intimado para cumprir a obrigação de fazer consistente em apresentar o instrumento de liberação da hipoteca, no prazo de 10 dias.Publique-se.

Expediente Nº 6046

DESAPROPRIACAO

0067976-10.1978.403.6100 (00.0067976-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X FAUSTO BUENO DE ARRUDA CAMARGO(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO E SP009625 - MOACYR PADOVAN)

1. Fls. 637/657 e 662/664: o Tribunal Regional Federal da Terceira Região afirmou não poder ser cancelado o precatório antes da restituição do valor levantado pelo expropriado, relativo à primeira parcela, de R\$ 30.662,68, depositada em janeiro de 2008. Também acenou o Tribunal com a possibilidade de aditamento do precatório, para prosseguimento dele pelo valor pago na primeira parcela (fl. 639).A contadoria apresentou cálculos (fls. 667/671), dos quais se extrai que o valor devido ao expropriado, em janeiro de 2008, seria de R\$ 36.704,26.Tendo o expropriado levantado o valor de R\$ 30.662,68, para janeiro de 2008, teria ele crédito remanescente de R\$ 6.081,58.Assim, por ora, não conheço do requerimento da União de intimação do expropriado para restituir valores antes a possibilidade de aditamento do precatório, para retificar seu valor para R\$ 30.662,68, em janeiro de 2008, bem como eventual expedição de precatório de crédito remanescente, de R\$ 6.081,58, para janeiro de 2008.2. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias sobre os cálculos da contadoria, bem como sobre se concordam com o aditamento do precatório expedido, para retificar seu valor para R\$ 30.662,68, em janeiro de 2008, bem como com eventual expedição de precatório de crédito remanescente, de R\$ 6.081,58, para janeiro de 2008.3. Sem prejuízo, oficie-se imediatamente à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do precatório, com cópia desta decisão, solicitando-se prazo para este juízo decidir, depois da manifestação das partes sobre os cálculos da contadoria, sobre o

aditamento do precatório, a fim de retificar o valor dele para a parcela que já foi levantada. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0226527-20.1980.403.6100 (00.0226527-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006152-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749645-89.1985.403.6100 (00.0749645-1)) GILBERTO DA SILVA NOVITA X THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA(SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 79/81: cumpra-se imediatamente a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deverá ser trasladada para os autos principais, nos quais ficará suspensa, até ulterior determinação do Tribunal, a transferência do valor relativo aos honorários advocatícios ao juízo que determinou a penhora no rosto dos autos. Anote-se na capa dos autos principais que foi suspensa, pelo Tribunal, a transferência, ao juízo da execução fiscal, dos valores penhorados relativos aos honorários advocatícios. 2. Em 10 dias, manifestem-se os embargantes sobre a impugnação da União. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0530043-67.1983.403.6100 (00.0530043-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ARLETTE SCAFF HADDAD X ERIC YEHUDA SCHUSSEL X JOSE FELIX PRIMO X MOACYR REGGI X PAULO PIRATININGA JATOBA X RAPHAEL LATRECHIA JUNIOR X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X VINICIO CARLOS ROSSI(SP015751 - NELSON CAMARA)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de incluir a União Federal e excluir o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS. 2. Trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 11/12 e 16.3. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0505853-74.1982.403.6100 (00.0505853-8) - ARLETTE SCAFF HADDAD X ERIC YEHUDA SCHUSSEL X JOSE FELIX PRIMO X MOACYR REGGI X PAULO PIRATININGA JATOBA X RAPHAEL LATRECHIA JUNIOR X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X VINICIO CARLOS ROSSI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de incluir a União e excluir o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS. 2. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067885-51.1977.403.6100 (00.0067885-6) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP110337 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA C REIS E SP028296 - ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI E SP026119 - VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Fl. 559: ficam as partes científicadas da juntada aos autos comunicação de pagamento do precatório, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722611-32.1991.403.6100 (91.0722611-0) - EDSON LUIS AMABILI(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU E

SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o despacho de fls. 180, que determina a expedição de ofício requisitório tão somente da quantia remanescente efetivamente devida, retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, observando-se a conta de fls. 124/127 e o depósito efetuado às fls. 139/140. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 208/216.

0030790-83.1997.403.6100 (97.0030790-5) - SUN HOUSE PARTICIPACOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 303/309: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009261-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060652-02.1997.403.6100 (97.0060652-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELINA DOS SANTOS OLDAG X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA ROCHA XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 92/99. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005484-63.2007.403.6100 (2007.61.00.005484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

Fls. 51: Prejudicado em vista das citações dos executados às fls. 33, 36 e 39. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024621-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024621-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FADOL LTDA - ME X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X DOUGLAS BOBIS

Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 183/184. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente aos valores a serem informados. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015439-60.2003.403.6100 (2003.61.00.015439-0) - JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA(SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 130/131 e 132/137: Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0096287-30.2005.403.0000, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados às fls. 65 e 67. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043974-77.1995.403.6100 (95.0043974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO

Em face da certidão de fls. 312, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0002501-09.1998.403.6100 (98.0002501-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) ISABEL BRINATTI(SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL BRINATTI

Fls. 187: Manifeste-se a parte executada, tendo em vista que a petição de fls. 186, protocolizada em 20.6.2011, veio desacompanhada de eventual comprovante de pagamento a que faz referência. Int.

Expediente Nº 10712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013862-66.2011.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos os autos, Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que determine à ré que se abstenha de inscrever o seu nome na Dívida Ativa da União, no CADIN/SISBACEN e no Registro de Controle de Reincidência. Requer, outrossim, a autorização para efetuar o depósito judicial da multa aplicada pela ré. Insurge-se o autor contra o Auto de Infração nº. 314305, lavrado em 09.11.2009, alegando, em síntese, a sua nulidade por ausência de sua assinatura ou de seus prepostos, bem como por não haver a notificação a que alude a Portaria DNC 26/92. De fato, o art. 6º do Decreto nº. 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências, estabelece que a infração constará de auto específico, que conterà, obrigatoriamente, dentre outros requisitos, a assinatura do autuado e do autuante, com a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula e a qualificação das testemunhas, se houver. No caso em exame, não há prova inequívoca de ausência de assinatura do autuado, uma vez que a comprovação da alegação depende da observância do contraditório. Ainda que assim não fosse, o 1º do aludido dispositivo legal dispõe que as incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator. No caso em exame, conforme se verifica da cópia do Processo Administrativo 48621.001204/2009-23, decorrente do referido auto de infração, não houve cerceamento de defesa ou prejuízo ao autor, o qual foi intimado e apresentou defesa em todas as oportunidades previstas em lei. Outrossim, sustenta o autor que deveria ter sido re-notificado para apresentação dos Livros de Movimentação de Combustível (LMC) encadernados, conforme previsto no art. 4º da Portaria DNC 26/92. Conforme se verifica dos fatos narrados e da documentação carreada aos autos, o autor foi autuado por apresentar LMC em desacordo com a legislação, após notificado, visto que o LMC não estava encadernado na forma de livro, bem como por não cumprir a notificação integralmente, apresentando cópias simples das notas fiscais de compra de combustíveis, embora tenha sido solicitada a apresentação das notas originais ou cópias autenticadas (fls. 26/31). O art. 4º da Portaria DNC 26/92 prescreve: Art. 4º - A não apresentação do LMC, ou a sua apresentação, ao DNC, com falta ou irregularidades de escrituração implicará ao PR: I - Notificação para apresentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do LMC corretamente escriturado; II - Autuação, no caso de não cumprimento do previsto no inciso anterior, seguida de notificação para que apresente ao DNC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, declaração da existência do LMC corretamente escriturado; No caso dos autos, verifica-se que foi cumprido o dispositivo ora transcrito, uma vez que no momento da visita pelo agente fiscal da ré nas instalações do autor, em 29.10.2009, foi expedida notificação para apresentação dos livros preenchidos corretamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme se verifica do Boletim de Fiscalização de fls. 26/27. Em virtude de o autor ter apresentado alguns documentos com erro de escrituração, decidiu a fiscalização que a notificação não foi cumprida integralmente e, por tal razão, foi lavrado o auto de infração, nos termos do inciso II. De toda sorte, o depósito judicial da multa decorrente do auto de infração, além de ser requerido pelo autor, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas e não resultará em prejuízo à parte contrária. Contudo, a inclusão do autuado e do processo no Registro de Controle de Reincidência decorre da prática da infração, de forma que o depósito da multa não o suspende. Destarte, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela apenas para autorizar o depósito em juízo do valor integral e atualizado da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº. 314305, lavrado em 09.11.2009, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito, devendo a ré abster-se de inscrever o nome do autor na Dívida Ativa da União e nos cadastros de inadimplentes CADIN/SISBACEN, ficando-lhe facultada a fiscalização da exatidão dos valores devidos. Providencie o autor o depósito judicial dos valores referentes à multa. Após, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10713

MANDADO DE SEGURANCA

0018706-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018706-4) - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 332/335: Indefiro o pedido, uma vez que se trata de fato superveniente à prolação da sentença, que apenas determinou a expedição da certidão de regularidade, limitada temporalmente. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0014316-46.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 47/52 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010; II- A apresentação de certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, extraída dos autos do processo nº

Expediente Nº 10714

MONITORIA

0010332-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA DOS SANTOS PAIVA(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA)

Despacho de fls. 82: Publique-se a sentença de fls. 73. Fls. 75/80: Manifeste-se a CEF. Nada requerido, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, que informe sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema Bacenjud. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. Sentença de fls. 73: Vistos etc. Tendo em vista a liquidação do débito, conforme noticiado pela autora, ora exequente, a fls. 71, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10715

MONITORIA

0004959-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL CARGO TRANSPORTES LTDA X MARCELO GONCALVES DE SYLLOS X SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO

Reconsidero o despacho de fls. 80, no que diz respeito ao executado SÉRGIO MANOGRASSO DI GIULIO, tendo em vista o disposto no artigo 9º, inciso II, parágrafo único, que prevê nomeação de curador para os casos de citação editalícia. Sendo assim, intime-se a Defensoria Pública da União para representar o referido executado, na forma de curador especial. Cumpra a exequente o despacho de fls. 80, em relação ao executado MARCELO GONÇALVES DE SYLLOS. Int.

0011739-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI FERNANDES COURA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002845-2) - COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em vista da certidão de fls. 155 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 142/154, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7) - MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 377, apresente a parte autora as cópias faltantes do agravo de instrumento noticiado às fls. 375/376. Em face do tempo decorrido, informe a parte autora se houve nomeação de curador provisório a MARCOS ANDRADE DOS SANTOS nos autos da ação de interdição noticiada às fls. 351/354, regularizando a sua representação processual nos presentes autos. Int.

0023438-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023438-6) - RENATO CAVEZZALE DIAS(SC016026 - RENATO MARTINS JURADO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 178/185 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024827-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024827-0) - LUIZ PEREIRA CHAVES X ROSANGELA FARIAS DA SILVA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimem-se a ré Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. para que especifique as provas que pretende produzir,

justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que diga se tem interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1) - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, eis que, nos contratos de arrendamento residencial, a Caixa Econômica Federal exerce função delegada do referido ente federativo, cabendo-lhe, pois, como gestor, a operacionalização do PAR, de conformidade com o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.188/2001. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da extensão dos danos causados aos imóveis dos autores, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, engenheiro civil, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Defiro a juntada de novos documentos até o encerramento da instrução. Após a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral. Intimem-se.

0001080-27.2011.403.6100 - ANDRE YOUNG CASTELLANI - ESPOLIO X THEREZINHA STAMATO REIFF CASTELLANI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/53: Comprove a parte autora documentalmente a renúncia formulada pelas sucessoras do de cujus Andre Young Castellani em favor da viúva Therezinha Stamato Reiff Castellani. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005558-78.2011.403.6100 - ELIANE LOPES SANCHES(SP292218 - FLAVIA MACHADO CORCHS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 157: Tendo em vista que o contrato discutido nestes autos possui previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), dê-se vista dos autos à União (AGU). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 158/178. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 152. Int.

0008931-20.2011.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 207: Ciência às partes acerca da decisão que julgou o agravo de instrumento interposto pela ré. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022461-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 303/337. A decisão de fls. 297/298º, que determinou a exclusão da CEF do polo passivo do feito, por ilegitimidade, não possui natureza jurídica de sentença, mas de decisão interlocutória, impugnável via agravo de instrumento, sendo inaplicável ao presente caso o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: AGRESP 200702853720, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/09/2009. Certifique-se o decurso de prazo para recurso em face da decisão de fls. 297/298º e, após, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009151-43.1996.403.6100 (96.0009151-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 424/434 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 10716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687597-84.1991.403.6100 (91.0687597-1) - EURIPEDES SERAFIM DA SILVA X ALTINO ROBAZZI X

NEWTON CARLOS CALVO FERRATO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 181: Providencie a Secretaria o desarmamento dos autos dos Embargos à Execução nº. 2008.61.00.008876-6, apensando-os aos presentes autos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação nos termos requeridos pela União às fls. 181.Int.

0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Em face da certidão de fls. 336, cumpra a parte autora o despacho de fls. 381, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia determinada às fls. 370.Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 381.Int.

0011409-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011409-5) - NATANAEL PINTO PRATES(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 125/126: Manifeste-se a CEF.Int.

0014172-09.2010.403.6100 - RICSA ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos (fls. 93/109 e 135/187).

0015917-24.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.(SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS E SP279940 - DANIEL RAMOS DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE E SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA)

Fls. 308/309: esclareça a autora, indicando o representante legal da empresa ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA que pretende que seja ouvido em depoimento pessoal, bem como a pessoa física responsável pela ALFÂNDEGA DA 9ª REGIÃO FISCAL DO PORTO DE PARANAGUÁ, que deverá ser ouvida na condição de testemunha. Após, voltem-me os autos.Intimem-se.

0017566-24.2010.403.6100 - VIRGINI PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X PAULA MARIA PINTO DE SOUZA NOGUEIRA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 86/88 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019748-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA E SP066751 - MARCIA PINHEIRO LOPES SIEGL)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0016184-26.2011.4.03.0000/SP, às fls. 234/234vº, intime-se a parte ré para os fins do art. 523, § 2º, do CPC.Após venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005927-72.2011.403.6100 - ASSOC BRAS DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES - ABRACICLO(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 121/121vº.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.

128/134.Int.DESPACHO DE FLS. 121/121Vº:Vistos,Fls. 120: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizada a efetuar a compensação dos valores referentes à contribuição previdenciária e que foram objeto de penhora on line nos autos do processo nº. 01332200609002000 da 90ª Vara do Trabalho em São Paulo, devidamente corrigidos, desde a data do bloqueio, com as parcelas mensais da contribuição previdenciária patronal.Observo a ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, caso seja reconhecido o direito que a autora alega possuir, a compensação pretendida poderá ser efetuada a qualquer momento.Ressalte-se que a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11).Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas:Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região)A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ)Outrossim, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por

objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº. 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Cite-se e intimem-se.

0007250-15.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata devolução do veículo Celta, placa IPD AMY 6921, chassi 9BGRZ08906G104106, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº. 3979822-2, apreendido pela ré nos autos do Processo Administrativo no 10650-000046/2011-99, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os arts. 63 a 70 do Decreto-lei nº. 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas aos depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal de Uberaba/MG, onde se encontram apreendidos os veículos. Observo a verossimilhança das alegações da parte autora. O veículo apreendido pelos agentes aduaneiros é objeto de contrato mercantil de arrendamento, gravado por alienação fiduciária, conforme se depreende dos documentos de fls. 46/49. O auto de infração juntado aos autos (fls. 51/55), lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba/MG, demonstra que o veículo foi apreendido em virtude de atos ilícitos praticados por seus condutores. O autor é o proprietário-arrendante do veículo e não pode ser prejudicado por condutas praticadas pelas pessoas que estejam na posse direta do referido bem. Ressalte-se que no referido auto de infração não restou demonstrado nenhum indício de participação comissiva ou omissiva da instituição financeira na prática da infração aduaneira. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF 3ª Região, AMS 96030817074, Relator Juiz Carlos Delgado, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 23.04.2008, DJF3 12.06.2008). Portanto, inexistindo responsabilidade objetiva do legítimo proprietário do bem nos casos de ilícitos penais e/ou administrativos perpetrados pelos possuidores diretos, não há respaldo legal para a pena de perdimento aplicada pelas autoridades fiscais. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da desvalorização do veículo apreendido, pela ausência de manutenção e conservação, sendo transformado com o decorrer do tempo em imprestável sucata. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que devolva ao autor o veículo Celta, placa IPD AMY 6921, chassi 9BGRZ08906G104106, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº. 3979822-2, apreendido pela ré nos autos do Processo Administrativo no 10650-000046/2011-99, ficando, assim, suspensos eventuais leilões, arrematações e cobranças de despesas de armazenagem do bem arrendado. Intimem-se.

Expediente Nº 10720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009735-81.1994.403.6100 (94.0009735-2) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº. 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012660-79.1996.403.6100 (96.0012660-7) - ALUBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0033646-10.2003.403.6100 (2003.61.00.033646-6) - ANTONIO CONS ANDRADE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 10721

DESAPROPRIACAO

0080526-71.1977.403.6100 (00.0080526-2) - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X SANDRA RITA DINI X SHIRLEI DINI NIELSEN X MARLENE DINI X LUIZA CHRISTINE DINI X HAYDE DINI X EUSEBIO DINI JUNIOR X NEYDE HELENA DINI X NORMA DINI BRESCIA X HELIO JOSE BRESCIA X GUY BRESCIA X NAIR DINI HERRMANN X YARA MARIA HERRMANN X ALEXANDRE HERRMANN COSTA X ATLAS DINI SIMAO X ALBERTO SIMAO X AMIRIS DINI BARBOSA(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES)

Fls. 591: Manifestem-se os Expropriados sobre as alegações da União Federal às fls. 581/582. Outrossim, esclareçam os Expropriados acerca da documentação acostada aos autos às fls. 567/571 que indica que parte da área expropriada foi alienada para Escriba Indústria e Comércio de Móveis Ltda, conforme registro efetuado em 13/06/1980 às fls. 568. Silentes os Expropriados, arquivem-se os autos. Int.

0058589-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058589-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER X GENI DE FATIMA MAYER(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)

Em face da consulta supra, providencie a parte Expropriante a juntada aos autos da certidão de registro imobiliário do imóvel objeto da constituição da servidão administrativa. Após, cumpra-se o despacho de fls. 325. Silente, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767024-09.1986.403.6100 (00.0767024-9) - BAYER DO BRASIL S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008641-06.1991.403.6100 (91.0008641-0) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003996-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003996-6) - JAYLE AMARAL DE MODENA(SP261005 - FABIO

ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015953-66.2010.403.6100 - CARLOS BATISTA DE JESUS X MARIA SALETE ALVES DE JESUS X ODAIR RUIS(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) INFORMAR Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei a ausência da petição de protocolo n.º. 201161000171539-1/2011, de 18/07/2011, e que não logrei localizá-la em Secretaria. Era o que me cabia informar. D E S P A C H O Diante da informação supra, intimem-se as partes para apresentar cópia da referida petição, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016108-02.1992.403.6100 (92.0016108-1) - ALVARO RUBENS MEDEIROS DE REZENDE(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002358-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-98.1992.403.6100 (92.0011465-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X HIROBUMI AMEMIYA X JOAQUIM CARLOS CORREA X MARIA LISBOA X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO(SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO E SP091114 - SANDRA DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012258-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011945-66.1998.403.6100 (98.0011945-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ETTORE DANIELE X IRINEU STUANI X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI X RENATA DE ALCANTARA STUANI X RICARDO DE ALCANTARA STUANI X LUIZ CARLOS SEABRA X NEUSA FRAZAO SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Tendo em vista a habilitação dos sucessores de Irineu Stuani, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008697-72.2010.403.6100 - JOSE CARLOS TORRES DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequentes/executada nestes autos. 2 - Encaminhe-se cópia desta decisão ao D. Juízo Federal da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, solicitando-se que este Juízo seja informado acerca do valor remanescente devido pela executada CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA, nos autos da Execução Fiscal nº

2006.61.82.057117-1, atualizado para o dia 31/05/2011, data do depósito de fl. 1435, a fim de viabilizar a sua transferência para aqueles autos. 3 - Fls. 1443/1446 - Aguarde-se notícia do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.014183-1. 4 - Dê-se ciência à parte autora dos depósitos de fls. 1447/1449, bem como à União Federal (PFN) dos depósitos de fls. 1435 e 1447/1449. 5 - Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 1440/1441. Int.

0012122-64.1997.403.6100 (97.0012122-4) - AURELINO DE MOURA CUNHA X BERNARDO MOSCOVITZ X CELESTE NONATO ALVAREZ CORREA X CLARA BAR SZTAJNBOK(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. MARIA EMILIA CARVALHO SANTOS) X BERNARDO MOSCOVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE NONATO ALVAREZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA BAR SZTAJNBOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0060017-21.1997.403.6100 (97.0060017-3) - EDMIR PEREIRA X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X LUCY APARECIDA ABDO X ROSEMERI SPENA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA EMILIA CARNEIROS SANTOS) X EDMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY APARECIDA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMERI SPENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.042,31, válida para março/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 312/327, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Expeça-se o ofício requisitório requerido à fl. 309, se em termos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051667-20.1992.403.6100 (92.0051667-0) - SUPERMERCADO ZUPARDO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ZUPARDO LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 4.135,97, válida para abril/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fl. 106, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X FABIO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DACIO EGISTO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Os extratos encartados às fls. 274/279 revelam a impossibilidade de obtenção das cópias de declaração de renda dos executados pelo sistema eletrônico. Destarte, indefiro nova busca pelo sistema INFOJUD. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente requeira outras providências em termos de prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0044062-47.1997.403.6100 (97.0044062-1) - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA

Fls. 1027/1028: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000691-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000691-2) - ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010428-11.2007.403.6100 (2007.61.00.010428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO VIEIRA
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005707-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

FEITOS CONTENCIOSOS

0764654-57.1986.403.6100 (00.0764654-2) - BAYER DO BRASIL S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 6961

DESAPROPRIACAO

0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR(SP184942 - CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS) X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de constituição de servidão administrativa, ajuizada por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR, CLÉLIA AZAMBUJA NEVES, MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA, SYLVIA MARINA SCARANO, HUMBERTO MALZONE SCARANO, ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRÃO, FRANCISCO CUNHA NETO, HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a constituição de servidão administrativa sobre parte do imóvel rural situado no bairro denominado Varginha, ao lado do Loteamento Jardim Paulista, quinhão C, 32º subdistrito Capela do Socorro, no Município de São Paulo-SP, inscrição no INCRA, sob o nº 638.358.002.755, devidamente registrado no Cartório do 11º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo - SP, Registro Geral, Livro nº 2, na matrícula nº 65.147, Fichas 1 e 2, sob os nºs R.65.147, em 04.09.79 e R.1/65.147. Alegou a autora, em suma, que foi declarada de utilidade pública duas áreas do referido imóvel rural, a fim de ser instalada a Linha de Transmissão denominada Itaberá/Tijuco Preto III (1º Trecho: Km 280,005/281,759 - torres 648, 649, 650 e 651; e 2º Trecho: Km 281,845/282,00 - sem torre), com tamanhos respectivos de 16,52 ha (dezesseis hectares e cinquenta e dois ares) e 1,70 ha (um hectare e setenta ares), pelas quais ofereceu indenização de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Sustentou a autora também que o empreendimento foi considerado urgente, motivo pelo qual requereu a imissão provisória na posse, mediante o depósito prévio do valor da indenização oferecida. Requereu a autora também a intervenção da União Federal como sua assistente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29). Instada a manifestar o interesse em intervir como assistente da autora (fl. 31), a União Federal respondeu negativamente (fls. 33/34). Este Juízo Federal determinou a exclusão da União Federal e declinou a competência para um dos Juízos de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes (fl. 35). Em face desta decisão, a autora noticiou a

interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 37/47), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fl. 54). A imissão provisória na posse foi deferida, mediante o depósito da quantia oferecida como indenização (fl. 58), o que foi efetuado pela autora (fls. 59/61). Em seguida, o Ministério Público Federal - MPF noticiou a propositura da ação civil pública autuada sob o nº 1999.61.00.048465-6, distribuída à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual foi determinada a suspensão das obras de instalação da mencionada Linha de Transmissão Itaberá - Tijuco Preto III até 30/11/1999, requerendo o indeferimento ou revogação da imissão na posse (fls. 64/68). Diante da notícia do MPF, este Juízo Federal reconheceu a existência de questão prejudicial externa e determinou a suspensão do curso do processo (fl. 71). A autora requereu o prosseguimento (fls. 77/85). Encartada aos autos cópia do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora, ao qual foi dado provimento, para manter a União Federal como assistente e fixar a competência da Justiça Federal (fls. 87/91). Nova manifestação do Parquet Federal, noticiando o ajustamento de conduta na ação civil pública mencionada anteriormente (fls. 93/135). Logo após, este Juízo Federal determinou a expedição de mandado de imissão provisória na posse (fl. 136), que foi parcialmente cumprido (fls. 138/139), com a lavratura do respectivo auto (fl. 140). Os co-réus Elisa Marina de Gouveia Ferrão e Francisco da Cunha Neto (fls. 147/148), Helena Marina Ribeiro da Silva (fl. 150/verso), Marina Heleno Ribeiro da Silva (fls. 157/159), Carlos Ferroni Herreros Junior (fls. 168/169) e Sylvia Marina Scarano (fl. 170/171) foram citados. O co-réu Carlos Ferroni Herreros Junior apresentou contestação (fls. 174/184), argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido da autora, em razão de as áreas sobre as quais se pretende constituir a servidão administrativa terem sido declaradas de utilidade pública anteriormente pelo Estado de São Paulo. No mérito, impugnou o valor oferecido a título de indenização. Réplica pela autora, que requereu a intimação do Estado de São Paulo (fls. 192/193), o que foi deferido (fl. 194). Intimado, o Estado de São Paulo manifestou interesse no acompanhamento do processo e pleiteou a realização de prova pericial, indicando assistente técnico (fls. 201/202). Após, requereu que a autora juntasse a planta da Linha de Transmissão Itaberá - Tijuco Preto III (fls. 204/206), o que foi determinado por este Juízo Federal (fl. 207) e cumprido (fls. 210/211). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, justificando a pertinência (fl. 221), a autora (fl. 228), o co-réu Carlos Ferroni Herreros Junior (fls. 230/231) e o Estado de São Paulo (fl. 247) pugnaram pela realização de perícia. Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão (fls. 256/258), determinando que a autora promovesse a citação da União Federal. Petições neste sentido foram apresentadas (fls. 266/267 e 283). Citada, a União Federal opôs embargos de declaração em face da decisão supra (fls. 291/298), que foram rejeitados (fls. 299/300). Posteriormente, a União Federal apresentou contestação (fls. 304/309), postulando a sua exclusão do processo ou a figuração como assistente simples. A autora manifestou-se acerca da contestação da União Federal (fls. 313/314). Novamente oportunizada a especificação de provas, a autora reiterou a necessidade de produção de perícia e requereu a juntada de documentos (fl. 316). O co-réu Carlos Ferroni Herreros Junior reiterou petição anterior (fl. 317). Já a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 319). Proferida decisão saneadora, na qual foi afastada a preliminar argüida pelo co-réu Carlos Ferroni Herreros Junior, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial (fls. 337/340). O perito nomeado apresentou estimativa de honorários (fls. 342/349). Quesitos das partes (fls. 354/355, 356/357 e 365/367). A União Federal reiterou manifestação sobre a sua inclusão apenas como assistente simples da autora (fl. 362), o que foi determinado por este Juízo Federal (fl. 372). A autora discordou da estimativa de honorários periciais (fls. 375/380), que foram fixados em montante inferior (fl. 381). A autora comprovou o depósito do valor dos honorários do perito (fl. 387/394). O laudo pericial foi apresentado (fls. 411/458). Manifestações das partes acerca do laudo pericial (fls. 469, 472/476 e 487/490). Esclarecimentos do perito (fls. 484/486). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar suscitada por Carlos Ferroni Herreros Junior Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pelo referido co-réu em contestação, eis que já foi apreciada na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 337/340), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia da presente demanda consiste na justa indenização por servidão administrativa estabelecida em favor da autora, em detrimento parcial do imóvel rural descrito na petição inicial. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante o direito de propriedade, elevando-o a um dos direitos fundamentais, consoante a expressa dicção do artigo 5º, caput e incisos XII e XXIV, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; (...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (grifei) Por outro lado, a mesma Carta Magna prevê a possibilidade de intervenção do Estado na propriedade particular, desde que haja uma justa indenização. Não remanescem dúvidas que a servidão administrativa, pautada na supremacia do interesse público, é uma das formas de intervenção estatal no direito de propriedade e, por tal razão, deve ensejar a devida indenização. Neste sentido, é o entendimento veiculado na Súmula nº 56 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade. No presente caso, observo que a autora instituiu uma servidão administrativa para a instalação de torres de transmissão e a passagem dos respectivos cabos aéreos em propriedade adquirida pelos primeiros oito co-réus, tendo efetuado o depósito judicial do valor que reputou devido (fl. 61), o qual garantiu a sua imissão provisória na posse (fls. 138/140). Por outro lado, verifico que as áreas sobre as quais recaiu o decreto de servidão administrativa não estão dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Mar, de

titularidade do Estado de São Paulo, conforme apurou o perito judicial (fl. 428 e 451/452), motivo pelo qual não se trata da hipótese prevista no artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 3.365/1941. Destarte, entendo que procede o pedido de constituição de servidão, mediante o pagamento de indenização. A fixação da justa indenização, no entanto, não pode dispensar a análise técnica, porquanto as questões relativas ao valor da propriedade e a sua limitação dependem de conhecimentos especializados. O laudo pericial (fls. 411/458), posteriormente retificado (fls. 484/486), com o qual houve concordância do co-réu Carlos Ferroni Herreros Junior (fl. 469) e da autora (fls. 472/473 e 493), revelou que a servidão destinou-se à instalação de torres e linhas de transmissão de energia elétrica, atingindo uma área total de 17,86 ha (dezesete hectares e oitenta e seis ares). Informou o perito, ainda, que não havia nenhuma benfeitoria nas áreas atingidas pela passagem das torres e linha de transmissão e que estas não impossibilitam o uso da faixa para cultura anuais, perenes, pastagem natural ou formada (fls. 419/420 - repostas aos quesitos nºs 09 e 10 da autora). Com base nas informações prestadas pelo expert e nas fotos colacionadas ao laudo pericial, constato que a servidão administrativa em questão não privou totalmente a utilização do imóvel de titularidade dos oito primeiros co-réus. Por isso, entendo que a indenização deve ser paga pelo percentual que foi afetado com a servidão administrativa, consoante bem calculado pelo auxiliar do Juízo, ou seja, em 50% (cinquenta por cento) sobre a área total (fl. 485). Neste mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - DEPRECIACÃO DE ÁREA REMANESCENTE - ÁREA BRUTA RURAL - EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NÃO AFETADA PELA PASSAGEM DA LINHA DE TRANSMISSÃO - INDENIZAÇÃO PELO FATOR DEPRECIACÃO DO REMANESCENTE INDEVIDA - ALÍQUOTA DE SERVIDÃO - IMÓVEL RURAL - CARACTERÍSTICAS NÃO ALTERADAS PELA PASSAGEM DA LINHA DE TRANSMISSÃO.1. Na servidão administrativa, o particular mantém a propriedade do bem, que apenas é onerado com o uso público. Indeniza-se o prejuízo e não a propriedade.2. A passagem de linha de transmissão em imóvel rural não explorado pelo cultivo de árvores de grande porte não afetará suas características, e não impedirá a manutenção da cultura nele existente, não se justificando a indenização pelo fator depreciação do remanescente.3. A alíquota da servidão administrativa deverá ser fixada em 30%, vez que o proprietário não estará impedido de dar ao imóvel a mesma destinação anterior, já que suas características não serão alteradas.4. O valor por metro quadrado indicado pelo perito judicial leva em consideração elementos obtidos pelo expropriado e, além disso, é incompatível com outros imóveis situados na mesma região, objetos de outros pedidos de desapropriação para fins de instituição de servidão administrativa.5. Nas ações de desapropriação, os honorários advocatícios deverão ser fixados com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que a discussão se restringe ao valor da indenização, o qual será apurado através da prova pericial.6. Apelação do expropriado improvida. Recurso da expropriante provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 93030480180/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 12/12/2005 - in DJU de 21/03/2006, pág. 466) SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PERCENTUAL UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - ÁREA USADA APENAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO PASTORIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DO ASSISTENTE-TÉCNICO DO EXPROPRIADO.- Servidão administrativa importa em restrição ao exercício pleno do direito de propriedade. Não obstante, a área desapropriada, objeto da instituição da servidão, é constituída de pastagens, sendo que a passagem de linha de transmissão não importará em perda de utilidade dessa faixa de terras, nem tampouco importará em desapossamento ou perda de rendimentos.- Sob todos esses ângulos, correta a fixação de indenização que atenda todos esses aspectos e o percentual mais adequado é de 30% (trinta por cento).- Mantida a r. sentença quanto aos juros moratórios e compensatórios.- A correção monetária deve incidir a partir da data do laudo, segundo precedentes jurisprudenciais.- Apelação das partes a que se dá parcial provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 91030283798 /SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 17/06/2003 - in DJ de 26/08/2003, pág. 300) A quantia supra deverá ser corrigida monetariamente a partir da data de confecção do laudo pericial (09/12/2010 - fl. 429), conforme entendimento da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LAUDOS DIVERGENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI Nº 3365/41.I - O valor da avaliação está atualizado quando da data do laudo e a partir desta, a indenização é corrigida por força do início da correção monetária do débito judicial.II - Por conseguinte, a fórmula de cálculo dos juros compensatórios adotada pela sentença não implica em supressão da correção do débito, devendo ser mantida neste ponto.III - A correção monetária é devida desde a data do laudo do vistor oficial.IV - O laudo oficial apresenta-se mais informativo e mais abrangente do que o laudo divergente. Ademais, o perito oficial goza da confiança do Juízo por força da presunção da sua imparcialidade e equidistancia em relação ao interesse das partes, sendo lícito a adoção do seu laudo, mormente quando suficientemente fundamentado e não infirmada a sua conclusão pela parte contrária.V - Não há se falar em alíquota de servidão, pois a presente ação não trata de constituição de servidão administrativa e sim de indenização por apossamento administrativo, não podendo o valor do imóvel ser outro que não o da área total da faixa ocupada. VI - O artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41 não se aplica às desapropriações indiretas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.VII - Os autores perderam a posse há mais de trinta anos e nada receberam por isso, fazendo jus aos juros compensatórios em razão da perda antecipada da posse sem a devida indenização imediata.VIII - Recurso dos autores parcialmente providos. Improvido o recurso da expropriante. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 200103990310592/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. em 06/04/2004 - in DJU de 23/04/2004, pág. 336) Incidem também juros compensatórios, que são os devidos pelo expropriante ao expropriado, a título de compensação pela perda antecipada da posse que este haja sofrido, consoante professa Celso Antonio Bandeira de Mello, que explica: Como a justa indenização só é paga no final da lide, o expropriado, cuja posse foi subtraída no início dela, se não fosse pelos juros compensatórios, ficaria onerado injustamente com a perda antecipada da utilização

do bem.(Obra citada, pág. 811) De acordo com a construção jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, os juros compensatórios são devidos na taxa de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula nº 618). Conta-se da ocupação, conforme já fixou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 114: Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Além disso, são igualmente devidos os juros moratórios, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 70 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Por fim, ressalto que os dois juros (compensatórios e moratórios) podem ser acumulados, na esteira de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 12: Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, decretando a constituição de servidão administrativa de passagem no imóvel rural matriculado no 11º Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 65.147 (fichas 1 e 2, sob os nºs R.65.147, em 04.09.79 e R.1/65.147), Município de São Paulo, a qual atingiu a área total de 17,86 ha (dezessete hectares e oitenta e seis ares), porém com comprometimento de 50% (cinquenta por cento). Todavia, fixo a indenização no valor de R\$ 181.066,82 (cento e oitenta e um mil e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), que deve ser corrigido de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), desde a data de confecção do laudo pericial (09/12/2010 - fl. 429). Sobre o mesmo valor deverão incidir também juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da ocupação (16/02/2001 - fl. 140), e juros moratórios, a partir do trânsito em julgado desta sentença, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 da Lei Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001989-50.2003.403.6100 (2003.61.00.001989-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA GLAUCIA DE CERQUEIRA(SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR)

Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA GLÁUCIA DE CERQUEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia oriunda de contrato de crédito rotativo firmado entre as partes (nº 01005018674). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/19). Aditamento à inicial (fls. 23/24). A ré foi citada (fls. 63/64). Em seguida, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, com o prosseguimento da presente demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, bem como determinado à parte autora que apresentasse memória discriminada e atualizada do débito exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil e que requeresse a citação nos termos do artigo 475-B do mesmo Diploma Legal, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 69). Após, este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré (fls. 77/78). A autora apresentou a memória atualizada do débito (fls. 91/105). Sucessivamente, a parte ré informou que procedeu ao pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito (fls. 110/116). Intimada, a Caixa Econômica Federal concordou com a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a dívida foi paga (fls. 119/120).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoConsiderando que houve o cumprimento da obrigação por parte da ré, conforme informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 119/120), bem como que a subscritora da petição supra detém poderes específicos para dar quitação (fls. 83/84), impõe-se a extinção da presente demanda.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força da quitação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016663-62.2005.403.6100 (2005.61.00.016663-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado nos embargos monitorios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Recebo a apelação da ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0029699-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029699-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHINOBO TAKAHASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006279-74.2004.403.6100 (2004.61.00.006279-6) - LILIA JANE IDALINO X ABILIO SERGIO MIRON(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016432-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016432-5) - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022543-98.2006.403.6100 (2006.61.00.022543-8) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005126-98.2007.403.6100 (2007.61.00.005126-0) - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP236843 - JUNIA GARCIA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I. RelatórioALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA. ajuizou a presente demanda de conhecimento, sob o rito sumário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização no valor de R\$ 45.945,98 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) a título de ressarcimento das despesas realizadas no atendimento do paciente Carlos Antonio Salvador. Aduz, em síntese, que na qualidade de hospital particular não possui convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde, mas que, frequentemente, em razão de sua localização, às margens da Rodovia Fernão Dias, se vê obrigado a atender pacientes em situações de emergência, que não têm condições financeiras para custear o tratamento. Nesse sentido, em 27.11.2006, o Autor atendeu o Senhor Carlos Antonio Salvador, que por se tratar de pessoa carente de recursos financeiro não teve como arcar com as despesas do tratamento, não restando alternativa a não ser cobrar a dívida da UNIÃO, com fulcro na norma dos artigos 6º, 197 e 198 da Constituição da República, tendo em vista que é dever do estado arcar com a saúde da população. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09 a 54. Foi apresentada a contestação pela UNIÃO FEDERAL a fls. 77/92, com os documentos de fls. 93/111, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Réplica pela autora (fls. 118/120). Não havendo mais provas a produzir vieram os autos conclusos para a sentença. Na sequência o julgamento foi convertido em diligência pela decisão de fl. 133 que, tendo em vista que o SUS - Sistema Único de Saúde é composto também pelo Estado e pelo Município essas pessoas jurídicas de direito pública deveriam integrar a demanda. A fl. 134 a inicial foi aditada pedindo a citação do Estado de São Paulo e do Município de Atibaia, tendo sido recebido o aditamento, foi determinada a citação (fl. 134) O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA contestou o feito a fls. 149/156, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, rebateu os argumentos da inicial. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação a fls. 158/169 aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação. Preliminares Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido Afasto a preliminar suscitada pelo Réu em contestação, em relação à impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva A União e os Estados são partes legítimas pois integram o Sistema Único de Saúde - SUS, na forma preconizada pelo artigo 9º, da Lei nº 8.080, de 19.09.1990, cuja norma estabelece, verbis: Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. Por conseguinte, não há que se afastar a União do polo passivo do feito e, por essa razão, observando-se o comando do artigo 109 da Constituição da República, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o presente feito. Quanto à alegação de prescrição Acolho a preliminar suscitada pelo Município Estância de Atibaia e pela Fazenda do Estado de São Paulo. Com efeito, os valores foram despendidos pelo tratamento do paciente em 27.01.2006 e, embora a inicial tenha sido protocolizada em 15.03.2007, a ação foi proposta tão-somente em face da União Federal. Assim, há que ser observada a regra do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, que estabelece o prazo de três anos de prescrição para a pretensão de reparação civil. Mérito O pedido do Autor não pode ser deferido. Inicialmente, há que se

levar em consideração que a carta apresentada com a inicial a fl. 36, subscrita pelo irmão do paciente atendido, Sr. Donizete Aparecido Salvador, dá notícia de que haveria um débito existente que teria sido apresentado à família para pagamento, o qual não poderia ser honrado devido às condições financeiras naquela ocasião, conforme ressalta o Sr. Donizete, embora fosse de seu conhecimento que a dívida ficava a cada dia mais elevada. Nota-se que da carta do Sr. Donizete data de 03.12.2006, consta a grafia equivocada do nome de seu próprio irmão. O nome de Família, Salvador, foi grafado como Salvatori, o que, no mínimo, causa estranheza. Porém, sigamos. Apesar de ter sido requerida a transferência do Sr. Carlos Antonio Salvador, em 03.12.2006, a baixa na ficha de internação demonstra que ele permaneceu no hospital até 05.12.2006, quando veio a falecer (fl. 39). Veja-se que o paciente permaneceu internado durante 08 (oito) dias e considerando-se que existem outros hospitais públicos no Município de Atibaia, há que se questionar o porquê de não ter sido realizada a transferência para um hospital público ou Santa Casa de Atibaia, que dista cerca de três quilômetros do endereço do Autor. Evidentemente, não se está a pregar a total ausência de atendimento com negação irrestrita da prestação de serviço de emergência. Porém, distinta é a situação no presente caso, pois o Autor permaneceu prestando assistência médica e hospitalar ao paciente durante oito dias, o que transpassa o que pode ser caracterizado como primeiros socorros. De outra parte, não há que se falar em ressarcimento pela UNIÃO uma vez que ela não atua concretamente nos serviços e ações da saúde, que estão a cargo dos Estados e dos Municípios, embora permaneça à frente da elaboração de normas gerais para regular os serviços. Considere-se, ainda, que a tabela de valores apresentada pelo Autor não se coaduna aos valores estabelecidos, previamente, pelas tabelas do SUS, de modo que não podem ser considerados passíveis de reembolso pela UNIÃO. III. Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da presente demanda em face do Município Estância de Atibaia e da Fazenda do Estado de São Paulo. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial em face da UNIÃO. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Réus, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025362-71.2007.403.6100 (2007.61.00.025362-1) - ANFAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA PANEAS DE PRESSAO E GAS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003318-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003318-2) - DOURADO COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório DOURADO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória com eficácia constitutiva, mandamental e condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de permanecer no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, com a outorga das anistias fiscais e criminais das Leis nº 8.620, de 1993, e 11.101, de 2005, em observância ao princípio da menor onerosidade. A Autora pede, outrossim, a revisão das cláusulas estabelecidas pela Lei nº 10.684, de 2003, no que se refere à: (a) possibilidade de permanecer no parcelamento mesmo na hipótese de atraso de mais de três parcelas consecutivas ou seis alternadas do próprio parcelamento ou de tributos federais; (b) inclusão de todos os débitos fiscais da Autora independentemente de data (c) exclusão das multas e juros ilegais; (d) ter assegurado o pagamento do parcelamento com base na alíquota menos onerosa; (e) declaração de nulidade do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 10.684, de 2003, que impede a discussão judicial das ilegalidades constantes do pacto; (f) obrigando, além disso, à desistência dos pleitos existentes contra a Fazenda Pública e também a confissão da dívida; (g) declarar a nulidade do parágrafo único do mesmo dispositivo citado em razão da cobrança de ônus de sucumbência em virtude da desistência das ações. Aduz em defesa de seus pleitos a necessidade de interpretação analítica do artigo 7º da Lei nº 10.684, de 2003, em consonância com o artigo 154 da Constituição da República. A ilegalidade da exigência das multas e juros em face do teor da norma do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Destacando o caráter confiscatório da multa. A necessidade de extensão da aplicação da Lei de Falência, Lei nº 11.101, de 2005, a todos os contribuintes de forma isonômica. A ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como condição ao parcelamento. A aplicação dos princípios da isonomia, capacidade contributiva, menor gravosidade e onerosidade, com fulcro no artigos 150 e 173 da Constituição A inicial foi instruída com documentos (fls. 43/71). Aditamento à inicial de 80/87 e 117/120. Da decisão que determinou a correção do valor atribuído à causa foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 92/108) ao qual foi negado provimento conforme a r. decisão da lavra da Insigne Desembargadora Federal REGINA COSTA a fls. 286/295. Citada, a União Federal apresentou sua contestação, rebatendo os argumentos deduzidos na inicial e pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 134/151) A réplica veio a fls. 156/179. Instadas as partes sobre as provas que pretendem produzir, a Autora pediu a produção de prova testemunhal e pericial contábil. A Ré requereu o julgamento antecipado da lide por se tratar de questão de direito. Foi indeferida a produção de provas pela decisão de fl. 298, em face da qual a Autora interpôs agravo retido a fls. 299/307, do qual foi dada vista à Ré para contraminuta. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de ver declaradas nulas as cláusulas estabelecidas pela Lei nº 10.684, de

2003, por meio das quais foram fixados os requisitos a serem observado no caso de parcelamento. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, aplicando-se, por conseguinte, a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento antecipado da lide. Pois bem, o parcelamento depende de previsão legal específica, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional. O tratamento diferenciado que a Constituição Federal de 1988 determina em relação às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 170, inciso IX foi regulamentado com a promulgação da Lei complementar nº. 123 de 14.12.2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e determinou que o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada seria o Comitê Gestor do Simples Nacional. Assim prevendo em seu artigo 2º, inciso I, 6º, in verbis: Art. 2º. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e(...) 6º. Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. A Lei federal nº 10.684, 30.05.2003, que trata do parcelamento em questão, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável. 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:..... 8º A redução prevista no 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no 11. 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no 7º, determinado sobre o valor original da multa. 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do 3º ou 4º. Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo: I - a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo; II - as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável; III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 2º, não será concedido o parcelamento de que trata o art. 1º na hipótese de existência de parcelamentos concedidos sob outras modalidades, admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento do sujeito passivo. Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito; (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003) II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; III - reger-se-á pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14; IV - aplica-se, inclusive, à totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES; V - independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial. Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003) 1º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos 1º a 11 do art. 1º, observado o disposto no art. 8º. 2º (VETADO) 3º A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos

transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Art. 6º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1º e 5º, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente. Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Art. 8º Na hipótese de a pessoa jurídica manter parcelamentos de débitos com base no art. 1º e no art. 5º, simultaneamente, o percentual a que se refere o inciso I do 3º do art. 1º será reduzido para setenta e cinco centésimos por cento. 1º Caberá à pessoa jurídica requerer a redução referida no caput até o prazo fixado no inciso I do art. 4º e no caput do art. 5º. 2º Ocorrendo liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos, inclusive por exclusão do sujeito passivo, nos termos do art. 7º, aplica-se o percentual fixado no inciso I do 3º do art. 1º ao parcelamento remanescente, a partir do mês subsequente ao da ocorrência da liquidação, extinção ou rescisão do parcelamento obtido junto ao outro órgão. 3º A pessoa jurídica deverá informar a liquidação, rescisão ou extinção do parcelamento ao órgão responsável pelo parcelamento remanescente, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, bem como efetuar o recolhimento da parcela referente àquele mês observando o percentual fixado no inciso I do 3º do art. 1º. 4º O desatendimento do disposto nos parágrafos anteriores implicará a exclusão do sujeito passivo do parcelamento remanescente e a aplicação do disposto no art. 11. Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei. Parágrafo único. Serão consolidados, por sujeito passivo, os débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Art. 11. Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se referem os arts. 1º e 5º, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006. Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Verifico que o legislador previu diversas condições para a efetivação do parcelamento, cuja natureza jurídica é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão por que o seu deferimento pela Autoridade Fiscal depende do estrito cumprimento dos termos e condições estabelecidos na lei tributária pelo contribuinte. Consequentemente, o direito ao parcelamento há que ser exercido de acordo com a lei, é dizer, não pode o contribuinte ou a Fazenda Pública criarem novas regras nem tampouco suprimirem as existentes na lei, por essa razão todos os argumentos da Autora caem por terra e não podem ser acolhidos. Dessa forma os pedidos da Autora não podem ser acolhidos eis que vão ao encontro ao princípio da estrita legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição da República. De fato, a possibilidade de permanecer no parcelamento mesmo na hipótese de atraso de mais de três parcelas consecutivas ou seis alternadas do próprio parcelamento ou de tributos federais, fere o equilíbrio do pacto firmado, até porque vai de encontro ao compromisso de pagamento mediante a concessão de prazo mais longo para tanto. A inclusão de todos os débitos fiscais da Autora, independentemente de data, da mesma forma não atende aos preceitos do legislador, posto que o parcelamento foi delineado para determinadas pendências fiscais previamente definidas. Também não se trata aqui de opção facultativa da Autoridade Fiscal no que tange à exclusão das multas e juros posto que não se cuida de denúncia espontânea. A impossibilidade da manutenção de discussão judicial ou administrativa acerca dos débitos submetidos ao parcelamento é de rigor uma vez que o pacto é realizado por vontade do contribuinte, que busca a Fazenda Pública para solicitá-lo, não lhe sendo imposto desistir da discussão de seus direitos, a não ser para invocar outro direito, este sujeito às condições legais. Sobre tema semelhante já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão da Egrégia Primeira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Ministro LUIZ FUX, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.1.** O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES (...).3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem

cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. (destacamos)4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996.5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República.6. (...)8. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200900789757, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/11/2010)Assim também já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COMPELINDO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A ACEITAR EXTEMPORÂNEA ADESÃO DA EMPRESA AO PAES, ORDENANDO A MIGRAÇÃO PARA O NOVO PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS INICIALMENTE INCLUÍDAS NO REFIS - AGRAVO DA AUTARQUIA - DECISÃO CONTRÁRIA AO TEXTO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR O PODER PÚBLICO A ACEITAR PARCELAMENTO NÃO REQUERIDO A TEMPO E MODO ADEQUADOS, AO ARGUMENTO DE QUE O CONTRIBUINTE ESTÁ FAZENDO, VOLUNTARIAMENTE, PAGAMENTOS DE PARCELAS - DECISÃO RECORRIDA QUE É DE SER TIDA COMO SATISFATIVA, POR ABRIGAR PLEITO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO MANDAMUS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. No presente caso pretendeu a impetrante, através do mandamus de origem, garantir a inclusão de débitos previdenciários anteriormente constantes do parcelamento REFIS a que havia aderido, no novo programa de parcelamento especial, chamado vulgarmente de PAES, instituído pela Lei n 10.684/2003, muito embora não tenha realizado a opção perante o Instituto Nacional do Seguro Social em época própria; o dies ad quem do prazo de adesão estava previsto inicialmente no art. 5º da Lei n 10.684/2003 e posteriormente foi prorrogado pela Medida Provisória n 125 de 30 de julho de 2003, consolidada na Lei n 10.743 de 09 de outubro de 2003, para a data de 31 de agosto de 2003, mas a empresa só provuou formalizar a consolidação de seus débitos previdenciários em 07 de abril de 2004, ou seja, muito depois de 31 de agosto do ano anterior. Ao contrário do aduzido pela impetrante, ora agravante, a prorrogação pelo Comitê Gestor do prazo para desistência do REFIS, não poderia automaticamente importar em prorrogação do prazo para a adesão ao PAES, sob pena de permitir-se a alteração de lei por mero ato administrativo, circunstância repugnada pelo princípio da legalidade que é albergado na Carta Magna 2. A adesão ao PAES quanto às dívidas previdenciárias deveria ser realizada no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica autárquica diversa tanto da União, quanto da Secretaria da Receita Federal, e responsável nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 2 da própria Lei n 10.684/2003 pelo parcelamento das dívidas previdenciárias; 3. O fato de a agravante estar pagando espontaneamente parcelas do que seria devido a respeito das contribuições previdenciárias, por sua conta e risco e nos valores que entende cabíveis, é conduta que não serve para obrigar o Instituto Nacional do Seguro Social a aceitara inclusão daquela dívida em parcelamento formal. Não pode o Judiciário obrigar o Poder Público a aceitar a pretensão unilateral de um contribuinte em ver parcelado seu débito fiscal, posto que os parcelamentos tributários são pactos de adesão, cujas cláusulas são aquelas previstas em lei, indiscutíveis de parte do devedor e cujo cumprimento é obrigatório pelo agente público, preso que está ao princípio administrativo da legalidade; 4. A empresa não deseja acautelar a eficácia de eventual provimento que lhe seja favorável, e sim desde logo obter o mesmo efeito pretendido com a sentença de mérito do mandado de segurança, qual seja, sua inclusão extemporânea no PAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social; a decisão agravada tem nítida natureza satisfativa por importar na concessão de plano do bem da vida vindicado no writ e por isso mesmo não pode subsistir no âmbito conceitual da liminar que é possível em mandado de segurança; 5. Agravo de instrumento provido. Regimental prejudicado.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 219947, decisão à unanimidade, em 29.11.2005, publ. e-DJF1 DATA:12.01.2006 PAGINA:134)A Colenda Corte Regional Federal da 3ª Região decidiu também nos termos do voto do Eminentíssimo Juiz Federal convocado SILVA NETO, verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTOS: REGIME JURÍDICO DO PAES DISTINTO DO REFIS - ALCANCE OBJETIVO DOS DÉBITOS SEGUNDO A POSTULAÇÃO CONTRIBUINTE, NO PARTICULAR INADMISSÍVEL INJUNÇÃO ESTATAL - SUNAB - MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. (...)3. Fixa a Lei 10.684/2003, PAES, regime jurídico distinto do positivado para o sucedido REFIS, este para o qual sua lei da espécie, 9.964/00, impunha que a opção pelo mesmo implicasse na abrangência de todos os débitos, como ali fixado, em seu artigo 2º, 3º. 4. Regido o tema por estrita legalidade, veementemente inadmissível queira a União forçosamente incluir um débito, como a aqui debatida multa Sunab, em frontal contraste com a soberana manifestação volitiva contribuinte, a descrever não se voltou em moratória precisamente quanto a esta receita. 5. De rigor se prossiga sobre o mérito da causa, afastada a almejada prejudicialidade. Precedentes. 6. Em dados contextos, indevassável se venha a revelar a atividade administrativa envolta em discricionariedade, assim positivada em lei. Também relevante avulta atue o Estado de molde a permitir aos administrados compreensão e defesa, diante de sua atuação. 7. O panorama probatório revela que o quantum fixado (3.165,998 BTN - três mil, cento e sessenta e cinco BTN e novecentos e noventa e oito centésimos) atende à finalidade retributivo-preventiva, pois contempla a Lei Delegada 04/62, artigo 11, com alteração pela Lei nº 7.784/89, multa variável de 500 a 200.000 BTN. 8. (...)11. Sem abalo a presunção de certeza do crédito em questão, de rigor se afigura o provimento à apelação, julgando-se

improcedentes os embargos. 12. Provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, prejudicado o recurso adesivo, reformando-se a r. sentença, sujeitando-se a parte embargante ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, a substituir os honorários, em prol da Fazenda Nacional, corrigidos monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, Súmula 168, TFR.(APELAÇÃO CÍVEL - 1077963, decisão à unanimidade, em 25.06.2009, publ. e-DJF1 DATA:07.07.2009 PAGINA:213)Por essa razão, não há como acolher o pedido da deduzido na inicial.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017288-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017288-1) - PEDRO GABRIEL DE MELLO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0029996-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029996-0) - LUIS FERNANDO DE FREITAS CAMARGO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

LUIS FERNANDO DE FREITAS CAMARGO interpôs a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET objetivando provimento jurisdicional no sentido de que lhe seja reconhecido o (a) direito à posse no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe C, Nível 1 do Quadro Permanente do Réu, sob o Regime Único, Área de Atuação Geografia, (b) bem como a efetivação na posse com a garantia das progressões e promoções na carreira; assegurando-se, ainda, (c) seja declarado nula a disposição contida no Edital de Concurso Público nº 109, de 07.05.2008, relativa à exigência de Pós-Graduação na Área de Educação, e, por fim (d) a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente aos valores remuneratórios em atraso, desde da data prevista originalmente para a posse com todos os acréscimos devidos.A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/128).Este Juízo Federal concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 131).Aditamento à inicial (fls. 133/134).Em seguida, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 135/137). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 141/175), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 180/183). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo (fls. 237/240).Citada, a parte ré apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 198/207).Réplica às fls. 209/227.Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 228), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 229). A parte ré, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl.231).Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes fossem intimadas acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto (fl. 241).Em seguida, o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP protocolizou petição, informando não ter mais provas a produzir, bem como informando ter interposto o recurso competente acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 243).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoCinge-se a presente controvérsia sobre o reconhecimento de direito à posse em Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe C, Nível 1 do Quadro Permanente.A preliminar aduzida pelo Réu referente à impossibilidade jurídica do pedido. Não se trata aqui de discussão acerca de matéria técnica a ser submetida à Banca Examinadora mas, isto sim, de questão formal que diz respeito ao Edital.Além disso, a tese de que não caberia ao Poder Judiciário manifestar-se sobre o mérito do ato administrativo deve ser invocada quando for o caso, o que, geralmente, configura exceção, que não se aplica ao presente feito.Estão presentes portanto os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.No mérito, tem razão o Autor.Verifica-se no Edital, a fl. 41, que para a Área de Atuação em Geografia, a formação mínima exigida é de Licenciatura Plena em Geografia e Pós-Graduação na Área de Educação. Ora, o Edital não qualificou a Pós-Graduação em estrito senso ou lato senso, nem tampouco estabeleceu requisitos quanto à espécie de curso, se presencial ou à distância, de forma que não caberia à Banca Examinadora fazer interpretação restritiva para impedir a posse do Autor.Além disso, após aprovação em primeiro lugar em concurso público, cuja exigência era de Licenciatura Plena em Geografia e Pós-Graduação na Área de Educação, o candidato, ora Autor, teve negado seu direito de posse e exercício do cargo em questão, em razão de possuir nível de escolaridade acima do exigido, eis que possui histórico escolar e currículo que demonstram qualificação muito acima da exigida para o cargo.Como já foi salientado nas respeitáveis decisões do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao conceder a medida liminar em sede de cognição sumária e, após dar provimento ao recurso de Auto de Instrumento, o Autor possui a qualificação exigida pelo Edital não pairando qualquer dúvida sobre a sua capacidade técnica de assumir o cargo.Constata-se assim a ocorrência de ofensa ao princípio da razoabilidade, eis que o Réu impediu a posse de candidato devidamente aprovado em concurso, apenas por ter nível acima do exigido, sem qualquer respaldo no Edital, que não obsta a inscrição de cidadãos com qualificação técnica acima do exigido como mínimo.Neste sentido, os Colendos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região, em casos análogos, assim decidiram, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO, CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATA COM FORMAÇÃO SUPERIOR NA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.1.

Não se reveste de razoabilidade o ato que nega nomeação e posse a candidata regularmente aprovada em concurso público ao argumento de que seu diploma de nível superior em Biologia não a habilita para ocupar função de nível técnico em Biologia não a habilita para ocupar função de nível técnico na mesma área de conhecimento.2. Agravo regimental improvido.(TRF 1ª Região - 5ª Turma - AGAMS - Processo nº 2009.34.00.002264-7 - Relator: Alexandre Jorge Fontes Laranjeira in e-DJF1 de 21/03/2011, pág. 47).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPETRANTE QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME. CIÊNCIAS CONTÁBEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA. RESSARCIMENTO CUSTAS UNIÃO.1. A jurisprudência dos nossos tribunais é assente em reconhecer que, se o candidato detém qualificação profissional superior à exigida no edital, no mesmo ramo do conhecimento, não há justificativa plausível para se recusar a nomeação e a posse do aprovado no concurso, dentro do número de vagas, no cargo de menor graduação, sob o pífio argumento de inobservância das formalidades ou descumprimento das exigências do edital do concurso.2. É cediço que o curso de formação superior é mais abrangente e demorado na sua carga horária do que o de nível técnico-secundário da mesma área de ensino. Ademais, não é crível que se possa recusar a posse de candidato enquadrado nessa condição, pois sendo profissional mais graduado e qualificado que aceita investir-se em cargo inferior à sua formação acadêmica, nas mesmas condições do que seria se fosse técnico-secundário, não se vislumbra por qual motivo ou finalidade a Administração não possa empossá-lo no cargo exigido pelo edital. No caso em comento, o candidato comprovou que possui graduação em nível superior no curso de Ciências Contábeis da UFAL.3. Frise-se, ainda, que os arts. 25 e 26 do Decreto nº 9.295/46, que disciplina os trabalhos desenvolvidos pelos profissionais da área de contabilidade, demonstram que aos profissionais de nível superior compete não somente as atribuições que lhe são privativas, mas também a totalidade dos encargos concernentes aos técnicos em contabilidade.4. A atuação da Administração deve estar pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, voltando-se para o fim colimado que é a satisfação do interesse público, de forma que não poderia a Autoridade administrativa obstar a nomeação de candidato devidamente classificado no concurso público que possui maior conhecimento e cumpriu grade curricular mais abrangente que a exigida para habilitação no certame.5. A União é isenta do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9.289/96, contudo, sendo pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, contudo, sendo sucumbente, deve ser condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora, conforme se depreende do art. 4º, parágrafo único da referida Lei.6. Reexame Necessário e Apelação não providos.(TRF 5ª Região - 2ª Turma - APELREEX 15404 - Processo nº 0004438-03.2010.40.58000 - Relator: Francisco Barros Dias - j. em 01/03/2011 in DJE de 17/03/2011, pág. 1094).III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao Autor à posse no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe C, Nível 1 do Quadro Permanente do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET, sob o Regime Único, Área de Atuação Geografia, bem como a sua efetivação na posse com a garantia das progressões e promoções na carreira, observado os requisitos legais, pelo que condeno o Réu ao pagamento de indenização correspondente aos valores remuneratórios em atraso, desde da data prevista originalmente para a posse com todos os acréscimos devidos até a efetivação da posse por decisão judicial.Defiro a tutela antecipada para assegurar a manutenção da posse e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981).Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, permanecendo os autos em cartório até apresentação de eventual recurso voluntário.Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025906-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025906-1) - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reputo a manifestação das partes às fls. 425/426 incompatível com o recurso de apelação apresentado anteriormente. Destarte, homologo a desistência ao recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem manifestação, arquivem -se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002897-29.2011.403.6100 - ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE ARNALDO MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, bem como as decorrentes da correção monetária do IPC/IBGE referentes aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), nos termos da Lei federal nº 5.107/1966, com aplicação dos juros moratórios devidos, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil, sobre quantias depositadas em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/30). Aditamento à inicial (fls. 35/49) Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 55/70). Argüiu, preliminarmente a carência da ação

por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). O autor apresentou réplica (fls. 72/90). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 71), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91). A parte ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada á fl. 92. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à aplicação dos índices mencionados na petição inicial na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à prejudicial de prescrição Acolho, em parte, a prejudicial de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (24/02/2011), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 24/02/1981 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pelo autor. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Juros Progressivos Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da

publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o titular falecido optou pelo regime fundiário em 1º/01/1967, prestando serviços para a mesma empresa, Real S/A Transportes Aéreos (posteriormente com a denominação Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense), no período compreendido entre 07/03/1956 até 30/06/1990 (fl. 23) Desta forma, o falecido titular da conta vinculada ao FGTS tinha o direito à aplicação dos juros progressivos, a partir de 24/02/1981 (período não fulminado pela prescrição), na forma estabelecida pelos incisos II a IV do artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971, que se estende à sua sucessora. Correção das contas vinculadas ao FGTS A já mencionada Lei federal no 5.107/1966 instituiu o FGTS com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos

os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V- Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão em relação à aplicação da taxa de juros progressivos sobre os depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que era de titularidade de Arnaldo Marques antes de 23/02/1981. Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTES os pedidos remanescentes deduzidos na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento dos juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971, sobre as parcelas depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que era de titularidade de Arnaldo Marques, a partir de 24/02/1981, na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, bem como a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar das épocas que deveriam ter sido creditadas até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966). Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 20, 3º, e 21, único, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001), conforme indica a ementa do respectivo aresto:INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.(STF - Pleno - ADIN nº 2736/DF - Relator Min. Cezar Peluso - j. em 08/09/2010 - in DJe-058 de 29/03/2011) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003845-68.2011.403.6100 - ALVARO VILLACA AZEVEDO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize o saque de saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujos valores estão relacionados com os créditos autorizados pela Lei Complementar nº 110/2001. Afirmou o autor que possui conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS junto à agência da Praça Charles Muller da instituição financeira ré, sendo certo que o saldo de sua conta supera a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), da qual requer o levantamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/08). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (fl. 14). Citada, a ré apresentou contestação, sustentando que os valores depositados na conta referem-se ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 e a adesão do autor era condição sine qua non para o recebimento de tais valores. Afirmou ainda que o autor não aderiu a tal acordo. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido articulado na petição inicial (fls. 24/27). Réplica pelo autor (fls. 29/45). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, autorizou o crédito complementar de atualização monetária em contas vinculadas ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O artigo 4º, inciso I, desta norma impôs como condição ao titular da conta vinculada a assinatura de termo de adesão, in verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (grifei) Além disso, o artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001 regulou o aspecto formal do termo de adesão, tendo expressado que deveria ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento. O Decreto federal nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, foi editado para regulamentar a Lei Complementar nº 110/2001, tendo estipulado data limite para a adesão aludida (artigo 40, 3º). Posteriormente, a Medida Provisória nº 185, de 13 de maio de 2004, alterou a redação do artigo 2º da Lei federal nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, nos seguintes termos: Art. 2º. O titular da conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar. (grifei) Portanto, o fundista com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos pode ser beneficiário dos créditos decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, a qualquer tempo, porém desde que tenha firmado o termo de adesão respectivo. Esta norma especial não derogou a necessidade do termo de adesão, apenas postergou a sua firma, a qualquer tempo, conquanto atendido o critério etário mínimo. No presente caso, o autor admitiu não ter assinado o referido termo de adesão, motivo pelo qual não pode obter os efeitos da norma protetiva, que é expressa em exigir tal documento. Neste sentido, decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores. 2. Para os demais casos, dispõe o art. 8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação dos saldos quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n. 2.164/41). 3. Precedente da 1ª Turma (REsp 655.236/RS, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 692988/RN - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 06/10/2005 - in DJ de 24/10/2005, pág. 194) ADMINISTRATIVO. CEF. FGTS. CONTA VINCULADA. SAQUE INTEGRAL DOS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. DISCORDÂNCIA DO TITULAR QUANTO A FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS PARA O SAQUE. - O saque dos expurgos inflacionários somente podem ser efetuados na forma prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, mediante assinatura de Termo de Adesão. - Impossibilidade de saque dos valores creditados, caso não haja a concordância do titular com a forma e os prazos estabelecidos pelo crédito, a que se reporta o artigo 6º, da Lei Complementar 110/2001. - Apelação improvida. (grifei) (TRF 5ª Região - 3ª Turma - AC nº 337920/PB - Relator Paulo Gadelha - j. em 06/07/2006 - in DJ de 21/08/2006, pág. 632) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de reconhecer a validade da recusa da ré ao saque dos créditos relativos à Lei Complementar nº 110/2001 na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do autor, em razão da falta de assinatura do termo de adesão a que se refere o artigo 2º da Lei federal nº 10.555/2002 (com a redação imprimida pela Medida Provisória nº 185/2004). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017946-47.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FELIPE MONTEIRO DE SOUZA X IVONE CICCONE TIBERIO MONTEIRO DE SOUZA

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019294-18.2001.403.6100 (2001.61.00.019294-0) - DE ROSA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Suspendo, por ora, o penúltimo parágrafo da decisão de fl.166. Considerando a juntada da cópia da apelação pela União Federal (fls. 169/185), bem como a apresentação das contrarrazões pela parte impetrante (fls. 41/43) e a ausência de despacho recebendo o apelo, recebo a apelação da União Federal, em seu efeito devolutivo. Sem prejuízo, promova a juntada aos autos do expediente administrativo apensado. Ao Ministério Público para vista. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019770-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019770-5) - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 286/290) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido, já se pronunciou a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486 - destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO. - A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil. - No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.). - Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220 - destacamos) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008366-90.2010.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 293/295) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição existente na referida sentença. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024597-95.2010.403.6100 - BRERETON EDWARD BISSEL X SANDRA REGINA TESHIMA SCHAVONE BISSEL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRERETON EDWARD BISSEL e SANDRA REGINA TESHIMA SCHAVONE BISSEL, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.002615/2008-50, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis no que tange o imóvel cadastro sob RIP n 6213.0002060-13. Sustentaram os

impetrantes, em suma, que após formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/21). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fl. 24/26). Diante de tal decisão, a União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 41/48), os impetrantes apresentaram contraminuta (fls. 50/52) e a decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 53). Notificada, a autoridade impetrada, prestou informações noticiando o trâmite atual do pedido dos impetrantes na via administrativa (fls. 38/40). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 58/59). Posteriormente, a parte impetrante informou a conclusão do processo administrativo em questão (fl. 61). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelos impetrantes na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.002615/2008-50, ocorrido em 13 de março de 2008 (fl. 20), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.002615/2008-50, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 24/26), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelos impetrantes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009011-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-75.1991.403.6100 (91.0002797-9)) MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS (fls. 112/124) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Razão assiste à Embargante. De fato, as cópias ora trazidas pela ELETROBRÁS devem integrar esta restauração de autos. Ademais, havendo documentos relacionados ao presente feito em poder da Caixa Econômica Federal, igualmente deverão integrar a presente restauração. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS, e, no mérito, acolho-os para que os documentos de fls. 115/124 passem a integrar a presente restauração de autos. Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça cópia dos documentos vinculados ao presente processo e que estejam em seu poder. Após o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento do mandado de segurança nº 2001.03.00.011782-3. Permanecem inalteradas todas as demais disposições da sentença embargada. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004465-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004465-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0003528-80.2005.403.6100 (2005.61.00.003528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMES MENDES CANEJO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória em face de HERMES MENDES CANEJO, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/42). Determinado que providenciasse a emenda da petição inicial (fl. 44), a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 44 vº. Neste passo, este Juízo Federal indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil (fls. 47/48). Em face da sentença proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 57/63), sendo certo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fls. 67/69). Com o retorno dos autos foi determinada a citação, a qual restou infrutífera, conforme certificado à fl. 75. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal posteriormente requereu a desistência da presente demanda (fl. 120). Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II** - Fundamentação A Autora requereu a desistência da presente demanda. Outrossim, no presente caso, não há que ser aplicada a regra do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu não chegou a compor a lide. **III** - Dispositivo Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, e **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6968

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012136-57.2011.403.6100 - GUILHERME AUGUSTO PREZZI(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O GUILHERME AUGUSTO PREZZI ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação de consignação em pagamento, objetivando a autorização de depósito judicial de valores em atraso relativos a contrato nº 855550178184, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), diante da recusa de seu recebimento pela instituição ré. Em sede de liminar, requereu o afastamento dos efeitos da execução extrajudicial iniciada pela instituição financeira. Sustentou que se encontra inadimplente no que tange às prestações devidas entre novembro/2010 a fevereiro/2011 no aludido financiamento. Afirmou ainda que, apesar de diversas tentativas de regularização de sua situação na via administrativa, o mutuário não logrou qualquer êxito em compor amigavelmente com a ré. Diante de tal fato, aduziu que além de impedir a purgação da mora, a ré procedeu imediatamente à execução extrajudicial do contrato. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/20). Instado a emendar a petição inicial (fl. 22), sobreveio petição do autor nesse sentido (fls. 23/58). Relatei. **DECIDO.** Inicialmente, recebo a petição de fls. 23/58 como emenda da petição inicial. No mais, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A plausibilidade do fumus boni iuris torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada, qual seja, a previsão de cláusula contratual estabelecendo como regra entre as partes contratantes a observância do sistema de reajuste das parcelas mensais e do saldo devedor. Os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito têm no âmbito do direito das obrigações aplicação específica, razão por que devem ser preenchidos por outros princípios capazes conceder efetividade a esses valores jurídicos. Segundo a lição de Orlando Gomes, desenvolvida em sua clássica obra denominada Contratos, (Editora Forense, RJ, 1992, p. 227/228), três princípios devem nortear a interpretação dos contratos, a boa fé, a conservação do contrato e a chamada extrema ratio, ou seja, o menor peso e equilíbrio das prestações. O princípio da boa fé, de acordo com o ilustre Professor, envolve a aplicação particular do princípio da confiança e da auto-responsabilidade, de tal forma a tornar primordial o sentido objetivo da declaração negocial que o aceitante da proposta podia e devia entender. O princípio da conservação do contrato está imbricado com a interpretação integrativa no sentido de permitir a

abordagem de uma das cláusulas segundo o conteúdo do contrato como um todo sistemático. O princípio da extrema ratio, voltado para a necessidade de atribuir-se um sentido ao contrato, impõe como critério extremo de interpretação a busca de um sentido com o objetivo de entendê-lo menos gravoso para o devedor. A aplicação desses critérios de interpretação autorizam a antecipação da tutela, no sentido de permitir o Autor, mediante o depósito judicial das prestações em atraso. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a parte Autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitido o pagamento das prestações, pois o imóvel objeto do contrato poderá, até mesmo, ser alienado a terceiros. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para autorizar a parte Autora a efetuar o depósito judicial das parcelas devidas entre novembro/2010 a fevereiro/2011, no valor de R\$ 4.015,86 (quatro mil e quinze reais e oitenta e seis centavos), pelo que ficam suspensos quaisquer atos de execução extrajudicial em face do autor, inclusive no que tange à notificação efetuada pelo 18º Cartório de Registros de Imóveis desta Capital. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Por se tratar de prestações periódicas, faculto ainda à parte autora consignar as demais parcelas vincendas na presente demanda, consoante disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil, a fim de evitar futura constituição em mora no mesmo financiamento. Considerando os fatos narrados na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2011, às 16:00 horas. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes. Para tanto, a parte ré deverá trazer, quando de sua realização, planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo, fazendo-se representar por preposto com poderes para transigir. Por fim, oficie-se o Sr. Oficial do 18º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo-SP, com urgência, para o cumprimento da presente decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005563-03.2011.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/357: Cumpra-se o despacho de fl. 321. Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0015217-78.2011.403.0000 (fls. 369/373). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008094-62.2011.403.6100 - MARCOS JOSE DA SILVA X SORAY DANTAS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 81: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0012443-11.2011.403.6100 - KATHIA REGINA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 58/62: A petição deverá ser apreciada pelo Juízo competente. Cumpra-se imediatamente a parte final da decisão de fls. 56/57. Int.

0013650-45.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ALUMINI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo federal relacionado no termo de prevenção (fl. 1063), posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando documento hábil a comprovar que o subscritor da procuração de fl. 20 exerce o cargo discriminado no art. 29 do Estatuto Social da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013831-46.2011.403.6100 - GALINA SHEETIKOFF(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50.

Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para ser parte em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013887-79.2011.403.6100 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50.

Anote-se. Providencie a parte autora a emenda à petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, afasto a prevenção do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista o valor atribuído à causa. Int.

0014165-80.2011.403.6100 - ANGELA APARECIDA DE MORAIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANGELA APARECIDA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial dos valores incontroversos das prestações vincendas de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Requer a autora também que a ré seja obstada de promover execução extrajudicial ou a praticar qualquer ato prejudicial, inclusive a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/62). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado (fl. 21), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Ademais, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Deveras, a autora se limita a questionar a aplicação dos índices de reajuste das parcelas do financiamento, sem, contudo, demonstrar qualquer iniciativa da parte ré no sentido promover a execução extrajudicial do imóvel. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não basta, portanto, o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0014267-05.2011.403.6100 - SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA X PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA (SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023131-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO DIAS DOS SANTOS (SP031874 - WALTER CORDOVANI)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado (fl. 48), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO DIAS DOS SANTOS, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

0012939-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA

Inicialmente, recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 6977

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0978103-64.1987.403.6100 (00.0978103-0) - REGINA MARIA CRUZ X NEIDE CRUZ (SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 662, conforme requerido (fl. 670). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará, expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 642/647. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026337-26.1989.403.6100 (89.0026337-4) - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1114. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940985-54.1987.403.6100 (00.0940985-8) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 472. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046945-59.2000.403.6100 (2000.61.00.046945-3) - EDSON ELI DE FREITAS X SORAYA LOPES DE FREITAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP031291 - WAGNER OSWALDO FARHAT)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos vinculados a esta demanda (fl. 318), conforme determinado na sentença de fls. 312/314. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012293-26.1994.403.6100 (94.0012293-4) - TOMIYO HIGASHI X MANLI SAITO X CHRISTIANE NANNI GAMBIER X ESTERINA NANNI GAMBIER X MARIA ADEVANIR NANNI X MARCELLUS NANI GAMBIER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X TOMIYO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ADEVANIR NANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTIANE NANNI GAMBIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTERINA NANNI GAMBIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELLUS NANI GAMBIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o despacho de fl. 246, expedindo-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 229, nos valores de R\$ 10.695,69, em favor da parte autora, R\$ 1.069,57, referente aos honorários advocatícios, e R\$ 2.142,60, em nome da Caixa Econômica Federal. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0062051-37.1995.403.6100 (95.0062051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024100-09.1995.403.6100 (95.0024100-5)) WALKIRIA LORUSSO X DORIVAL JANOTI X PABLO CAPDEVILA MUNOZ X DAOS MIGUEL X ANTONIO CARLOS CLEMENTE PIO X CLAUDINEI TADEU MASSIMETTI X ANDRE LUIZ SABINO DE ARAUJO(SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA LORUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL JANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PABLO CAPDEVILA MUNOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CLEMENTE PIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI TADEU MASSIMETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ SABINO DE ARAUJO

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 181, 230, 243 e 273 em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou

cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006347-58.2003.403.6100 (2003.61.00.006347-4) - GERVASIO FREITAS DOS ANJOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X GERVASIO FREITAS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 145. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022769-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022769-5) - NORMA GONCALVES DAGIR X ELIANE DAGIR COSENZA(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NORMA GONCALVES DAGIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DAGIR COSENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 161, nos valores apontados às fls. 174/175. Compareçam os(as) advogados(as) da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023651-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MÚSICAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MÚSICAIS LTDA - ME

Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 84. Int.

0030773-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030773-7) - PEDRO LUIZ DE FARIAS(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PEDRO LUIZ DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 121, nos valores de R\$ 47.108,01, em favor da PARTE AUTORA, e de R\$ 5.474,81, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024101-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024101-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 144. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669268-34.1985.403.6100 (00.0669268-0) - MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO E SP021531 - VERA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl.1156: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em

arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 1156. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0034299-37.1988.403.6100 (88.0034299-0) - PRO METALURGIA S/A(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRO METALURGIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do pagamento do precatório expedido (fl. 340). 2. À fl. 336 foi indeferido o levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista a procedência do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO Federal, a fim de que seja efetuado o arresto no rosto dos autos.Tendo em vista o pagamento da última parcela do precatório, concedo à UNIÃO, o prazo de 30 (trinta) dias, para adoção das medidas judiciais cabíveis para obstar o levantamento pela parte autora.No silêncio, ou caso não subsistam os motivos para manutenção do bloqueio, tornem os autos conclusos.Int.

0006717-28.1989.403.6100 (89.0006717-6) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 207: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 207. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0022036-31.1992.403.6100 (92.0022036-3) - INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fl. 306: Ciência às partes do pagamento da 3ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

0039482-47.1992.403.6100 (92.0039482-5) - EMPRESA DE TAXIS JOAO RAIMONDO LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 283: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 283. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0056036-57.1992.403.6100 (92.0056036-9) - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 271: Ciência às partes do pagamento da 2ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

0064948-43.1992.403.6100 (92.0064948-3) - PAULO GARCIA S A DESPACHOS X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 261: Ciência às partes do pagamento da 2ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

0003438-58.1994.403.6100 (94.0003438-5) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 331: Ciência às partes do pagamento da 3ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

0028669-87.1994.403.6100 (94.0028669-4) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 254: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 254. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0029755-93.1994.403.6100 (94.0029755-6) - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 220: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e

CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 220. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0105740-26.1999.403.0399 (1999.03.99.105740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105739-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105739-3)) FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 337: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 337. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0048520-39.1999.403.6100 (1999.61.00.048520-0) - REFRIGERACAO TRES LINHAS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fl. 545: Ciência às partes do pagamento da 3ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações dos Juízos das Execuções Fiscais. Int.

0007885-76.2001.403.0399 (2001.03.99.007885-3) - ITAMARACA S/A(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 296: Ciência às partes do pagamento da 3ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

0029280-59.2002.403.6100 (2002.61.00.029280-0) - ANTONIO RENATO BONIN X INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES X MARILENE LINO DOS SANTOS X WILSON BRASIL CIFOLILLO X JORGE KOGA X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X MARIA DAS GRACAS PIRES X EMILIA RODRIGUES DA SILVA X JAMIL CHATI SOBRINHO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fl. 165Solicitei a transferência dos valores bloqueados às fls. 168-177.Ciência aos autores da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação e juntadas as guias comprobatórias da transferência dos valores bloqueados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos valores depositados em renda da União por meio de guia GRU, UG 110060/00001, código 13903-3.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.Após, arquivem-se.Int.Vistos em Inspeção. Fls. 163-164: Defiro o requerido pela União Federal. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029883-50.1993.403.6100 (93.0029883-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 213: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 213. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0020435-19.1994.403.6100 (94.0020435-3) - JOSE LUIZ BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE LUIZ BITTENCOURT DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GELEZOV X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento n. 0015650-19.2010.403.0000.Após, voltem conclusos.

Expediente N° 4851

DESAPROPRIACAO

0041345-77.1988.403.6100 (88.0041345-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X IBRAHIM MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655539-72.1984.403.6100 (00.0655539-0) - VITROSUL IND/ COM/ DE VIDROS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP163085 - RICARDO FERRARESÍ JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002691-55.1987.403.6100 (87.0002691-3) - COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE(SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP183020 - ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0980834-33.1987.403.6100 (00.0980834-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-55.1987.403.6100 (87.0002691-3)) COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP183020 - ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008558-58.1989.403.6100 (89.0008558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-82.1989.403.6100 (89.0005336-1)) DINAP S/A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060034-33.1992.403.6100 (92.0060034-4) - JOANA INHESTA X FLORACI DE SOUZA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA X CLEUSA MARIA TEIXEIRA FERNANDES(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030845-73.1993.403.6100 (93.0030845-9) - NEILE GERTRUDES RIBEIRO FERLANTE X ADEMIR JOSE BONASSA X ADILSON CORREIA SANTOS X AFONSO CARLOS NEVES X ALMERINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA FELICE RONSINI X ANA MARIA BEATO X ANA MARIA CARDOSO DE ARAUJO X ANA TEREZINHA BAHIA DE OLIVEIRA X ANDRE DOS SANTOS CASTRO X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ARNORINO BARBOSA ALVES X AUGUSTO DE LIMA SILVA X BALBINO JOSE DE MORAES X CARLA BONONI ARVANTIS X CARMEM MATIKO TUDA X CATARINA DE JESUS GALLO X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X CELSO MOREIRA DAS DORES X CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEIDE CECILIA DE MACEDO X CRISTIANA TANAKA X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X DEOLINDA FRANZO X DIONE MACHADO MAGRO X EDNA CRISTINA DE MORAES X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA X ELAINE APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA X ELAINE LAMPOGLIA AMADIO X ELISABETH APARECIDA CAMPOY RIBEIRO X ELIZABETH BECKER MENDES DE OLIVEIRA X ELIZABETH DE MORAES PINTO X ELIZABETH PINTO MAGALHAES X ELISABETH REGINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X ERNANI RUTTER X EUTALIA AUGUSTA SARMENTO COSTA X FLAVIANA OLIVEIRA X GERALDO MAGELA DE SIQUEIRA X GIANY GONZE TELLINI X GISELE LANDIM LAHUZ X HELIO ELIAS JABEK X HELOISA MARIA AMORIM BERNARDI X ISABEL DA SILVA X IVETE KOTOMI VEDA X JACIRA PEREIRA DA SILVA X JAI SOO KIM X JAMIL NATOUR X JOANA MARMORE GUEDES X JOAO LUIZ SOUZA GOIS X JOAO MESSIAS BERNARDES X JORGE YAMANE X JOSE DOS REIS LUIZ X KIKO SHIRAIISHI X LEDA JURUSSIARA DE ALMEIDA DAS DORES X LEDA MAGALHAES DE OLIVEIRA X LILIANA DA SILVA DE SOUZA X LUIS ANTONIO ALCALDE X MANOEL DA SILVA COSTA X MARCELO RIBEIRO X MARCELO RODRIGUES DOS

SANTOS X MARCIA ARRUDA STELLA X MARCIA REGINA LOURENCO X MARCO ANTONIO SOARES X MARCO AURELIO CAMPOS CARVALHO X MARIA APARECIDA CAZAL RINO BONASSA X MARIA APARECIDA ZAGUI X MARIA ALAINE DA MATTA BARBOSA X MARIA DO CARMO SIMIONATO X MARIA DE FATIMA FLORET X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA A PIEGAS X MARIA HELENA ZAMPIERI X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI MELLO X MARIA LUIZA GUGLIANO HERANI X MARIA LUIZA DA SILVA FERNANDES X MARIA PEREIRA MATIAS X MARILENE DELANHEZE RIBEIRO X MARIANA FERNANDES MELLONE FALOPPA X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI X MIRIAM CACAO DA BIBIANA SASS X MIRIAM CRISTINA BELLINI X MIRIAM MENEZES CRUZ X NAIR APARECIDA ZOCATELI SATO X NORMA KIMIYO SATO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PAULO HYPOLITO X PAULO LOPES DE FREITAS X POLA MARIA POLI DE ARAUJO X RAQUEL CRISTINA MARTINS ARAUJO VARGAS X REGINA CERNUSCHI AGULHA X REGINA GANGI CEZAR X REGINA MESSIAS DOS SANTOS X RENATO CONTE PINTO DE CARVALHO X RICARDO JOSE PELLIZON X ROSANGELA ROCHA VENTURA X ROSE MARY TUTUMI X ROSECLEI LENILSA FRANCO X ROSELY DE FATIMA PELLIZON GOES X SANDRA BATISTA CORREA X SARA BLECHER SILBERSTEIN X SARA FRANCO ALFONSO X SELMA MONTOSA DA FONSECA X SERGIO ANTONIO BATISTA CORREA X SILENE FERNANDES DA COSTA FERREIRA X SILVIA ICARA URICH X SOLANGE LACATIVA DE PAULA X SONIA REGINA OBA X SUE YAZAKI SUN X SUELI DO PRADO AZEVEDO QUELHAS X TEREZINHA DA CRUZ OLIVEIRA X URANIA PINTO DOS SANTOS- X VALDECIRA MARIA PIVETA X VALDEREZ BASTOS VALERO LAPCHIK X VALERIA JANDYRA DE MORAES X VALERIA MIKA MASSUNAGA X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL X VERA ANNA ANGELA CONTE X VERA LUCIA CORREA ZANI X VERA LUCIA SILVA RIGONI X VERA LUCIA SILVA RIGONI X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X VIVIANE TEGAO DE SOUZA X ZENIR CAMARGO ALVES X YARA FERREIRA GRANJA X YEDA FREIRE TRINDADE X SUN REI LIN X ELISABETE CORREIA DE TOLEDO X ELISETE CORREA DE TOLEDO X MARIA JOSE CARDOSO X SIDNEI NASSIF ABDALLA X YOSHIKO YONEDA X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X NELSON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA GLORIA FERREIRA X GERALDO FRANZO X CLAUDETE APOLINARIO X ANA SILVA GREGORIO X AUGUSTA GOMES DE FRANCA(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023478-61.1994.403.6100 (94.0023478-3) - MARCIA DE LOURDES COLHADO HARO CHICARELI X CARLOS ALBERTO CHICARELLI X JOSUE SIMPLICIO DOS SANTOS X ELIZABETE CARBONARA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005684-90.1995.403.6100 (95.0005684-4) - PROFINAN CONSULTORIA S/C LTDA X LUIZ CARLOS MEIRA DE VASCONCELLOS X MORECY MEIRA DE VASCONCELLOS X RENATO KASINSKY X ANA LUIZA BORGES KASINSKY X ABRAHAM GRAICAR X LAURA MARIA MERCER GRAICAR X FRANCISCO MURATORI NETTO X GERALDO CURY X DULCE GODOY CAPPELLARO CURY(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053275-77.1997.403.6100 (97.0053275-5) - KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014098-72.1998.403.6100 (98.0014098-0) - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA(SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

0015093-85.1998.403.6100 (98.0015093-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055862-72.1997.403.6100 (97.0055862-2)) NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026144-93.1998.403.6100 (98.0026144-3) - ARI ROSA DO PRADO X GERALDO FERREIRA DA SILVA X LAERTE PEPINELLI X MARIO SHOITI TANO X ANTONIO LEAO DELFIM COSTA X DEVANIR HILARIO X JOSE PAULO BET(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016015-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016015-2) - COPES - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036068-94.1999.403.6100 (1999.61.00.036068-2) - JOSE ANICETO FILHO X LUIZ GONCALVES LOURES X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X JOAO NETO DA SILVA FILHO X NELSON NOBRE DE MORAES X JOAO CAMILO DIAS FILHO X SABINO LOPES DA SILVA X JOAO ERNESTO FERREIRA X AMANTINO RODRIGUES DE ARAUJO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014509-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-30.2000.403.6100 (2000.61.00.010365-3)) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031530-02.2001.403.6100 (2001.61.00.031530-2) - UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016610-86.2002.403.6100 (2002.61.00.016610-6) - GROTAFFERRATA IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025003-63.2003.403.6100 (2003.61.00.025003-1) - RITA DE CASSIA PANTAROTO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

0029785-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029785-0) - BTD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011325-44.2004.403.6100 (2004.61.00.011325-1) - DOMICIO TAVARES DO NASCIMENTO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023633-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023633-6) - SIDCLEY RODILHA X JULIANA BUGNAR DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004599-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004599-0) - JOSE IZIDORO DE ARAUJO X ROSANA GONCALVES DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016102-04.2006.403.6100 (2006.61.00.016102-3) - CATIA APARECIDA MARIANO MARTINS X MARCOS ANTONIO MARIANO MARTINS(SP103548 - IVAN LOPES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023205-62.2006.403.6100 (2006.61.00.023205-4) - EDEMAR JOSE DE OLIVEIRA X BERNADETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007717-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007717-0) - GRANCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE EVENTOS E SIMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010047-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010047-6) - FABIANA APARECIDA ANIBAL X BARBARA LUIZA ANIBAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027355-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027355-7) - WAGNER DONIZETE CARDOSO X ROSINEI MICHELIN DE ALMEIDA CARDOSO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0017136-73.1990.403.6100 (90.0017136-9) - MECAPRE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008361-30.1994.403.6100 (94.0008361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047007-80.1992.403.6100 (92.0047007-6)) INDUSTRIA S DE PAPEL SIMAO S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037004-61.1995.403.6100 (95.0037004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056742-40.1992.403.6100 (92.0056742-8)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP129786 - CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027508-37.1997.403.6100 (97.0027508-6) - ALAMO ENGENHARIA S/A(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP081304 - MARIA FERNANDA PECORA E SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA EMP BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO - SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047200-22.1997.403.6100 (97.0047200-0) - LABORATORIOS SINTOFARMA S/A(SP028392 - RAUL ANTONIO TONOLI E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042853-09.1998.403.6100 (98.0042853-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047200-22.1997.403.6100 (97.0047200-0)) LABORATORIOS SINTOFARMA S/A(SP150582A - LEONARDO HEIDNER E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022883-86.1999.403.6100 (1999.61.00.022883-4) - FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SANTO ANDRE/SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002436-38.2003.403.6100 (2003.61.00.002436-5) - AUTO POSTO JULJOR LTDA(SP176190A - ALESSANDRA

ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014994-42.2003.403.6100 (2003.61.00.014994-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR E SP154691 - SILVANO ANDRADE DO BOMFIM) X GERENTE REGIONAL DO IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023625-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023625-4) - IZABEL RODRIGUES DA SILVA X IZABEL SOARES DA SILVA MACHADO X IZILDA GUIMARAES DA SILVA X JACIRA PEREIRA DA SILVA X JAIR MAROLLA X JANAINA MOTA ANDRADE MARQUES X JANAINA VIEIRA PENASSI X JANETE FIRMINO DA SILVA X JAQUELINE BARBOZA BARROS X JATYR EDUARDO SCHALL(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0005336-82.1989.403.6100 (89.0005336-1) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0055862-72.1997.403.6100 (97.0055862-2) - NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2268

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008649-26.2004.403.6100 (2004.61.00.008649-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Ciência ao réu acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal. Prazo: cinco (05) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027924-24.2005.403.6100 (2005.61.00.027924-8) - LABTEC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Considerando que houve a concordância da União Federal com o parcelamento dos honorários devidos pela autora (15 parcelas), comprove a devedora o depósito das três últimas parcelas. Venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado às fls. 144/147. Após, comprovada a transferência, bem como os

depósitos faltantes, promova-se vista dos autos à União Federal. Int.

MONITORIA

0022026-69.2001.403.6100 (2001.61.00.022026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ROBERTO DA SILVA(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E Proc. CLAUDIA A.SIMARDI(PAJ) E SP185547 - SIRLEI MARIA MAIA)

Vistos em despacho. Fl. 313 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007399-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELENE MARIA RAMOS FRANCISCO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X ARTHUR GALLO X IVONE FERREIRA LOPES GALO

Vistos em despacho. Regularize a autora a sua representação processual. Após, remetam-se os autos a Defensoria Pública da União para que se manifeste acerca do laudo pericial. Int.

0020323-93.2007.403.6100 (2007.61.00.020323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO MAIA DE ALMEIDA(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X ROSELI SALVI DE ALMEIDA(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Vistos em despacho. Fl. 222 - Expeça-se, com urgência, tendo em vista que o laudo pericial já foi entregue em 13/10/2010, Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados nos autos. Publique-se o despacho de fl. 221. Int.

0028842-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO X MARIA EUNICE BARBOSA

Vistos em despacho. Considerando o informado à fl. 198, junte a autora o acordo formulado entre as partes. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 174 e expeça-se ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal, informando acerca do arbitramento dos honorários periciais fixados em três vezes no valor máximo de tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito. Juntados aos autos o acordo realizado entre as partes, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031533-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/TADEM LTDA ME X EDSON SECUNDINO LEITE X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação das rés em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMAR ROCHA FURTADO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003924-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora se manifeste nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0008279-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARILSON EUCLIDES PEREIRA IRMAO(SP124996 - CRISTINA MARIA SIMOES DUARTE)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de Bacenjud formulado pela autora, à fl. 123, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP185308 - MARCELO JORGE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho. Considerando o Princípio da Fungibilidade recebo a Exceção de Pré-executividade de fls. 124/130 como Embargos Monitórios. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0023752-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003791-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RUBENS SANCHEZ(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Fl. 163 - Verifico que são vários os bens listados à fl. 147 destes autos. Determino que, caso a autora requeira a penhora sob os bens imóveis, promova, esta, a juntada aos autos dos Registros nos cartórios competentes a fim de que possa ser verificada a sua titularidade. Quantos os bens móveis, verifico que estes não são objeto de contrato de leasing não sendo, ainda, o réu, o titular dos bens. Ademais disso, de acordo com o valor cobrado no presente feito não seria possível ser, de pronto, realizada a penhora de todos os bens que constam à fl. 147, tendo em vista o que dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil, que preconiza que a execução se dará pelo modo menos gravoso ao devedor, podendo, também, nesse caso, ocorrer o excesso de penhora. Assim, deverá a autora indicar e individualizar sob quais bens irá requerer a penhora. Int.

0012553-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012553-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALDIR MICHIELIN - ESPOLIO

Vistos em despacho. À fl. 160 foi determinado que fosse juntada aos autos a cópia do compromisso do inventariante ou então a certidão de inteiro teor dos autos do inventário. Assim, cumpra a autora integralmente e corretamente a determinação desse Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000173-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000173-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DIAS X MARLENE MARTINS PENA DIAS(SP221748 - RICARDO DIAS)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002322-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GILSON BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 103, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003264-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES
Vistos em despacho. Fl. 170: Compulsando os autos, verifico que já ocorreu a diligência no intuito de citar o requerido no endereço fornecido, conforme mandado 0012.2010.00644 - fl. 146. Isto posto, forneça a requerente novo endereço para a regular citação do réu. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA
Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 84. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007043-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO ANDRIOS PADRAO
Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007865-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)
Vistos em despacho. Considerando o pedido de Justiça Gratuita, promovam os réus a juntada aos autos das declarações de pobreza, bem como comprove a alegação de dificuldade financeira da pessoa jurídica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008121-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CELESTE PEREIRA ARAUJO
Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados na consulta realizada já foram diligenciados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA PEREIRA TIBES
Vistos em despacho. Fl. 93: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. prazo: 10 (dias). Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0009605-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X FERNANDO VILLE MORAES LIMA
Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 250, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0009782-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ
Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 65, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0016939-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP
Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 97, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0018309-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCY TORRES FRANCISCO
Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido

pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 46, converto este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, às fls.47/48, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0023040-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DOS SANTOS BENTO

Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados na consulta realizada já foram diligenciados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 39, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0025269-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETTI DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela autora para que se manifeste nos autos. Assevero que, antes de ser realizada a constrição on line, deverá ser a ré intimada para fazer o pagamento voluntário do valor devido, cumprindo assim a obrigação que lhe foi imposta. Dessa forma, deverá a autora requerer a sua intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003347-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZAEEL GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 48, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0005338-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006213-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA MACHADO MONTANARINI

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 50, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0006263-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ALVES DE LIMA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 41, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006280-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 57, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006305-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 54, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006340-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE SOUZA FLAVIO(SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE)

Vistos em despacho. Deixo de receber os Embargos Monitórios de fls. 32/38, visto que intempestivos. Diante da certidão de fl. 48, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006476-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA CORREIA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 34, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006631-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RONALDO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fl. 34: Esclareça a autora (CEF) o pedido de extinção formulado, informando se está desistindo da ação ou requerendo a homologação do acordo anunciado (art. 267, VI do CPC), procedendo, neste caso, a juntada do acordo celebrado. Int.

0006886-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALCANTARA DE FREITAS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 34, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007377-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA LUZ

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 36, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036750-59.1993.403.6100 (93.0036750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030261-06.1993.403.6100 (93.0030261-2)) EMBALAGENS SANTA FE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO

PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0049480-34.1995.403.6100 (95.0049480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043250-73.1995.403.6100 (95.0043250-1)) RAZOES E MOTIVOS SERVICOS DE CAMPO S/C LTDA(SP212721 -

CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico

que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0049199-10.1997.403.6100 (97.0049199-4) - ADAO APARECIDO ALVES X CLAUDINEI DOMINGOS ABREU X DAVI ROSA PEREIRA X EDIMAR JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LAGO CAMPOS X LUIZ CARLOS NARVAES X MANOEL FERREIRA DIAS X MILTON SANCHES X PEDRO EXPEDITO FRANCO X VALNETE ALBOQUETI DE JESU(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a autora recolheu os honorários periciais como pagamento de custas processuais que são efetuados através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o valor pago não se trata de custas processuais que devem ser recolhidas em Guia de Recolhimento da União, como supramencionado, mas sim de depósito realizado em favor desse Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal vinculada aos autos. Assim, recolha a autora o valor devido a título de honorários periciais, como determinado à fl. 203. Quanto ao valor recolhido como custas devidas a União Federal, no Banco do Brasil S/A (fls. 210/211), fica desde já deferida a sua devolução. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Recolhidos os honorários devidos ao Sr. Perito e ofertados os quesitos, remetam-se a perícia. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006283-6) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I - 3ª ETAPA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0015241-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015241-2) - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Considerando que a apelação foi interposta fora do prazo legal, como certificado à fl. 149, deixo de receber o recurso do autor. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito. Tendo em vista o supra exposto, requeira o credor o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003548-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003548-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ORQUIDEA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020712-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LUCILAU APARECIDO PEREIRA

RODRIGUES X ANA PAULA ARNAUD DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a autora o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007107-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011602-6)) GISELE DE ALICE(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018710-48.2001.403.6100 (2001.61.00.018710-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036750-59.1993.403.6100 (93.0036750-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X EMBALAGENS SANTA FE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008883-71.2005.403.6100 (2005.61.00.008883-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAYME ROBERTO MARINI - ESPOLIO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030157-14.1993.403.6100 (93.0030157-8) - FIBRA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação cautelar que, proposta com a finalidade de assegurar o fim útil do processo ordinário proposto, foi realizado o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nos autos da ação ordinária, foi reconhecida a inexistência da relação jurídica tributária que obrigava a autora a recolher o Imposto de Renda sob o lucro líquido apurado no período indicado. Determinado o levantamento dos valores depositados nesses autos pela autora, a União Federal requereu que se aguardasse, pelo prazo de trinta(30) dias a manifestação do Juízo onde estão sendo discutidos os débitos tributários. Decorrido o prazo, manifestou-se a autora, às fls. 156/158, requerendo o levantamento dos valores depositados, visto que, conforme documentação de fls. 183/190, os débitos já estavam assegurados por depósitos nos autos das execuções fiscais. Instada a se manifestar, às fls. 195/199 a União Federal (Fazendazenda Nacional), posiciona-se contrária ao levantamento das quantias depositadas nos presentes autos, alegando, em apertada síntese, que a demora no processamento do pedido de penhora no rosto dos autos é de responsabilidade da Vara de Execuções Fiscais e, com base no poder geral de cautela, deve ser mantida a indisponibilidade dos valores até a efetivação da penhora requerida. Não obstante as alegações trazidas pela autora, às fls. 156/158, bem como a documentação acostada às fls. 183/190, que se refere aos débitos que estão sendo discutidos perante o Juízo da Comarca de Americana que estão assegurados com os depósitos realizados naqueles autos, verifico que existem outros débitos, conforme planilha juntada pela União Federal às fls. 197/199. Diante do pedido formulado pela autora às fls. 202/205, determino que seja mantido nos autos o valor referente às execuções fiscais que ainda não houve o depósito do valor discutido no montante de R\$ 152.132,02 (cento e cinquenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e dois centavos), como informado pela União Federal às fls. 197/198, e considerando, ainda, o que determina o artigo 133, II do Código Tributário Nacional e em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.094091-8, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, TRF da 3ª Região - data: 08/09/2008), e com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o valor atualizado depositado nos autos em 03/02/2011 é de R\$ 1.120.322,59 (um milhão, cento e vinte mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), observadas as formalidades legais, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora no valor de R\$ 968.190,57 (novecentos e sessenta e oito mil, cento e noventa reais e cinquenta e sete centavos), tal como requerido às fls. 132/133. Oportunamente, diante da fundamentação supra, voltem os autos conclusos para que seja decidido acerca do valor que ficará depositado no feito. Int.

0030261-06.1993.403.6100 (93.0030261-2) - EMBALAGENS SANTA FE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033298-70.1995.403.6100 (95.0033298-1) - SIDINEIA FERNANDES X MARIA ALVES LOCATELI(SP090127 -

ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0037430-73.1995.403.6100 (95.0037430-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028675-60.1995.403.6100 (95.0028675-0)) NELSON AMARAL X HILDEBRANDO ARLINDO DE CARVALHO(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ECONOMICO S/A - AV R MIGUEL CALMON - SALVADOR/BA X ASSESSORIA FIDUCIARIA E ECONOMICA DE SAO PAULO S/C LTDA

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data não houve resposta acerca do ofício de apropriação expedido no feito, oficie-se a instituição bancária, Caixa Econômica Federal, para que informe se houve o cumprimento da ordem desse Juízo. Restando sem manifestação, ao arquivo com baixa findo. Int.

0043250-73.1995.403.6100 (95.0043250-1) - RAZOES & MOTIVOS SERVICOS DE CAMPO S/C LTDA(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015022-49.1999.403.6100 (1999.61.00.015022-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026344-22.2006.403.6100 (2006.61.00.026344-0) - MARCELO VISCOMI(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0079713-73.1998.403.0000 (98.03.079713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044897-35.1997.403.6100 (97.0044897-5)) VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em despacho.Fls.418/421 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de

garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002176-87.2005.403.6100 (2005.61.00.002176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO GREGORIO DOS SANTOS

Vistos em despacho.Fls. 265/266 e 268 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LAURO GREGORIO DOS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como

se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho.Fl. 226 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por

ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017071-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017071-5) - ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA
Vistos em despacho. Fls. 116/117 - Ciência a exequente, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026103-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO (SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)
Vistos em despacho. Considerando o que determina o artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, indique a exequente onde se encontram os bens passíveis de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002516-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002516-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0014521-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO

Vistos em despacho. Fls. 85 e 87/89 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À

luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017578-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X EXPANDER INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPANDER INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0023052-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINES DA CRUZ REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINES DA CRUZ REZENDE
Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008991-03.2005.403.6100 (2005.61.00.008991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA X TATIANA PAIVA ROSA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4167

ACAO CIVIL PUBLICA

0001724-67.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

USUCAPIAO

0940118-61.1987.403.6100 (00.0940118-0) - SERGIO LUIZ LOMBARDO (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição.Int.

MONITORIA

0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA)

Dê-se ciência aos réus Maria Fernanda Ricciarelli Melo e Claudio Roberto da Silva dos valores bloqueados.Int.

0004072-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇOES LTDA X ISRAEL FERREIRA LIMA X LUCY DE FATIMA FARIAS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0003029-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELICA DO AMARAL CORREIA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005730-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Tendo em vista a negativa dos mandados expedidos, intime-se a CEF a se manifestar, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE TINOCO MEZZETI X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ante a concordância das partes, acolho os cálculos de fls. 735/764 como corretos. Com relação aos autores falecidos indicados às fls. 775 verso, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pelo advogado. Com relação aos demais autores, expeça-se minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, fazendo-se destaque aos honorários contratuais, nos termos dos artigos 20 a 24 da referida Resolução. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8) - ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ORLANDO GOBO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X AKIKO IKEBATA X UNIAO FEDERAL X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA COSTA VELOSO X UNIAO FEDERAL X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X

MARINILSA DAMASIO TREVILATO X UNIAO FEDERAL X EDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL X
ANGELICA BORGES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

0039808-31.1997.403.6100 (97.0039808-0) - ANDREY SELEZNEVAS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Homologo a desistência da execução de honorários advocatícios pela União Federal para que surta os efeitos legais.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0039912-23.1997.403.6100 (97.0039912-5) - JOSE MENESCAL DO NASCIMENTO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Homologo a desistência da execução de honorários advocatícios pela União Federal para que surta os efeitos legais.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0024986-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024986-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Promova o autor o recolhimento das custas de preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Int.

0032753-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032753-0) - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 862 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para apreciar a petição de fls. 719/731.Int.

0002589-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002589-0) - EDITORA JURIDICA MMN LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL
Indique a autora quais documentos que pretende que a União Federal apresente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova documental.I.

0000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0) - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Defiro a produção de prova pericial oftalmológica e nomeio o perito Celso Henrique Cortes Chaves, inscrito no CRM/SP sob o n. 22384, com endereço na Av. Jacutinga, 225, apto 71, Moema, CEP 04515-030.Considerando que ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0013410-90.2010.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 280: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 51 do CPC.I.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Ciência às partes da baixa incompetência pelo juízo estadual para este juízo.Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de assistência simples requerido pela União Federal no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 51 do CPC.Após, tornem conclusos. I.

0001167-80.2011.403.6100 - ROSA CHAGAS(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0001336-67.2011.403.6100 - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141

- DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0005562-18.2011.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 155 e ss: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos.Int.

0007575-87.2011.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de produção de prova documental. Intime-se a parte autora para juntada dos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.I.

0009687-29.2011.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/289: a autora requer a suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos na hipótese prevista pelo inciso II do artigo 151 do CTN, juntando aos autos guia de depósito complementar do valor do débito (fls. 288/289). Trata a presente demanda de discussão em torno da inscrição em dívida ativa nº 80 6 11 084466-17 cujo montante foi inicialmente objeto de depósito judicial (fls. 67/69 e 71); todavia, ao requerer a autora a renovação de certidão de regularidade fiscal a autoridade entendeu pela insuficiência do depósito e indicou a diferença de R\$ 3.726,90, objeto do depósito complementar de fl. 289. O pedido de suspensão deve ser deferido. Com efeito, ainda que em sua origem o débito não tenha natureza tributária, ao ser inscrita em dívida ativa a multa equipara-se ao crédito tributário para fins de execução e, da mesma forma, para a suspensão da exigibilidade. No caso dos autos a autora realizou depósito inicial e posteriormente procedeu à complementação no valor indicado pela autoridade fiscal. Depreende-se, nestas condições, que os depósitos noticiados nos autos correspondem ao valor integral da inscrição discutida, caracterizando-se, portanto, a causa de suspensão de exigibilidade arrolada no inciso II do artigo 151 do CTN. Tal conclusão decorre, ademais, do entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 112/STJ segundo a qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Neste sentido é esclarecedor o acórdão proferido pelo E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido. (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AGA 200801000386465, Relator Souza Prudente, e-DJF1 13/08/2010) Face ao exposto, considerando a notícia de depósito integral do débito, defiro o pedido formulado pela autora e determino a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80 6 11 084466-17, com fundamento no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Intimem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008328-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVILATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Desentranhe-se a petição de fls. 421/423, uma vez que já autuada em apenso, de modo que referida petição deve ser juntada nos autos da IVC n.º 0011861-11.2011.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0027576-50.1998.403.6100 (98.0027576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7)) LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Fls. 127/142: O despacho de fls. 124, determina à CEF a juntada de planilha atualizada do débito, relativo aos presentes embargos, ou seja, a condenação em honorários no montante de R\$ 500,00, atualizado monetariamente, quando do

efetivo pagamento. Considerando a juntada da planilha listando o montante principal, (fls. 127/142) determino o desentranhamento da referida petição para a juntada aos autos da ação de execução nº. 00103604719964036100 em apenso. Considerando a notícia de falecimento do embargante, bem como a notícia de inventário em andamento, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do polo ativo pelo espólio de LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE. Após, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada dos honorários pendentes nos presentes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do executado LUIZ NAPOLEONE BONAPATE por seu espólio, considerando a notícia de falecimento e abertura de inventário, nos autos dos Embargos em apenso (fls. 123). Após, tornem conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011861-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-44.2011.403.6100) ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROCESSO Nº 0011861-11.2011.403.6100 IMPUGNANTES: ORLANDO GOBO, JOÃO ALFREDO DA SILVA, IVANILDA CÂNDIDA PINHEIRO, AKIKO IKEBATA, KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA, FRANCISCA COSTA VELOSO, MÔNICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO, MARINILSA DAMÁSIO TREVELATO, EDI CARDOSO, ANGEÉLICA BORGES DA FONSECA. IMPUGNADA: UNIÃO FEDERAL. 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO. JUIZ FEDERAL: DR. WILSON ZAUHY FILHO. Os requerentes impugnam o valor atribuído aos embargos à execução, asseverando que deveria ter sido fixado em R\$ 511.031,81, que corresponderia à diferença entre o valor por eles executado e o entendido como correto pela União Federal. A impugnada defende-se das alegações, sustentando que o valor atribuído aos embargos equivale ao montante que entende efetivamente devido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão os requerentes, posto que o valor a ser atribuído aos embargos à execução deve ser exatamente a diferença entre aquilo que o exequente pretende receber e o valor que o executado entende como correto. Esse, aliás, é o entendimento já manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, confira: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito. 2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em casos de impugnação parcial..... (REsp 584983, Relator Ministro Luiz Fux, in DJU de 31.05.2004, pág. 218) Face ao exposto, defiro a presente impugnação para fixar o valor dos embargos à execução no montante de R\$ 511.031,81 (quinhentos e onze mil e trinta e um reais e oitenta e um centavos). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para a ação principal (embargos à execução), arquivando-se. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0000865-95.2004.403.6100 (2004.61.00.000865-0) - NELSON BORTOLAI ADVOLGADOS ASSOCIADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)
Fls. 886: anote-se. Aguarde-se decisão liminar do Agravo de Instrumento. Int.

0007540-30.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO PAGIORO(SP221941 - CARLOS EDUARDO PAGIORO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0010378-43.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 419: anote-se. Fls. 406/418: dê-se vista à impetrante. Após, venham conclusos para sentença. I.

0014138-97.2011.403.6100 - PRODUTOS TEXTEIS BORDANYL LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E

SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 39, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante PRODUTOS TEXTEIS BORDANYL LTDA. formula pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecido que as inscrições em dívida ativa nº 80 2 81 000526-00 e nº 80 6 08 068383-50 encontra-se prescritas, bem como seja determinada a exclusão de referidos débitos do extrato fiscal da impetrante. Sustenta, em síntese, que já transcorreu o prazo previsto pelo artigo 174 do CTN para o ajuizamento do executivo fiscal, restando prescritas as inscrições discutidas nos autos. Afirma que já requereu administrativamente o reconhecimento da extinção dos créditos, mas todos os pedidos foram infrutíferos. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Intime-se. São Paulo, 16 de agosto de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0015470-66.1992.403.6100 (92.0015470-0) - COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 98: defiro. Intime-se a parte autora para carrear aos autos os documentos solicitados pela União Federal sob pena de conversão integral dos depósitos efetivados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654569-72.1984.403.6100 (00.0654569-6) - IRAN NASCENTES PINTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA E SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO) X IRAN NASCENTES PINTO X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0039606-25.1995.403.6100 (95.0039606-8) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042073-69.1998.403.6100 (98.0042073-8) - FAUSTO BATISTA COELHO X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO
Esclareça a parte autora o pedido de fls. 452/453 ante a satisfação da sentença com o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0001462-06.2000.403.6100 (2000.61.00.001462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014913-40.1996.403.6100 (96.0014913-5)) RICARDO BLANCO ARAGON X LUCIMAR MARIA DI FIORE(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X RICARDO BLANCO ARAGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMAR MARIA DI FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005696-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-58.2001.403.6100 (2001.61.00.024012-0)) HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO(SP058996 - HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO E SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO
Fls. 426/427: defiro. Intime-se o devedor para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0009114-06.2002.403.6100 (2002.61.00.009114-3) - RONALDO CLEBER DE ANDRADE(SP138939 - ELAINE CRISTINA CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X RONALDO CLEBER DE ANDRADE
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada

apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS
Fls. 542: indefiro, tendo em vista que tal pedido não se aplica ao caso. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015137-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIA ANDRADE PEDRO

Fls. 130: anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 3 (três) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036018-20.1989.403.6100 (89.0036018-3) - GERSON MARIANO DE ALMEIDA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP039224 - DERCIO GIL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Diante do requerido às fls. 439 e a concordância da UNIÃO de fls. 440, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada no prazo de cinco dias.Com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa destes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0691785-23.1991.403.6100 (91.0691785-2) - MICHAIL PAVLOS PEZOPOULOS(SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP256629A - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP253803 - AMANDA PAVLOS CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do requerido às fls. 310 e do aduzido pela UNIÃO às fls. 312, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada no prazo de cinco dias.Com a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0722415-62.1991.403.6100 (91.0722415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706413-17.1991.403.6100 (91.0706413-6)) PINI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E Proc. FABIANA KLAJNER) X UNIAO FEDERAL X PINI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido às fls. 467 e a concordância da UNIÃO de fls. 468, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada no prazo de cinco dias.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se este autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

0727537-56.1991.403.6100 (91.0727537-4) - EUCLIDES CAMPANINI X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do requerido às fls. 401 e a concordância da UNIÃO de fls. 400, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada no prazo de cinco dias.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se este autos sobrestados ao arquivo até a decisão a ser proferida nos autos do AI n.º 0020643-71.2011.4.03.0000 interposto pela parte autora.Int.

0000935-35.1992.403.6100 (92.0000935-2) - ORACIO STIEVANO X FABIO COAN SAMPAIO X CATUSHI YAMAUIE X CIDALIA GOMES PITA X REGINA LUCIA PONTIERI X GUIOMAR HORTA PEGORARO X

JOSE PALHARES DA SILVA X RICARDO JOSE MANDUCHI DA SILVA X PAULO PALHARES E SILVA X MARIA EMILIA DA SILVA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP032704 - MARIA JOSE SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 326, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 330:Diante do falecimento noticiado às fls. 323, oficie-se ao TRF para a conversão do depósito de fls. 293 à disposição deste Juízo, nos termos do art. 48, da Resolução 122/2010 do CJF.No mais, defiro o prazo de dez dias para que s demais requerentes juntem as procurações com poder especial para dar e receber quitação, nos termos do art. 38 do CPC.Cumprido o determinado, expeçam-se os alvarás, na proporção determinada às fls. 324, devendo a Secretaria intimar o patrono para a retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0072950-02.1992.403.6100 (92.0072950-9) - CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO NILTON FARINA X UNIAO FEDERAL
Diante do requerido às fls. 262/263 e do aduzido pela União às fls. 264, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada no prazo de cinco dias.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se este autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

0055510-85.1995.403.6100 (95.0055510-7) - CICERO MARCOS PAULINO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CICERO MARCOS PAULINO X UNIAO FEDERAL X JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR X UNIAO FEDERAL X CICERO MARCOS PAULINO X UNIAO FEDERAL
Diante do requerido às fls. 197 e a concordância da UNIÃO de fls. 198, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada no prazo de cinco dias.Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais requerido proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-16.2002.403.0399 (2002.03.99.000657-3) - TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA X TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X ANTONIO VICENTE TRAPANOTTO X JOSE TOMASELLI NETO(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES AGUA DEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X UNIAO FEDERAL X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante do requerido às fls. 914 e a concordância da UNIÃO de fls. 915, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada no prazo de cinco dias.Com a juntada do alvará liquidado, se em termos, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0678219-07.1991.403.6100 (91.0678219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-21.1991.403.6100 (91.0016012-1)) CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP081904 - LENITA DA ROCHA COUTINHO) X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA
Tendo em vista a certidão de fl. 747v,compareça o advogado do Banco Santander S/A em Secretaria para retirada do alvará.Fls. 749/750: Ciência ao litisconsorte Banco Bradesco S/A, do depósito realizado.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Int.-se.

Expediente Nº 6283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021881-53.1977.403.6100 (00.0021881-2) - ANTONIO MONTEIRO PASCOAL X MONICA TODESCO PASCHOAL X MARIO MONTEIRO PASCHOAL X BENIGNA BAPTISTA XAVIER PASCHOAL X GILBERTO MONTEIRO PASCHOAL X MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA X JOSE DOMINGOS MONTEIRO PASCHOAL X SILVIA MARIA MONTEIRO PASCHOAL FONTANESI X ALESSANDRO FONTANESI X FABIANA MARIA MONTEIRO PASCHOAL X WANDERSON GONCALVES TRINDADE X DANIELA MARIA MONTEIRO PASCHOAL(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação da parte autora, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial referente aos honorários periciais de fl.226. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0012328-63.2006.403.6100 (2006.61.00.012328-9) - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL S/A - FILIAL 2 RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CAMAQUA/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL NOVO HAMBURGO/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL FORTALEZA/CE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BRASILIA/DF X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES/PE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CANOAS/RIO GRANDE DO SUL X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL COLOMBO/PR X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL MANAUS/AM(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0025135-18.2006.403.6100 (2006.61.00.025135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021409-0)) KLABIN S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação da União, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0026155-73.2008.403.6100 (2008.61.00.026155-5) - JUSSARA SANTA RITA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0008071-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008071-1) - UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes recursos de apelação das partes, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016002-78.2008.403.6100 (2008.61.00.016002-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022858-44.1997.403.6100 (97.0022858-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LETICIA ARAUJO X LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA X MARISOL AVILA RIBEIRO X ROSANA MORAES ZONARO X SANDRA TSUCUDA X SERGIO MARINHO DE CARVALHO X SERGIO MOREIRA DE SENA X SILENE GONCALVES VIEIRA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o presente recurso de apelação da União, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0027667-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032312-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA CAMARGO LIMA X MARIA ANTONIA CONCEICAO X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP

X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X MARIA APARECIDA FIDENCIO X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GERUNDA X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA DE SOUZA X MARIA DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X MARIA AVELINA DE MORAES X MARIA BALADELI FONSECA X MARIA BALBINA DOS SANTOS X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE LIMA X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA GUARE X MARIA CANDIDA MIGUEL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Recebo o presente recurso de apelação da parte autora, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021409-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021409-0) - KLABIN S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação da União, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente N° 6284

DESAPROPRIACAO

0031770-94.1978.403.6100 (00.0031770-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MITSUI SHIBATA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP032532 - ANTONIO LUIZ NICOLINI)

Nos termos da Portaria 17/2011, disponibilizada no DE do dia 12/07/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXPROPRIANTE e após a EXPROPRIADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0225932-21.1980.403.6100 (00.0225932-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP020029 - ANTONIO PRETO DE GODOI) X CAETANO PERRONE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Fl.362/363: Ciência à parte expropriada acerca da disponibilização do pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Int.

0749638-97.1985.403.6100 (00.0749638-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2011.

0936630-35.1986.403.6100 (00.0936630-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Nos termos da Portaria 17/2011, disponibilizada no DE do dia 12/07/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXPROPRIANTE e após a EXPROPRIADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0013821-42.1987.403.6100 (87.0013821-5) - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES(SP018356 - INES DE MACEDO E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar, em que a parte expropriada requer a atualização monetária com a incidência de juros moratórios e compensatórios que entende como devidos, observando o período entre a data da conta e a expedição do requisitório. Contudo, segundo entendimento jurisprudencial, os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório e os moratórios somente incidirão se o precatório não for pago no prazo constitucional: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIACÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. ANATOCISMO. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). 1. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do

precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. 2. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. 3. Entendimento firmado pela Seção, no julgamento do recurso repetitivo n. 1.118.103/SP. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 932079/PR; Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data do julgamento 11/05/2010, data publicação 02/06/2010). Assim sendo, observando que o requisitório foi devidamente pago dentro do prazo, não há que se falar em juros moratórios mas, tão-somente, em juros compensatórios. Remetam-se os autos ao setor de contadoria para elaboração de nova conta, nos termos acima mencionados. Int.

Expediente Nº 6288

ACAO CIVIL PUBLICA

0014011-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014011-2) - FEDERACAO DO ELO SOCIAL SP(SP054685 - JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA E SP094628 - ILTON ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, em que se pleiteia que o posto do Banco do Brasil situado nas dependências do Fórum da Justiça Federal de São Paulo seja obrigado a adotar o expediente bancário comum e a dar acesso a todos os cidadãos, independentemente de sua condição de advogado. Alega a parte autora, sucintamente, que em 24.03.008 recebeu do Elo Social Pirituba, relatório de ocorrência datado de 19.03.2008, informando que a agência Líbero Badaró do Banco do Brasil foi transferida para a sede do Fórum da Justiça Federal de São Paulo, situado na Av. Paulista, passando a manter os horários e dias de funcionamentos atrelados ao fórum. Aduz que pelo período matutino só é permitida a entrada de advogados e, em dias facultativos do Judiciário também não há expediente, o que prejudicando o queixoso por ter sido impedido de utilizar a agência no horário normal de atendimento bancário, resultando no cerceamento dos cidadãos em utilizar a agência em questão. Com a inicial vieram documentos. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, por constar no pólo passivo o Banco do Brasil S/A. Consta prolação de sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito diante da inexistência de demonstração lógica e objetiva da causa de pedir e, pela concatenação desta com o pedido e suas especificações, sendo rejeitada a liminar da inicial (fls. 28). Dessa decisão, consta a interposição de recurso pela parte-autora (fls. 30/34), sobrevindo decisão do E. Tribunal de Justiça acolhendo a apelação (fls. 41/42). Manifestação da parte-autora às fls. 48/49. Às fls. 51/54 consta decisão não conhecendo o agravo de instrumento. Determinado a remessa dos autos a Justiça Federal uma vez que no pólo passivo insurge-se contra decisão refere-se ao Banco do Brasil localizado nas dependências forenses administradas pela Justiça Federal (fls. 59). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62). A parte-autora retificou o pólo passivo da demanda a fim de constar a União Federativa do Brasil (fls. 68). Citada, a União Federal ofertou contestação, arguindo em preliminar ausência de capacidade postulatória do patrono da autora por estar o subscritor da petição inicial com a carteira da OAB suspensa; ilegitimidade ativa por não estar a parte-autora incluída no rol dos legitimados para o ajuizamento da presente ação e ausência de pertinência temática, incompatibilidade entre o objeto da ação e a finalidade institucional da autora; ilegitimidade passiva pois o Conselho Monetário Nacional possui a atribuição de regulação do Sistema Financeiro Nacional; inépcia da inicial por falta de clareza entre os fatos, fundamentos jurídicos e pedido; impossibilidade jurídica do pedido fundado no princípio da independência e harmonia dos poderes estatais, impedindo o Poder Judiciário de legislar sobre a forma de funcionamento dos Postos de Atendimento Bancário; inadequação da via eleita devido a natureza condenatória da ação civil pública, não sendo admissível para fins declaratórios e, incompetência absoluta do Juízo já que a alteração de horário de atendimento bancário atingirá todo o território nacional. No mérito, defende ser constitucional o exercício de poder regulamentar do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, no qual o primeiro tem a atribuição de legislar acerca de matéria financeira, cambial, monetárias, instituições financeiras e suas operações, enquanto a última teria competência para cumprir e fazer cumprir as disposições atribuídas pelo Conselho, assim pugna pela improcedência da ação (fls. 78/103). Consta informação esclarecendo que o Dr. Jomateleno dos Santos Teixeira - OAB/SP nº54.685 encontra-se em situação ativo-suspenso e o Dr. Ilton Anastácio - OAB/SP nº94.628 está em situação ativo normal (fls. 113/115), restando determinado a publicação em nome do Dr. Ilton Anastácio - OAB/SP nº94.628, bem como que este ratifique os atos praticados e se manifeste sobre a contestação (fls. 116). Manifestação do patrono da parte-autora ratificando os atos processuais, bem como impugnando as alegações da União Federal às fls. 117. A União Federal informou não ter provas a produzir (fls. 119). O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 121/123) Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem provas a serem produzidos, aprecio desde o logo as condições e pressupostos para a demanda e os pedidos. Da lide traçada, conclui-se pela competência do Juízo em questão, de acordo com as regras constitucionais, artigo 109, e processuais civis, sendo o artigo levantado, para a arguição de incompetência dissonante com todos os ditames jurídicos, já que nada decide quanto à competência entre primeiro e segundo grau, mas somente reconhece a territorialidade dos Tribunais. No que diz respeito à ausência da capacidade postulatória, a alegação foi superada, sanando-se o vício inicialmente existente, pois esta restou suprida com a ratificação de todos os atos processuais pelo Dr. Ilton Anastácio, inscrito na OAB/SP sob nº 94.628, cuja inscrição encontra-se regular. Já no tocante a preliminar de ilegitimidade ativa e a ausência de pertinência temática, cumpre esclarecer que o artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública prevê a possibilidade de

associações proporem esta espécie de demanda, quando incluir dentre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A associação é formada pela reunião de pessoas que, sem fins lucrativos, formam dada instituição para a defesa de certos direitos e interesses. Nesta esteira, vendo-se os sindicatos como associações civis, terá exatamente este perfil, pois que se passa em reunião de pessoas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento de certos fins. No caso, os fins que guiam os sindicatos são os trabalhadores, e assim as categorias profissionais que por meio destes se estabelece. A proteção destes é o fim último, por assim dizer, do sindicato, tanto que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 8º, inciso III: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;. Com isto, constitucionalmente, portanto, regendo toda a análise que se faça desta associação em um segundo momento, tem-se sua imprescindível atuação vinculada aos interesses, sejam coletivos ou individuais, da CATEGORIA. Nestes mesmos termos vem a Magna Carta, em passagem diferenciada, artigo 5º, inciso LXX, ao prever a prerrogativa da organização sindical ingressar com o writ coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Neste diapasão, para se analisar a legitimidade insculpida na Lei da Ação Civil Pública, nº. 7.347/85, em seu artigo 5º, ao citar associações, para ai incluir-se o sindicato, terá de se analisar o inciso dois à luz da Constituição Federal, devido a superior hierarquia da Magna Carta em relação à LACP, assim, ter-se-á, que, a inclusão entre suas finalidades institucionais, da proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, deverá existir, sendo que, havendo relação a violação de um destes bens com os interesses da categoria que represente, justificarão sua atuação. De modo a deixar claro que além da previsão para a defesa daqueles bens, há de se ter relação com os fins institucionais. Não basta, por certo, a descrição genérica em seu estatuto de reprodução do artigo 5º da Lei, é imprescindível entender que estes deverão vir relacionados a seus fins institucionais. Até porque, somente ai se legitima a atuação do sindicato de qualquer forma. Ainda que seja para atuar na defesa de interesse individual de um membro de seus quadros de associados, fará sentido posto que em sendo seu associado seu fim precípua estará vislumbrado, ainda que seja questão não envolta à qualidade de associado. Agora, tratando-se de bem coletivo, ou mesmo difuso, a legitimação do sindicato decorrerá da relação entre o bem que se quer proteger e a categoria que representa, nos termos alhures estabelecidos, posto que o sindicato não tem a natureza de associação civil genericamente, estando indissolúvelmente ligada a seu fim último, que é atuar para o fim de sua categoria, seja individualmente seja coletivamente. Em outros termos, se quando atua individualmente o tão-só fato de ter um de seus associados envolvido lhe outorga legitimidade para representá-lo, estando seu fim último exposto na própria qualidade do indivíduo associado, isto não ocorre em sendo bem coletivo ou difuso, porque então o próprio objeto da demanda, a questão, os fundamentos deverão estar associados à categoria. Nesta espécie de demanda, o tão-só fato de seus associados também terem interesse na questão, justamente por ser difusa não lhe justifica a atuação, requerendo mais, requerendo a PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Para falar-se em Legitimidade para a causa em Ação Civil Pública é procurar-se o REPRESENTANTE ADEQUADO, de modo que terá de ser um daqueles elencados no rol do artigo 5º ou 82 do Código de Defesa do Consumidor, e ainda, devendo este demonstrar umnexo entre o pedido que esta fazendo na demanda e sua natureza e função institucional. Tem de se ver ai a harmonia entre o objeto da demanda e os objetivos institucionais da associação, pois somente assim poder-se-á falar em relação entre o autor e o bem jurídico material. O que o artigo 5º da LACP estabeleceu, em verdade, foi tão-somente a desnecessidade de prévia autorização, no caso concreto, dos representados do sindicato ou associação, desde que exista na lei, ou nos atos constitutivos, que criou a entidade sindical a legitimação para agir na defesa daqueles direitos coletivos e difusos. Agora, o fato de não requerer autorização para ações coletivas, nada diz com a possibilidade de litigar por qualquer bem coletivo, entendimento incongruente com a devida leitura das Leis, da Magna Carta, e com a lógica da existência da entidade sindical. Considerando, portanto, que a lei da ACP estipula um rol de legitimados, mas que para eles se tem de verificar a harmonia com seus fins institucionais, vê-se ai que a legitimidade ad causam, legalmente definida, une-se ao interesse de agir, resultando no conceito de Representatividade Adequada, e somente diante deste a autorização para a demanda, como autor, posto que se encontrará a pertinência entre os bens a serem defendidos e o interesse institucional. Ao se falar em nexos entre o pedido da demanda e os objetivos institucionais, em se tratando de sindicato, a questão quase ganha vida própria, pois a natureza, dentre as associações civis, diferenciada do Sindicato, que especificamente atuará para dada categoria profissional, se justifica ainda mais, sendo imprescindível pela lógica das condições da ação, ao desejarem bem retratar a relação entre o autor da demanda e o bem material, ainda que, em decorrência de legitimação extraordinária, esta relação seja indireta. No caso em tela, tem-se a Federação do Elo Social SP, associação civil que vislumbra em seus fins institucionais atuar a fim de implantar por meio da iniciativa privada programas culturais, sócios educativos, vivenciais, profissionalizantes voltados a dar apoio a famílias carentes com fornecimento de alimentos, vestuários e vale transporte, atrelado a acompanhamento psicológico e social, conforme artigo 1º, do capítulo 2, do estatuto (fls. 07/18), verifica-se o preenchimento do requisito de representatividade adequada por sua constituição ter mais de um ano, contudo no tocante a pertinência temática, há incompatibilidade entre o objeto da ação e a finalidade institucional descrita no estatuto social da associação se percebe a falta do preenchimento da condição da ação de pertinência temática, sendo injustificada a propositura da presente demanda pelo mesmo, já que entre suas finalidades institucionais e o fim da presente demanda, obrigar o posto do Banco do Brasil situado nas dependências do Fórum da Justiça Federal de São Paulo a adotar o expediente bancário comum e a dar acesso a todos os cidadãos, independentemente de sua condição de advogado, não guardam relação, havendo carência de ação por ilegitimidade ad causam. Ora, pelo fato de não ser a parte legítima para a demanda, torna-se despropositada prosseguir-se para aferir as demais condições da ação e pressupostos processuais, contudo, tendo em vista a relação jurídico-processual

configurada, ainda, antes, faz-se necessário a verificação da legitimidade passiva. Tenho a União Federal como parte passiva legítima para a demanda, vez que o pedido implica em atendimento de posto bancário localizado no fórum Pedro Lessa em moldes diferente do que vem executando. Destarte, trata-se de atingir a esfera jurídica do Judiciário Federal, que não tendo legitimidade para a demanda, já que não é pessoa jurídica, senão por meio da pessoa jurídica União Federal, encontra-se esta atrelada à causa. Contudo, deixa-se registrado, que, em princípio, o pólo passivo da lide não me parece completo, vez que deveria, juntamente com a União Federal, vir o Banco do Brasil, posto que a esfera jurídica desta instituição é igualmente atingida com a decisão. Portanto, em vez de pleitear a substituição de partes, deveria a parte autora, ter somente requerido a inclusão da União Federal. Mas de qualquer forma, sem a vinda do Conselho Monetário Nacional, que entendo ser ilegítimo para a demanda. Até porque, sendo aí já matéria ligada ao mérito, não se estará atuando sob horário de funcionamento das instituições bancárias, mas sim vendo a viabilidade de atrela-se o atendimento de posto bancário a regras próprias das agências bancárias, explicitando a desnecessidade de alteração de quaisquer normas disciplinadas pelo CMN. Caso a ação fosse procedente, seria para fazer incidir as regras já existentes, e não outras. Portanto, desnecessária a presença do CMN. Deixando desde logo aclarada a diferença de se ter aqui não instituição bancária atuante por agência autônoma, mas sim posto atrelado a específico serviço, com regras, justificadamente, próprias. O que, contudo, não causa qualquer prejuízo a outros cidadãos, que dispõem de inúmeras outras agências bancárias do Banco do Brasil, inclusive na própria localidade da Paulista, onde está o Fórum Pedro Lessa. Outrossim, não passa despercebido a precária técnica empregada para a feitura da peça exordial, sem a apresentação de causa de pedir, seja próxima seja remota, a justificar o pedido final, o que marca a demanda desenvolvida com inépcia em sua inicial, por falta de clareza entre os fatos, fundamentos jurídicos e pedido final. Tome-se, como não poderia deixar de ser, a lei regente da matéria, o código de processo civil, determinando que o pedido, e conseqüentemente, a causa de pedir sejam claros e específicos, não cabendo ao Juiz presumir tais condições da ação, até mesmo porque, é a partir delas que se chega à identidade de demandas, a fim de constatar litispendência e coisa julgada, pressupostos processuais negativos. Daí a relevância de tais elementos, que não foram dignamente elucidados na petição. Registra-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não foi olvidado, mas sim que, apesar das inúmeras oportunidades que a parte autora gozou posteriormente, em momento algum saneou os vícios já verificados inicialmente. Contudo, independentemente destas últimas considerações, e até mesmo da legitimidade passiva, fato é que falta à autora legitimidade, impedindo de prosseguir com a demanda. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da parte-autora para a propositura da demanda, extinguindo a ação ao final, sem julgamento de mérito. Por todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ilegitimidade ativa para a causa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, deixando de condenar a parte em custas e honorários advocatícios nos termos da lei nº. 7.347/85, artigo 18, caput. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, de acordo com as formalidades legais. P.R.I.

0017914-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017914-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 381/389, aduzindo a existência de erro material no tocante a fixação de honorários advocatícios em favor da parte-autora, por se tratar de entidade que não exerce a advocacia, mas munus público, nos termos da Lei nº 8.906/94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Com efeito, assiste razão à parte embargante, razão pela qual a sentença merece ser retificada no que concerne à condenação das réus em honorários e custas processuais. A Lei nº 7.347/1985 que trata da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, prevê o procedimento, cabimento, dentre outras providências inerentes a este tipo de ação, inclusive no tocante aos honorários, os quais só serão aplicados, salvo comprovada má-fé, nos termos do artigo 18: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para modificar o dispositivo da sentença, que passará a figurar com a seguinte redação: Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, para determinar o cumprimento por parte da empresa-ré Viação Novo Horizonte Ltda, no prazo de 60 dias, do disposto no artigo 40, I e II, da Lei nº. 10.741/2003, devendo, para tanto, disponibilizar 2 (duas) vagas gratuitas, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, concedendo ainda desconto de 50% de desconto, no mínimo, no valor das passagens para os idosos na mesma situação que excederem as vagas gratuitas, em todas as linhas de transporte coletivo interestadual, devendo ainda manter em todos os pontos de venda de passagem informativos visíveis sobre o benefício conferido pelo dispositivo legal em tela, observadas as disposições contidas no Decreto nº. 5.934/2006 e na Resolução ANTT nº. 1.692/2006, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa no valor de R\$ 1.000,00 para cada idoso desatendido, cabendo à Agência Nacional de Transportes Terrestres a fiscalização do cumprimento desta decisão nos termos do artigo 24, VIII, da Lei nº. 10.233/2001. Sem condenação em honorários à luz do disposto na Lei 7.347/1985. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-85.2006.403.6100 (2006.61.00.004282-4) - JEFFERSON MARTINS DE SOUZA(SC018555 - CATIUSCIA ISRAELA HOESKER) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação dos réus à devolução dos valores indevidamente expropriados do autor, relativo à caderneta de poupança n. 8428935, agência 1253, Banco Bradesco, com a incidência sobre o valor restituído dos percentuais de 26,06%, correspondente ao IPC, do mês de junho de 1987, e a LBC do mesmo mês, cumulado com o percentual de 8,04%, a partir de julho de 1987, mês a mês; a incidência do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, cumulado com o pagamento das respectivas diferenças, a partir de fevereiro de 1989, mês a mês; a incidência do percentual de 84,32%, correspondente ao IPC do mês de março de 1990, cumulado com o pagamento das respectivas diferenças a partir de abril de 1990, mês a mês; a incidência do percentual de 44,80%, correspondente ao IPC, do mês de abril de 1990, cumulado com o pagamento das diferenças a partir de maio de 1990, mês a mês; a incidência do percentual de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, e 21,87% de fevereiro de 1991, cumuladas com o pagamento das respectivas diferenças, mês a mês. Requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 355 do CPC, e artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Para tanto alega a parte autora que seu genitor efetuou depósito em caderneta de poupança, com a utilização do CPF da mãe do requerente, junto ao banco Bradesco, ficando o autor como titular da poupança, acordando os genitores que o requerente somente resgataria a quantia após sua maioridade, alcançada em 2004, quando completou 18 anos de idade. Na ocasião, ao procurar a instituição financeira ré para efetuar o saque dos valores depositados, foi-lhe informado que devido ao não recadastramento, nos termos da lei nº. 9.526/1997, os valores haviam sido repassados ao Banco Central, para posterior apropriação pela União Federal. Alega a inconstitucionalidade da referida lei, que fere as garantias fundamentais constitucionalmente previstas, tais como o direito à propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito; e ainda a proibição do confisco e a proteção à propriedade privada. Alega ainda que à época dos fatos era menor de idade, e que portanto a prescrição não corria contra ele, nos termos do artigo 198 do Código Civil. Afirma ser descabido a apropriação de valores pelo governo, que deve ser obrigado a proceder à restituição ao autor, com a inclusão dos valores decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários citados. Suscita ainda a prescrição vintenária. Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da inicial, sob pena de redistribuição para o Juizado Especial Federal, devendo a parte corrigir o valor da causa, nos termos da lei processual civil, inclusive com planilha respectiva da indicação do valor. Procedeu a parte autora à emenda da inicial às fls. seguintes. Citado apresentou o Bacen sua contestação, alegando preliminares, e no mérito discordando das alegações da parte autora. No mesmo sentido apresentou o banco Bradesco sua contestação. Intimada a parte autora apresentou réplica, impugnando as alegações dos réus e ratificando suas anteriores argumentações. Manifestaram-se os réus pela não existência de prova da titularidade da conta alegada, devido ao lapso temporal decorrido. Novamente a União Federal foi incluída na lide, citada, apresentou sua contestação, seguida pela réplica da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma. Primeiramente observo as preliminares ao mérito. No que diz respeito à legitimidade ativa. É possível, porque antigamente por vezes assim se procedia, a abertura de contas em nome de menor, com documentos unicamente dos pais, como a utilização de CPF da mãe, citado pelo autor; assim, em princípio, este fato não traz ilegalidades. Daí duas possibilidades, uma, pode a conta ter sido aberta no próprio nome do autor, sendo sua genitora representante para quaisquer fins do mesmo, permitindo a movimentação necessária da conta poupança e atos administrativos respectivos, como recadastramento, aliás, mais que permitindo, ficando à sua responsabilidade assim atuar, justamente na medida em que representante de menor para as questões atinentes à conta. Segunda possibilidade, a conta ter sido aberta direta no nome da mãe do requerente, caso em que a legitimidade para a demanda seria da mesma, nos termos do artigo 6º, do CPC, que proíbe alguém litigar em nome de terceiro sem autorização legal para tanto. Aparentemente a questão se subsume à primeira hipótese, dando legitimidade ao autor para a demanda. Ainda que não se tenha provas, a fim de atender ao interesse do indivíduo, na qualidade de consumidor, ao menos junto à instituição ré Bradesco, cabe a inversão do ônus da prova. E assim, não havendo registro algum que evidencie o titular da conta, decide-se neste ponto em favor da parte autora, até mesmo para viabilizar o conhecimento da demanda em seu mérito. Não passa, contudo, despercebido que este Magistrado acredita terem os titulares de contas poupanças obrigação de resguardar em seu poder documentos referentes a ato voluntariamente praticado. Sendo descabido diante da absoluta falta de prova, repassarem integralmente o ônus às Instituições Financeiras, quando superado prazo razoável para a guarda de documentos. Sendo prazo razoável aquele expresso em lei especificamente para o caso, e em havendo omissão de lei específica, os prazos do Código Civil ou similares para a questão. Contudo, no presente caso, este mote torna-se menos expressivo, que o mérito, levando à incidência da inversão do ônus da prova, até mesmo pela peculiaridade da lide, envolvendo apropriação de valores pelo poder público. Assim, tenho a parte autora como legítima para a demanda, presumindo que a conta citada foi aberta por seu pai, em nome da parte autora. Quanto à legitimidade passiva para a demanda, constando da mesma mais de um pedido, visto que não se restringe à incidência de expurgos, mas mesmo antes disto, requer a restituição de valores revertido em prol do poder público, nos termos da lei nº. 9.526/1997, define-se a legitimidade para a causa globalmente. Assim, se um dos réus tem legitimidade para responder por quaisquer dos pedidos, ainda que em parte, é parte legítima para a demanda, devido a atuação em sua esfera jurídica da decisão final. Portanto, tenho os três réus indicados como parte para a demanda, visto que todos participaram do processo de reversão de valores de contas não recadastradas aos cofres públicos, sendo despicienda a análise da legitimidade quanto aos

expurgos para se ter a legitimidade passiva para a lide configurada. No que diz respeito à apresentação de documentos essenciais à demanda, pelos termos expostos, superada a argumentação. Invertendo-se o ônus probatório, com amparo na lei processual civil e lei consumerista, e não apresentando a ré provas dos termos da conta, isto é, sua titularidade, presume-se como titular o próprio autor. Registrando-se mais uma vez o posicionamento alhures em que, em princípio, e via de regra, tem-se a parte autora, interessada em questões como a presente, de apresentar o mínimo par ao conhecimento de seu pedido, devendo ter-se a apresentação de documentos que comprovem estar em seu nome, ao menos, a conta alegada. Contudo, devido às peculiaridades suscitadas, dentre elas e incapacidade absoluta vigente na quase totalidade do tempo, adotou-se a inversão do ônus probatório. Superada estas arguições preliminares, passa-se ao exame do mérito. De acordo com a previsão da medida provisória nº. 1.597/1997, convertida na lei nº. 9.526/1997, as contas bancárias não recadastradas foram encerradas, sendo seus valores recolhidos ao Banco Central, para posterior recolhimento aos cofres públicos da União Federal. As Resoluções do Bacen nº. 2.025/1994 e nº. 2.078/1994 determinavam a forma que o interessado deveria proceder para o recadastramento da conta bancária, permanecendo titular dos valores em questão. Ao permanecer silente, os valores eram revertidos aos cofres públicos, primeiro sendo recolhido ao Bacen, com posterior transferência aos cofres da União Federal, para aplicação em programas previamente selecionados. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na análise de medida cautelar, ADI-MC 1715/DF, não reconheceu a inconstitucionalidade da legislação em questão, veja-se: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS.**1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993.2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário.3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional.4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o recadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade.5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado.6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário.7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes.8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder -Judiciário.9. Medida cautelar indeferida. A própria legislação previa o prazo prescricional para demanda diante do Judiciário, pleiteando valores revertidos aos cofres públicos, descrevendo o período de seis meses para o interessado requerer judicialmente o reconhecimento de direito daqueles depósitos cujo cadastro não fora atualizado. Posteriormente, com a lei 9.814/1999, possibilitou-se a reclamação de valores constantes nos cofres do Tesouro Nacional, em decorrência do não recadastramento de contas bancárias, junto às instituições financeiras, até 31 de dezembro de 2002. Pode lei especial traçar regras próprias inclusive quanto a prazo prescricional, servindo a lei civil de subsídio em caso de nada dispor a lei especial. Agora, prevendo expresso prazo prescricional, para determinada lide, o prazo a ser observado será o especificamente previsto na lei especial, posto que lei especial prevalece sobre norma geral, natureza que então o código civil adquire. Agora, fato é que diante de absolutamente incapaz o prazo prescricional não tem andamento. Contudo algumas importantes observações a este argumento têm de serem tecidas. Anote-se. Primeiro. Como dito, não se sabe em nome de quem a conta foi efetivamente registrada, presumindo-se que em nome do menor impúbere, nada obstante, a fim de viabilizar a abertura da conta, a representante legal do menor tivesse obrigação de proceder aos atos administrativos correspondentes à manutenção da conta em aberto, quanto mais diante de decorrência de obrigação legal, prevista em norma de ordem pública. Não tivesse o menor representante legal, e se poderia açambarcar suas alegações, mas no caso em que se requer necessariamente pessoa responsável para desde logo acompanhar os depósitos, não parece ter resultado a alegação. Vale dizer, não se trata, o recadastramento, de ato jungido à esfera privada do menor, podendo pelo ato a representante do mesmo, e na própria qualidade de representante do menor, responder; daí porque a incapacidade absoluta não geraria empecilho ao prazo prescricional. No entanto, ainda que assim não se entendesse, tomando-se os termos puros em que descrita a disposição, vendo prazo prescricional a ser obstado pela qualidade do presumível titular da conta poupança, mesmo que representado por sua genitora administrativamente responsável pela conta, vê-se que o menor o foi absolutamente até completar a incapacidade relativa, aos dezesseis anos de idade, tornando-se então menor púbere, relativamente incapaz, nos termos do artigo 4º, do Código Civil, diante do qual a prescrição já corre, a contrario sensu do previsto no artigo 198 do código civil. Esta incapacidade relativa foi alcançada pela parte autora em 2002, quando completou 16 anos de idade, estendendo-se até sua maioridade, 18 anos de idade. Dando aquele início à contagem do prazo prescricional de seis meses. Assim, ainda

que se tenha que somente a partir de 2002 iniciou-se o prazo prescricional de seis meses, já em 2003, segundo semestre, a parte autora não tinha mais direito a presente demanda, por ter-se configurado a prescrição, conforme prazo especial descrito na lei. E mesmo que não se considerasse o início da contagem do prazo prescricional com a incapacidade relativa, conquanto não haja qualquer fundamento legal para isto, adotando-se, então, a tese da parte autora, ainda aí não há respaldo para o pretendido. Veja-se que completou a maioria em 2004, e somente em 2006 propôs a demanda, superando, em muito, novamente o prazo legal de seis meses para fazê-lo. Nada justifica conceder-lhe prazo diferenciado em relação a todos os demais interessados, que no gozo do previsto em lei legal e constitucionalmente vigente, prevê prazo especial de seis meses para o pleito de restituição de valores transferidos para o cofre público por não recadastramento da conta bancária. E mesmo em se considerando o prazo ampliado até 12/2002, para diante das instituições financeiras bancárias requerer a devolução de tais valores, contados daí, se for o caso, o prazo prescricional de seis meses, devido à alegada incapacidade (contudo já relativa), também não logrou êxito a parte autora de pleitear judicialmente dentro dos termos legais. Configurando-se juridicamente a perda de seu direito ao exercício da pretensão. Havendo prescrição sobre o montante principal, não há fundamento para a apreciação de índices que sobre tal montante incidiriam, restando prejudicados os pedidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, reconhecendo a prescrição configurada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda quando da emenda da inicial (fls. 32). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0021538-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021538-0) - ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN), bem como a suspensão da inscrição do nome da parte autora nos quadros do CADIN, sob a alegação de não ser a autora devedores de valores em abertos, estando parte dos débitos indicados garantidos em execução fiscal e parte sujeita a outras causas de suspensão de exigibilidade, como o pedido efetuado diante do Juízo das Execuções Fiscais, em exceção de pré-executividade para o reconhecimento do direito da parte à compensação. Afirma ainda a parte autora que é credora de valores a serem compensados com aqueles valores cobrados em execução, constando como dívidas ativas, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade efetuada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em relação à base de cálculo da contribuição ao pis e da cofins, afastando a previsão da lei nº. 9.718, artigo 3º, 1º, o termo receitas. Com isto afirma a parte autora que como se incluiu no cálculo da base de cálculo de pis e cofins valores referentes ao ICMS, o que corresponde à receitas, tem a mesma direito a créditos. Para o reconhecimento deles ingressou nas ações executivas que a Fazenda move em face desta devedora, com exceção de pré-executividade, alegando compensação. Aguardando apreciação do magistrado. Com a inicial vieram documentos. A autora emendou a inicial, para constar pedido e explicação sobre a exordial. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para que a autoridade administrativa tributária efetuasse a análise dos documentos acostados com a exordial, bem como determinando que o nome da parte autora fosse retirado dos quadros do CADIN, até decisão final. A parte autora reiterou pedido de tutela antecipada integral. Houve decisão mantendo a decisão anterior. A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a retirada do nome da parte autora do CADIN. A Fazenda Pública manifestou-se sobre os documentos da inicial, dando cumprimento à decisão proferida em tutela antecipada, fls. 438. A parte autora reiterou pedido de concessão integral de tutela antecipada, o que foi indeferido, determinando-se que se aguardasse a contestação da ré. A ré apresentou contestação, fls. 755, sem preliminares, combatendo as alegações da parte autora, reiterando seu entendimento de que há débitos em abertos impeditivos de expedição de CPD-EN. Na oportunidade acostou documentos. Concluindo pela consolidação de débito no valor de R\$1.824.141,44 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Veio cópia da decisão do Egrégio TRF3, em que houve a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, fls. 826. A parte autora apresentou réplica à contestação da ré, reiterando suas alegações anteriores, bem como afirmando seus posicionamentos em contrapartida as constatações feitas em contestação. Fls. 834. Proferiu-se decisão para sobrestamento do feito por envolver inclusão de ICMS na base de cálculo de pis e cofins, atendendo-se à determinação do E. STF, na ADC 18. fls. 852. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº. 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, conforme documentos de fls. 193/194, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Senso assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito a ser solucionada. A oposição da ré quanto à concessão de tutela antecipada, é questão

superada, bem como não implica em verdadeira preliminar ao mérito, nos termos das regras processuais civis. Regularizo a causa. A parte autora, não se sabe com base em que, indicou como valor da causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Contudo, estando a requerer expedição de CPD-EN, que vem sendo negada, o valor a ser indicado é o valor do bem pretendido, qual seja, a certificação de regularidade em relação ao montante cobrado, vale dizer, o valor do crédito que a Fazenda entende ser devido e não estar suspenso. Como não houve a correta indicação, outra solução não resta senão o Juízo, zelando pela correta incidência das regras processuais, corrigir de ofício, tomando como referência o valor apontado pela ré (já que nada indica a parte autora), em sua consolidação da dívida, fls. 755. Assim, o valor correto da causa é de R\$1.824.141,44 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Devendo a parte autora recolher a diferença das custas para o prosseguimento do feito. Passo ao exame do mérito. Nem mesmo se precisaria ter prosseguido tanto com a lide, com a apreciação pela Administração dos documentos dos autos e todos os atos subsequentes, nos termos em que traçadas as alegações da parte autora. A alegação de que efetuado pedido de compensação, por meio de exceção de pré-executividade, tem a parte direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, é sem qualquer amparo jurídico. O mero pedido de compensação ao Juízo das Execuções Fiscais em nada influência a inscrição em dívida ativa dos débitos da parte autora. Tanto que não se vê dentre as hipóteses elencadas no artigo 151 do CTN a referência como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o pedido de compensação feito ao Juízo. E nem mesmo na lei de execuções fiscais há dispositivo semelhante. Diferentemente não se poderia ter, posto que daí nada decorre que influencie no ato administrativo de inscrição em dívida ativa. Veja-se, trata-se de mero pedido realizado ao Juízo, e com base no pedido efetuado nos autos de execução a parte autora entende que a Fazenda não poderia mais impedir a expedição da certidão, o que não tem fundamentos, por falta de disposição expressa de lei, bem como pela própria e explícita condicionalidade do Juízo acolher a tese expressa por meio de exceção. Mas não é só. Registre-se ainda a tese por traz do pedido de compensação, também tecida nestes autos, de que a parte autora tem créditos diante da ré, podendo efetuar compensação com os débitos que com a mesma possui, em razão da indevida inclusão na base de cálculo das contribuições sociais pis e cofins do valor de ICMS, até mesmo como teria reconhecido o E.STF ao julgar inconstitucional a extensão da base de cálculo efetuada pela lei nº. 9.718/98, artigo 3º, 1º, ao dispor entre ela as receitas de qualquer natureza. Não há, novamente, espaço jurídico a viabilizar a aceitação da teoria esposada. A uma, o E.STF efetivamente decidiu pela inconstitucionalidade citada, de modo que as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, que não se tratam de receitas brutas, isto é, de faturamento, não são base de cálculo para os tributos em cotejo. Contudo isto nada influi na inclusão ou exclusão do ICMS da base de cálculo do pis e da cofins, simplesmente porque sua inclusão não decorre de sua natureza, mas da incorporação ao bem de tais valores, ainda que venha destacado nas notas fiscais. Em outros termos. O ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e tributos -, de competência dos Estados Membros, tem a característica de ser cobrado por dentro, isto é, vem incluso no preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda. Assim, no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao estado a título de ICMS. Claramente se percebe que o valor deste tributo compõe o valor da venda, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda de mercadoria, daí porque necessariamente comporá a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tem-se de atentar aqui que a base de cálculo, tanto do PIS quanto da COFINS, não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa, pela venda de mercadorias e, nos termos da lei e jurisprudência, faturamento. E tanto assim o é - não decisão final sobre a questão do ICMS, não inserida na decretação da nulidade alhures referida - que posteriormente à decretação da inconstitucionalidade citada, veio o STF a analisar a questão do ICMS, que se encontra pendente de julgado, tendo inclusive ocasionado a suspensão temporária do processo presente, nos termos da ADC 18. Neste caminho, seja pela tese de pedido de compensação não lograr reconhecimento jurídico, seja pela tese da exclusão de ICMS da base de cálculo do pis e cofins dar direito à compensação, que vem impedir a inscrição em dívida ativa pela Fazenda, não tem o autor fundamento para sua demanda. Prosseguindo. Nada obstante a insuficiência de base para a demanda, a mesma prosseguiu, e a ré pode atestar ao final, conforme extensamente comprovado nos autos por documentos não impugnados, até mesmo concordando com a alegação fática a parte autora, que há valores devidos pela parte autora, sem a correspondente garantia. Cita as penhoras realizadas nos autos 2005.61.82.029489-4 e 2005.61.82.031535-6 que se encontravam, no momento do requerimento de certidão, insuficientes para a garantia inicialmente prestada. Diferentemente do que defende a parte autora, a penhora tem de ser compatível não somente no momento em que efetuada, mas também durante todo o período que esteja o bem garantindo o débito, posto que correspondente a garantia da execução da dívida, devendo corresponder economicamente a ela, sob pena de lesão ao erário com concordância da Administração. Outrossim, se as penhoras não são suficientes e outras causas de suspensão da exigibilidade do crédito não amparam a parte autora, a mesma não gozará de solvência necessária para a expedição da pretendida certidão. E tais condições da penhora, como sua regularidade e suficiência, devem ser sempre que possível verificadas pela credora, já que instituídas em seu benefício, para preservação de bem público - valores públicos. Assim, melhor ocasião para a verificação de tais aspectos é justamente a expedição de certidão de regularidade fiscal, até porque para atestar a regularidade fiscal, esta tem de existir, e para tanto as garantias ofertadas devem ser condizentes com as dívidas existentes. Além da insuficiência da penhora, constatou-se ainda o que alhures já decidido aqui, não ser a exceção de pré-executividade, por si só, causa suspensiva de exigibilidade de crédito tributário, e muito menos instrumento hábil ao reconhecimento de eventual direito à compensação. E ainda que os processos administrativos referentes a tais débitos foram indevidamente originados somente após a inscrição em dívida

ativa. Vale dizer, mesmo nos casos em que a parte autora atuou junto à Administração na busca do reconhecimento de compensações, somente atuou após a inscrição do débito não quitado em dívida ativa, de modo que a inscrição não foi viciada, dotada de ilegalidade alguma, sendo causa jurídica válida para o indeferimento de expedição de certidão de regularidade fiscal. Do tratado nos autos vê-se que a parte autora não ganha amparo do ordenamento jurídico, sendo de rigor a improcedência da demanda, com a determinação de inscrição nos quadros do CADIN, em razão dos débitos tratados nos autos e eventualmente ainda abertos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, cassando a tutela antecipada de exclusão do CADIN, bem como retificando de ofício o valor da causa, conforme fundamentação inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0025430-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025430-0) - JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização, no valor de cem salários mínimos, a título de danos morais suportado pela parte autora ao tentar ingressar em agência da ré sem lograr êxito, em razão de ser impedida pelo sistema de segurança, porta giratória. Alega a parte autora que em 19 de abril de 2006 compareceu à agência da ré localizada na Av. Liberdade, sem São Paulo, a fim de efetuar pagamento de contas, sendo que ao tentar ingressar foi impedido, posto que o sistema de segurança era ativado, indicando a presença de metal. Afirma que se desfez de seus objetos, depositando-os em recipiente próprio, e mesmo assim não conseguiu ingressar na agência, diante do que se manteve na porta giratória, exigindo a presença do gerente, que, contudo, não solucionou a questão, sob o argumento de que nada poderia fazer, já que se tratava de controle de segurança. Aduz a parte autora que argumentou ao gerente estar usando Botas de Bico de Aço (bota de operário de fábrica), demonstrando que bastava a colocação das botas dentro do campo do sistema de segurança para ativar o detector de metal, e que, portanto, o transtorno era criado pela bota utilizada. Afirma que mesmo assim seu ingresso na agência não foi franqueado, e na oportunidade pessoas da fila que se formara atrás da parte autora, na tentativa de ingressarem na agência na sequência, começaram a dirigir-lhe frases ofensivas. Diante dos fatos alega que se sentindo humilhado e revoltado, recusando-se a deixar o local, permanecendo na porta giratória até a presença da polícia, que chegou ao local aproximadamente após quinze minutos da chamada, levando, inclusive, à lavratura de boletim de ocorrência. Afirma que os policiais verificaram que a parte autora não possuía arma de fogo consigo. Alega que é de idade avançada, de cor negra e aparência humilde, vestes simples, o que teria levado o segurança da instituição financeira a agir como agiu, causando o constrangimento ao autor, numa evidente discriminação social, com sua ridicularização em público, perante funcionários e clientes. Desta forma, levando à responsabilidade da instituição ré pelos atos danosos, devido ao dolo da conduta, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Com a inicial vieram alguns documentos. Foi deferida a justiça gratuita, fls. 19, e determinada a citação nos moldes do artigo 285 do CPC. Citada a parte ré apresentou sua contestação, fls. 26 e seguintes, sem preliminares, descrevendo sua versão dos fatos e argumentação defensiva, alegando ser indevida a responsabilização pelos fatos, por ter adotado procedimento administrativo disciplinado para tais ocorrências. Afirma ainda que o travamento da porta giratória é automático, resultando da detecção de metal correspondente ao encontrado em armamento de fogo. Afirma que na ocasião a parte autora utilizava calçado com biqueira de aço, equipamento de proteção individual, que deveria ser utilizado exclusivamente em ambiente que oferecesse alguma hostilidade aos pés do usuário, vale dizer, restrito ao local de trabalho. A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando suas iniciais alegações. Intimadas as partes para se manifestarem sobre produção probatória, requereu a parte ré produção de prova testemunhal, nada sendo requerido pela parte autora. A prova testemunhal foi deferida, marcada a audiência de instrução, realizada na sequência. À audiência de instrução compareceu a parte autora, sem a presença de seu patrono, que injustificadamente não se fez presente; compareceram ainda a parte ré e a testemunha. Prestado o depoimento da testemunha, com possibilidade de pergunta deferida somente à parte ré, diante da não presença do patrono da parte autora. Fls. 114 e seguinte dos autos. Foi deferido em audiência prazo para que as partes acostassem aos autos alegações finais, o que foi realizado pela parte ré, omitindo-se a parte autora, apesar de regularmente intimada, fls. 119, com decurso do prazo certificado às fls. 124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, estando o feito integralmente instruído, concluída a fase probatória, passo ao exame do mérito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor

da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para nomeadas relações jurídicas, como a consumeirista. Desta última espécie de responsabilidade a das instituições financeiras. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à hipótese o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Cuida-se de defeito na prestação do serviço pois, vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes e terceiros eventualmente equiparados é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. O que se vê na espécie elencada na lei consumeirista como responsabilidade da instituição financeira é a adoção da teoria do risco do empreendimento, em que pelo desempenho da atividade escolhida o seu responsável assume os riscos que daí decorrerem. No presente caso versa a lide sobre porta giratória, tendo a parte autora sido impedida de adentrar a agência bancária. Nestes tempos modernos, em que muito se necessita das instituições bancárias, sendo corriqueiro o acesso a elas, criou-se, como contrapartida do risco a que o cidadãos expõem-se ao procurá-la, certo sistema de segurança, na tentativa de impedir o ingresso no estabelecimento de armas de fogo, na tentativa de realização de crimes, como roubos, seja dos clientes seja da instituição, pondo em risco a vida de todos aqueles que ali se encontrem. O sistema escolhido para esta proteção certamente não foi dos melhores, visto que importa na passagem por porta giratória, que ao detectar o menor sinal de metal, até mesmo decorrente das vestimentas do indivíduo, trava o giro da porta, permanecendo o indivíduo impossibilitado de concluir o ingresso na agência, somente ficando viável seu retorno ao lado de fora. Como se sabe a porta giratória trava automaticamente ao menor sinal de metal, sendo que em sendo o caso, como solução do problema, ou explicações prestadas, ou conhecimento do cliente pela agência, etc., a porta é liberada pelo agente de segurança. Em decorrência do descompasso entre as necessidades de utilização dos serviços bancários e a segurança prestada para a preservação de vidas antes mesmo da preservação do patrimônio, muitos casos passaram a surgir na jurisprudência de pessoas indevidamente barradas na entrada da agência, sendo humilhadas com a atitude a partir de então adotada pela instituição, ao desconsiderar o indivíduo como tal. A situação, por si só, não se nega, é vexatória, atingindo os brios dos sujeitos colocados nesta posição de centro das atenções de desconhecidos e no mais das vezes de deboches alheios. Nada obstante, não basta esta ocorrência para a configuração de danos morais, tal como posto pelo ordenamento jurídico, já que para tanto, se requer que se atinja a honra do indivíduo, sua personalidade, desconsiderando-o como tal naquele momento, humilhado pela conduta eleita pela instituição ré a partir do travamento automático da porta giratória, pois em não se configurando nestes termos, tem-se o ocorrido como aborrecimento a ser suportado pelo sujeito. Registre-se que em tais casos há dois interesses a serem sopesados, primeiro a dignidade humana daquele indivíduo impedido de ingressar na agência bancária, segundo a proteção à vida e patrimônio de todos aqueles que se encontram no interior da agência, ou venham a ali se encontrar, sejam funcionários ou clientes, fazendo-se necessário a convivência entre estes bens jurídicos. Fácil perceber que a proteção à vida e ao patrimônio deverá, então, ser feita, sem agredir a dignidade dos indivíduos, sendo certo a possibilidade de assim fazer. Para tanto, instala-se a porta giratória, e havendo o travamento automático, reiteradamente, isto é, mesmo o sujeito barrado desfazendo-se de seus objetos, continua detectada a presença de metal, chama-se o gerente da agência para a solução do caso. Este ao ser informado da ocorrência deverá destinar a devida atenção ao caso, com respeito ao sujeito colocado naquela delicada situação, a fim de angariar esforços para a solução do impedimento, sempre tendo em vista a sua responsabilidade em, de um lado, respeitar o indivíduo, e de outro, zelar pela vida e patrimônio daqueles que estão na agência. O relevante é o tratamento destacado a ser dado após não alcançar o sujeito o direito a ingressar na agência. Assim, não basta ao mesmo ser barrado na porta giratória para levar a dor na alma tão profunda ao ponto de haver danos morais, para isto há de se somar a indevida conduta do gerente ou segurança, a tratar a pessoa com desrespeito, humilhando-a, deixando-a sem resposta da instituição ou dela desfazendo-se. Veja-se a jurisprudência neste sentido. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO.

DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. DJ DATA:11/12/2006 PG:00364. QUARTA TURMA. STJ. JORGE SCARTEZZINI. RESP 200401341135. RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213.APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SÚMULA 297 DO STJ. BLOQUEIO EM PORTA MAGNÉTICA GIRATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESOBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. A Lei n.º 8.078/90 inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3.º, 2.º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que fica configurada na presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexos de causalidade. 2. Dispõe a Súmula n.º 297 do STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. A atividade bancária se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes. 4. Nos termos do CDC, o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo (art. 4.º), prevalecendo o direito subjetivo à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6.º, VIII), cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato alegado derivou da culpa do cliente, de força maior ou de caso fortuito (art. 14, 3.º). 5. A simples barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 6. In casu, não restou comprovado nos autos que o segurança da agência bancária tenha cometido ato impróprio, nem que tenha ocorrido qualquer discriminação ou outro prejuízo de ordem moral, conforme relatado na inicial, assim como não restou demonstrada a existência de nexos causal entre o alegado pela autora e o prejuízo que deduz haver padecido. 7. Apelação conhecida e improvida. E-DJF2R - Data: 28/02/2011 - Página: 259. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. TRF2. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. AC 200851010213049. AC - APELAÇÃO CIVEL - 465175. O que se tem nesta jurisprudência é a adaptação da responsabilidade objetiva para os dias atuais e para as lides correspondentes. Em princípio, por ser responsabilidade objetiva, bastaria a constatação do ato lesivo, do dano e do nexos causal. Mas dentro do nexos causal passa-se a exigir a impropriedade de atuação do gerente, ou do segurança da instituição, isto é, de alguém que ali a represente. Assim, adotado o procedimento correto para a questão, tem-se o nexos não configurado. Outro expressivo elemento a ser averiguado no caso, é a conduta da alegada vítima, verificando-se sua participação na conjuntura criada na oportunidade, já que daí pode resultar a ruptura do nexos causal se o dano for atribuível a ela integralmente. No presente caso tem-se que a parte autora ficou obstada de ingressar na agência bancária na Av. Liberdade pela detecção de metal que a ré não tinha como verificar a origem. Segundo os esclarecimentos da parte autora, esta detecção de metal decorreu do fato de estar utilizando calçado com bico de metal, aparato próprio para ser utilizado no local da prestação de serviço, como material protetivo da integridade física do trabalhador. Primeiramente se conclui que a parte autora assumiu o risco com sua conduta, de utilizar o material protetivo cotidianamente, de ser barrada pela presença de metal, como bem tinha ciência, já que foi ela mesma que indicou ao gerente a origem do metal decorria do calçado. Assim, colaborou a parte autora para o desenvolvimento de todo o quadro fático criado. Mas não só. É bem verdade que o policial, após, provavelmente, revista pessoal à parte autora, constatou a não presença de arma de fogo; entretanto o gerente não tem atribuição legal para agir como policial, de modo que não tinha meios para assegurar que a parte autora não portava arma, que até mesmo poderia estar dentro das botas. Então, o travamento reiterado da porta giratória foi legal e devido, pois a princípio, com os poderes que o gerente possui, não se conseguia definir a origem do metal detectado pela porta giratória, não podendo o gerente, diante de suas responsabilidades, desconsiderar tal fato (a detecção de metal) baseado nas alegações da parte autora. Da conduta do gerente, segurança e demais funcionários da ré na oportunidade, destaca-se ainda o que se segue. Pode-se com as provas dos autos e a descrição dos fatos comprovar-se o que era já presumível, não se tratou, em momento algum, de discriminação social, sendo alegação que beira a má-fé, por total discrepância com a realidade, ao ponto de configurar inveracidade. Ora, a CEF não é um banco elitista, atendendo a todos os tipos de pessoas, desde as mais abastadas até aos indigentes que lá se dirigem para receber benefícios previdenciários. Atendendo pessoas de todas as raças e etnias, de todas as profissões e até sem elas. Quanto mais em se considerando referir-se à agência localizada na Av. Liberdade, centro de São Paulo, em que notoriamente se encontra pessoas de todos os tipos. Neste diapasão, as alegações de que o gerente não teria permitido a entrada da parte autora na agência em decorrência de suas vestimentas simples ou por ser negro, é um triste argumento a ser lido, desconectado com a realidade. O gerente, assim como o segurança, e os funcionários da agência

da CEF, e principalmente da agência em questão, estão acostumados a atender a todos, não havendo a menor justificativa ou mesmo lógica para esta alegação. Num momento social como o presente, em que se busca a construção de uma sociedade livre de preconceitos e discriminações, alegações como esta, tecidas somente para dotar a causa de maior expressividade, é conduta desprestigiada, pois torna vulgar fato que quando efetivamente ocorrido, tem grande repercussão e significado. Passa-se à análise dos fatos seguintes. O gerente foi chamado para tentar solucionar o ocorrido, verificando que não dispunha de meios para permitir o ingresso da parte autora à agência, pois mesmo sem qualquer objeto consigo, a porta giratória continuava a detectar a presença de metal. E, conquanto a parte autora afirmasse que decorria do bico de metal da bota calçada, o gerente não tinha como comprovar tal fato, podendo presumir eventual presença de armamento junto com o autor, até mesmo dentro da bota. Neste quadro, correta a atuação da parte ré, que prestou os procedimentos devidos, dando atenção ao caso, para verificar que não havia meios para afastar a detecção feita pela porta giratória. Entendo que seria um risco considerável, e sob responsabilidade da ré, a permissão neste caso para ingresso da parte autora na agência, porque não se tinha certeza do elemento que estava a disparar o alarme. Ainda que a parte autora afirmasse tratar-se da bota, colocando o pé na porta giratória e ocasionando seu travamento, poderia tal fato decorrer da presença de arma na própria bota. Tanto foi esta a suspeita do caso que, quando a polícia comprovou a não presença de armamento, liberou-se a entrada da parte autora. Mas não é só. Alega a parte autora que ao não conseguir reiteradamente ingressar na agência, prendeu-se dentro da porta giratória, recusando-se de lá sair, enquanto o gerente não autorizasse sua entrada. Ora, a própria parte autora deu causa a eventual dano moral que agora alegue. A fila que com certeza avolumou-se atrás dela e do lado de dentro da agência, possível e compreensivelmente com pessoas ansiosas e nervosas para sair e entrar do estabelecimento, deu lugar a eventuais frases desabonadoras dirigidas à parte autora, o que, no entanto, não decorreu da conduta da ré, por meio de seu gerente, mas na conduta eleita pela parte autora de manter-se na porta giratória, impedindo todos os demais indivíduos de irem e virem, o que demonstra desrespeito muito maior com todos os outros cidadãos ali encontrados. Se a situação por si só já não é das melhores, importando em vexame e aborrecendo o sujeito submetido a tanto, pior ainda destacá-la e ampliá-la. O gerente fez o que no caso cabia; a polícia já havia sido chamada; bastava à parte autora aguardar ao lado da porta giratória a chegada da autoridade policial, sem prejudicar os demais indivíduos, que não tinham qualquer relação com a questão. A humilhação que o quadro final alcançou, causando eventual sofrimento emocional à parte autora, decorreu unicamente da conduta eleita na oportunidade de manter-se na porta giratória, prejudicando a todos os outros clientes. Neste panorama evocado e detidamente analisado, afere-se o rompimento do nexo causal, entre o ato - travamento da porta automática, com o não ingresso da parte autora na agência bancária - e o dano moral alegado, pois este decorreu dos aspectos criados após aquele ato, aspectos estes decorrentes da conduta da parte autora. Sendo que o próprio ato do travamento e sua não solução pelo gerente são compreensíveis e aceitáveis, diante do calçado utilizado, impossibilitando a constatação sem dúvidas da não presença de armas naquela ocasião, pois como referido em audiência pelo gerente da instituição ré, seria muito mais agressivo à honra e direitos da parte autora se o gerente tivesse condicionado o ingresso a retirada da bota, para que pudesse comprovar as alegações da parte autora. Isto não quer dizer que a parte não seja pessoa proba ou dotada das melhores intenções, e muito menos que não se compreenda o nervoso e inquietação que o ocorrido lhe causou. Não se trata disto, mas de averiguar os fatos objetivamente, enquadrando-os na teoria antes descrita. O sistema de segurança da porta giratória com travamento automático, como alhures já explanado, não aparenta ser a melhor escolha para o fim objetivado, principalmente se tomar-se em conta as inúmeras lides ocasionadas, assim como os meros desentendimentos. Contudo, sendo o que ora há, e adotando todo o procedimento condizente com os direitos a serem respeitados, tanto da parte autora quanto dos demais sujeitos ali encontrados, não se verificam ilegalidades. Assim sendo, entendo não caber indenização a ser atribuída à parte ré, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo, contudo, as regras da justiça gratuita anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Diante da não presença do patrono da parte autora na audiência de instrução realizada, bem como da não apresentação de alegações finais, conquanto intimado pela imprensa oficial para tanto, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA DA SENTENÇA PROFERIDA, com entrega de cópia da decisão para a mesma.

0012546-23.2008.403.6100 (2008.61.00.012546-5) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Makro Atacadista S/A em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, visando a declaração de inexistência de relação jurídica pertinente à anuidade e multa infracional devidas no ano calendário de 2007. Em sede de antecipação de tutela, requerer o cancelamento do seu registro perante o conselho profissional réu, assim como a suspensão dos lançamentos impugnados. Para tanto, pede autorização para efetuar depósito judicial do montante devido, corrigido monetariamente, quando da efetivação do depósito. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença (fls. 197/202), julgando improcedente o pedido. Dessa decisão, consta a interposição de recurso de embargos de declaração pela parte-autora (fls. 204/207), sendo-lhes negado seguimento (fls. 209/210). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a existência de erro material na decisão proferida às fls. 209/210, uma vez que constou equivocadamente na segunda parte do 5º parágrafo, argumentos direcionados a CEF referente a aplicação dos expurgos sobre a poupança. Dessa forma, há que se reconhecer de ofício o erro material com a devida retificação, no qual deverá

constar: Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Anote-se a retificação no livro de sentença. P.R.I.

0005294-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005294-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ESTADO DE SAO PAULO X PORTAL EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME (SP156014 - EDUARDO BANNO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face de Estado de São Paulo e Portal Express Transportes Rápidos Ltda. - ME, visando à anulação do contrato decorrente do pregão nº. 18/2008, promovido pelo Departamento de Administração da Procuradoria Geral do Estado. Aduz a parte autora, em síntese, que o Estado de São Paulo, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, iniciou, em 27.11.2008, o Pregão nº. 18/2008, tendo por objeto a contratação de serviços de Moto Frete para realização de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes, mediante a utilização de motocicletas. Entende a autora que a contratação de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, viola o chamado monopólio postal, garantido pelo artigo 21, X, da Constituição Federal, e regulado pela Lei nº. 6.538/1978. Sustenta ter oferecido impugnação ao aludido pregão, tendo a parte-ré alegado que os serviços objeto do certame possuem peculiaridades que os tornam diferenciados em relação àqueles cujo monopólio é exercido pela parte autora. Pugna pela antecipação de tutela para o fim de suspender a contratação decorrente do referido pregão, ou a execução do contrato dele decorrente. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada (fls. 160). Citada, a parte-ré apresentou contestação (fls. 167/184), alegando, preliminarmente, que a parte legitimada para figurar no pólo passivo da presente ação é a empresa vencedora do Pregão Eletrônico, pleiteando seu chamamento à lide. No mérito, sustenta que o serviço de moto-frete objeto do pregão eletrônico impugnado volta-se à coleta e entrega de pequenos volumes e documentos em caráter emergencial, que não podem aguardar o prazo normal dos serviços prestados pela ECT, ostentando, portanto, natureza diversa das atividades elencadas no artigo 9º da Lei nº. 6.538/78. Com a contestação vieram documentos (fls. 185/439). Às fls. 444/446, a parte autora cumpriu determinação de fls. 442, promovendo a citação de Portal Express Transportes Rápidos Ltda. - ME. Citada, referida co-ré apresentou contestação (fls. 454/472 e 478/483), combatendo o mérito. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido parcialmente para suspender o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 18/2008 somente no que se refere ao transporte de correspondências e documentos, não abrangida por esta decisão a entrega de pequenos volumes (fls. 484/492). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela EBCT (fls. 533/565), bem como da co-ré Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 566/581). A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter provas a produzir (fls. 502). Réplica às fls. 504/532. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela EBCT e indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 583/584 e 585/587). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito a ser decidida. A preliminar de ilegitimidade passiva do ente estatal já foi devidamente analisada e afastada às fls. 484/492. Indo adiante, a questão controvertida nos autos diz respeito ao monopólio postal que possui a parte autora e que estaria sendo supostamente violado pelo contrato de prestação de serviços firmado entre as co-requeridas, decorrente do Pregão Eletrônico nº 18/2008, de responsabilidade do Departamento de Administração da Procuradoria Geral do Estado. A União Federal possui competência exclusiva para prestar o serviço postal, consoante dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, inciso X, em que se pode ler: Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Na esteira do viabilizado constitucionalmente veio a lei nº. 6.538/1978, bem como recepcionado o decreto-lei anterior de 1969, nº. 509, tratando sobre o assunto, descrevendo a atividade como sujeita ao monopólio estatal, veja-se os termos do artigo 9º da referida lei: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Assim, no exercício de sua competência privativa, a União Federal optou por elencar o serviço público em questão como de seu monopólio, o que decorre legitimamente do texto constitucional, a partir da referência à manutenção do serviço postal. Ora, para

mantê-lo em áreas inóspitas, dando cumprimento ao que determinado constitucionalmente, a de se fazer frente financeira para tais custos, o que requer a prestação exclusiva do serviço, a fim de equilibrar custos de certas áreas com valores obtidos em outras regiões, possibilitando a manutenção do serviço público em todo o território nacional, até mesmo nas áreas mais remotas e nada lucrativas. É bem verdade que inicialmente se teve dúvidas sobre a recepção do previsto na lei n.º 6.538/78, especialmente no que se dirige ao monopólio postal do Estado, suscitando-se então se teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 tal previsão, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sinalizava pelo entendimento de sua recepção: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS POSTAIS -EXCUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. A atual Carta Magna recepcionou a Lei n.º 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio (Agravo de Instrumento n.º 184.770, Processo n.º 2003.03.00.044769-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 01.06.2005). E finalmente o Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência sobre o tema ao julgar, em 05 de agosto de 2009, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46:EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI (...).3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969 (...). 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Anote-se que este monopólio exercido pela União Federal, a partir de dispositivos autorizadores com sede constitucional, não cria conflitos com outros princípios constitucionais, tal como a livre iniciativa para as atividades econômicas, transcrito no artigo 170, parágrafo único, e a livre concorrência prevista no mesmo artigo, inciso IV, posto que desde logo, o próprio constituinte originário já ponderou os bens em questão, dispondo que desta livre iniciativa e livre concorrência fica excluído aqueles serviços, devido ao fim de atender a todas as comunidades do território nacional, de forma harmônica, o que exige a compensação entre certas regiões com outras, na prestação do serviço, em termos financeiros. O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, por meio de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), empresa pública criada pelo Decreto-lei n.º 509/1969, possuindo a atribuição de planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama, referidos serviços são consideradas monopólio estatal, exercido por meio da, as atividades de recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, bem como a fabricação e emissão de selos. Dessa forma, possuindo, e exercendo, a União competência para planejar, implantar e explorar o serviço postal lhe incumbe, também, promover a modernização dos procedimentos e do próprio serviço oferecido, inclusive com a criação e extinção de eventuais serviços considerando ineficazes ou obsoletos. Nos termos do que antes já explanado, com fundamento na Magna Carta e leis infraconstitucionais. Definido que está a constitucionalidade do monopólio na prestação deste serviço público, tem-se então de se voltar para seu conteúdo, para se estabelecer qual o objeto que se inclui na prestação do serviço, de modo a delimitar o monopólio. E é a própria Lei n.º 6.538/78, em seu artigo 47, quem traz a definição de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, para fins do mencionado monopólio: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Ante a argumentação até aqui exposta, concluiu-se que, em se tratando de uma das atividades elencadas pelo artigo 9º da Lei n.º 6.538/78, somente a União poderá legitimamente exercê-la, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. No caso em comento, o edital do Pregão Eletrônico impugnado pela parte autora prevê que a contratada deverá prestar serviços de moto-frete para transportes de pequenos volumes e documentos (fls. 41); os serviços destinam-se,

preferencialmente, ao transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes (item 2.5, fls. 59). Nos termos em que exposto, depreende-se que o objeto do contrato decorrente da licitação envolve parcialmente a entrega a terceiros de carta, conforme definição dada pelo supracitado artigo 47 da Lei n.º 6.538/78 (objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário). Por sua vez, também o artigo 36 do Decreto n.º 29.251/51, regulamentando os serviços postais e de telecomunicações, define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal, bem como todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Assim, tem-se que estas amplas definições de carta abrangem, pelo monopólio em tela, serviços de entrega de correspondências, boletos, faturas, demonstrativos e documentos equivalentes, tal como posto nos autos. Assim, ainda que este Juízo entenda ser possível a contratação de serviço de entrega de outros itens que não os elencados pelo artigo 9º de referida lei, posto que não estariam sujeitos ao monopólio postal, não é o que ocorre com o Pregão Eletrônico em questão, que repita-se, prevê como um de seus objetos a entrega de carta. Neste sentido é a jurisprudência que segue: ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CR/88. LEI 6538/78. DECRETO Nº 83.857/79 (...). 2. A Lei 6538/78 define a abrangência do vocábulo CARTA, para efeitos de subsunção no monopólio postal, como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 3. Os documentos entregues pela ré, na execução dos seus serviços, enquadram-se no conceito de cartas, e, portanto, submetem-se ao monopólio postal, atualmente assegurado à ECT, pois são comunicações escritas de interesse específico dos respectivos destinatários (TRF da 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 1999.71.07.004633-5, Rel. Taís, Schilling Ferraz, DJU 30.04.2002). ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO FEDERAL, ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLITUDE DO CONCEITO DE CARTA. CONCEITO DEFINIDO PELA LEI Nº 6.538/78. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADPF nº 46, já decidiu que a União Federal é detentora do monopólio para exploração do serviço postal de entrega de cartas, operado pela EBCT (art. 21, X, da CF). 2. Tanto o STJ como esta Corte reconhecem o monopólio da EBCT no que se refere à postagem de carta, cujo conceito, constante na Lei 6.538/78, abrange os títulos de créditos, documentos de cobrança bancária, contas de água, luz e gás, cobrança de mensalidades e similares (TRF da 5ª Região, AC n.º 389.752, Processo n.º 2005.85.00.002613-1, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJU 16.12.2008). Reconheço, neste caminho, que parte do objeto do contrato firmado entre os requeridos viola o monopólio postal que a lei confere à União. Por outro lado, deve-se registrar que, além de prever a entrega de correspondências e documentos que devem ser enquadrados no conceito legal de carta, o contrato traz também, como objeto, a prestação de outros serviços que não se sujeitam ao monopólio da União, tal como a entrega de pequenas encomendas e volumes, parte na qual deve o contrato firmado ser tido como válido. Neste sentido, segue jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA DE IMPRESSOS (INFORMATIVOS, JORNAIS E PANFLETOS), PEQUENOS OBJETOS, ENCOMENDAS E CONTRATOS. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL DA ECT. 1. A Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada pela Constituição da República. Precedente do Plenário do STF, ADPF 46/DF. 2. Segundo regra inscrita no art. 9º da Lei 6.538/78, a entrega de impressos, cecogramas e pequenas encomendas não constitui atividade exclusiva da ECT (...). 4. Apelação da parte autora provida, em parte, apenas para reconhecer o seu direito de continuar prestando serviços de entrega rápida de impressos (nesses incluídos informativos, jornais e panfletos), assim como de pequenos objetos, encomendas e contratos, não abrangidos no conceito legal de carta (grifo nosso - Apelação Cível n.º 2005.38.00.006514-0, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, DJU 24.02.2010). Por tudo o que considerado, afere-se que na parte em que o contrato impugnado viola o monopólio da União Federal tem de ser afastado, fazendo incidir o ordenamento jurídico. Agora, na parte não viciada, por não haver monopólio, mantém-se o contrato decorrente do pregão realizado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 18/2008 somente no que se refere ao transporte de correspondências e documentos, não abrangida por esta decisão a entrega de pequenos volumes, bem como determinando que a parte-ré se abstenha de iniciar procedimento de licitação que tenham por objeto apenas o transporte de correspondências e documentos. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% (5% para cada parte ré) do valor da causa, na forma do art. 21 c.c artigo 20, 3º, ambos do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.

0006379-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006379-8) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SPO22973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A parte-autora opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito de a parte autora efetuar a compensação pretendida, atinente às inscrições em dívida ativa n.º 80.2.06.076581-75 e n.º 80.6.06.159472-52, pertinentes a IRPJ e à CSLL, nos estritos termos da compensação promovida com créditos do PIS oriundos da ação ordinária n.º 96.0013265-8, observados o parâmetro do art. 74 da Lei 9.430/1996, e alterações da Lei 10.637/2002, com as demais normas de regência vigentes no momento da compensação (fls. 224). A sentença ressaltou, outrossim, ficar assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta (fls. 224). A embargante sustenta obscuridade na sentença, com relação à anulação do débito fiscal ou à suspensão de sua exigibilidade até decisão final. Afirma a ocorrência de

omissão, na medida em que a sentença apenas reconhece o direito de compensar os tributos referentes às inscrições, sem, contudo, cancelá-los ou suspendê-los. Requer a integração da sentença, para aclarar qual o status dado às dívidas inscritas e à execução, eis que reconhecido o direito a compensar, mas não elidido o instrumento materializador do indeferimento ocorrido que persistirá em seus efeitos (execução) (fls. 233). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte-autora, ora embargante, porquanto não se vislumbram as alegadas omissões e contradições na sentença. Simples leitura do teor da sentença é suficiente para constatar-se que as questões apontadas pela autora embargante foram devidamente abordadas pelo Juízo, especialmente no tocante à impossibilidade de declaração da extinção do crédito tributário dito compensado, não havendo falar-se em omissão. Com efeito, mostra-se pertinente a transcrição do que ficou decidido na sentença, com relação a esse aspecto: Assim, como pleiteada a demanda, sob o fundamento da compensação, este Juízo atem-se à possibilidade já delineada em tutela antecipada, de reconhecer o direito à compensação, nos moldes do artigo 74, lei 9.430/96, em sua nova redação. Contudo, sem a possibilidade de declarar a extinção do crédito tributário dito compensado, posto que para tanto se submete à conclusão do procedimento desenvolvido na esfera administrativa. (g. n.) Ademais, não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pela parte autora, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a embargante, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0007589-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007589-2) - ERNESTO KENJI LIMA (SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ernesto Kenji Lima em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando à anulação de ato que retificou a Portaria de nomeação da parte-autora para o cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus. Parar tanto alega, em apertada síntese, que se inscreveu para o concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus do quadro permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, nos termos do Edital nº. 109/GRH/CEFET-SP, publicado em 07.05.2008. Aduz ter obtido aprovação em 2º lugar, sendo a homologação do resultado publicada em 04.07.2008. Sustenta que, em 18.07.2008, por meio da Portaria nº. 914, foi publicada sua nomeação para exercer o cargo de Professor de 1º e 2º graus, Classe C, Nível 1, em regime de 40 horas semanais, em vaga decorrente da criação de cargos pela Portaria nº. 1.535, de 31.08.2006, tendo assinado os termos de posse e exercício em 28.07.2008. Informa ainda que em 30.07.2008, por meio da Portaria nº. 1.044, obteve progressão funcional por titulação, modificando a classe do autor de C-1 para E-1. Informa ainda que em 01.08.2008, assinou Termo de Opção com o objetivo de ser integrado no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturado pela Medida Provisória nº. 431, de 14.05.2008, e em 01.09.2008, foi publicada a Portaria nº. 1.267, que alterou, a pedido, o regime de trabalho do autor de 40 horas semanais para o Regime de Dedicção Exclusiva - RDE. Por fim, em 05.09.2008, foi publicada no Diário Oficial a correção da Portaria nº. 914/2008, referente à sua nomeação, a fim de que, onde constou cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe C, Nível 1, passasse a constar cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1. Sustenta que essa modificação causou-lhe uma série de prejuízos, com a redução de vencimentos, contrariando preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual pugna pela concessão de tutela antecipada para manter a classificação do autor na Classe DIII, Nível I, do cargo em questão, suspendendo assim os efeitos do ato que retificou a Portaria nº. 914/2008. Requer, finalmente, sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 62). Citada (fls. 67), a parte-ré deixou de apresentar contestação (fls. 70). Decretada a revelia da parte-ré e apreciado o pedido de tutela antecipada com seu indeferido (fls. 71/76). A parte-autora informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterando suas alegações (fls. 79/87). A parte-ré requereu a reconsideração da revelia decretada e a devolução do prazo para contestação, uma vez que sua representação judicial está a cargo da Advocacia Geral da União, tendo sido cientificada somente no presente momento (fls. 90/91). Sobreveio decisão, tornando sem efeito a revelia decretada e determinando nova citação e intimação da parte-ré (fls. 105). Consta manifestação da parte-autora às fls. 110/144 Regularmente citada, a parte-ré apresentou contestação, defende a regularidade e legalidade da retificação a colocação funcional do autor, diante da inexistência de direito adquirido (fls. 145/154). A parte-autora pugnou pela análise do pedido de revelia e reiterou os termos da inicial (fls. 156/157). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 156/157 e 158). Vieram os autos conclusos. É o

breve relatório. DECIDO. De plano, observa-se que o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, foi criado por força da Lei nº. 11.892, de 29.12.2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Assim, o artigo 5º, inciso XXXVI, da mencionada lei cria o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. Note-se que o Edital nº. 109/GRH/CEFET-SP, que regulou o concurso público no qual a parte-autora obteve aprovação, foi publicado em 07.05.2008, ou seja, antes das alterações promovidas pela Lei nº. 11.892/08, motivo pelo qual se encontrava sob responsabilidade do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. O concurso em questão destinou-se ao provimento, em caráter efetivo, de cargos na Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus do quadro permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. Conforme estabelecido no item 3.1 (fls. 48/49) do referido edital, os candidatos seriam nomeados para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe C, Nível 1, do Quadro Permanente de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, sob o Regime Jurídico Único da Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97, e legislação complementar, devendo cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com lotação na Unidade de Ensino no Estado de São Paulo de acordo com opção feita no ato da inscrição, que no caso do autor, foi a unidade de São João da Boa Vista. Ainda segundo o edital, a remuneração inicial dar-se-ia pela Classe C, Nível 1, acrescida da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada nº 13/92, da Gratificação Específica de Atividade Docente - GEAD, instituída pela Medida Provisória nº 295, de 15/02/2006, e da Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 02/07/2003, publicada no DOU de 03/07/03. O edital faculta ainda a opção pelo Regime de Dedicção Exclusiva (RDE), desde que atendidos os requisitos para tanto. Nesse contexto, a parte-autora informa que obteve a 2º colocação no certame, cujo resultado foi homologado em 04.07.2008, sendo publicada sua nomeação em 18.07.2008 (Portaria nº. 914) para o exercício do cargo de Professor de 1º e 2º graus, Classe C, Nível 1, em regime de 40 horas semanais, em vaga decorrente da criação de cargos pela Portaria nº. 1.535, de 31.08.2006. Informa ainda ter assinado os termos de posse e exercício em 28.07.2008, obtendo, em 30.07.2008, por meio da Portaria nº. 1.044, progressão funcional por titulação, que resultou na alteração da Classe C, Nível 1 para Classe E, Nível 1. Informa, por fim, que em 01.08.2008, assinou Termo de Opção com o objetivo de ser integrado no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturado pela Medida Provisória nº. 431, de 14.05.2008, e que em 01.09.2008, foi publicada a Portaria nº. 1.267, que alterou, a pedido, o regime de trabalho do autor de 40 horas semanais para o Regime de Dedicção Exclusiva - RDE. Ocorre que, em 05.09.2008, foi publicada no Diário Oficial a correção da Portaria nº. 914/2008, referente à sua nomeação, a fim de passar a constar cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, onde anteriormente constou cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe C, Nível 1, o que segundo o autor, causou-lhe a redução de vencimentos ao atingir, por via reflexa, a progressão funcional obtida por meio da Portaria nº. 1.044. Entendo, no entanto, que agiu bem a Administração ao corrigir a Portaria nº. 914/2008, atentado para a adequação do ato de nomeação anteriormente praticado às mudanças legislativas às quais a parte-autora já se sujeitava à época. Reporto-me, para essa afirmação, às alterações promovidas pela Medida Provisória nº. 431, de 14.05.08, convertida na Lei nº. 11.784, de 22.09.2008, que reestruturou, entre outros, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Chamo a atenção para o fato de que a MP 431 foi publicada 7 dias após a publicação do Edital nº. 109/GRH/CEFET-SP. Portanto, evidente que este último teve-se ao regime anteriormente existente. Com o advento da MP 431, posteriormente convertida em Lei, evidencia-se a necessidade de adequação da Administração ao novo Plano de Carreira e Cargos. Faz-se oportuno lembrarmos algumas das alterações promovidas pela MP nº. 431/2008, que resultou na Lei nº. 11.784/2008, ao menos no que importa ao caso discutido nos autos. Dispõe o artigo 105 do referido diploma legal, que fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. O artigo 106, I, por sua vez, dispõe que a carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico integram o referido plano, agrupando-se esses cargos em classes e níveis que vão da Classe DI, Nível 1 até a Classe DV, Nível 3, conforme estabelecido no Anexo LXVIII da Lei nº. 11.784/2008, sendo que o ingresso dar-se-á necessariamente no Nível 1 da Classe D I, nos termos do artigo 113 da Lei. O artigo 108 da Lei transpõe para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 Lei nº. 11.784/2008, os cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, ou seja, justamente aqueles cargos cujo preenchimento foi objeto do certame em discussão. Esses cargos serão enquadrados na Carreira de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX da mencionada Lei. Importante observar que, conforme consta no 2º do artigo 108, o enquadramento na nova Carreira dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX da Lei. Evidentemente, a possibilidade de opção dirige-se aos servidores que já se encontram na carreira, conforme será visto a seguir. Note-se que o autor manifestou sua opção em integrar o plano de carreira estruturado pela MP 431/2008, conforme documento juntado às fls. 40 dos autos. Contudo, entendo que independentemente do termo de fls. 40, o autor estaria necessariamente integrado à nova carreira por força do disposto no artigo 109 da Lei nº. 11.784/2008, segundo o qual os cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, que aprovou o

Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Assim, convém repisar, somente aos servidores já integrantes da Carreira à época da edição da Lei, situação na qual não se enquadra a parte-autora, já que tomou posse em 28.07.2008 (fls. 37), seria possível a manutenção no antigo regime, desde que não formalizada a opção pelo enquadramento no novo regime, permanecendo na situação em que se encontrava em 14 de maio de 2008 e passando a integrar o chamado quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, conforme previsão contida no 3º do artigo 108 da Lei nº. 11.784/2008. Ressalto ainda que constou expressa previsão no 2º do artigo 109 da Lei nº. 11.784/2008 que os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que viessem a vagar, seriam transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. No caso dos autos, o concurso público teve por finalidade o preenchimento de cargo criado pela Portaria nº. 1.535, de 31.08.2006, publicada em 01.09.2006 (fls. 36), portanto, já segundo o novo plano de carreira. Indo adiante, os titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ainda segundo a nova Lei, estarão sujeitos a um dos seguintes regimes de trabalho: tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho; tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. A estrutura remuneratória dos servidores foi igualmente alterada, passando a ser composta por Vencimento Básico, Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT e Retribuição por Titulação - RT, observado o anexo LXXI da Lei, e com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. Já o desenvolvimento na carreira passa a ocorrer mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico. Essa progressão será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. A manutenção da parte-autora na Classe DIII, Nível 1, como pretendido, torna-se inviável ainda, se observarmos o disposto no 4º do artigo 120 da Lei 11.784/2008, que garante aos servidores integrantes da antiga carreira (Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus) posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela nova Carreira (Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico) estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. Já os servidores cujo ingresso ocorra após a reestruturação do Plano de Carreira, farão jus à Retribuição por Titulação - RT, prevista no artigo 117 da Lei 11.784/2008, respeitado o escalonamento previsto no Anexo LXXIII, bem como o interstício exigido no 1º do artigo 120. Desse modo temos que, desde seu ingresso no serviço público, o autor já se encontrava sujeito ao novo regime estabelecido pela Lei nº. 11.784/2008. O fato de sua nomeação (Portaria nº. 914/2008) ter ocorrido por ato no qual constou erroneamente indicação de dados alusivos à carreira anterior à reestruturação imposta pela Lei nº. 11.784/2008, não convalida os equívocos verificados. Correta, portanto a Administração ao retificar a Portaria nº. 914/2008 a fim de adequá-la à legislação em vigor. Ademais, não se olvida que a Administração possui o poder de autotutela, que lhe confere a obrigação de correção de seus atos ilegais, por si mesma, o que nesta medida veio a fazer. Por fim, não há que se falar, no presente caso, em ofensa à garantia de irredutibilidade dos vencimentos prevista no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal. Como visto acima, o ingresso do autor na Carreira ocorreu no Nível 1 da Classe D I, nos exatos termos do artigo 113 da Lei nº. 11.784/2008, a despeito de a Portaria de nomeação reportar-se a classificação não mais em vigor, devendo obedecer a progressão prevista no 1º do artigo 120 e demais dispositivos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0022214-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022214-1) - MARIA DO SOCORRO SILVESTRE (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP161929 - MARIA GABRIELA NERSESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência para condenação da parte ré acostar aos autos os documentos necessários para a formalização do financiamento imobiliário a que a parte autora tem interesse em travar com a corrê, CEF, o qual teria sido impossibilitado por restrições constantes em nome da Construtora, impedindo a parte autora de alcançar a aquisição do imóvel, vez que a mesma não tem interesse em travar contrato de financiamento com outras instituições financeiras, devido aos índices de juros estipulados. Pleiteia ainda a determinação judicial para que a primeira requerida regularize a transferência do imóvel para o nome da parte requerente, nos termos do contrato de compra e venda celebrado entre ambos, com a averbação da certidão junto ao cartório de imóveis competente, sob pena de multa diária. Alternativamente pleiteia a condenação da CEF em fornecer crédito. Pleiteia também a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais sofrido pela parte autora. Para tanto alega a parte autora que travou contrato com a construtora ré para aquisição do imóvel, e quando as obras foram concluídas, faltando a quitação do saldo final, ao procurar a ré, CEF, para concessão de financiamento habitacional, o mesmo lhe foi negado, sob o argumento de que um

dos sócios da requerida possuía pendências financeiras e jurídicas, inviabilizando a concessão do financiamento à parte autora. Afirma a parte autora que esta situação causou-lhe surpresas, posto que os imóveis tinham o aval da corré, inclusive quando do início das obras, constando planfletos e propagandas com o financiamento por parte da ré, garantindo a entrega do bem. Suscita a parte autora a incidência do CDC e a caracterização de danos morais, requerendo indenização correspondente. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada contestaram as rés, arguindo preliminares e combatendo o mérito, discordando com as alegações da parte autora. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido. Oportunidade em que as preliminares foram afastadas. Sem interposição de agravo de instrumento. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes. Destes artigos se conclui que, o credor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da obrigação, mas o cumprimento da obrigação na forma, modo e data estabelecidos, não sendo lícito, destarte, não tendo direito a pleitear em outro sentido. Como dito alhures, há liberdade para as partes contratarem, tornando-se obrigadas ao cumprimento da prestação assumida, o que importa ao mesmo tempo em liberdade para não contratar. É absolutamente lícito a parte ré, CEF, não desejar contratar com a parte autora, fornecendo-lhe financiamento, se os requisitos legais para tanto não foram preenchidos. Assim, se um dos sócios da construtora possuía restrição em seu nome, impedindo a CEF de fornecer ao autor financiamento imobiliário, está correta a atuação da CEF. Veja que a parte autora não impugna esta assertiva, nada contrapõe à mesma, mas pleiteia que se obrigue a CEF a conceder-lhe o financiamento, ainda que alternativamente, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Seja pela liberalidade vigente para o estabelecimento de contratos, seja pela necessidade de preenchimento de requisitos para a obtenção de financiamento imobiliário. E mais, eventual negativa da CEF em contratar com a parte autora o financiamento eventualmente requerido não resta comprovado ter decorrido de falta de apresentação de documentos pela parte ré, pela Construtora, de modo que o pedido para a determinação de que a mesma traga aos autos os documentos necessários, não tem o efeito pretendido, posto que ainda aí fica garantindo à CEF a

averiguação para saber se cabe a concessão do financiamento ou não. Em outros termos, não se trata somente de falta de documentos para a mera formalização de financiamento habitacional, mas sim de condições essenciais para a concessão do financiamento. A instituição financeira tem a liberalidade de averiguar as condições econômico-financeiras do interessado em obter crédito, e entendendo não serem positivas, negar o financiamento. Nada a obriga a contratar, e o Judiciário não tem motivos jurídicos para intervir e determinar contratação que nem ao menos foi iniciada voluntariamente. No mais, não há nos autos qualquer prova de que a CEF tenha ao menos iniciado tratativas com a parte autora, faltando-lhe amparo até mesmo para a alegação descrita, e só isto, descrita nos autos, sem qualquer prova. Não há prova de inícios de tratativas com a CEF para estabelecer o financiamento, assim como não há provas de que pagou valores referentes a atos cabíveis somente após concessão de financiamento, como o pagamento de taxas e impostos, deixando assentada a opção da parte autora de desvirtuar a verdade, posto que a descrição dos fatos não condiz com o que se vê na realidade. Ainda não há provas de que a CEF tenha negado o financiamento à parte autora, e qual o motivo que a levaria a tanto. Nem mesmo no que diz respeito à obrigação originária da CEF, por propagandas quando do início da obra, já que nada há neste sentido, e mesmo que houvesse, não retiraria os demais fatos, e uma, nada comprova de suas alegações, nem mesmo a procura pela ré para concessão de financiamento; a duas, o preenchimento de requisitos necessário para a concessão de financiamento e ainda assim a negativa da ré em contratar com a autora. Da análise do contrato acostado aos autos, vê-se que em momento algum a CEF obrigou-se com a autora nos termos alegados. Ao contrário. Consta a obrigação de obtenção de recursos para a quitação da prestação do saldo final como sendo exclusivamente do comprador (fls. 14/30), com a inclusão de diligências relacionadas à documentação, pagamento de custos e despesas, e tido o mais que se fizer necessário à referida obtenção de recursos (fls. 21). Deixando claro que a CEF havia se obrigado com a Construtora, em relação ao financiamento da construção do empreendimento (fls.23). Assim, a dimensão que a parte autora busca dar para a causa não guarda relação com o contrato travado com a Construtora, em que obrigação alguma se vislumbra senão a da própria parte compradora a adquirir a quantia para o pagamento do saldo final para aquisição do imóvel, sem que no contrato tenha se estipulado a CEF como obrigada a conceder financiamento para tanto. Prosseguindo na averiguação dos documentos, não restou comprovado que, uma, houve sequer início de tratativa com a CEF; duas, que houve o indeferimento de concessão de financiamento; três - como não poderia deixar de ser -, não houve provas de que eventual recusa de concessão de financiamento tenha decorrido da negligência da Construtora em fornecer a documentação necessária a tanto, como alega a parte autora. Até mesmo porque a corré Vespoli trouxe aos autos documentos que indicam a regularidade do empreendimento a ponto de outros bancos como o Itaú e o Santander terem concedido crédito para financiamento a várias unidades do edifício, o que somente ratifica serem as alegações da parte autora sem a menor fundamentação, longe da realidade e perto demais de sua má-fé. Ainda que assim não o fosse, deixa-se registrado desde logo que nada há que se atribuir à Construtora como obrigação de transferir o imóvel para a autora, já que para tanto se requer a correspondente contraprestação de pagamento do valor residual. O que além da parte autora não quitar à época devida, permaneceu durante anos no imóvel sem fazê-lo, locupletando-se às custas alheias. E nesta mesma esteira, falta amparo para obrigar a CEF a contratar com a parte autora, pelos motivos exaustivamente trabalhados acima. Tendo as rés agido corretamente, nos termos da legislação que ampara as condutas, nada há que se falar em indenização, nem mesmo por danos morais, posto que falta até mesmo o elemento basilar para tanto, o ato a ser atribuível a tais entes. Já o que não se pode dizer da conduta da parte autora, que aparentemente levante teses e alega fatos sem credibilidade, por absoluta falta de correspondência com a realidade, tanto que prova alguma há; bem como reside desde a entrega das chaves sem qualquer pagamento à Construtora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003966-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003966-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSCOURIER TRANSPORTE LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em sentença. Recebo na data desta sentença a conclusão supra. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face de Estado de São Paulo e Portal Express Transportes Rápidos Ltda. - ME, com pedido de tutela antecipada, visando impedir que a parte-ré exerça atividades que violem o monopólio postal garantido à parte-autora por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 6.538/78. Aduz a parte autora, em síntese, que consoante disposição contida no artigo 21, X, da Constituição Federal, a execução de serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União Federal, sendo exercido pela autora em regime de exclusividade nos termos do artigo 9º, da Lei nº 6.538/78, recepcionado pela Constituição de 1988, conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 46. Aduz, porém, que no exercício de suas atividades, seus funcionários têm recebido correspondências que não estavam sob responsabilidade da EBCT, por terem sido entregues em endereços errados, o que demonstra que a ré está captando serviços de entrega de objetos qualificados, como cartas, tais como cheques, cartões magnéticos, faturas, documentos de cobrança, entre outros, violando o monopólio estabelecido para essa atividade. Sustenta, outrossim, que tal situação gera constrangimento frente ao público em geral, configurando dano à imagem da autora, além de acarretar manifesto prejuízo financeiro ao erário público. Pugna pela concessão de tutela antecipada que faça cessar a coleta, entrega e distribuição, por parte da ré, de documentos qualificados como cartas, impedindo ainda qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais exercidos com exclusividade pela EBCT, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. A apreciação do

pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 43). Citada, a parte-ré apresentou contestação, alegando que, embora reconheça que a parte-autora detém o monopólio postal, o mesmo aplica-se tão somente às cartas, cartões postais e correspondências agrupadas, conforme estabelece o artigo 9º da Lei nº 6.538/78, cujos conceitos e abrangência devem se ater às disposições legais que regem a matéria. Aduz que suas atividades contemplam a entrega de encomendas e objetos, entre os quais cartões magnéticos, talões de cheque, e mercadorias comercializadas pela internet, não estando sujeitas ao regime de exclusividade previsto na legislação. Sustenta ainda que com o avanço da tecnologia, que substituiu boa parte das correspondências por simples e-mails, a parte-autora passou a reivindicar a exclusividade de atividades que até então não lhe interessavam. Alega, finalmente, que a própria Lei nº 6.538/78, em seu artigo 47, faz a distinção entre cartas e encomendas, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, reconhecido que as encomendas não estão inseridas no monopólio postal. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, devido a alegação de ilícito penal, fls. 29. O MPF ofertou parecer, pugnano pela improcedência da ação (fls. 211/216). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 218/222). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela EBCT (fls. 242/277). Acostados documentos pela EBCT às fls. 224/235. A parte-ré requereu a abertura dos envelopes lacrados em cartório na presença das partes, com termo a ser lavrado no próprio juízo, a fim de relacionar o que de fato tem dentro dos envelopes acostados aos autos (fls. 238/239), o qual foi indeferido (fls. 282). Acostados novos documentos pela parte-autora (fls. 278/280). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o provimento postulado no agravo de instrumento (fls. 282/285). Consta manifestação do Ministério Público Federal reiterando os termos da manifestação de fls. 211/216 (fls. 288). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito a ser decidida. Sem preliminares passo diretamente ao exame do mérito. A União Federal possui competência exclusiva para prestar o serviço postal, consoante dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, inciso X, em que se pode ler: Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Na esteira do viabilizado constitucionalmente veio a lei nº. 6.538/1978, bem como recepcionado o decreto-lei anterior de 1969, nº. 509, tratando sobre o assunto, descrevendo a atividade como sujeita ao monopólio estatal, veja-se os termos do artigo 9º da referida lei: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Assim, no exercício de sua competência privativa, a União Federal optou por elencar o serviço público em questão como de seu monopólio, o que decorre legitimamente do texto constitucional, a partir da referência à manutenção do serviço postal. Ora, para mantê-lo em áreas inóspitas, dando cumprimento ao que determinado constitucionalmente, a de se fazer frente financeira para tais custos, o que requer a prestação exclusiva do serviço, a fim de equilibrar custos de certas áreas com valores obtidos em outras regiões, possibilitando a manutenção do serviço público em todo o território nacional, até mesmo nas áreas mais remotas e nada lucrativas. É bem verdade que inicialmente se teve dúvidas sobre a recepção do previsto na lei nº. 6.538/78, especialmente no que se dirige ao monopólio postal do Estado, suscitando-se então se teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 tal previsão, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sinalizava pelo entendimento de sua recepção: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS POSTAIS - EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. A atual Carta Magna recepcionou a Lei nº. 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio (Agravo de Instrumento nº. 184.770, Processo nº. 2003.03.00.044769-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 01.06.2005). E finalmente o Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência sobre o tema ao julgar, em 05 de agosto de 2009, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 46: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI (...)3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter

exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969 (...) 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Anote-se que este monopólio exercido pela União Federal, a partir de dispositivos autorizadores com sede constitucional, não cria conflitos com outros princípios constitucionais, tal como a livre iniciativa para as atividades econômicas, transcrito no artigo 170, parágrafo único, e a livre concorrência prevista no mesmo artigo, inciso IV, posto que desde logo, o próprio constituinte originário já ponderou os bens em questão, dispondo que desta livre iniciativa e livre concorrência fica excluído aqueles serviços, devido ao fim de atender a todas as comunidades do território nacional, de forma harmônica, o que exige a compensação entre certas regiões com outras, na prestação do serviço, em termos financeiros. O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, por meio de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), empresa pública criada pelo Decreto-lei n.º 509/1969, possuindo a atribuição de planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama, referidos serviços são consideradas monopólio estatal, exercido por meio da, as atividades de recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, bem como a fabricação e emissão de selos. Dessa forma, possuindo, e exercendo, a União competência para planejar, implantar e explorar o serviço postal lhe incumbe, também, promover a modernização dos procedimentos e do próprio serviço oferecido, inclusive com a criação e extinção de eventuais serviços considerando ineficazes ou obsoletos. Nos termos do que antes já explanado, com fundamento na Magna Carta e leis infraconstitucionais. Definido que está a constitucionalidade do monopólio na prestação deste serviço público, tem-se então de se voltar para seu conteúdo, para se estabelecer qual o objeto que se inclui na prestação do serviço, de modo a delimitar o monopólio. E é a própria Lei n.º 6.538/78, em seu artigo 47, quem traz a definição de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, para fins do mencionado monopólio: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Pois bem, importante a identificação do objeto da prestação do serviço público tratado nos autos, posto que a partir daí se estabelece o que não fica restrito ao monopólio, podendo ser legitimamente desenvolvido por empresas privadas. Desse modo, a prestação de outros serviços que não se sujeitam ao monopólio da União Federal, tal como a entrega de pequenas encomendas e volumes, podem ser objeto de atividade desenvolvida por particulares. Neste sentido, segue jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA DE IMPRESSOS (INFORMATIVOS, JORNAIS E PANFLETOS), PEQUENOS OBJETOS, ENCOMENDAS E CONTRATOS. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL DA ECT. 1. A Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada pela Constituição da República. Precedente do Plenário do STF, ADPF 46/DF. 2. Segundo regra inscrita no art. 9º da Lei 6.538/78, a entrega de impressos, cecogramas e pequenas encomendas não constitui atividade exclusiva da ECT (...) 4. Apelação da parte autora provida, em parte, apenas para reconhecer o seu direito de continuar prestando serviços de entrega rápida de impressos (nesses incluídos informativos, jornais e panfletos), assim como de pequenos objetos, encomendas e contratos, não abrangidos no conceito legal de carta (grifo nosso - Apelação Cível n.º 2005.38.00.006514-0, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, DJU 24.02.2010). Como se pode concluir, em versando a entrega em objeto não circunscrito ao conceito legal de carta, exclui-se a atividade da restrição do monopólio estatal. O que diferentemente não se justificaria, posto que por ser norma restritiva de direito - livre iniciativa/livre concorrência - demanda a interpretação restritiva, bem como por haver expressa disposição legal tecendo o que se deve tomar por incluído na atividade, ao definir os termos alhures retratados. Outrossim, como já registrado acima, também neste sentido a própria lei, que em seu artigo 9º, 2º, dispõe não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios e sem intermediação comercial, ou quando transporte e entrega de carta e cartão-postal é executado eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Conseqüência desta previsão é que é vedada a execução da entrega de documentos qualificados como carta entre dependências da mesma pessoa jurídica, quando haja intermediação comercial, ou quando é feita com a utilização de terceiros contratados para tal fim, posto que aí não se estará valendo a pessoa jurídica de meios próprios, ficando, por conseguinte, a atividade sujeita ao serviço postal dos correios. Por fim, também possível a não inclusão nos serviços exclusivos da União em se tratando de eventualidade da entrega sem fins lucrativos. Questão que surge paralela a esta é saber se determinados objetos podem receber a definição de cartas, tais como documentos bancários, dentre os quais se pode elencar cheques, cartões de créditos, extratos bancários, bem como documentos comerciais, como faturas de cobranças, documentos administrativos, ou de outras naturezas, que impliquem em informações de interesse do destinatário, como contas de água, luz, telefone, gás, boletos bancários. Entendo que a partir do conceito supra

transcrito tais citações incluem-se no conceito de carta, ficando jungidas à atividade dos Correios, no exercício da atividade em monopólio estatal. Advirta-se mais uma vez que o conceito legal é claro ao tecer que carta é a correspondência, com ou sem envoltório, sob forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, ao que se pode complementar, e que para ser conhecido em seu conteúdo requer a violação. Assim, os objetos citados, documentos bancários, como talões de cheques, cartões de créditos, faturas, extratos, contas de água, luz, telefone, gás, etc., são documentos que contêm informação de interesse específico do destinatário, e que para o seu conhecimento requer a violação, com acesso ao conteúdo. Consequentemente se amoldam exemplarmente à definição descrita, apenas podendo ser excluído da hipótese de submissão ao monopólio estatal na prestação deste serviço, se lei alguma assim determinar, como por exemplo o decreto 83.858/1979, referente às contas de água, luz e gás, direcionados às concessionárias, que, contudo, mesmo neste caso, não permite a contratação de terceiros para a prestação deste serviço. Neste sentido, remansosa a jurisprudência, veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA DE IMPRESSOS (INFORMATIVOS, JORNAIS E PANFLETOS), PEQUENOS OBJETOS, ENCOMENDAS E CONTRATOS. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL DA ECT. 1. A Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada pela Constituição da República. Precedente do Plenário do STF, ADPF 46/DF. 2. Segundo regra inscrita no art. 9º da Lei 6.538/78, a entrega de impressos, cecogramas e pequenas encomendas não constitui atividade exclusiva da ECT. 3. De outro lado, compreende-se no conceito de carta todo objeto, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), abrangendo, dessarte, títulos de crédito e documentos bancários, v. g., faturas, cheques, cartões magnéticos etc. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação da parte autora provida, em parte, apenas para reconhecer o seu direito de continuar prestando serviços de entrega rápida de impressos (nesses incluídos informativos, jornais e panfletos), assim como de pequenos objetos, encomendas e contratos, não abrangidos no conceito legal de carta. QUINTA TURMA. TRF1. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS. AC 200538000065140. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000065140. e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:356. data da decisão 2010. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE INVÓLUCROS CONTENDO CARTÕES DE CRÉDITO. DOCUMENTO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL DE VALORES. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não prevalece a alegação da apelante de que os invólucros contendo cartões de crédito não se configuram como objetos de correspondência ou postal e, dessa forma, o serviço correspondente à entrega desses documentos não poderia ser considerado privativo da União. A esse respeito, este Tribunal já decidiu que os documentos bancários e os títulos de crédito enquadram-se no conceito de carta, previsto no artigo 47 da Lei 6.538/78, constituindo, portanto, o transporte respectivo, monopólio da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) (Carta Magna, art. 21, X). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Ademais, o art. 47 da Lei nº 6.538/78 diz que para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Nesse contexto, não há dúvida de que o serviço prestado pela apelante constitui-se em entrega de cartas. 3. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 4. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 5. A atividade exercida pela empresa apelante (entrega de cartas/invólucros contendo cartões de crédito) ofende o monopólio postal previsto na lei sob referência. 6. Apelação improvida. QUINTA TURMA. TRF1. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. AC 199938000318302. AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000318302. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Na mesma oportunidade, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. 3. O conceito de carta engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito. 4. As cartas, os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, poderão ser entregues por empresas privadas. 5. Apelação parcialmente provida. Ordem parcialmente concedida. 6. Sentença reformada. TERCEIRA TURMA. TRF3. JUIZ RUBENS CALIXTO. AMS 200161000237923. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247385. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. ECT. ATIVIDADE PRESTADA PELA UNIÃO COM EXCLUSIVIDADE. ART. 21, X, DA CARTA MAGNA.

DECRETO-LEI 509 DE 20/03/69. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DE CARTÕES DE CRÉDITOS E FATURAS. EMPRESA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. CARTA. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O serviço postal é monopólio da União, exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. A pretensão de querer atribuir à norma legal (Código Postal) o monopólio postal da União é equivocada. O serviço postal, desde o período colonial incumbia ao Estado. Desde a 1ª República, a atividade de correios e telégrafos era estatal, para este fim existindo desde a década de trinta, do século XX, o Departamento dos Correios e Telégrafos inserido na estrutura do Ministério de Viação e Obras Públicas (Decretos com força de lei nºs 20.859, de 26/12/1931; e, 21.380, de 10/10/1932). 3. A Constituição de 1946 foi expressa acerca do monopólio postal da União (art. 5º, XI). 4. A tradicional competência exclusiva da União se manteve tanto na Constituição de 1967, quanto na E.C. nº 01/69 (art. 8º, XII), também, aí, tratando a Constituição da atividade de telecomunicações, separadamente da atividade postal. 5. Na vigência dessa Constituição houve a extinção do D.C.T. (órgão público) e a criação pelo Decreto-lei nº 509, de 20/03/69, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com um regramento jurídico diferenciado das demais empresas públicas, por explorar um monopólio da União. A Constituição de 1988, em seu art. 21, manteve essa atividade como monopólio da União, não prevendo, como o fez em relação às atividades de telecomunicação, nem mesmo a concessão para particulares. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 7. O Supremo Tribunal Federal, de fato, reconheceu expressamente a recepção do Decreto nº 509/69 pela Constituição Federal de 1988. 8. (...), o sistema constitucional brasileiro de 1967, 1969 e 1988, com já vinha de antes, tem, expressamente, o serviço postal como da competência da União. É por decisão constitucional, um serviço que integra os fins do Estado. É por isso e por opção positivada na norma constitucional, um serviço público. E, como tal, não consiste, por força da opção constitucional, em exploração de atividade econômica do setor privado, pressuposto para a incidência da regra constitucional de equiparação. É o caso da ECT. Excerto do voto do MD. Ministro Nelson Jobim, quando do julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF. 9. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 estatui em seu art. 9º que, são explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I- recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal. 10. A Constituição de 1988 recepcionou a legislação anterior, mantendo o monopólio da União sobre o serviço postal, ex vi, do art. 21, X. Incontrovertido, assim, que a Carta Magna acolheu o acervo normativo anterior, atribuindo, dessa forma, à União a atividade postal, com exclusividade. 11. O serviço postal e o correio aéreo nacional estão enquadrados como serviço público da competência exclusiva da União, não podendo, serem executados por particulares. 12. O art. 177 da Lei Maior trata apenas de exceção à livre iniciativa privada, isto é, serviços de natureza privada que o Constituinte excluiu do domínio dos particulares. Defender o contrário implicaria assegurar aos particulares tudo o que está previsto no art. 21 da Constituição, como a emissão de moeda e a declaração de guerra, hipótese totalmente descabida. Ademais, o parágrafo único do art. 170 da Lei Maior dispõe que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Ficou estabelecida a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como de monopólio estatal, donde se conclui, outrossim, que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição de 1988. 13. O art. 47 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 é manifesto ao conceituar a carta como objeto de correspondência, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 14. Não há que se alegar estar a correspondência comercial bancária excluída do monopólio, porquanto, por determinação expressa do Código de Defesa do Consumidor, documentos bancários devem, obrigatoriamente, ser remetido ao destinatário, lacrados, enquadrando-se, ainda por esta razão, no significado de carta para os efeitos legais. 15. A tese de que os documentos bancários e títulos de crédito constituem carta tem dado fundamento a várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, nas quais, se reconhece que a distribuição de tais documentos bancários e títulos de crédito, aqui se incluindo a atividade da apelada, integra o monopólio postal da União. 16. (...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que documentos bancários e títulos de crédito constituem carta, cuja distribuição só pode ser explorada pela União Federal. AGRESP 434399 / PR ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0053809-5 Fonte DJ DATA:31/03/2003 PG:00155 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 11/03/2003. 17. Precedentes diversos dos Tribunais Regionais Federais pátrios. 18. Pelo provimento da remessa oficial e das apelações da ECT e da UNIÃO. Segunda Turma. TRF5. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. AC 200085000009913. AC - Apelação Cível - 333828. Interessante observar a proteção que a lei dirige ao monopólio estatal, ao ponto de elevar a proteção ao direito penal, dispondo ser crime a violação da exclusividade na prestação do serviço, nos moldes traçados pelo artigo 42, parágrafo único, da lei nº. 6.538/1978: VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. Art 42 - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas: Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa. FORMA ASSIMILADA. Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem promova ou facilite o contrabando postal ou pratique qualquer ato que importe em violação do monopólio exercido pela União sobre os serviços postal e de telegrama. Sendo que quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nº. 46, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao tê-la como improcedente, reconhecendo a constitucionalidade do monopólio estatal, com recepção da legislação existente, deu interpretação conforme à Constituição para o artigo 42 da Lei n. 6.538, restringindo-o às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Rel. p/ acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe 25/2/10). Não se passa igualmente despercebido o prejuízo que condutas de captação da atividade exclusiva da União Federal na prestação do

serviço público em comento possam causar, atingindo eventualmente a credibilidade da atividade, na não condução integral do serviço, deixando de dar fim ao que assumido, como a não entrega ao destinatário da correspondência aguardada, fazendo-o crer que a atividade foi prestada por órgão oficial, no caso correio, e assim que o não cumprimento da atividade a este se deve. Bem como o prejudicando ao desviar valores que integrariam sua renda, se a atividade tivesse sido legitimamente pelo mesmo prestado, tal como reconhecido pela ordem jurídica. De modo que os danos advindos da indevida prestação de deste serviço público por terceiro não são meramente retóricos, mas de fácil constatação, principalmente, no que diz respeito à órbita financeira da parte autora, que certamente deixa de receber valores que lhe seriam devidos, fosse a lei cumprida. Não se está a negar que em muitos aspectos a atividade prestada por terceiros em substituição aos correios é extremamente relevante até mesmo para a população, ou principalmente para a população, não só, por vezes, pela segurança e qualidade que tal serviço alcança, como presteza, mas também pela maior flexibilidade eventualmente de horários dentre outras necessidades de cada caso. Contudo, o que se reconhece é que esta conduta não se coaduna com a ordem jurídica atual, e para que se tenha como válida requer-se alteração do ordenamento jurídico. No caso em comento, a parte-autora questiona a atividade desenvolvida pela ré, afirmando se tratar de serviço postal que viola o monopólio garantido à autora. Afirma a parte autora ter conhecimento de que a ré vem captando serviços de entrega de correspondência, visto que, por diversos motivos, como entregas em endereço errado, as cartas foram devolvidas aos carteiros funcionários da ré, conforme documentos dos autos. Da análise dos documentos acostados aos autos, bem como da expressa manifestação da parte ré neste sentido, vê-se que a atividade da ré implica justamente em entrega de cartas, posto que tem como conteúdo a entrega de documentos bancários como cartões magnéticos bancários, de financeiras, e de estabelecimentos comerciais, bem como talões de cheques, dizendo respeito a objeto enquadrado na atividade destinada exclusivamente aos correios, tal como analisado, já que não configurada nenhuma das hipóteses legais de exceção, havendo clara captação de serviço da parte autora, com prejuízo tanto à sua imagem, devido a não consumação dos serviços que a parte ré indevida e inconstitucionalmente se põs a prestar, com prejuízo aos recursos públicos, ao tomar parte de atividade econômica que a Constituição e a lei destinaram aos correios, já com reconhecimento expresso do Colendo Supremo Tribunal da manutenção deste reconhecimento na ordem jurídica. Por tudo que dos autos considerados, bem como com apoio na lei e na jurisprudência, entendo ter guarida a pretensão da autora, para adequar a atividade prestada pela ré aos termos da lei e da Constituição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, determinando a ré que imediatamente cesse a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, dentre os quais se incluem documentos bancários, tais como cartões magnéticos e talões de cheques, bem como determinando que se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, que seja destinada exclusivamente a EBCT, nos termos da lei e fundamentação da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0013235-96.2010.403.6100 - ROSELI ROBLES PINTO(SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roseli Robles Pinto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia indenização por danos morais, em decorrência de empréstimo realizado e conta aberta por terceiro em seu nome por meio de documentos falsos, cujo valor da parcela assumida foi debitado do valor que lhe é pago em virtude de benefício previdenciário. Para tanto, a parte autora afirma ser viúva, gozando do recebimento de benefício previdenciário, percebido juntamente ao Banco Santander, sendo que em junho de 2009, foi surpreendida com o não creditamento do benefício. Aduz que se dirigiu a agência do INSS, onde lhe informaram que seu benefício havia sido transferido para recebimento em uma agência da CEF em Santa Catarina, constando um empréstimo consignado em seu nome no valor de R\$ 17.000,00 e talões de cheques. Alega que teve seu CPF incluído em cadastro restritivo em razão de devolução de cheques vinculados a conta corrente nº3125-2, agência nº1348 - Florianópolis/SC, a qual não lhe pertence. Afirma que a seu pedido o INSS promoveu a alteração para creditamento do benefício junto ao Banco Originário, contudo, as parcelas referentes ao empréstimo continuaram sendo debitadas. Informa que lavrou boletim de ocorrência, bem como iniciou procedimento administrativo junto à CEF para reaver os valores indevidamente debitados em sua conta corrente e a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Somente, em setembro de 2009, recebeu comunicado informando o encerramento da conta e a devolução dos valores, entretanto, o problema foi resolvido efetivamente apenas em dezembro/2009. Por fim, alega que sofreu danos morais em decorrência da demora na solução da questão. O feito foi instruído com documentos. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem como determinado à CEF a apresentação dos documentos relativos à relação obrigacional discutida (fls. 46). Citada, contestou a CEF, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; e, no mérito, alegou, em síntese, que cumpriu com os seus deveres, pois os documentos que lhe foram apresentados para a abertura da conta e mútuo estabelecido em nada demonstravam fraudes, sendo inclusive originais. Afirma que tanto quanto a autora foi vítima se fraude houve (fls. 55/65). Às fls. 74/101 acostados documentos pela CEF. O pedido de tutela antecipada foi analisado e deferido (fls. 102/105). A parte-autora informa que os documentos apresentados são suficientes para comprovar suas alegações, bem como que o fato da ré promover a retirada de seu nome do SPC e SERASA, encerrar a conta corrente e restituir os valores indevidamente descontados, é o reconhecimento da abertura da conta por terceiros com a utilização de documentos falsos (fls. 107). Réplica às fls. 108/112. A CEF requer o julgamento antecipado da lide, por entender

desnecessária a produção de prova (fls. 113). Instada a informar e comprovar o período em que foram realizados os débitos referente ao empréstimo consignado vinculado a conta nº3.125-2, agência nº1348, bem como providenciar cópia do procedimento administrativo - ocorrência nº1392490 (fls. 115), a CEF acostou aos autos às fls. 122/159 e 162/172. Acostados documentos pela parte-autora às fls. 116/121. Consta manifestação das partes às fls. 177 e 178/179, reiterando suas alegações. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora dela, restando apenas questão de direito à espera de julgamento. Ressalto que as preliminares argüidas pela CEF já foram devidamente analisadas e afastadas quando da prolação da tutela antecipada (fls. 102/105). Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. No que se refere aos danos morais tem-se o que se segue. Danos morais são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis, por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Neste tema surge a questão de concessão de empréstimos consignados, com a utilização de terceiro de documentos falsos e a dificuldade enfrentada pela vítima para a reversão da situação. A questão da culpa, como já aclarado, não tem maior relevo para a causa, posto que a responsabilidade pelos serviços prestados pelas instituições financeiras é, como alhures dito, objetiva, conseqüentemente independe sua obrigação de indenizar de não ter havido culpa ou dolo, para ter de assumir as conseqüências como as verificadas no presente caso. Somente não responderia a parte ré se pudesse comprovar alguma das causas interruptivas do nexos causal da responsabilidade objetiva, como culpa exclusiva da vítima, o que nem mesmo foi cogitado nestes autos, e ainda que o fosse não passaria de mera elucubração, haja vista que se requereriam provas neste sentido. Conquanto, apesar disto, pela atuação ocorrida, não se deixa de considerar a qualificação da mesma, tendo-a como negligente, posto que a CEF deve adotar outros procedimentos que

melhor assegure a autenticidade dos documentos apresentados, já que a conduta eleita até o momento não tem se mostrado eficaz para este fim, restando à mesma a obrigação decorrente da abertura de contas bancárias e concessão de empréstimos, para terceiros não verdadeiros titulares dos documentos apresentados, vale dizer, fraudadores, posto que é a ré quem permite o ato lesivo. Registre-se que o ato impugnado pela parte autora não se está na fraude, mas na abertura de conta bancária e concessão de financiamento com a utilização por terceiro de documentos fraudulentos. Assim o terceiro fraudador não interfere no presente nexa causal, pois não atinge nem a legitimidade da parte ré para a demanda e nem configura excludente de responsabilidade civil, visto que a parte não pleiteia danos morais em decorrência da fraude, mas sim em decorrência do ato de abertura da conta bancária e da concessão do empréstimo, com posterior não pagamento de ordens de pagamento e assim o envio de seu nome aos órgãos protetivos de crédito. Como se percebe a fraude independe dos atos bancários, assim como estes independem daqueles, são atos autônomos em si, podendo existir independentemente do outro, daí porque cada qual pode ser objeto de responsabilidade civil própria. A obrigação de constatar a autenticidade dos documentos apresentados para as atividades financeiras - abertura de contas, requerimento de empréstimos e financiamentos etc. - é de responsabilidade exclusiva dos bancos, não havendo amparo jurídico, e quanto mais lógico, a tentativa de repasse desta obrigação ao fraudador ou mesmo à vítima, como por vezes comprova-se nas arguições tecidas. Até mesmo porque é princípio basilar da atividade comercial que assim como o empresário obtém os lucros oriundos de sua atividade, a ele cabem os respectivos ônus decorrentes do exercício da atividade, sendo que dentre tais ônus encontram-se os riscos que daí podem advir. Nesta ótica, se o banco realiza mal sua atividade, deixando de exigir mais documentos, como comprovante de residência, CPF, título de eleitor, CNH, etc., etc., e ainda se exerce a constatação de dados sem o devido zelo, as conseqüências desta sua atuação somente a ele serão opostas, ficando os resultados obtidos circunscritos à sua esfera de responsabilidade civil. Justamente este o caso dos autos. No presente caso, diante das provas acostadas aos autos, tanto pela parte autora quanto pela parte ré, confrontando-se ainda os documentos de fls. 14/15 e 77, verifica-se que o empréstimo contraído e a conta poupança aberta junto à requerida foram realizados mediante a apresentação de documentos não pertencentes à parte-autora, embora com a utilização de seu nome, portanto, pela utilização de fraude para a abertura da conta corrente pela Caixa Econômica Federal quanto ao contrato de empréstimo consignado. A assinatura é totalmente divergente, o número do documento do RG, o nome da cidade de origem, bem como o endereço fornecido não corresponde ao do titular do documento. Diante destes dados, aferíveis pela confrontação dos documentos dos autos, deveria a CEF adotar procedimento para verificação das informações constantes nos documentos apresentados, inclusive, a fim de proteger-se de eventuais fraudes, como no caso dos autos. Assim, a alegação de que a documentação apresentada possuía semelhança e fidelidade com aqueles portados por seu titular, não prospera, justamente porque a concessão de créditos a titulares de contas, bem como de cheques deve seguir-se de forma acautelatória, resguardando a própria instituição e seus clientes. Ademais, o fato da parte autora não ter informado se seus documentos foram furtados ou roubados, não caracteriza a única maneira de o estelionatário poder falsificá-los, como se verifica nos casos de cartões clonados. O contrato apresentado pela CEF às fls. 81/89, demonstra pela verificação da assinatura que não pertence a parte-autora, sendo fato incontroverso a veracidade das alegações da parte autora, em não ter aberto conta corrente junto agência da CEF localizada em Florianópolis e emitido cheques, os quais foram devolvidos por falta de provisão, mas sim terceiro, mediante uso de documentos fraudulentos. Não se está a negar que houve a abertura da conta e a utilização de cheques em nome da parte autora, mas sim que quem o fez não foi a autora, e sim terceiro através da utilização de documentos falsos, em que constava o nome da autora. Portanto, é certo que houve o empréstimo, porém não em favor da parte autora, aí a lide em questão, visto que consta a negatificação do nome da parte autora decorrente da devolução das cédulas, inclusive restringindo seu crédito perante outras instituições financeiras. No que diz respeito à inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito aferem-se os fatos seguintes. Constatou-se ainda que terceiro emitiu os cheques 900002 a 900008, devolvidos pelo motivo 11 - falta de provisão na 1ª apresentação -, posteriormente as referidas cédulas foram devolvidas pelo motivo 12 - falta de provisão na 2ª apresentação -, resultando na inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF -, do Banco Central do Brasil (fls. 32). Já o documento de fls. 37/38 apresentado pela CEF esclarece que a conta corrente 1348.001.3125-2 foi encerrada em 12/08/2009, o empréstimo consignado no valor de R\$ 17.400,00 estornado em 17/08/2009 e, segundo pesquisa realizada em 26/08/2009, inexistia restrição ao crédito em nome da parte-autora. Nada obstante, o prejuízo aferido pela parte autora em seu nome, devido à inscrição nos cadastros de crédito de seu nome, é fato não comprovado devidamente. À inicial acostou-se somente o documento de fls. 32 referente a este tópico, em que se vê a inscrição quanto à data de julho de 2009. A este se soma o documento de fls. 135/136 comprovando a quantidade de 6 ocorrências referente a inscrição do nome da autora no Serasa - CCF, com data inicial em 02/06/2009. Sem ser possível, à vista dos documentos dos autos, precisar por quanto tempo perdurou a negatificação do nome da parte-autora, que não se refere a tal fato na exordial e nada comprova sob conduta imprópria da ré de ter mantido seu nome nos cadastros de negatificação de crédito, além do aceitável. Outra prova faltante pela parte autora, é de sua anterior não presença nos quadros restritivos de crédito, já que posteriormente à questão trazida para debate pela lide, indica a CEF que a parte autora constaria com restrição, conforme documento de fls. 66, não impugnado pela parte autora. Assim, na lide dos autos, para o atendimento do pedido de indenização, deixa-se de considerar a inscrição nos cadastros de crédito, bem como o período de permanência de referida inscrição, para se tomar os demais fatos apresentados. Nesta mesma linha a questão quanto à incidência da súmula 385 do egrégio STJ. Prevê a súmula que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, fica superada, pois não se considera como procedência a indenização em razão do envio do nome da parte autora para órgãos protetivos de crédito, diante da falta de indicação e prova dos elementos alhures explanados.

Entretanto, não passam despercebidos os demais acontecimentos. Como o fato de ter sido a própria autora quem procurou a gerente da CEF, de Santa Catarina, e não conseguindo solucionar a lide, ter de ter procurado a ouvidoria da CEF, com o envio de documentos para a agência responsável, por meio de malotes, através de agências aqui de São Paulo. Demonstrando todo o aparato e trabalho a que a vítima teve de se submeter na tentativa de reverter o quadro a que a mesma não deu causa. Assim, os aborrecimentos sofridos foram significativos, inclusive arrastando-se por meses, posto que demorou mais de cinco meses, quase meio ano, para a solução definitiva da lide, fazendo-se necessária, para tanto, a intervenção do Judiciário, aclarando os significativos dissabores enfrentado pela parte autora para reverter a situação criada por conduta atribuível à parte ré. Considerando-se o acima exposto detidamente, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor da alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídicas as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora no sentido de que na tentativa de solucionar o problema foi humilhada ao ser ignorada, causando-lhe sentimentos de tristeza, frustração, mágoa, inconformismo, etc. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTOS DE CHEQUES. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. VALOR DO RESSARCIMENTO. I. O protesto indevido dos títulos é gerador de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos falsificados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização reduzida para adequação à proporcionalidade da lesão. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 200701120611; Rel. Aldir Passarinho Junior; Quarta Turma; DJE DATA:23/06/2008) E. TRF5 também, já decidiu: CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O dano moral é presumido, não se exigindo comprovação de algo que se opera no plano psicológico da vítima. (TRF5. Quarta Turma. AC nº 412425/CE. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 03/07/2007. Publ. no DJ de 08/08/2007, p. 873). II - Não há que se falar em culpa exclusiva do terceiro fraudador, porquanto cabe ao banco checar a autenticidade dos documentos apresentados pelo tomador do empréstimo, assim como a veracidade dos dados fornecidos. O aposentado que teve o empréstimo consignado em seu benefício é vítima da negligência dos bancos. Precedente: TRF 5. Quarta Turma. AC 384494/PE. Rel. Des. Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO (convocado). Julg. em 03/10/2006. Publ. DJ de 27/10/2006, p. 1340. III - A indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não pode ser considerada desarrazoada ou desproporcional, mostrando-se adequada para compensar o dano moral causado. IV - Os honorários advocatícios devidos ao INSS, excluída da lide, decorrem da sucumbência, sendo inadmissível que a parte vencedora fosse obrigada a pagar tal verba. Correta a condenação dos vencidos no pagamento dos honorários, encontrando-se a sentença em harmonia com o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC. V- Apelação improvida. (AC 461801; Des. Fed. Margarida Cantarelli; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJ - Data: 11/02/2009 - p.:267; nº 29). Neste diapasão, certa a obrigação de indenização decorrente da conduta negligente da parte ré de autorizar a abertura de conta corrente e concessão de financiamento, com base unicamente em documentos fraudulentos, prejudicando significativamente a legítima titular dos documentos, que resta como única onerada pela conjuntura criada sem sua concorrência, sendo a mesma obrigada a atuar exaustivamente para a reversão do quadro criado. De rigor a procedência da demanda. Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Assim, para a presente demanda, utiliza-se como parâmetro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Fixando a indenização no montante descontado, cinco prestações no valor de R\$ 516,45 (fls. 143), correspondente entre a data da liberação do crédito em 16.04.2009 e a data do estorno do crédito do empréstimo consignado em 17.08.2009 (fls. 141), no valor total de R\$ 2.582,25 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando à Caixa Econômica Federal que promova a retirada do nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito, se dos mesmos constar em decorrência dos débitos nestes autos discutidos, Conta Corrente nº 3125-2, Agência 1348 (fls. 62/63) e Contrato de Empréstimo Consignado nº 20.1348.110.0002209-79 (fls. 96/101). Declaro não ser a autora devedora do financiamento decorrente do contrato nº. 20.1348.110.0002209-79, bem como não ser o mesmo responsável pelo saldo da conta corrente em questão e outros valores decorrentes. Por fim, CONDENO a ré ao pagamento dos danos morais fixados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em favor da parte autora, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E. STJ; e juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, combinado com a súmula 326 do e. STJ. P.R.I.

0024336-33.2010.403.6100 - MARTA MUNHOZ DOS SANTOS PRAIA GRANDE(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Munhoz dos Santos Praia Grande - EPP em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora objetiva a inclusão de débitos tributários devidos a título de Simples Nacional no

parcelamento ordinário instituído pela Lei n.º 10.522/2002. Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que é optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, e que recebeu aviso de cobrança referente a débitos do Simples Nacional, pertinentes aos anos de 2007 e 2008, no qual foi ressaltado que a não regularização de suas pendências implicaria na sua exclusão desse regime. Visando regularizar a sua situação, pretende aderir ao parcelamento de que trata a Lei n.º 10.522/2002. Todavia, assevera ser de conhecimento notório que a autoridade Fazendária, ao argumento de que inexistia previsão legal, não permite o parcelamento desses débitos. Nesse sentido, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 julho de 2009, que, conforme disposto em seu artigo 1º, 3º, de forma expressa veda o parcelamento dos débitos apurados na forma do Regime do Simples Nacional. Sustenta que na legislação de regência do parcelamento em questão inexistiu qualquer óbice ao seu intento, e que a negativa afronta o princípio constitucional da legalidade, albergado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assim como, agindo dessa forma, a parte ré impede o livre exercício de sua atividade econômica, expressamente assegurado pela Carta Magna em seu artigo 170, parágrafo único. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/53). Às fls. 58/59, a parte autora emendou a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 61/64), decisão contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 71/93). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 94/108, combatendo o mérito. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 110/118). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. No caso dos autos, o documento fazendário de fls. 22/23 aponta a existência de débitos referentes ao Simples Nacional, relativamente ao período de apuração de 07/2007 a 12/2008, no valor total (principal, multa e juros) de R\$ 59.953,25 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos). Ao teor da Lei Complementar n.º 123/2006, o Comitê Gestor do Simples Nacional é órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, inclusive no tocante às obrigações acessórias. Portanto, referidos débitos (Simples Nacional) não estão abrangidos pelas disposições da Lei n.º 10.522/2002, segundo a qual, na forma do artigo 10: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, na redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.522/2002, lei ordinária, cuida da legislação tributária federal, abrangendo assim, exclusivamente, os tributos federais. Portanto, não poderia tratar de tributos estaduais e municipais, inclusos no Simples Nacional. Ademais, conforme disposto no artigo 151, inciso III, da CF/88, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A LC 123/2006, nos termos do artigo 79, instituiu o parcelamento como forma de possibilitar o ingresso de um maior número possível de contribuintes, cuja regulamentação delegou ao Comitê Gestor do Simples Nacional. Enfim, quanto à Lei n.º 10.522/2002, por sua natureza excepcional, por tratar-se de benesse fiscal, com substancial redução de juros, multas e encargos, implicando numa redução do montante devido à Fazenda Nacional, diante de sua natureza, apresenta-se inidônea a necessidade de cautelas na sua interpretação, conforme disposto de forma expressa no artigo 111 do CTN, ou seja, deve ser interpretada de forma literal, com viés restritivo. Por fim, dispõe o artigo 150, 6º, da CF/88, segundo o qual, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993). Entendo, neste diapasão, que as alegações da parte autora não ganham guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo despidas de relevância, razão pela qual, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 61/64), mostra-se de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 71/93), informando a prolação desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0024759-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023267-63.2010.403.6100) DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0000413-41.2011.403.6100 - DALVO DE SANTANA REGIS FILHO X SOLANGE CRISTINA VICARIO REGIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em embargos de declaração. A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 175/185, que julgou procedentes os pedidos iniciais para o

fim de declarar a quitação do contrato de financiamento indicado na inicial, e obstar a ré de inscrever o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, bem como de promover a execução de saldo devedor residual. Para tanto, sustenta contradição na sentença, ao fundamento de que o Juízo considera que a embargante deixou de verificar se os contratantes sujeitavam-se à vedação imposta pelo art. 9º, 1º da Lei n. 4.380/64, isto é, se já possuíam imóvel residencial na mesma localidade, sendo este fator impeditivo da concessão de financiamento pelo SFH. Acrescenta que o Juízo não se pronunciou a respeito das declarações e dos Termos de Responsabilidade firmados pelos autores, os quais teriam incorrido em declaração falsa ao assiná-los. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de aclarar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte-ré, ora embargante. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido de não ser possível, no caso em exame, a quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença e, para tanto, alega, em última análise, não ter o Juízo considerado assertivas deduzidas por ocasião de sua contestação. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Além disso, não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0002128-21.2011.403.6100 - FRANCISCA RITA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em embargos de declaração. A parte-autora opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 132/141, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, no montante não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), devido ao prejuízo suportado pela autora por comportamento indevido da ré. Para tanto, sustenta que ser a sentença omissão, pois não conseguiu analisar o nexos causal existente entre a falta de estrutura e aparelhamento do INSS e a inobservância a norma constitucional que trata da duração razoável do processo, seja no âmbito judicial como no administrativo. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de aclarar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte-ré, ora embargante. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido de violação a norma constitucional da duração razoável do processo. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença e, para tanto, alega, em última análise, não ter o Juízo considerado o nexos causal existente entre a falta de estrutura e aparelhamento do INSS e a inobservância a norma constitucional. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Além disso, não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0004030-09.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A parte-autora opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 200/201, a qual julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, diante da caracterização da carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente. A sentença condenou a parte-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados

em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC, bem como determinou a conversão dos valores depositados em renda da União. Para tanto, sustenta que, ao contrário do que ficou decidido na sentença, é nítida a existência de interesse de agir, da parte autora, no julgamento de mérito da demanda, seja porque o débito n. 39.349.823-9 permanece ativo nos sistemas da ré, impedindo a liberação da certidão positiva com efeitos de negativa, seja porque fora deduzido pedido para o fim de anular o débito fiscal objeto da LDCG n. 39.349.823-9. Alega, ainda, ser a sentença omissa com relação à competência de abril/2000, não obstante houvesse esta competência integrado o pedido. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja determinado o cancelamento do débito representado pelo LDCG n. 39.349.823-9, bem como para aclarar a sentença, mediante manifestação expressa com relação à competência de abril/2000. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Com relação à alegação de que a sentença é omissa por não conter julgamento que aprecie o mérito dos pedidos deduzidos em Juízo, não assiste razão à parte-embargante, mormente porque a perda superveniente do interesse de agir implica a extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, uma vez reconhecido, pela Receita Federal do Brasil, que se operou a prescrição sobre a maior parte dos débitos discutidos, e mais, sendo autorizada a conversão em renda da União dos depósitos judiciais visando à quitação dos débitos remanescentes, não há mais falar-se em julgamento de mérito, posto ser evidente a perda de interesse de agir da parte autora. É importante frisar que eventual demora na atualização dos sistemas da Receita Federal do Brasil, no sentido de excluir os débitos discutidos nos autos e possibilitar a emissão da certidão pretendida, não se consubstancia em fundamento apto para justificar o proferimento de julgamento de mérito no presente caso. Ademais, a sentença é clara e expressa ao considerar a perda de interesse de agir da parte-autora, conforme se vê na fundamentação, razão pela qual não prosperam os embargos de declaração no tocante a esse aspecto. Na verdade, nesse particular, a parte-embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento no sentido de ser proferido julgamento de mérito. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a embargante, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. No tocante à alegação de omissão com relação à competência de 04/2000, razão assiste à parte-embargante. Com efeito, a autora postulou, na petição inicial, a extinção da LDCG n. 39.349.823-9, de 26.11.2010, relativa às competências de 04/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 02/2005, 03/2005 e 04/2005. Verifica-se na sentença omissão quando à competência de abril/2004, especificamente em sua fundamentação. Mister frisar que a União reconhece a prescrição também sobre a competência de abril/2004, às fls. 189/190. Assim, os embargos de declaração merecem ser providos especificamente com relação a esse aspecto. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para aclarar a sentença de fls. 200/201, cujo primeiro parágrafo da fundamentação (fls. 200 verso) passará a figurar com a seguinte redação: No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi ajuizada visando à anulação de débitos fiscais de natureza previdenciária atinentes às seguintes competências, a saber: i) 04/2000, no valor de R\$ 528,98 (fls. 31); ii) 07/2000, no valor de R\$ 112.052,45; iii) 09/2000, no valor de R\$ 109.106,91; iv) 10/2000, no valor de R\$ 121.371,68; v) 11/2000, no valor de R\$ 41.682,88; vi) 12/2000, no valor de R\$ 100.270,77; vii) 02/2005, no valor de R\$ 820,65; viii) 03/2005, no valor de R\$ 889,96; e ix) 04/2005, no valor R\$ 928,26 (todos às fls. 30) No mais, fica mantida a sentença nos termos em que proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de registros. P.R.I.

0005293-76.2011.403.6100 - CELIA MARISA DAVILA (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva o cancelamento da averbação lançada pelo 14º Registro de Imóveis da Capital sob o número 1/175.183, na matrícula n. 175.183 referente a bem imóvel objeto de contrato de cessão de transferência de direitos de compromisso de compra e venda, em que a autora figura como cedente. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em despacho proferido às fls. 23, determinou-se à autora que: a) esclarecesse a não inclusão de João Carlos Pirotta e Débora Scolmeister na lixeira, tendo em vista serem os atuais proprietários do imóvel; b) esclarecesse, ainda, o motivo pelo qual não foi averbada a cessão de direitos e obrigações na matrícula do imóvel; c) providenciasse a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas. Às fls. 25/26, João Carlos Pirotta e Débora Scolmeister requereram a sua inclusão no pólo ativo do feito, na qualidade de assistentes litisconsorciais. Por meio da petição de fls. 27, a autora alegou que como se trata de cancelamento de simples averbação de arrolamento de bens feito pela Fazenda Nacional, sem especificar valor ou eventual benefício econômico, não há como atribuir outro valor ao pedido inaugural (fls. 27). Em decisão proferida às fls. 28, determinou-se à autora que providenciasse a adequação do valor atribuído à causa, observando que o benefício econômico pretendido envolve o valor do bem imóvel, bem como o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (n. 0014417-50.2011.403.0000), conforme noticiado às fls. 30/37. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou seguimento ao recurso, em virtude de as razões do agravo estarem dissociadas do teor da decisão (fls. 38/40). Às fls. 41, foi proferido despacho determinando o cumprimento da decisão de fls. 28, sob pena de indeferimento da inicial. A autora manifestou-se às fls. 42/43, aduzindo que não existe benefício econômico algum. Acrescentou: a autora sugere

que despacho tão avesso ao direito, somente pode ter vindo formatado da secretaria. Requereu, ao final, a reconsideração da decisão proferida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se infinitamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação. Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade sem que houvesse cumprimento da determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010953-51.2011.403.6100 - CNSM - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVICOS MEDICOS(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO E GO023369 - DOMINGOS CARDOSO DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de medida cautelar, proposta por CNSM - Cooperativa Nacional de Serviços Médicos, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente a débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante prestação de caução, consistente em bem imóvel de propriedade de terceiro, que assegure o débito e futura execução fiscal a ser proposta. Juntou documentos (fls. 11/82). Em despacho proferido às fls. 86, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a requerente emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, promovendo a regularização: a) do pólo passivo da ação; b) de sua representação processual; c) do valor atribuído à causa, de forma a adequá-lo ao benefício econômico almejado; d) proceder ao recolhimento das custas complementares. Conforme certidão lavrada às fls. 86 verso, a parte-autora permaneceu inerte, não obstante regularmente intimada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Observa-se, inicialmente, que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se infinitamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação. Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade sem que houvesse cumprimento da determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e art. 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001412-91.2011.403.6100 - JOAO GREGORIO DIAS X GILBERTO SANTOS DE SOUZA X CREITO KOKEI NAKAMURA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por JOÃO GREGÓRIO DIAS, GILBERTO SANTOS DE SOUZA e CREITO KOKEI NAKAMURA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando à conservação do direito de ação relativamente ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta de caderneta de poupança, relativa aos expurgos inflacionários do Plano Collor II - janeiro/1991 a março/1991. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Afastada a prevenção deste processo com os feitos relacionados às fls. 12/16, bem como concedido prazo para apresentação de procuração (fls. 21), o qual foi cumprido às fls. 23/31. Consta que a parte-requerida foi regularmente intimada (fls. 34). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente

da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS DE INFLAÇÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA - EXTINÇÃO LIMINAR - ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA. I - O interesse processual da ação cautelar de protesto para interromper prescrição exsurge da regra do art. 867 e ss. do Código de Processo Civil c.c. art. 202, II, do Código Civil/2002, sendo da conveniência subjetiva da parte autora o momento da propositura da ação adequada ao seu interesse e segundo a sua particular impressão de estar preparado para esse fim ou não. II - Somente se fosse pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade da ação de cobrança ser ajuizada e admitida sem a juntada dos extratos bancários é que se poderia cogitar da falta de interesse processual da cautelar de protesto interruptivo da prescrição. Assim, o simples fato de o prazo prescricional da ação de cobrança estar em vias de extinção já demonstra o interesse processual no protesto pretendido. III - Apelação provida, para o fim de reformar a sentença, para que a ação cautelar tenha regular tramitação em primeira instância. (TRF da 3ª Região; AC 200761050070601; Juiz Nery Junior; Terceira Turma; DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010; p.: 448) ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito sob alegação de ter solicitado administrativamente cópias de extratos bancários, estando no aguardo dos referidos documentos, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls.34, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 826/828: Expeça-se Ofício Requisitório em favor da parte autora como determinado às fls. 826, observando a penhora realizada no rosto dos autos devendo o valor ser remetido a este Juízo ficando insuscetível de levantamento.

0701044-42.1991.403.6100 (91.0701044-3) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal acerca do depósito realizado nos autos, conforme requerido às fls. 518. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0052747-43.1997.403.6100 (97.0052747-6) - JOSIAS DE JESUS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016164-25.1998.403.6100 (98.0016164-3) - BENEDITA DA SILVA XAVIER X EDUARDO HOBI X FRANCISCO MARTA DA SILVA X JOSE ENOC DA SILVA X LUIZ FERNANDES ROSA X PEDRO JOSE CARDOSO X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X VICENTE RIBEIRO MARTINS X ZILDA DE SOUZA BRITO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0036471-97.1998.403.6100 (98.0036471-4) - ARY CHRISTONI DE TOLEDO(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X ARY CHRISTONI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0040449-14.2000.403.6100 (2000.61.00.040449-5) - MARTE VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0042724-33.2000.403.6100 (2000.61.00.042724-0) - JOSE GARCIA DE ARAUJO(SP112124 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012619-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012619-8) - ANTONIO CARLOS ALBINO(SP200175 - EDUARDO BORGUEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.290/293: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0015789-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015789-6) - JOSE SOARES FILHO - ESPOLIO X ROSA CHAVES SOARES X RENAN CHAVES SOARES X REINALDO CHAVES SOARES X RENATA CHAVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência do desarquivamento do feito.Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho a petição de fls.244, subscrevendo-a. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E SP050251 - ERNESTO MOREIRA DA ROCHA FILHO)

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, nesta Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 16ª Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 9º andar, onde presente se achava a MMª Juíza Federal Doutora TÂNIA REGINA MARANGONI, comigo ao final assinada, às 15:00 horas, foram abertos os trabalhos, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMª Juíza o não comparecimento do autor e do seu advogado, o comparecimento do advogado da corré TRUSSU IMÓVEIS LTDA., Dr. Ernesto Moreira da Rocha Filho - OAB/SP nº 50.251 e da preposta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Luciana de Ávila Ribeiro Bertogna, acompanhada do advogado da CEF, Dr. Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves - OAB/SP nº 240.573. Ouvidas as partes presentes, por elas foi dito que concordavam com os termos do acordo proposto pelo juízo na audiência passada. Pela MMª Juíza foi dito que considerando a concordância dos autores com os termos da proposta formulada na última audiência, conforme petição de fls. 308, bem como a concordância dos réus aqui presentes, fica HOMOLOGADO o acordo realizado nos seguintes termos : os autores levantarão o valor depositado na imobiliária pelos atuais inquilinos, comprometendo-se a imobiliária a depositar este valor em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias após a desocupação do imóvel, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias. O contrato dos autores com a CEF prosseguirá normalmente. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a expedição do mandado de desocupação do imóvel. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, (Cristina M. L. Rocha - RF 2636), analista judiciária, digitei

MANDADO DE SEGURANCA

0000922-69.2011.403.6100 - AGENCIA PILOTO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 101/105 - Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada à fls. 101/109, dê-se ciência ao impetrante a fim de que se necessário providencie junto ao órgão administrativo eventual regularização e/ou esclarecimento. Fls. 106/109 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva do órgão, pena de desobediência. Oficie-se com urgência. Int.

0009924-63.2011.403.6100 - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante afastar os efeitos do Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 36/2011 e, deste modo, retirar os valores pagos a título de taxa às operadoras de cartões de crédito da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que recolhe referidas contribuições sob o regime de não-cumulatividade, por estar sob o regime de lucro real. Relata que referido Ato Interpretativo vedou a equiparação das taxas pagas às operadoras de cartões de crédito a insumos, nos termos previstos em lei, de modo que poderiam ser descontados da base de cálculo do PIS e da COFINS. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que alegou a legalidade do Ato nº 36, uma vez que foi elaborado com base no texto legal, como não poderia deixar de ser um ato administrativo vinculado. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Nos termos do artigo 111 do CTN, a interpretação das leis tributárias deve ser literal quando se tratar de suspensão ou exclusão do crédito tributário. Por outro lado, não há nas Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 previsão expressa que justifique a pretensão da impetrante, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no Ato Declaratório Interpretativo nº 36/2011. Confira-se, no mesmo sentido, entendimento firmado no E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS NS. 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO.1. Este Eg. Tribunal vem firmando o entendimento de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência.. Precedentes: TRF 5ª Região: AC 492718/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, 4ª Turma, DJ 12/08/2010; AC 510933/PE, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJe 16/12/2010; AC 491972/PE, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJe 09/12/2010.2. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que

constituem material utilizado para a obtenção do resultado final de produto. (TRF-5ª R. - AC 492718/PE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - Dje 12/08/2010).3. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal.4. A empresa demandante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico.5. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes: REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008.6. Apelação improvida.(AC 510062, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJe 24/02/2011, pág. 633).Assim, considerando que o Ato nº 36/2011 apenas explicitou a ausência de previsão legal para pretensões como a da impetrante, não deve ser afastado.III - Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, também para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se ao MPF e após conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP102371 - RUBENS FERNEDA SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.143/150, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 11146

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006989-12.1995.403.6100 (95.0006989-0) - COSMO MIGUEL GIURANO FILHO(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

DEPOSITO

0009265-84.1993.403.6100 (93.0009265-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP119418 - ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SERGIO ANTUNES(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória retirada às fls. 223, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527600-46.1983.403.6100 (00.0527600-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOTEL SAVOY(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOTEL SAVOY

Fls.322/323: Ciência à parte autora (ECT). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034632-18.1990.403.6100 (90.0034632-0) - JOAO BATISTA MIRANDA(SP043427 - MIGUEL PARENTE DIAS E SP096721 - AUGUSTO MIGUEL JORDANI E SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000468-90.1991.403.6100 (91.0000468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP077580 - IVONE COAN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SIDNEI CICERO COTTET(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X TANIA BRANCO(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO)

Fls.150: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

0004324-23.1995.403.6100 (95.0004324-6) - ANGELO FEBRONIO NETTO X ANTONIO VICENTE SILVA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X LUIZ MAZZOTTI X PEDRO PAULO DE BARROS X UBIRAJARA FREITAS PORTO X WILSON GARRIDO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls.944: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0006029-85.1997.403.6100 (97.0006029-2) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO E SP049130 - MONICA VALDERES NAPOLITANO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LUIS CARLOS COGHI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 102/2011, expedida às fls.186.Int.

0052841-88.1997.403.6100 (97.0052841-3) - JOSE JORGE DA PAZ(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0056894-15.1997.403.6100 (97.0056894-6) - JOSEFA FELICIDADE BEZERRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010028-70.2002.403.6100 (2002.61.00.010028-4) - EDINA MORAIS DA SILVA X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL TENORIO DE LIMA X VALDELICE ROCHA DE SOUZA X VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021981-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021981-6) - YOSHICO MIYAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008479-44.2010.403.6100 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.127/139: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a

presente execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0686803-63.1991.403.6100 (91.0686803-7) - AFA PLASTICOS LTDA X CONTATTO COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO) X FLORENCA PALACE HOTEL LTDA X POLIPECAS COML/ LTDA X RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela co-autora CONTATTO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0041977-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041977-9) - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE E SP222094 - VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0028626-58.2010.403.6100 no arquivo sobrestado. Int.

0007222-47.2011.403.6100 - STS FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ECO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 51/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0025371-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Após, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0019411-24.2011.403.0000, intime-se a União Federal para cumprimento do artigo 11, parágrafo 2º inciso I da Resolução nº 122/2010 do CJF, conforme determinado às fls.145. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0423089-65.1981.403.6100 (00.0423089-2) - SIPEL - SOCIEDADE IMOBILIARIA PEREIRA LTDA(SP068973 - FADA GAGLIARDI DE LACERDA E SP088092 - DULCE DALVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 344/2011 (1906514), arquivando-o em pasta própria, posto tratar-se de valor sujeito à saque nos termos do artigo 46, parágrafo 1º da Resolução nº 122/2011 do CJF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0053111-88.1992.403.6100 (92.0053111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045835-06.1992.403.6100 (92.0045835-1)) ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expedido o alvará de levantamento nos autos em apenso, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0039890-62.1997.403.6100 (97.0039890-0) - JAIR GOMES ALVES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0047161-25.1997.403.6100 (97.0047161-6) - JOAO ANTONIO PATRICIO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0059540-95.1997.403.6100 (97.0059540-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSELI DE MATTIA X MARIA HELENA CAMPANHA X MARTHA MATHIAS NOGUEIRA X REGINA ALTESE AHMED(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tratando-se de cálculo meramente aritmético, INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial devendo a parte autora providenciar a planilha de atualização, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, expeça-se ofício requisitório no valor apurado às fls.458. Int.

0059389-61.1999.403.6100 (1999.61.00.059389-5) - BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X PEDRO SHIGUERU KATAYAMA X RUBENS DABRONZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006871-84.2005.403.6100 (2005.61.00.006871-7) - MARCIA MENDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.354/355: Manifeste-se a parte autora. Int.

0902119-44.2005.403.6100 (2005.61.00.902119-9) - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017008-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902119-44.2005.403.6100 (2005.61.00.902119-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE EMBARGADA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045835-06.1992.403.6100 (92.0045835-1) - ENGEMET - METALURGIA E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem os autores os saldos das contas de depósito judicial para posterior levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, considerando a expressa concordância da União Federal (fls.110,verso, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661730-89.1991.403.6100 (91.0661730-1) - MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011722-79.1999.403.6100 (1999.61.00.011722-2) - A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CONSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n°. 99/2011, expedida às fls. 537.Int.

0005275-26.2000.403.6105 (2000.61.05.005275-6) - CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI 170426SP E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA

Ciência ao BACEN do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente N° 11152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-39.2011.403.6100 - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Fls. 452/457 - Dê-se vista a Autora. Fls. 449/450 - Ciência ao INSS, representado pela Advocacia Geral da União, acerca das testemunhas arroladas pela parte. Esclareça a autora se as testemunhas arroladas são funcionários públicos. Em se tratando de servidor público, deverá indicar o órgão e/ou repartição de vinculação de cada servidor para a devida requisição ao seu superior hierárquico, nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do CPC. Em relação a testemunha SERGIO JAKON FAVA, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Int.

CARTA PRECATORIA

0010476-28.2011.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FRIPONTAL - FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 326/327 - Comunique-se, com urgência, o teor da certidão de fls. 327 ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis. Aguarde-se por 10 (dez) dias comunicação do Juízo Deprecante acerca da não localização do requerido JORGE LUIZ DOS SANTOS. Sem manifestação, retire-se da pauta de audiências e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as homenagens devidas. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO
Fls. 60 - Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 53/54, aguardando-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Considerando-se a realização da 89.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03 de novembro de 2011, às 11:00 horas (Leiloeiro DOUGLAS JOSÉ FIDALGO), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032821-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004883-0)) DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA

Considerando-se a realização da 89.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03 de novembro de 2011, às 11:00 horas (Leiloeiro DOUGLAS JOSÉ FIDALGO), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. INT.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8101

MONITORIA

0026654-62.2005.403.6100 (2005.61.00.026654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BATISTA CHAVES

Considerando o pedido formulado às folhas 330/334, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade.

0017277-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA THOMAZINI GOUVEIA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X UBIRAJARA CALADO GOUVEIA X MARY JANETTI THOMAZINI GOUVEIA

M.Ma. Juíza Informo a Vossa Excelência que, ao compulsar os autos verifiquei que o advogado Luiz Fernando Maia não foi intimado da r. sentença de fls. 206/209. Consulto como proceder. Diante da informação supra, publique-se a sentença de fls. 206/209 para o advogado Luiz Fernando Maia. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 9 Reg.: 576/2010 Folha(s) : 53AÇÃO MONITÓRIA N 0017277-33.2006.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: VALÉRIA THOMAZINI GOUVEIA, UBIRAJARA CALADO GOUVEIA E MARY JANETTI THOMAZINI GOUVEIASENTEÇA TIPO AVistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALERIA THOMAZINI GOUVEIA, UBIRAJARA CALADO GOUVEIA E MARY JANETTI THOMAZINI GOUVEIA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.153,06 (Quatorze mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos), valor referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1654.185.0002719-00. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/119. Aditamento à inicial às fls. 132/138. Citada, a ré Valéria Thomazini Gouveia apresentou embargos às fls. 140/151, alegando excesso no valor cobrado e que os fiadores não estão obrigados ao pagamento. Impugnação aos embargos às fls.

155/158. Inclusão no pólo passivo de Ubirajara Calado Gouveia e Mary Janetti Thomazini Gouveia em substituição à Jefferson de Paiva Rafael (fl. 159). Citados, os réus Ubirajara Calado Gouveia e Mary Janetti Thomazini Gouveia não quitaram o débito nem apresentaram embargos (fls. 167 e 170). Audiência de conciliação infrutífera (fls. 199/200). É a síntese do necessário. DECIDO. A CEF, por meio do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1654.185.0002719-00, termos de aditamentos de fls. 16/33 e demonstrativos de débito de fls. 34/69 comprovou o seu crédito, insurgindo-se a embargante de forma genérica contra a quantia cobrada. A simples impugnação genérica do valor do débito, sem a indicação dos excessos cobrados e demonstração das ilegalidades praticadas, não é suficiente para comprovar o alegado excesso. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO/CHEQUE AZUL. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula nº 247/STJ). - O demonstrativo de débito com a evolução da dívida que expõe com clareza os valores cobrados, permitindo aferir toda a evolução do débito, é documento hábil a instruir ação monitória, não havendo irregularidade processual a ser reconhecida. - A simples impugnação genérica e abstrata do valor da dívida, sem sequer, requerer a produção de prova para demonstrar a alegada prática de juros sobre juros, taxas sobre taxas, custos operacionais sobre custos operacionais, taxas de manutenção, cobranças de talões de cheques e de extratos, não é suficiente a comprovar o suposto excesso do débito. - Recurso improvido. (TRF 2ª Região, AC 200002010507433, 5ª Turma Especializada, Rel. Fernando Marques, DJU 25/08/2009, p. 48). Ressalto que, de fato, o termo de aditamento de fl. 22 previu um limite de crédito global atual de R\$ 12.259,82. Entretanto, sobre o valor devido incide os encargos moratórios estipulados em contrato, razão pela qual não vislumbro a ocorrência de excesso da quantia cobrada. No que tange aos fiadores, inicialmente o contrato foi garantido por Juliana Thomazini Gouveia e Laura Aparecida Thomazini Gouveia (fl. 12). Em Termo de Aditamento firmado, a garantia foi substituída por Jefferson de Paiva Rafael e Juliana Thomazini Gouveia (fl. 24) e posteriormente apenas por Jefferson de Paiva Rafael (fl. 29). Em aditamento firmado em 13/03/2006, o contrato passou a ser garantido por Ubirajara Calado Gouveia e Mary Janetti Thomazini Gouveia (fl. 134). Saliento que a questão relativa à exclusão do fiador Jefferson de Paiva Rafael, inclusive foi objeto da decisão de fl. 159 que determinou a substituição pelos co-réus Ubirajara Calado Gouveia e Mary Janetti Thomazini Gouveia. Desta forma, os co-réus Ubirajara Calado Gouveia e Mary Janetti Thomazini Gouveia estão legitimados a responder a ação, bem como são responsáveis pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 818 do Código Civil, in verbis: Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Em razão do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 14.153,06 (Quatorze mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos), atualizado até 31/07/2006. Converta-se o

mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC.P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0027568-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE SOUZA(SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X ADELINA DO CEU PAREDES(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGER)

MMa. Juíza Informe a Vossa Excelência que, ao compulsar os autos verifiquei que o advogado Herói João Paulo Vicente não foi intimado do r. despacho de fls. 146. Consulte como proceder. Diante da informação supra, publique-se o despacho de fls. 146 para o advogado Herói João Paulo Vicente

0028200-21.2006.403.6100 (2006.61.00.028200-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA BULGARELLI ANCESQUE

Considerando os pedidos formulados às folhas 194 e 195, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade.

0029658-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL(SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X JORGE HIAL NETO(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Fls. 220: intime-se a perita nomeada para manifestar-se quanto ao alegado pela parte ré.

0021056-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LUIS FERNANDES

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0006238-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME X MARIO CONCEICAO OLIVEIRA X VALERIA DIAS BAETA
Fls. 101: Defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0013465-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MIRIAM SANCHEZ

Intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0014477-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE MARIA ARNEIRO FILIPO FERNANDES(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA E SP188447 - DIANA CRISTINA BORGES)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. Apresente a embargante declaração de hipossuficiência financeira, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0014524-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeça-se o respectivo mandado, nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.

0019522-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA

INFORMAÇÃO.PA 1,0 MMa. Juíza Informe a Vossa Excelência que, ao compulsar os autos verifiquei que às fls. 41, o Dr. Luiz Fernando Maia, substabeleceu com reservas de iguais poderes para a Dra. Fernanda Alves de Oliveira, que substabeleceu às fls. 48 para a Dra Michelle Guadagnucci Palamin. Informe, ainda que, o defensor Luiz Fernando Maia não assinou o substabelecimento às fls. 41. Consulte como proceder. Diante da informação supra, intime-se o subscritor do substabelecimento às fls. 41 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0025281-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DA SILVA

Diante da certidão negativa de fls. 46, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0000157-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0004638-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Diante da certidão negativa de fls. 41, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0006080-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA COSTA LUCAS

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0006614-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA FERNANDES DE OLIVEIRA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0009452-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PEREIRA

Considerando o pedido formulado às folhas 47/53, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade.

0010351-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS

Diante da certidão negativa de fls. 40, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0010354-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI APARECIDO CASSOLLA(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA) X MARICLEI WANZELER CASSOLA(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0010556-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANNILSON RODRIGUES DA SILVA

Diante da certidão negativa de fls. 40, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0013316-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA MARIA DE SANTANA NEVES

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0013399-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA MARIA AMERICO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0013573-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificar o polo passivo para constar Erica Aparecida Ribeiro dos Santos. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058970-52.1973.403.6100 (00.0058970-5) - BARBARA SWIRSKA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Indefiro os pedidos de fls.1270/1271, tendo em vista as penhoras efetivadas no rosto destes autos.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira a uma conta a ser aberta a favor da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, Agência 2527, referente ao processo nº 2008.6182.025191-4, o valor de R\$ 18.793,56 (28/04/2009) devidamente atualizado até esta data a ser retirado da conta nº 1181-005.506064378. Cumprido o determinado acima, informe a Caixa a este Juízo o saldo remanescente da referida conta, bem como o nº da nova conta.Com a resposta da Caixa, comunique-se à 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais do depósito realizado.I.

0654637-22.1984.403.6100 (00.0654637-4) - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a ré CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO para que se manifeste acerca do requerido pelos autores em fls.459/462.Após resposta da CESP, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL (ANEEL), para que forneça as informações constantes na petição de fls.459/462 no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda das informações acima, intimem-se os autores para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0044646-32.1988.403.6100 (88.0044646-9) - SAVENA VEICULOS S/A X ALPAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos em fls.493, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira à ordem da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais os valores depositados nas contas nºs 1181.005.504829490, 1181.005.506067660 e 1181.005.506680117 para a conta nº 2527.635.37117-5, referente ao processo nº 2004.6182.042735-0.Com a resposta da Caixa, comunique-se a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais do depósito realizado.Após, dê-se nova vista à União.

0012863-65.2001.403.6100 (2001.61.00.012863-0) - COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID E SP289125 - MARCOS JOSE MADRID FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 229 EM VIRTUDE DO SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE FLS. 231/232. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls.226/227 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0006707-85.2006.403.6100 (2006.61.00.006707-9) - CELSO GOMES COUTO X LUCY CORREA COUTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

No prazo de 5 (cinco) dias providencie a apelante o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Caixa Econômica Federal), sob pena de deserção.I.

0024648-09.2010.403.6100 - TAMTA COMUNICACAO S/C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Conforme despacho de fls.31, o recolhimento das custas processuais deve ser feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região, através de guia GRU. Providencie a autora o recolhimento correto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0024884-58.2010.403.6100 - JOAO BORDIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc.João Bordin interpôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 118/121, tendo em vista que não foi apreciado o direito de recebimento dos juros progressivos não creditados pela Caixa Econômica Federal.Decido.De fato, a sentença proferida às fls. 118/121 deixou de apreciar o pedido do autor com relação aos juros progressivos.Primeiramente, com relação à opção pelo regime do FGTS em 26/10/1970 (fl.28), vislumbro a ausência de interesse processual, pois nada tem a ver com a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73 e com o entendimento da Súmula 154 do STJ.A taxa progressiva de juros foi aplicada para todos os que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.705/71.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir por conta da Medida Provisória nº 55/2002 e por força do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). O disposto na Lei Complementar 110/01 cuida de expurgos inflacionários, tema diverso do aqui versado. 2. Não se conhece do apelo na parte em que a CEF se insurge contra questões que não foram objeto da lide. 3. A lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada (fls. 14), está provado que houve opção originária pelo FGTS na forma da legislação de regência, apontando falta de interesse de agir. Reconhecida a carência da ação de ofício, cumpre extinguir o feito sem julgamento do mérito. 4. A matéria referente à prescrição encontra-se prejudicada, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação. 5. Apelação conhecida em parte. Na parte conhecida, rejeitada a matéria preliminar e improvida quanto ao mérito. De ofício, declarada a carência de ação por falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos (Processo AC 200361000323800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 972187Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/09/2006 PÁGINA: 330 Data da Decisão 08/08/2006 Data da Publicação 26/09/2006).Portanto, se a opção pelo FGTS ocorreu sob a égide da Lei nº 5.107/66 e não há nenhuma prova apresentada pela parte autora, de que não foi creditada a taxa progressiva de juros, há carência de ação, por falta de interesse processual.Já com relação às opções feitas pelo autor ao FGTS em 11/07/1974 (fl. 28), em 09/09/1976 (fl. 28 e fl. 51), os que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1º da Lei nº 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66.Destarte, com relação às diferenças a título de correção monetária sobre os juros progressivos, o autor não tendo direito ao crédito, na sua conta vinculada ao FGTS, da taxa progressiva de juros, não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários sobre os juros progressivos. A pretensão de incidência daqueles expurgos está limitada à incidência sobre estes juros.Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:Isto posto julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS os seguintes percentuais de correção monetária: junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%), março de 1991 (8,50%), bem como ao pedido de juros progressivos, opção pelo regime do FGTS em 26/10/1970 e ao pagamento das diferenças incidentes sobre os expurgos acrescido de correção monetária e juros até a presente data, descontados eventuais valores já pagos.Com relação aos juros progressivos, opção pelo regime do FGTS em 11/07/1974 e em 09/09/1976 (fl. 28 e fl. 51) e ao pagamento das diferenças incidentes sobre os expurgos acrescido de correção monetária e juros até a presente data, descontados eventuais valores já pagos, julgo improcedente o pedido formulado, e extingo o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.P.R.I.

0013878-20.2011.403.6100 - CLAUDIO CESAR JOSE DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0014110-32.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Regularize a autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o contrato social, em sua cláusula 5ª (fls.34), estabelece a necessidade das assinaturas de ambos os sócios na procuração.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049106-13.1998.403.6100 (98.0049106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043032-45.1995.403.6100 (95.0043032-0)) SEBASTIAO VICENTE DE BARROS X MARIA GONCALVES DE BARROS(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE E Proc. MARIA REGINA CALDEIRA TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

Fl. 535: Defiro. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com as devidas cautelas.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027286-74.1994.403.6100 (94.0027286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORDAO BRUNO SACCOMANI X LUZIA LOPES SACCOMANI - ESPOLIO(SP027176 - JOSE BASANO NETTO E Proc. WILSON ROBERTOGOMES)

Fls. 264/265: Razão assiste à Caixa Econômica Federal.Os promitentes compradores adquiriram o imóvel gravado de ônus real, tendo em vista que, quando da celebração do compromisso de compra e venda, a hipoteca sobre o imóvel encontrava-se devidamente registrada, portanto, ficam eles sujeitos aos seus efeitos. Sobre o tema destaco o seguinte julgado:CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. HIPOTECA ANTERIOR. Se, à data da promessa de compra e venda, o imóvel já estava gravado por hipoteca, a ela estão sujeitos os promitentes compradores, porque se trata de direito real oponível erga omnes; o cumprimento da obrigação de escriturar a compra e venda do imóvel sem quaisquer onerações deve ser exigida de quem a assumiu, o promitente vendedor. Recurso especial conhecido, mas não provido.(RESP 200100358918, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, 05/08/2002)Pelo exposto, expeça-se novo mandado para registro da penhora dos imóveis constantes no auto de penhora de fls. 71, devendo a Caixa Econômica Federal diligenciar junto ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para pagamento dos emolumentos devidos.I.

0025841-98.2006.403.6100 (2006.61.00.025841-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARCOS ANTONIO GORGONHO(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE)

Incabível o pedido da exequente para constrição em folha de pagamento de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do executado, por não haver previsão legal.Igualmente, não merece acolhida o pedido para bloqueio do salário em conta corrente bancária, dada a sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para intimação do executado, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º do Código de Processo Civil, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal e, caso não sejam indicados, deverá ser efetuada a descrição dos bens que guarnecem a sua residência.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0036666-82.1998.403.6100 (98.0036666-0) - LUCIA MARIA GOMES PEREIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X LIQUIDANTE DO BMD S/A(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido às fls. 185. Decorridos, dê-se vista à União.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015612-21.2002.403.6100 (2002.61.00.015612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012880-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012880-4)) MARIA VIRGINIA DE MICO X THEYDE DE MICO BAPTISTA X ACHILES BEZERRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 229/230: Anote-se no sistema processual, tendo em vista que a outorga de procuração constitutiva de novos profissionais, sem ressalva do instrumento anterior, implica em revogação tácita. Republique-se o despacho de fls. 227, vez que o protocolo da petição supra referida é anterior à sua publicação. I. DESPACHO DE FLS. 227:Manifeste-se o

réu BIC - Banco Industrial e Comercial sobre as certidões negativas de fls. 221 e 226, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

Expediente Nº 8108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032796-44.1989.403.6100 (89.0032796-8) - CARTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora em fls.118/120.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0671226-45.1991.403.6100 (91.0671226-6) - ROBERTO BADNANUK X SERGIO MILTON RINCON MUNHOZ X CARLOS FERREIRA MANAIA X CHARLES DANIEL MIHALESCU X MIGUEL VARGAS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS REZENDE(SP053832 - RICARDO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, persistindo a inércia da parte autora, arquivem-se os autos.I.

0077208-55.1992.403.6100 (92.0077208-0) - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Tendo em vista que não há recurso com efeito suspensivo da decisão proferida no Agravo, determino o cumprimento da mesma.Após, arquivem-se os autos.I.

0019996-08.1994.403.6100 (94.0019996-1) - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o pedido do exequente em fls.406, pois é necessário indicar os veículos a serem bloqueados pelo sistema RENAJUD e a requisição judicial de informações a outros órgãos públicos é medida excepcional, que só deve ser autorizada mediante o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização dos bens do devedor, o que não restou comprovado nos autos.Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da parte de diligenciar para localização dos bens de propriedade do devedor.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0020267-07.2000.403.6100 (2000.61.00.020267-9) - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DA PRODUCAO E DISTRIBUICAO DOS GAS CANALIZADO DE SAO PAULO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 150/152 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0017108-85.2002.403.6100 (2002.61.00.017108-4) - NELSON GARCIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001.O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria.No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada.Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000.Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.I.

0012150-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-69.2004.403.6100 (2004.61.00.011873-0)) AMADEU ALVARES DE ANDRADE X OSWALDO DE SOUZA PEREIRA X DERSON BUIM ARENA X FRANCISCO DELIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal em fls.417.

0030758-34.2004.403.6100 (2004.61.00.030758-6) - MARIA EUNICE ZACHARIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001.O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria.No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada.Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000.Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.I.

0005906-33.2010.403.6100 - MARILZA DOS REMEDIOS SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para de manifestar-se sobre o laudo e apresentar memoriais, se desejar. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, ficam os autos disponíveis para a parte ré apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013508-41.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois pelos documentos apresentados a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018658-52.2001.403.6100 (2001.61.00.018658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712946-89.1991.403.6100 (91.0712946-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X MARIA ELIZA COMIN DINIZ X ANDREGHETTO & TOMAZI LTDA X JOSE A. DENARDI & CIA LTDA X OLISC COM/ DE CALCADOS LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA(SP061136 - EDUARDO BELLAZZI FILHO E SP049779 - LAURINDO PAIS E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

Defiro o prazo requerido pelos embargados em fls.99. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0010795-69.2006.403.6100 (2006.61.00.010795-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728538-76.1991.403.6100 (91.0728538-8)) JACINTHO RAMELLA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 70/72 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900954-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA DAMELIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007061-38.1991.403.6100 (91.0007061-0) - GARANTIA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X GARTRA DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO GARANTIA S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E

SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 795. Decorrido o prazo supra dê-se vista à União. Após, voltem conclusos para decisão. I.

0002376-65.2003.403.6100 (2003.61.00.002376-2) - ARIEL JOSE SOARES X IVAN CARLOS GOULART(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.Às fls. 75/82 consta officio-resposta da empregadora dos impetrantes, onde se verifica que foram recolhidos \$18.802,16, \$ 10.039,79 e \$251,81 referentes, respectivamente, às férias proporcionais, ao abono aposentado e ao 13º salário do impetrante Ariel José Soares e foram recolhidos, ainda, \$ 7.295,12, \$6.532,15 e \$59,70 referentes, respectivamente, às férias proporcionais, ao abono aposentado e ao 13º salário do impetrante Ivan Carlos Goulart.Às fls. 84/95 consta sentença julgando procedente o pedido formulado nos autos, para o fim de que não seja recolhido imposto de renda a fonte sobre as verbas indenizatórias creditadas em decorrência de indenização a título de férias vencidas/proporcionais indenizadas, 1/3 das férias vencidas/proporcionais indenizadas e abono aposentado, sendo improcedente a suspensão a título de 13º salário.Às fls. 145/146 consta Acórdão dando parcial provimento a apelação da União, reconhecendo a feição patrimonial das férias proporcionais, pois a rescisão do contrato de trabalho não acarreta prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização.Às fls. 260/264 consta decisão do Superior Tribunal de Justiça dando parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela União, reconhecendo devida a cobrança do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas a título de indenização especial e isentando os valores recebidos a título de férias indenizadas, bem como o respectivo adicional de 1/3 sobre as férias.Pelo exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 367/368.Expeça-se officio à Caixa Econômica Federal determinando a transformação TOTAL dos depósitos realizados nos autos, às fls. 79 e 82, EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004433-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça nesta 17ª Vara Cível Federal e retire os autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014967-15.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IVO CARLOS GONCALVES X BENEDITA TANIA DO NASCIMENTO GONCALVES

Comprove a requerente, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

0013138-62.2011.403.6100 - MODAS COLLINS LTDA(SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento na distribuição:O recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025189-28.1999.403.6100 (1999.61.00.025189-3) - YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A X EDITORA INTERACAO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar proposta por YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPAÇÕES S/A e EDITORA INTERAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito parcelado, com a exclusão da multa, até o julgamento final da ação principal.Alega, em síntese, que requereu o parcelamento de débitos e o Fisco procedeu à consolidação, incluindo multa e juros de mora. No entanto, a inclusão da multa não é legítima, uma vez que houve denúncia espontânea.Inicial instruída com os documentos de fls. 30/292.Medida liminar indeferida (fls. 293/296).Da decisão que indeferiu a medida liminar foi interposto o agravo de instrumento nº 1999.03.00.033389-4. A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 342/346).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 329/332, alegando inexistência de fumus boni jús e periculum in mora e inadequação do procedimento escolhido.Em relação à autora Yazigi Internexus Participações S/A a ação foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC.Embargos de declaração às fls. 363/365.Às fls. 367/368 os embargos de declaração foram acolhidos para condenar a autora Yazigi Internexus Participações S/A ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido.Apelação às fls. 373/378 e contra-razões às fls. 384/387.A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da apelação (fls. 392/397). Às fls. 404/406 a União Federal iniciou a execução do julgado de fls. 367/368 em relação à autora Yazigi

Internexus Participações S/A, objetivando o recebimento de R\$ 1.956,54 (Um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).A autora Editora Interação Ltda. requer a extinção da ação por ausência de interesse no prosseguimento do feito (fls. 470/471).A União concordou com o pedido de desistência da ação, desde que a autora Editora Interação Ltda. renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, com a sua condenação ao pagamento das despesas e honorários advocatícios e a determinação de penhora on-line em relação à autora Yazigi Internexus Participações S/A (fls. 487/491).A autora Editora Interação Ltda. informa que não tem interesse no prosseguimento do feito (fls. 493/494) e a Yazigi Internexus Participações S/A requereu a juntada da guia de fl. 497 para comprovar o pagamento da sucumbência.A União Federal requereu a conversão em renda e a condenação da autora Editora Interação Ltda. ao pagamento de despesas e honorários advocatícios (fl. 499). É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, com relação à autora Yazigi Internexus Participações S/A, julgo extinta a execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Publicue-se o despacho de fl. 492. Decorrido o prazo para a manifestação da Editora Interação Ltda., voltem os autos conclusos. P.R.I.DESPACHO DE FLS. 492: Manifeste-se a autora, Editora Interação Ltda, sobre o requerimento da União Federal de fl. 487, no prazo de 10 (dez) dias.Em relação à executada Yazigi Internexus Participações SA, determino:1- Regularmente intimada (fls. 407) para efetuar o pagamento da dívida, a executada não o fez, nem indicou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.2- Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 655-A do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor indicado na execução.3- Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema.4- Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006186-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006186-6) - CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO(SP188430 - CARLA MARTINS E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO

Tendo em vista as petições de fls.433/438 e 439/443, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5599

EMBARGOS A EXECUCAO

0006033-05.2009.403.6100 (2009.61.00.006033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030623-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030623-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0006033-05.2009.403.6100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (OSEC) Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, objetivando suprir omissão que resultou em erro material na decisão de fls. 234, a qual reconsiderou a r. decisão de fls. 192. Alega a ocorrência de preclusão temporal e consumativa quanto à r. decisão proferida às fls. 192, que recebeu o seu recurso de apelação em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo) e não poderia ter sido modificada ex officio.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à parte embargante. Não há falar em ilegalidade da r. decisão embargada, visto que ela tão somente reconsiderou decisão anterior proferida em manifesto equívoco.O Código de Processo Civil dispõe que:Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...)V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)(...)Deste modo, interposto recurso de apelação contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução, ele deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. A r. decisão que regularizou o andamento do feito e acolheu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil, não merece reparos.Recebo os Embargos de Declaração opostos, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada omissão.Remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-92.1995.403.6100 (95.0002360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA(MT004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES) X PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO(MT004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES) X RENATO ARANTES

Fls. 418: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a exequente, promovendo a indicação do atual endereço da parte executada, bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014883-34.1998.403.6100 (98.0014883-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Fls. 255: Defiro o pedido de suspensão do feito, para que a exequente realize as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados para a garantia da execução. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002379-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002379-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SUELI DE LA NOCE FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES X FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0009864-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA X SONIA REGINA CODO DIAS(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X ELIDIA BACCARO CODO

Fls. 203: indefiro o pleito de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, haja vista que cabe à exequente trazer a este juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Para tanto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0022004-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORDADOS MAGIC POINT LTDA - ME X PATRICIA DA SILVA X ISAURA DA CONCEICAO PINHEIRO

Fls. 230: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que já foram realizados os bloqueios judiciais pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0027650-89.2007.403.6100 (2007.61.00.027650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 252: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que já foram realizados os bloqueios judiciais pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0031669-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 191; 194; 246 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 230/234 e 238/240, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0002220-04.2008.403.6100 (2008.61.00.002220-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARBUSCI WEB SITES S/C LTDA X MARCELLO BORGES BARBUSCI

Fls. 86: Indefiro o pleito de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, haja vista que cabe à exequente trazer a este juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Para tanto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004180-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL

Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 119/121. Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o r. despacho de fls. 123, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestações conclusivas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014156-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME X AKIO IWATA X VANIA YUKIE TSURUTA IWATA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0019725-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 148 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 193/196 e 172/174, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0019716-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA) X WAGNER GONCALVES MORGADO

Fls. 74/76: Indefiro o pleito de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, haja vista que cabe à exequente trazer a este juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Para tanto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0022083-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID JOSE THOMAS (SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X AUTO POSTO CAMPESTRE DE ARARAS LTDA X VALDELICE DOS SANTOS

Fls. 118: indefiro o pleito de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, haja vista que cabe à exequente trazer a este juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Para tanto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0024428-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024428-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO TORRES VILACA

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 79, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

Manifeste-se, no prazo improrrogável de 10 (dez), o executado acerca da planilha atualizada dos valores devidos à exequente. No silêncio manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0008073-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BRITO DE ASSIS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0000171-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE MORAES COELHO - ESPOLIO

Vistos. Diante da notícia de falecimento do executado José de Moraes Coelho, conforme comprovado às fls. 51, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Espólio de José de Moraes Coelho. Providencie a Caixa Econômica Federal as informações necessárias para regular prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de extinção. Int.

0005498-08.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RENATO BULCAO DE MORAES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0007618-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA LUZ FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens da executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008162-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEONOR BERTASI

Fls. 39: Diante da notícia do falecimento do executado, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008529-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 5609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678810-66.1991.403.6100 (91.0678810-6) - WLADEMIR SILVA FRANCO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento à apelação da União (PFN) para anular a r. sentença de fls. 130, manifeste-se a parte autora (credora) sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à União (PFN) para a mesma finalidade. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0089779-58.1992.403.6100 (92.0089779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086565-59.1992.403.6100 (92.0086565-8)) AVIAN COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BAHEMA PARTICIPACOES S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando nova planilha dos valores a serem levantados e convertidos em renda à União, conforme determinado às fls. 375/378. Após, dê-se nova vista a União (PFN) para que esclareça se possui interesse no prosseguimento do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.090442-2. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007603-85.1993.403.6100 (93.0007603-5) - FERMAN COML/ DE MAQUINAS LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP121834 - MARIA JULIA TABORDA RIBAS COSTA E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Diante da notícia de falecimento do antigo advogado da parte autora, Aristides Gilberto Leão Palumbo, providencie a Secretaria a anotação do nome de seus atuais advogados Dra. Érika Zenaide Palumbo, inscrita na OAB/SP sob n.º 152.397, Dra. Maria Júlia Taborda Ribas, inscrita na OAB/SP sob n.º 121.834 e Dra. Fábila Leão Palumbo, inscrita na OAB/SP sob n.º 217.165, no sistema de acompanhamento processual. Int.

0025744-84.1995.403.6100 (95.0025744-0) - JOSE DA ROCHA PINTO RICO X ODAIR ATILIO CHIARAMONTE X MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE X ANNA MARIA DUTRA EGGERT X EMIL ADIB RAZUK X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A (SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o réu ITAU o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0040756-41.1995.403.6100 (95.0040756-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038276-90.1995.403.6100 (95.0038276-8)) CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI (SP022999 - FERNANDO ANTONIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Traslade-se cópias das folhas 723/725 dos autos do Agravo de Instrumento n.º 783.848 - STF para o presente feito, desapensando e arquivando aqueles autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0047956-26.2000.403.6100 (2000.61.00.047956-2) - ELCIO MATTOS BAHIA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP031291 - WAGNER OSWALDO FARHAT E SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante da homologação da transação celebrada pelas partes, que alcançou as custas e os honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010128-83.2006.403.6100 (2006.61.00.010128-2) - SONIA LUCIA CAMARGO DE SOUZA X MICHELLY CAMARGO DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante da renúncia homologada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026605-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026605-3) - LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY (SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 328. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018680-95.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel objeto do presente feito. Após, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020593-15.2010.403.6100 - LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Fls. 281-282: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, manifeste-se o réu ECT, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023144-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020671-09.2010.403.6100) NATASHA SARDE MARTELETO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 234: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Fls. 229: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende ou não produzir prova testemunhal, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência, bem como informe se persiste interesse no prosseguimento da ação de Justificação 0020671-09.2010.403.6100 em apenso. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU) e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000236-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA(SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº. 0009628-75.2010.403.6100, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF nova planilha de cálculos dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o executado comprovando o pagamento dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do executado, venham os autos conclusos para designar leilão dos bens penhorados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036544-45.1993.403.6100 (93.0036544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-85.1993.403.6100 (93.0007603-5)) FERMAN COML/ DE MAQUINAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP121834 - MARIA JULIA TABORDA RIBAS COSTA E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Diante da notícia de falecimento do antigo advogado da parte autora, Aristides Gilberto Leão Palumbo, providencie a Secretaria a anotação do nome de seus atuais advogados, Dra. Érika Zenaide Palumbo, inscrita na OAB/SP sob n.º 152.397, Dra. Maria Júlia Taborda Ribas, inscrita na OAB/SP sob n.º 121.834 e Dra. Fábica Leão Palumbo, inscrita na OAB/SP sob n.º 217.165, no sistema de acompanhamento processual. Anulo os atos processuais praticados a partir das fls. 139. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 134, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.782,59 (hum mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) à União Federal (PFN), a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL (PFN) deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 2864, impondo-se à parte devedora comprovar a efetivação do depósito, regularmente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Int.

0026696-53.2001.403.6100 (2001.61.00.026696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026188-10.2001.403.6100 (2001.61.00.026188-3)) GRANDE ABC EDITORA GRAFICA S/A (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão

que negou seguimento à apelação da União (PFN), considerando que não existem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001291-63.2011.403.6100 - FERNANDO LOPES BORGES(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X CONDOMINIO COMPLEXO NOVO ORIENTE PARI DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou seguimento à apelação da parte autora, cumpra a Secretaria a r. sentença de fls. 37/38, promovendo a redistribuição destes autos para a Justiça Estadual de São Paulo, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010762-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010762-2) - PATRAS MODA MASCULINA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X INSS/FAZENDA X PATRAS MODA MASCULINA LTDA X INSS/FAZENDA X RENE MAVER(SP091116 - SERGIO FERNANDES)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0015460-22.2011.403.0000/SP (fls. 435-437), determino o encaminhamento dos autos a SEDI, para que promova a exclusão do co-executado, RENE MAVER - CPF/MF nº 063.179.228-70, no pólo ativo do presente feito. Após, abra-se vista dos autos a União Federal. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo supramencionado.Int.

Expediente Nº 5622

MONITORIA

0032084-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOS SANTOS CARVALHO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE)

Apresente a parte requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia reprográfica dos documentos originais acostados à inicial que pretende desentranhar, à exceção da procuração que deverá permanecer nos autos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento e entrega mediante recibo nos autos ao advogado da parte autora, que deverá retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos réus, que deverá ser retirado no prazo de 60(sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo e extinguiu o processo com julgamento do mérito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029569-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029569-3) - ANSELMO MANOEL TEIXEIRA DE CASTRO X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE CASTRO PIOVAN X ANA LUCIA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO X EVANGELINA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO - ESPOLIO(SP009978 - ALBERTO SUGAI E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000292-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E SP146859 - PAULO BATISTA DE REZENDE)

Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº. 2/19a/2011 - NCJF 1876488 (fls. 247), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Fls. 260: Indefiro, por hora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Comprove a exequente que realizou as diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017859-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO X BETA COM/ DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA X MARGARETH MOCERI PEREIRA

Fls. 141: Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 129 em favor do representante legal da

Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

0018420-52.2009.403.6100 (2009.61.00.018420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO HOERA(SP308007 - ANA CAROLINA BERGAMINI)

Vistos, Fls. 65-66. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do réu. Após, publique-se a presente decisão para intimação do réu para retirá-los mediante recibos nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovados os levantamentos ou no silêncio do réu, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027718-20.1999.403.6100 (1999.61.00.027718-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017224-33.1998.403.6100 (98.0017224-6)) NATAL CONSANI X FORTUNA WANDA CATUOGNO CONSANI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da informação do pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 131 e do pedido de desbloqueio das contas bancárias em favor da parte autora requerido pelo representante legal da CEF, determino a expedição do competente alvará de levantamento (referente a guia de depósito judicial de fl. 133), em favor da parte autora, FORTUNA WANDA CATUOGNO - CPF/MF nº 695.085.698-91, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Uma vez noticiado o levantamento do crédito devido ou inerte a parte autora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020228-93.1989.403.6100 (89.0020228-6) - ISABEL FERNANDES(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ISABEL FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 252/2011 - NCJF 1900350 (fls. 197), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026998-05.1989.403.6100 (89.0026998-4) - RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Intimem-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que como advogado o Dr. ANDRÉ LUÍS EQUI MORATA - OAB 299.794 não está constituído nos autos. Após, voltem os autos conclusos para expedição do Alvará de Levantamento. Int.

0027469-50.1991.403.6100 (91.0027469-0) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A X FAZENDA NACIONAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 730) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027785-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027785-9) - CARLOS ROBERTO FAVERY X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CARLOS ROBERTO FAVERY X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CARLOS ROBERTO FAVERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas (fls. 402 e 411) referentes aos honorários advocatícios devidos ao autor. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibos nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em

seguida, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005858-79.2007.403.6100 (2007.61.00.005858-7) - MARIO HENRIQUE GUERRA X MARIA GILMA DE MELO(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIO HENRIQUE GUERRA X BANCO ITAU S/A X MARIO HENRIQUE GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GILMA DE MELO X BANCO ITAU S/A X MARIA GILMA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos,Fls. 247. Cancele-se o alvará de levantamento ns. 220/19a/2009 - NCJF 1900318, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora do depósito de fls. 231 (depositante Banco Itaú) e 245 (depositante CEF), que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0030903-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030903-5) - JOSE DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos,Intimem-se os advogados da parte autora e da CEF para que retirem os respectivos alvarás de levantamento, mediante recibos nos autos, no prazo de de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.Int.

0034522-86.2008.403.6100 (2008.61.00.034522-2) - SINGEFRIDO BERNARDI(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SINGEFRIDO BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos,Fls. 145. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011594-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO BOULEVARD LILIUM(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BOULEVARD LILIUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 88-89: Diante da concordância da parte autora quanto ao(s) valor(es) consignado(s) na planilha de cálculo elaborado pelo representante legal da CEF às fls. 80-81, determino a expedição do competente alvará de levantamento em nome da parte autora no valor de R\$ 38.807,73 (trinta e oito mil e oitocentos e sete Reais e setenta e três centavos) e a quantia restante em favor da CEF, que deverão ser retirados em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, uma vez noticiados os levantamentos devidos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033062-50.1997.403.6100 (97.0033062-1) - IVONE VIEIRA DE SANTANA X ROGERIO CORREIA MARQUES X SINDORO LUIZ CORREIA X VILMA MARQUES DA SILVA X MINERVINO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CELINA RIBEIRO X PAULO SERGIO LOPES URBAN X MARIA ROSA FERREIRA SANTIAGO X AMAURI ALVES CAPITULINO X MARGARETE FILOMENA BEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl. 561: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 559:Defiro o pedido da CEF de isenção do pagamento de custas para o desarquivamento do processo, com fulcro no parágrafo único, do artigo 24-A, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/35-2001, à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.2 - Petição de fl. 560:Assiste razão à CEF. O valor depositado na conta nº 216555-7 já fora levantado por meio do Alvará nº 25/2007, liquidado conforme fl. 393. Destarte, intime-se a CEF - Agência 0265 - PAB/JF a proceder à devolução do Alvará de Levantamento nº 252/2009, para que a Secretaria

desta Vara adote as providências necessárias ao seu cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. São Paulo, 12 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007103-62.2006.403.6100 (2006.61.00.007103-4) - FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X ENILDA ENEDINA DA SILVA NASCIMENTO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

FLS. 288: Vistos, em decisão.Petição de fls. 279/287:Tendo em vista o cumprimento pela ré à Nota de Exigência de fl. 197-verso, desentranhem-se os documentos de fls. 196/259 e 280/287, e remetam-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Cotia.Intime-se a CEF a doravante acompanhar a averbação do Termo de Renegociação da Dívida, recolhendo os emolumentos que se fizerem necessários, junto àquele Cartório.Nada havendo mais a ser providenciado por este Juízo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 12 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

FLS. 126: Vistos, em decisão.Petições de fls. 102/121 e 123/125:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do réu.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado de citação.Não sendo localizado o réu naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, 15 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008178-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-52.2009.403.6100 (2009.61.00.007653-7)) ANA CAROLINA PIVA BENTO - INCAPAZ X SIDNEI BENTO X ANIE SIMOES PIVA BENTO(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Fl.655Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 25 (vinte cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora, os 5 (cinco) seguintes para o Estado de São Paulo, os 5 (cinco) seguintes para a Municipalidade de São Paulo, os 5 (cinco) seguintes para a União Federal e os 5 (cinco) seguintes para o Ministério Público Federal.São Paulo, 12 de agosto de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0005620-55.2010.403.6100 - JIRI VINDUSEK X MARIA ISABEL VINDUSEK X MARCOS LOPES VINDUSEK(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FL.141Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. São Paulo, 10 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005852-67.2010.403.6100 - SHIGUETAKA SATO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fl. 151:Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea k) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido.São Paulo, 12 de agosto de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0009905-91.2010.403.6100 - AGNALDO DE SOUZA LIMA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

FL. 170Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. São Paulo, 10 de Agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020976-90.2010.403.6100 - LUCIA CAIRES REIS PIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 213/233: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 10/08/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021561-45.2010.403.6100 - ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO(SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fl. 288: Vistos, em decisão. Petição de fls. 285/287: Verifica-se que a taxa de desarquivamento foi recolhida, erroneamente, junto ao Banco do Brasil. Assim sendo, recolha o requerente a taxa de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, requeira o que de direito. Int. São Paulo, 12 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001081-12.2011.403.6100 - DELIO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 100: Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte ré intimada da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. São Paulo, 12 de agosto de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0002672-09.2011.403.6100 - 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

FL. 143 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 12 de agosto de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0007063-07.2011.403.6100 - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) fl. 75 Vistos, em decisão. Petição da ré de fl. 73 e certidão de fl. 74: Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 10 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007390-49.2011.403.6100 - ASSIFARMA - ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMACIAS E DROGARIAS(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

FL. 404 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 12 de agosto de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0012197-15.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 218/219-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração nº 275930 (Processo Administrativo nº 48621.000407/2009-01). Subsidiariamente, requereu autorização para depósito do montante integral desse crédito administrativo. A autora afirmou que depositou a importância correspondente à integralidade do débito atualizado e juntou cópia da respectiva guia (fls. 213/215). Às fls. 216/217, requereu a juntada da guia de recolhimento das custas processuais e o levantamento dos valores pagos equivocadamente junto ao Banco do Brasil. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 213/215 e 216/217 como aditamento à inicial. 2. Diante do depósito do valor do débito referente ao Auto de Infração nº 275930 (Processo Administrativo nº 48621.000407/2009-01), conforme documentos juntados às fls. 214/215, que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões. Deveras, a exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifei) IV - a concessão de medida liminar em mandado de

segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.)Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.. Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito.A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento dos valores discutidos neste feito e garantidos pelo depósito.Oficie-se à ré, com urgência, para ciência e pronto cumprimento na forma do acima decidido. Deverá ser anexado ao ato de ciência, cópia desta decisão, das guias comprobatórias do depósito e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade.3. Face ao Comunicado 021/2011 - NUAJ, defiro a restituição, através do NUAJ - Núcleo de Apoio Judiciário, desta Justiça Federal, de valores referentes a custas judiciais, recolhidas erroneamente junto ao Banco do Brasil (fls. 169/170)Para tanto, deverá a autora indicar número de Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, observando-se que o CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento. 4. Cite-se a ré.Int.São Paulo, 10 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CARTA PRECATORIA

0013652-15.2011.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos etc.I-Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 14:30 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada.II-Oficie-se ao Juízo deprecante.III-Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, para inclusão da ré PANALPINA LTDA. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022354-62.2002.403.6100 (2002.61.00.022354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X ERMES DA SILVA X ROSELY BELLI DA SILVA

Fl. 79: Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 78:Compulsando os autos, verifica-se que o advogado João Francesconi Filho, subscritor da petição de fl. 78, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 06, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Destarte, intime-se referido patrono a comprovar que tem tais poderes.Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007272-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007272-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLORA MAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO) X GABRIELA CATARINE MEDEIROS(SP170452 - MARCELO CAMARGO E SP170452 - MARCELO CAMARGO)

Fl. 133: Vistos etc.1) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da denominação social da coexecutada FLORA MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E COSMÉTICOS LTDA - EPP, conforme extrato de Receita Federal de fls. 128/129. 2) Considerando a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo (Rua João Guimarães Rosa, 215, 1º andar, São Paulo, SP, telefones nºs (11) 2172.3738 e (11) 2172.3739), fica designado o dia 29.11.2011, às 11:00 horas, para o primeiro leilão - observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para alienação dos bens discriminados nos Termos de fls. 86/88 e fls 122/124 .Restando infrutífero o primeiro leilão, fica, desde logo, designado o dia 13.12.2011, às 11:00 horas, para a realização do segundo leilão.3) Intimem-se os executados, o fiel depositário Sr. CLAUDIO EDMUNDO ALIAGA FAJARDO (fl. 86) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e art. 698, ambos do Código de Processo Civil.São Paulo, 18 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0030556-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR E MERCEARIA A V L V LTDA X ANTONIO DIAS DE SOUZA SOBRINHO X

VERA RODRIGUES ANTUNES

FL.102Vistos, em decisão.Petição do exequente de fls. 100/101:Compulsando os autos, verifica-se que a advogada Giza Helena Coelho, subscritora da petição de fl. 100, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 98, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Destarte, intime-se referido patrono a comprovar que tem tais poderes.Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022325-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022325-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X THEUSDANY & OLIVEIRA - PERICIAS E AVAL.ECON.FINANC. S/S

FLS. 114: Vistos, em decisão.Dê-se ciência ao exequente da inexistência de veículos de propriedade da executada, consoante extrato do Sistema RENAJUD de fl. 113.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 15 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006427-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USM COMPUTER COMERCIO DE COMPUTADORES E PERIFERICOS X ULISSES DOS SANTOS MACEDO X MARIA LUCIA LEONI

fl.76Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 75:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 10 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009685-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009685-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl. 161: Vistos, em decisão.Tendo em vista o trânsito em julgado de fl.160-verso, requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 12 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012318-05.1995.403.6100 (95.0012318-5) - MARIO TOMASSI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO TOMASSI X BANCO NACIONAL S/A X MARIO TOMASSI

FL. 396: Vistos etc.Suspendo, por ora, a determinação para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 353 (e fl. 393), tendo em vista que o teor do extrato da Receita Federal de fl. 395 e verso consta que o atual interventor (liquidante) nomeado do BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL é o Sr. REGINALDO BRANDT SILVA (CPF 500.292.078-00).Portanto, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 353 (e fl. 393), como requerido às fls. 392, regularize o BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, inclusive, as cópias da documentação pertinente. Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0011977-71.1998.403.6100 (98.0011977-9) - VITTORIO SARRAINO X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO (CONCEICAO BARBOSA BRAGA) X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X EDUARDO PELOSO RAJOY X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VITTORIO SARRAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO (CONCEICAO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PELOSO RAJOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 287: Vistos, em decisão.Petição de fls. 283/285:Esclareçam os autores a inexistência da distribuição de inventários, arrolamentos e testamentos em nome de BONIFÁCIO JOSÉ DE ALCÂNTARA, conforme certidão de fl. 285, sendo que foi declarado em sua certidão de óbito (juntada por cópia à fl. 254), que o de cujus deixou bens.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.São Paulo, 12 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019432-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A ERISMAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A ERISMAR MACIEL

FLS. 74: Vistos, em decisão. Petição de fl. 71: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a exequente apresentar memória de cálculo atualizada. Int. São Paulo, 15 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033758-03.2008.403.6100 (2008.61.00.033758-4) - IVAN MOREIRA E SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVAN MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 156: Vistos, em decisão. Petição do exequente de fls. 151/153: Considerando que a parte exequente discute apenas a ausência de condenação em honorários advocatícios e a Caixa Econômica Federal não apresentou recurso oportuno, defiro a expedição do Alvará para pagamento do valor incontroverso, independente de caução. Intime-se as partes da presente decisão. Apenas após, expeça-se os alvarás correspondentes a R\$ 57.417,57 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) e 5.741,75 (cinco mil, Setecentos e quarenta um reais e setenta e cinco centavos) conforme fl. 132. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3, observada as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS (SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEI RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELE DE LIMA RAMOS

FLS. 194: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5252

MANDADO DE SEGURANCA

0006248-35.1996.403.6100 (96.0006248-0) - BELGRAVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 245: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 17 de agosto de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0011805-27.2001.403.6100 (2001.61.00.011805-3) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 420: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 17 de agosto de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346. Fl. 421 (Conclusão datada de 18/08/2011): Vistos etc. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 420. Compulsando os autos verifica-se que não consta dos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Fábio Luís Ambrósio, bem como aos demais advogados constantes, à fl. 407, que substaleceram poderes, sem reserva, ao Dr. Luiz Alberto Lazinho. Assim sendo, regularize a impetrante a representação processual. Proceda a Secretaria à inclusão do Dr. Luiz Alberto Lazinho, no Sistema Processual Informatizado, a fim de possibilitar sua intimação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027261-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027261-3) - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 720 - ROSA MARIA

PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PINHEIROS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.Petições de fls. 648/649 e 651: Conforme despacho de fls. 532/532-verso, nos termos da coisa julgada, os depósitos efetivados pelos impetrantes a partir da competência de janeiro de 2002 (fls. 525/531) devem ser convertidos em renda da União. Quanto aos depósitos efetivados no período de novembro a dezembro de 2001 (fl. 525), cabe o seu levantamento pela empresa matriz, SOBLOCO HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 53.005.302/001-19, conforme petição de fls.538/540 e ofício da Caixa Econômica Federal, à fl. 641. Informe a impetrante em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento, uma vez que a Dra. Andréa Zuchini Ramos, não consta da procuração ad judícia de fl. 543. Informe, ainda, a União Federal o código da receita, para efetivação da conversão em renda. Int. São Paulo, 18 de agosto de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0020833-77.2005.403.6100 (2005.61.00.020833-3) - CRISTINA MARIA LOPES FERRAZ PAIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X PRISCILLA ALEXANDRE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RAYOL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X AGNALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ANDREIA DE LARA SOUSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FRANCISCO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 307 e verso: Vistos etc.1) Compulsando os autos, verifica-se que o coimpetrante MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RAYOL outorgou nova procuração somente à d. advogada Dra. LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA (fl. 235), em 26.01.2010. Portanto, ante tudo o que dos autos consta, tendo em vista que o referido impetrante já levantou a quantia de R\$202,29, conforme guia de fl. 284, expeça-se-lhe alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n° 0265.635.00233880-0 (fl. 111), no valor de R\$2.110,46, apurado para 13.10.2005, observando os termos do mandato de fl. 235.2) Quota dos impetrantes, de fl. 305:Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor da coimpertante PRISCILLA ALEXANDRE.O d. advogado Dr. CLAUDIO LUIZ ESTEVES (OAB/SP 102.217) e a d. advogada Dra. LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA (OAB/SP 200.225), ambos constituídos pela coimpetrante PRISCILLA ALEXANDRE (Procuração e substabelecimentos de fls. 24, 199 e 207 e despacho de fls. 231/232), compareceram em Secretaria e agendaram data para a retirada de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n° 0265.635.233895-8 (fl. 114), no valor de R\$224,02, apurado para 13.10.2005. O montante de R\$532,85 foi levantado através da guia de fl. 283.Tendo em vista que há campo para a inserção de apenas um advogado nos impressos de alvarás de levantamento, esclareçam os impetrantes qual patrono deverá prevalecer no aludido documento, junto com a impetrante. Somente após expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante PRISCILLA ALEXANDRE, como disposto acima.3) Os demais impetrantes já retiraram seus alvarás de levantamento de valores (fls.279/282).Int.São Paulo, 12 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena da20ª Vara Federal Cível SP

0008021-66.2006.403.6100 (2006.61.00.008021-7) - GRETAG IMAGING DO BRASIL IMP/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 154: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA n° 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE n° 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 17 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0021556-62.2006.403.6100 (2006.61.00.021556-1) - ARROW BRASIL SA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 180: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA n° 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE n° 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 17 de agosto de 2011Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0013306-69.2008.403.6100 (2008.61.00.013306-1) - MARIA DA PIEDADE DE PAULA(SP064390 - MARIA DA

GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 265: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 17 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0005435-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005435-9) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 427: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 17 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0007023-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007023-7) - VERDURAMA COM/ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 438: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 17 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0014944-69.2010.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 366/374:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006178-90.2011.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR E SP306157 - THAISA PERA TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 328/344:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006930-77.2002.403.6100 (2002.61.00.006930-7) - SIND NACIONAL DA IND/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - SINDAG X AENDA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X REPRESENTANTE DO IBAMA - INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS EM SAO PAULO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fl. 1.207: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 0052348-29.2007.403.0000 (trasladadas às fls. 1178/1206) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de junho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

CAUTELAR INOMINADA

0001932-66.2002.403.6100 (2002.61.00.001932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029558-94.2001.403.6100 (2001.61.00.029558-3)) SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fl. 357:Face ao lapso temporal transcorrido, defiro à requerente o prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do ofício de fls. 353/355, da Caixa Econômica Federal).Após, abra-se vista à União Federal, conforme requerido à fl. 358.Oportunamente, se nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033927-49.1992.403.6100 (92.0033927-1) - ANTONIO MARTINEZ FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X VICENTE MENDES X ALFREDO PEREIRA X CECILIA BRASILICA BATISTA AZEVEDO X DELANILDE BLANCO(SP064458 - DELANILDE BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035340-97.1992.403.6100 (92.0035340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-36.1992.403.6100 (92.0000728-7)) MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP021531 - VERA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Determino o arquivamento dos autos, tendo em vista que a conversão em renda da União deve ser realizada nos autos da Ação Cautelar nº 0000728-36.1992.4036100, onde foram efetivados os depósitos relativos à presente demanda.Intimem-se.

0067630-68.1992.403.6100 (92.0067630-8) - ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008229-07.1993.403.6100 (93.0008229-9) - JARIAN EVARISTO DE MENESES X JOSE FERLUCIO SOARES X JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X JOCELIN MARQUES CAMPOS X JANE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO X JOSE CARLOS BUENO X JOCELENE CURIATI VENTURA X JOANA DARC EUZEBIO X JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1-Indefiro o pedido de cumprimento do julgado a título de execução por quantia certa, porquanto o creditamento de expurgos inflacionários relativos a FGTS implementa-se diretamente na conta do beneficiário, uma vez que seu levantamento subordina-se a requisitos específicos, a serem examinados extrajudicialmente pelo agente gestor, não estando seu saldo à livre disposição do titular do crédito (fls.526-551). 2-Forneça a parte autora, seu número de PIS, data de opção do FG TS, nome da empresa, número de CNPJ e data de admissão, se houver, com cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, recursos, excepcionais) e cópia deste despacho e valores pretensamente a serem creditados, para o fim de instruir o mandado de intimação. Prazo: quinze (15) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0031523-54.1994.403.6100 (94.0031523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028865-57.1994.403.6100 (94.0028865-4)) ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP017549 - ELIDE

MARIA MOREIRA CAMERINI E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo. Int.

0007917-60.1995.403.6100 (95.0007917-8) - LUCIA MARIA GAZONATO PICCOLOMO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA BRAGHIROLI X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X ONOFRE FERNANDES DUARTE X LUCIENNE DE ALMEIDA SILVA X DALZIRLEY CAMPANA PICCARDI X MASSASHI UENO X HISSAKO UENO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP200746 - VANESSA SELLMER E SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E SP200746 - VANESSA SELLMER)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017031-23.1995.403.6100 (95.0017031-0) - JOAO FRANCISCO CARVALHAES X VANIA BEATRIZ DALLOGLIO CARVALHAES(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0) - ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001244-12.1999.403.6100 (1999.61.00.001244-8) - DURVAL NEVOEIRO X DORACY LOPES NEVOEIRO(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o exequente a adequação de seu pedido de cumprimento de sentença ao valor dos honorários fixados à fl.439, bem assim apresente plano de rateio em relação aos sucumbentes, uma vez que ausente previsão de responsabilidade solidária entre os sucumbentes, cada qual responde apenas por sua cota-parte. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0015641-08.2001.403.6100 (2001.61.00.015641-8) - SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0027646-57.2004.403.6100 (2004.61.00.027646-2) - IVAN NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN NASCIMENTO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027585-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027585-1) - MAURO NAVARRO OLIVEIRA X FERNANDO JOSE DE FARIA ROSA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Informem os autores se são servidores da ativa, inativos ou pensionistas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001286-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023830-57.2010.403.6100) ENGER ENGENHARIA S/A(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E ES015660 - PRISCILA DIAS BORTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional anulando débito fiscal referente à multa administrativa aplicada por meio do Auto de Infração 006055087. Medida

cautelar foi processada tão somente para o fim de acolher o depósito judicial e suspender a exigibilidade do débito representada pela inscrição em dívida ativa nº 80.5.10.007609-41 até o limite da garantia prestada. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É a síntese do necessário para a presente decisão. Decido. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Outrossim, cabe à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) No caso dos autos, pretende a parte autora anular débito fiscal referente à multa aplicada pelo órgão competente de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego em razão do descumprimento de norma trabalhista. Assim, tendo em conta que a matéria envolve questão atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, a competência para julgar o caso foi transferida para a Justiça do Trabalho. Anoto ainda que esta emenda constitucional tem eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por se absoluta e material, não se prorroga. Face ao exposto, declino da competência e determino a baixa dos autos em secretaria e sua remessa a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004910-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-94.2011.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0005939-86.2011.403.6100 - HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR X ADACISO OLIVEIRA SILVA ALENCAR (SP298559 - MARIA ILZA ROCHA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011608-23.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011610-90.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0013488-50.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ (SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO E SP284438 - JULIANA SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Ressalto, por fim, não haver relação de dependência entre esta ação ordinária e a ação monitoria n. 0009989-29.2009.403.6100, vez que não foram opostos embargos monitorios. E mesmo que assim não fosse, a oposição de embargos monitorios no presente caso não autoriza a modificação da competência absoluta por conexão. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001367-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA MATTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003007-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003007-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065345-39.1991.403.6100 (91.0065345-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X LENICE ANGELIM DOS SANTOS X SONIA MARIA VENTURA CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Trasladadas as cópias das decisões prolatadas neste incidente aos autos principais, arquivem-se desapensando. Intimem-se.

0013466-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076017-72.1992.403.6100 (92.0076017-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004082-40.1990.403.6100 (90.0004082-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022035-80.1991.403.6100 (91.0022035-3) - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Arquivem-se, desapensando-se. Int.

0022289-53.1991.403.6100 (91.0022289-5) - OLGA MARTHA VANCURA MORAES(SP011078 - ADHERBAL ORLANDO GIROLAMO DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Aceito a conclusão. Indefiro o pedido da exequente de fls. 151-152, para utilização do sistema RENAJUD, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado neste sistema. Aguardem-se no arquivo as diligências para localização de bens penhoráveis e o local em que possam ser encontrados. Intime-se.

0065345-39.1991.403.6100 (91.0065345-4) - LENICE ANGELIM DOS SANTOS X SONIA MARIA VENTURA CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos, com prazo de quinze (15) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo, nos termos da decisão do Juízo ad quem. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006211-52.1989.403.6100 (89.0006211-5) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X ANTONIO JOSUE BUOSI(SP087010 - ZURICH OLIVA COSTA NETTO E SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSUE BUOSI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023721-44.1990.403.6100 (90.0023721-1) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de prazo suplementar da União Federal de fls. 191/192, uma vez que a Constituição Federal estabelece no 10, do artigo 100, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos débitos passíveis de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Os cálculos de fls. 297/298 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 297/298, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$292.295,67 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), para 09 de agosto de 2011. Comproven as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de

qualquer impedimento, requirite-se o numerário, devendo ser observadas as disposições da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0034339-72.1995.403.6100 (95.0034339-8) - NOVELATO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO E Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X NOVELATO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA Promova-se vista à União Federal, nos termos do parágrafo 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, o qual determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0719225-91.1991.403.6100 (91.0719225-8) - JOSE FERREIRA PORTO X JACIRA GOMES PORTO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE FERREIRA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reconhecido o excesso de execução, mediante o reconhecimento da inexistência de valor devido. Aduz, em apertada síntese, que não foram apresentados extratos da conta poupança cujo creditamento de correção monetária se pretende; que nos demonstrativos do exequente o IPC mencionado na tutela jurisdicional transitada em julgado (84,32% - mar/90) incidiu sobre o saldo total existente e não sobre o valor bloqueado e; que o índice devido já foi ordinariamente creditado pelo BACEN. Requer, finalmente, a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnando pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a conseqüente rejeição da presente impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a aplicação do percentual de 84,32% (IPC de março/90) sobre o saldo de caderneta de poupança bloqueado, das contas comprovadas nos autos e contratos firmados até 15/03/90, além do pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios (10% da condenação). O exequente apresentou demonstrativo de cálculo, no qual incidiu o expurgo relativo a março de 1990 sobre o saldo que aponta como existente na conta poupança nesta data, além de juros contratuais, à razão de 0,5% ao mês, desde abril de 1990 até a data do cálculo. Observo, de início, que o extrato bancário que acompanha a inicial, de fato, não permite a liquidação do julgado, já que não aponta o saldo existente na conta poupança nos meses de março e abril de 1990, bem como os valores eventualmente creditados, a título de correção monetária. Essa circunstância, por si só, inviabilizaria a execução que se iniciou nesses autos, já que o comando exequendo foi expresso em determinar a atualização dos saldos apenas nas contas e períodos efetivamente comprovados nos autos, bem como não procede a alegação de que a impugnante pretende a violação da coisa julgada. Entretanto, a executada apresentou os extratos bancários relativos à conta poupança aqui tratada (conta 00170085-0), pelos quais é possível concluir que o coeficiente de correção monetária de março/90 - IPC - foi aplicado ao saldo vinculado à referida conta. Convém destacar que o bloqueio de ativos financeiros determinado pela Lei n. 8.024/90, cuja inconstitucionalidade foi flagrante e reiteradamente reconhecida pelos tribunais pátrios, caracterizou-se como ato de império do Estado, substituindo a relação jurídica primitivamente estabelecida (decorrente do depósito bancário especial) por outra, de natureza diversa, fixada ex lege entre o titular da caderneta de poupança e o Banco Central do Brasil - BACEN, mediante a transferência e indisponibilidade dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) existentes nestas reservas. No caso vertente, infere-se dos extratos bancários que o saldo não-bloqueado foi objeto de retirada (fl. 304), sobre o qual, portanto, não há falar em incidência de correção monetária, até porque não se trata do objeto do feito. O valor objeto de bloqueio (operação 643), por outro lado, recebeu o crédito ordinário de correção monetária pelo IPC, no mês de março/90 (84,32%), conforme se verifica do saldo apontado no mês de abril de 1990. Se não há diferença de correção monetária a ser creditada, não há falar em juros de mora, contratuais ou, ainda, honorários advocatícios, no caso, acessórios de principal inexistente. Por fim, incabível a condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação e sua resposta, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possuem natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho a presente impugnação, para reconhecer a insubsistência da execução iniciada. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 288) em favor da impugnante. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6400

DESAPROPRIACAO

0901564-91.1986.403.6100 (00.0901564-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Providencie a parte expropriante, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da minuta do Edital para Conhecimento de Terceiros para publicação, mediante recibo nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017868-70.1999.403.0399 (1999.03.99.017868-1) - NEUSA GOUVEIA SILVA X GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS X BENEDITO LOPES DA SILVA X JOSE BASSI X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOSE ANTONIO X ELOIR RODRIGUES CORREIA X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X VERIDIANA BARBOSA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP166911 - MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 302.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ante o informado às fls. 446/447, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de pagamento de fls. 444, em nome da sociedade Advocacia - Monteiro de Barros Antunes de Siqueira.Após, intime-se a parte interessada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Com a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4479

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010913-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão de fl. 46. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0020332-50.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DIOGENES MOYA RODRIGUES X FRANCESLI BUDA DE CAMARGO RODRIGUES(SP062804 - PAULO ALBERTO ALVES TRENTIN E SP184188 - PAULO ALBERTO PEDROZO TRENTIN)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, ao arquivo.Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

USUCAPIAO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 303/348: Dê-se vista à Liga das Senhoras Ortodoxas, conforme decisão de fl. 285. Int.

MONITORIA

0029009-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA DIAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Com o devido respeito ao trabalho do Sr. Perito, não é possível fixar os honorários pela importância requerida. Isso porque os valores foram arbitrados com base em estimativa do perito anteriormente nomeado (fl.90). Além disso, o valor dos honorários ultrapassa o montante do débito aqui discutido. Assim, considerando tais fatores e os valores normalmente fixados em tais condições, bem como o tempo decorrido da fixação de honorários, arbitro os honorários definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo o embargante complementá-los, em quinze dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo da determinação supra, concedo o prazo sucessivo de cinco dias, para que as partes falem sobre o laudo, iniciando-se pelo embargante. Em igual prazo, digam as partes sobre a possibilidade de conciliação. Tornem conclusos, em seguida. Int.

0023796-58.2005.403.6100 (2005.61.00.023796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0026995-88.2005.403.6100 (2005.61.00.026995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GERALDO NUCCI JUNIOR(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Como já decidido no termo de audiência e na sentença de extinção da execução, desnecessária a expedição de ofício. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0026908-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA) X GISLEINE APARECIDA RUEDA RUIZ DOS SANTOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA) X CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA)

Trata-se de ação pelo procedimento especial monitorio, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1603.185.0000018-18, e aditamentos, no montante de R\$ 17.703,19 (dezessete mil, setecentos e três reais e dezenove centavos), atualizado até 06.11.2006. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 09/75. Os réus foram citados, apresentando embargos monitorios às fls. 82-88. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 94-106. Às fls. 135 este juízo solicitou cópia dos autos 2005.61.00.901484-5 à 21ª Vara Federa Cível, uma vez que a ré alegou conexão entre as ações. A fim de aguardar apelação interposta naqueles autos, foi determinada a suspensão deste processo por 01(um) ano. Tentativa de conciliação (fl. 119), oportunidade em que foi deferido o sobrestamento requerido pelas partes por 30 (trinta) dias. Às fls. 182 e 187, respectivamente, houve informação sobre a composição extrajudicial entre as partes. É o relatório. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários como acordados pelas partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025823-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X DANIEL HENRIQUE GUERRA(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES)

VISTOS EM SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitoria contra GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES e DANIEL HENRIQUE GUERRA, também qualificados, alegando que é credora do débito de R\$ 16.914,19, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pela primeira ré com garantia fidejussória do segundo réu. Pede, assim, a concessão de mandado monitorio para

pagamento de R\$ 16.914,19, convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/74. O réu Daniel foi citado às fls. 78/79. A ré Gislene teve seu mandado de citação negativo à fl. 82, 109, 110, 118, 155, 183, 184, sendo, por fim, citada às fls. 191/192, apresentando embargos, que foram juntados às fls. 193/205. Alega ausência de documento hábil e da apresentação de valores aleatórios. Assim, requer a procedência de seus embargos, com condenação da CEF por litigância de má-fé e demais cominações legais. Caso os embargantes sejam condenados, requer a exclusão de juros de mora e a correção monetária anteriores ao ajuizamento da ação. Suspendido o mandado monitorio (fl. 206). A CEF apresentou impugnação aos embargos apresentados, que foi juntada às fls. 208/217, rechaçando in totum todos os termos dos referidos embargos. As partes não especificaram provas e nem falaram sobre o interesse na conciliação (fl. 221 e verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é unicamente de direito. Rejeito a preliminar de carência de ação. A CEF instruiu a sua inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e seus aditamentos assinados pelas partes (fls. 09/31), demonstrativo de débito (fl. 32), planilha de evolução contratual (fls. 33/36) e histórico do contrato (fls. 37/70). Documentos hábeis para instruir a ação monitoria. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitoria, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (AC 20073300039929 - Relator: Desembargador Federal Souza Prudente - TRF 1 - 6ª Turma - eDJF1 - data: 19.01.2009 - pág. 183). Adequada, portanto, a via eleita pela autora. Quanto à prescrição, o novo Código Civil traz dispositivos de direito intertemporal, no Livro que trata das Disposições Finais e Transitórias, em seus artigos 2028 a 2030. Será considerado o prazo da lei anterior, quando reduzido pela lei nova e quando houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Cabe ao intérprete verificar se as condições são cumulativas. E a resposta é negativa. Note-se que a intenção do legislador é preservar as relações constituídas sobre a égide da lei anterior, bem como garantir a vigência da lei nova. Por isso, são duas situações distintas: a primeira diz respeito à redução do prazo pela lei nova; a segunda, considera os prazos que já transcorreram mais da metade, não se iniciando uma nova contagem, neste último caso. Nesse sentido: A interpretação que considera aplicável o prazo antigo tão-somente quando presentes os dois requisitos, ou seja: a) diminuição do prazo e b) transcurso da metade do lapso - não é pacífica. Segundo Gustavo Rene Nicolau, utilizar tal interpretação prejudica o credor que verá seu prazo drasticamente diminuído em inúmeras situações, pelo simples fato de metade do prazo não ter escoado; o que inclusive afronta princípios básicos de um ordenamento civil como a segurança das relações jurídicas e a estabilidade social, sem falar na desigualdade entre os credores, que fere diretamente a Constituição Federal. Para salvar a lei da inconstitucionalidade, sugerimos uma interpretação conforme, dando ao artigo uma nova leitura, aplicando o prazo antigo em duas situações distintas: a) em todos os prazos diminuídos pela nova Lei; b) em todos os prazos que - na data da entrada em vigor do Novo Código - já houver transcorrido mais da metade do tempo. (...) Se o art. 2028 quisesse dois requisitos para só então possibilitar a utilização do prazo antigo teria retirado a partícula e de sua redação, fazendo então sentido exigir tanto a diminuição quanto o transcurso da metade do prazo. Não foi o que ocorreu (in Verdadeiras Modificações do novo Código Civil, artigo publicado no site Intelligencia Jurídica. Disponível em <http://www.intelligencia-juridica.com.br/old-abr2003/especial.html>) (MÁRIO LUIZ DELGADO, Problemas de Direito Intertemporal no Código Civil, Ed. Saraiva, pp. 59-60). Por isso, não ocorreu a prescrição, uma vez que o contrato foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, sendo também desta época o inadimplemento contratual. Ao mérito, pois. O co-devedor Daniel assinou o último aditamento ao contrato. Pelas cláusulas do contrato, tinha ciência de que estava assumindo a obrigação de garantir o cumprimento do contrato. Inequivocamente, substituiu os anteriores fiadores que foram desobrigados com sua manifestação de vontade. Tendo em vista a inexistência de qualquer vício de consentimento e sendo o co-devedor maior e capaz, prevalece o que foi contratado, respondendo integralmente pela dívida em lugar dos antigos garantidores. Consta do termo de aditamento (fl. 29): C - RATIFICAÇÃO - As partes ratificam todos os demais termos, condições, itens e subitens constantes do contrato original, e pelo presente instrumento não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos produzam um só efeito. (Grifei). Assim, resta evidente a responsabilidade contratual solidária do fiador Daniel, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva do referido fiador. Por fim, se faz mister ressaltar, que é legal a exigência de prestação de garantia para celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Cumpre salientar que os embargantes não apresentaram em seus embargos, uma impugnação especificada, nos termos do artigo 302 do CPC. Os índices, encargos e juros constam do contrato. Assim, quando da assinatura do pacto, os devedores tinham plena consciência dos percentuais que se obrigaram a adimplir. Oportuno salientar que o débito está bem detalhado (fls. 33/36), podendo-se constatar como chegou a CEF a tal resultado para a dívida, independentemente de conhecimento técnico. Não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que restou comprovado que a autora possui

um crédito e que inadimplentes os devedores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a devedora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante do débito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao devedor Daniel, conforme requerido às fls. 84. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, deverá a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. PRI.

0035092-09.2007.403.6100 (2007.61.00.035092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Indefiro a prova técnica. Isso porque a matéria trazida nos embargos é de direito apenas, sendo estes os limites da controvérsia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002904-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULISSES ZAGO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP239604A - MARCOS VINICIOS FAUTH)

pela MMª Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte sentença do tipo A: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra ULISSES ZAGO, devidamente qualificado, para recebimento do crédito referente ao cartão de crédito e conta especial, no valor de R\$ 15.590,73. A inicial de fls. 02/05 foi acompanhada dos documentos de fls. 06/42. O devedor foi citado (fl.141), opondo embargos às fls.145/147. Alega que há excesso de cobrança, uma vez que a credora não se limitou a atualizar o débito e incluir os juros legais. O débito seria de R\$ 14.394,21. Suspenso o mandado monitório (fls. 148), foi oferecida impugnação às fls. 154/156. Atendendo ao pedido do embargante, foi designada audiência de conciliação (fl. 180). Juntada cópia da decisão que acolheu a impugnação à assistência judiciária (fls. 187/188). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A ausência do embargante revela que não há real interesse na conciliação, ao contrário do que disse nos embargos. Por isso, possível a prolação de sentença, uma vez que não há complexidade da matéria, dispensando-se a fase probatória. O embargante celebrou diversas operações financeiras com uma instituição bancária. Sabe-se que a remuneração da embargada dá-se pela cobrança de juros que não são limitados à taxa de 12% ao ano, como já decidiu reiteradas vezes o STF. Por isso, não pode esperar apenas a atualização monetária e juros do Código Civil na composição do débito, já que está em mora e ainda que se trate de uma relação de consumo. Assim, não havendo outras impugnações, o crédito é aquele que está apontado no demonstrativo que instrui a inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Para tais efeitos, fica constituído o título judicial, prosseguindo a credora na cobrança de R\$ 15.590,73, para setembro de 2007. Sucumbente, o embargante arcará com as custas e com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito. Com o trânsito em julgado, a credora deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito e dar início à execução. Defiro a juntada da carta de preposição e concedo o prazo de 05(cinco) dias para a juntada de procuração. Saem intimados os presentes. Intime-se o embargante. Registre-se.

0009037-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MARCO ANTONIO SANTIAGO

A assistência judiciária foi deferida a Marco Antonio Santiago. Cumpra-se a determinação de fls. 190. Int.

0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL PESCUA NETO X TERESINHA PESCUA

Fls. 136: Aguarde-se pelo prazo requerido (30 dias). Decorrido este e nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0019583-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra VALDINEI RODRIGUES DE MORAES e SEVERINO MENDES DE SOUSA, também qualificados, alegando que é credora do débito de R\$ 11.915,52, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pelo primeiro réu com garantia fidejussória do co-réu. Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 11.915,52, convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/41. O réu Valdinei Rodrigues de Moraes foi citado por hora certa, conforme certidão de fls. 57/58, e o co-réu Severino foi citado às fls. 60/61. O defensor público da União, como curador especial de Valdinei Rodrigues de Moraes, apresentou embargos às fls. 68/103. Suspendido o mandado monitório (fl. 104). A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 109/116, rechaçando todos os termos dos referidos embargos. Deferida a prova pericial à fl. 121. Laudo pericial às fls. 142/169. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 178/179. Manifestação do réu Valdinei acerca do laudo e esclarecimentos às fls. 185/188. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de nulidade da citação realizada por hora certa. A certidão de fls. 51 foi elaborada pelo Oficial de Justiça que goza de fé pública, contendo descrição, pormenorizada do cumprimento de todos os requisitos legais. Observo que, antes da citação por hora certa, que se efetivou, em 18.11.2008, o réu Valdinei foi procurado no endereço de sua residência, por 8 (oito) vezes, em dias e horários diferentes (dia 06.09.2008, 15.09.2008 23.09.2008, 31.10.2008, 06.11.2008, 08.11.2008, 13.11.2008 e

17.11.2008), não sendo localizado e não retornando o pedido de contato feito pelo Oficial, caracterizando nítido propósito de ocultação. Cumpre ressaltar que, posteriormente, foi enviada carta para o réu Valdinei, nos termos do artigo 229 do CPC, não como alegado pelo embargante. Afasto, também, a alegação de prescrição com relação aos juros mensais, uma vez que o acessório segue a sorte do principal, aplicando-se o prazo da prescrição do Código Civil vigente à época da contratação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não há que se falar em relação de consumo, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, prevista no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos arestos a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (apelação cível n. 200671000024588, Terceira Turma, Relator - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.J. de 01/11/2006). (grifos nossos) REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do FIES, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4.º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). Com a relação à capitalização de juros, a lei que trata do crédito estudantil autoriza tal cômputo de juros por parte da instituição financeira, que apenas administra os recursos de fomento à educação. Assim, em se tratando de autorização legal, não há falar-se em usura ou nulidade da cláusula contratual. Além disso, não há qualquer limitação constitucional de juros. E não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4.O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5.Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99).Repita-se que, a capitalização de juros é permitida no presente caso, uma vez que os réus firmaram o contrato, em 28.05.2001, data posterior a publicação da MP 1.963-17, bem como pactuaram tal incidência.Ainda que assim não fosse, às fls. 178/179, o Sr. Perito esclarece que: os juros foram capitalizados mensalmente até 05.12.2007, findo o prazo de utilização. Durante a FASE I de amortização, as prestações foram suficientes para o pagamento dos juros mensais, não havendo capitalização dos mesmos.Assim, não há que se falar em qualquer conduta abusiva por parte da autora, sendo pequena a diferença de valores apurados pelo Sr. Perito (fl. 150).Com relação aos juros remuneratórios, eles foram livremente pactuado, inexistindo ilegalidade na convenção, sendo certo que o contrato prevê juros remuneratórios, em sua cláusula 11ª, no percentual de 9% ao ano, com capitalização, equivalente a 0,72073% ao mês, devendo-se levar em consideração o ato jurídico perfeito, razão pela qual não há que se falar em sua invalidade.No tocante à Tabela Price, noto que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região:O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35).Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor.Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7).Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda(Apeleção Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595)Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594)Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313).Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.Ademais, no que tange à ilegalidade e inconstitucionalidade da estipulação de vencimento antecipado da dívida, note-se que assim foi acordado pelas partes, havendo cláusula expressa (cláusula 14ª), e a lei civil assim autoriza. Cumpre frisar que as cláusulas contratuais não podem ser tidas por abusivas, até porque em consonância com a legislação de regência.A multa prevista no contrato é a menor existente em nosso ordenamento, sendo de 2%, idêntica àquela exigida em relações de consumo (cláusula 13.2). Logo, inexistente qualquer abusividade. Oportuno salientar que a multa não foi cumulada com despesas processuais e honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 36.Cumpre ressaltar que a comissão de permanência, ao contrário do alegado, não foi sequer aplicada, quanto mais cumulada com outros encargos. Aliás, como já sumulou o STJ, não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Sucumbentes, os devedores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante do débito.A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, deverá a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.PRI.

0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS

Ciência à autora e seus advogados regularmente constituídos da vinda das informações da Receita Federal, sendo vedada a extração de cópias. Decorridos 60 (sessenta) dias da intimação, proceda a Secretaria sua devolução. Int.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002998-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002998-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA X FERNANDA BARBOZA PIRES(SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO)

Fls. 154: Anote-se na rotina ARDA o nome do advogado da ré Fernanda, bem como defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a devolução do prazo tendo em vista que o pedido foi formulado no dia anterior ao escoamento desse devendo as contra-razões serem apresentadas dentro desse prazo. Fls. 161/166: Recebo a apelação da ré Maria Antonia em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, sumam os autos ao ETRF da 3ª Região. Int.

0003786-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS

Fl. 199: Manifeste-se a embargante. Sem prejuízo, digam as partes sobre a possibilidade de conciliação em juízo. Int.

0011692-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDRE MORAES FRANCISCO
Ciência à autora da certidão de fl. 61. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023037-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADEILDO JOSE DE ALMEIDA
Consulte-se o endereço do réu pelos sistemas WebService e BacenJud. (CONSULTA REALIZADA) Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

Dê-se ciência à aurtora da certidão de fl. 48. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003528-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOVINO HONORIO DE OMENA JUNIOR

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 42, de R\$ 17.584,72 (doze mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), para 06/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0003744-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO DA SILVA MOREIRA

Ciência à autora do retorno da carta precatória e certidão de fl. 56. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004530-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON LUIS DA SILVA

Consulte-se o endereço do réu pelos sistemas WebService e BacenJud. Int. (CONSULTA REALIZADA) JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006257-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA

Dê-se ciência à aurtora da certidão de fl. 36. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006905-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MARCELO BISPO

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0008377-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

Consulte-se o endereço do réu pelos sistemas WebService e BacenJud. Int. (consulta realizada) JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010917-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA JIMENEZ VITIRITTO NAMUR

Ciência à autora da certidão de fl. 67. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010919-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Ciência à autora da certidão de fl. 40. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022193-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE

Intime-se a exequente a apresentar nota atualizada de débito. Cumprido o item anterior, voltem conclusos para decidir sobre o pedido de bloqueio (fl. 230). Int.

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON LACERDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO ALVES DE CARVALHO

Fls. 166: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Quanto ao levantamento dos valores incontroversos, observo que foi oficiado à CEF (ofício nº 594/2010), para apropriação desses valores, conforme certidão de fl. 148. Int.

0018899-16.2007.403.6100 (2007.61.00.018899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO SOARES XAVIER(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SOARES XAVIER

Iniciada a execução, a devedora foi intimada, nos termos do art. 475 J do CPC, quedando-se inerte. Após tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, à fl. 104, a exeqüente noticiou o pagamento efetuado pela executada, requerendo a homologação, nos termos do art. 269, III, do CPC. É o breve relato. DECIDO. Havendo título judicial e noticiado o pagamento, não há que se falar em homologação de acordo, mesmo porque não consta nos autos documento firmado pelo devedor. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI
Consulte-se o endereço da co-ré Cláudia Aparecida nos sistemas BacenJud e WebService. 9CONSULTA REALIZADA) JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011258-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CEZAR DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CEZAR DE CAMPOS

Não há citação ou intimação válida, pois não se sabe quem são os sucessores do devedor. Por isso, intime-se na forma determinada à fl.174. Após, tornem conclusos para verificar a validade da citação e da intimação em execução. Int.

0014271-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KATIA REGINA VAZ X CARLOS ALBERTO PANIGHEL(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA REGINA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PANIGHEL

Constituído o título executivo judicial, à fl. 90 foi determinada a intimação dos executados, nos termos do artigo 475 J do CPC, o que se deu à fl. 99. Às fls. 103-104 foi deferida a realização de bloqueio de valores via BACEN JUD. Alguns valores foram bloqueados, conforme se depreende das guias de fls. 124-126. À fl. 123 a exequente noticiou a renegociação da dívida, entre as partes e solicitou a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. À fl.129 a exequente concordou com o levantamento pela executada, dos valores bloqueados nos autos. É o breve relato. DECIDO. Havendo título judicial e noticiada a renegociação, não há que se falar em homologação de acordo, mesmo porque não consta nos autos documento firmado pelas partes. Ante o exposto, tendo em vista a perda do interesse na presente execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários como acordado pelas partes. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em nome dos executados dos valores bloqueados nos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. PRI.

0014776-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA APARECIDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora, ora exequente, pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº. 0274160000012867, no montante de R\$ 22.163,23 (vinte e dois mil, cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/26. Citada (fls. 31), a ré, ora executada, deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos monitórios. À fl. 33, foi proferida decisão por este juízo, declarando a constituição do título executivo judicial. À fl. 37, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Não se trata de homologar o acordo, já que houve constituição de título executivo, nos termos do art. 1102 -C, 3º do CPC, não havendo interesse em outro título judicial. Além disso, não há manifestação expressa de vontade do devedor. Declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021525-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MARCIANO
Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada às fl. 50, de R\$ 10.982,73 (dez mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), para 05/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0024413-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAICON LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAICON LUIS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora, ora exequente, pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº. 0241160000026604, no montante de R\$ 13.035,80 (treze mil, trinta e cinco reais e

oitenta centavos), devidamente atualizado. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/29. Citado (fls. 35), o réu, ora executado, deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos monitórios. À fl. 42, foi proferida decisão por este juízo, para declarar a constituição do título executivo judicial. À fl. 50 o executado foi intimado pessoalmente para pagamento. À fl. 51, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a suspensão de prazo nos termos do artigo 792 do CPC. É o relatório. DECIDO. Não se trata de homologar o acordo, já que há título executivo judicial, nos termos do art. 1102 -C, 3º, do CPC, sendo desnecessária a constituição de outro. Também não se pode permitir que a execução seja suspensa indefinidamente, até porque outro negócio foi celebrado, ainda que não haja novação. Declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010807-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LDB FOTO E OTICA LTDA (SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LDB FOTO E OTICA LTDA

Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012953-10.2000.403.6100 (2000.61.00.012953-8) - MARIA VENILDA RICARDO X MARIA ANTONIA RICARDO X MARIA DE SOUZA RICARTE (SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Cobre-se imediatamente o Sr. Perito a entrega do laudo justificando o descumprimento do prazo.

0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7) - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES (SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)

Atente-se a autora que a decisão de fls. 292/293, que rejeitou os embargos de declaração, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2011, sendo publicada no dia seguinte (09/06/2011). Desta forma, o prazo para interposição de recurso de apelação teve início em 10/06/2011 e encerrou-se em 24/06/2011 (15 dias). Nesta esteira, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora em 27/06/2011, uma vez que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda à conversão da classe para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e como executada Maria de Lourdes Severino Guedes. Após, vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para dar prosseguimento ao feito.

0004304-46.2006.403.6100 (2006.61.00.004304-0) - ANTONIO APARECIDO DE JESUS X JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA JESUS (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela autora.

0002746-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002746-7) - NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP297722 - CAMILA MARIANA LOPES DOS SANTOS E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) Fls. 328/332: Regularize a Secretaria os procuradores no sistema, certificando. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

0001314-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001314-0) - WALTER ATILIO BIONDI (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X GLOBAL COML/ E IMOBILIARIA LTDA (SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista as informações contidas no extrato de fl. 256, expeça-se carta de intimação ao Sr. Braz Oliva, com aviso de recebimento, acerca do teor da decisão de fls. 254-verso e 255.C.

0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls.239/240: Dê-se ciência às partes.Oficie-se, após a consulta do endereço no Webservice, à entidade Internet Group do Banco do Brasil S/A, para informar em 10 (dez) dias quem utilizou o IP nº 003.368-522/0001-39. Após, conclusos.

0017404-29.2010.403.6100 - IDELFONSO ALVES NETO(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES) X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO
Nada à modificar no recebimento da Apelação.Com efeito, o juízo de admissibilidade em relação à tempestividade encontra-se correto, porquanto a intimação da União Federal, por força de lei, é pessoal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0024841-24.2010.403.6100 - NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)
Anote-se.Manifeste-se o agravado.

0002702-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-22.2011.403.6100) R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL
A questão debatida nos autos é de direito e não necessita de produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

0011494-84.2011.403.6100 - ROBERTO PASQUAL DUMBROVSKY(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.55: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

0012755-84.2011.403.6100 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Mantenho a decisão de fl.64 sob seus próprios fundamentos jurídicos.Anote-se a interposição de Agravo.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.70/138, no prazo de 10 (dez) dias.

0012788-74.2011.403.6100 - RITA NEVES BONTEMPO(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

0013102-20.2011.403.6100 - DROGARIA LONGO LTDA-ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a petição de fl.304 como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificar.Após, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013549-08.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP142017 - SOLANGE DE JESUS BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de taxas condominiais, pelo réu. Afirma ser credor da importância de R\$ 23.145,42 (vinte e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 17 de dezembro de 2010, relativa às taxas condominiais vencidas do imóvel localizado na Rua Francisco Bellazi, 120 - casa 141 - Jardim Jaraguá - São Paulo/SP, bem como custas e honorários advocatícios.Esta é a síntese do necessário. Passo a decidir.Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do

Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I.** Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. **II.** À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470) No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais. Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.** - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2007, página 284) Desta forma, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao Sedi.

Expediente Nº 4525

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO)

Defiro ao Conselho de Psicologia do Estado de São Paulo o prazo de 10(dez) dias, como requerido (fls. 552/3). Int.

Expediente Nº 4526

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023636-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALINE DA ROCHA CONTI

(...). Abertos os trabalhos, pela MM.ª Juíza Federal foi dito: Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, manifestação da CEF sobre o pagamento noticiado pela ré. No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse de agir superveniente. Saem os presentes intimados em audiência(...)

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014299-10.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora almeja provimento jurisdicional que obste a implementação de descontos nos seus proventos de aposentadoria de qualquer valor referente à restituição ou ressarcimento de parcelas de VPNI recebidas ou, caso iniciado os descontos, a sua imediata suspensão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/42. Este é o relatório. Passo a decidir. A questão posta em Juízo diz respeito ao cabimento ou não de descontos nos proventos de aposentadoria de servidor público federal de valores referentes a parcelas de VPNI pagas indevidamente. Inicialmente, cumpre destacar que a reposição em folha é medida administrativa de ressarcimento ao erário que não se confunde com a impenhorabilidade de vencimentos ou proventos, em função de processo judicial executivo. Assim, entendo que na hipótese dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 46, 1º da Lei nº. 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Isso porque, ainda que o servidor não tenha dado causa aos pagamentos indevidos ou mesmo que os tenha recebido de boa-fé, não se pode dispensá-lo do ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa. Deste modo, é perfeitamente cabível o desconto dos valores indevidamente pagos ao servidor, não podendo, contudo, cada parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores de

VPNI, indevidamente recebidos, exceder ao limite legal. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0014305-17.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diante do termo de prevenção on-line de fls. 76/80, solicite a Secretaria, ao Juízo da 4ª, 11ª, 14ª, 16ª, 15ª, 19ª, 20ª, 25ª e 26ª Varas Cíveis Federais de São Paulo, cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos indicados no termo supracitado, para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção, o que se conhece de ofício. Indefiro o benefício da justiça gratuita, uma vez que o Sindicato autor não demonstrou sua hipossuficiência, já que são revertidas aos seus cofres as mensalidades arrecadadas de seus associados a fim de custear o desempenho de suas funções, entre as quais, a de assistência judiciária aos seus filiados. Nesse sentido, o pronunciamento do REsp 876.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1/12/2008: Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício. Deste modo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, também, a juntada aos autos da relação de associados que o Sindicato autor está substituindo nesta demanda. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1701

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021368-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021368-0) - EDESIO GALEAZZO X SEVERO ALVES MAIA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP205057A - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a alegação de fls. 512/513, manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0001996-08.2004.403.6100 (2004.61.00.001996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020546-51.2004.403.6100 (2004.61.00.020546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALFREDO CASSINO(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ E SP196173 - AMANDA CASSINO)

Defiro o pedido de prazo, por 10 (dez) dias, requerido pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0015977-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento (fl. 232/233), requerendo, caso entenda necessário, a consulta ao sistema Bacenjud, tendo em vista o convênio celebrado pelo Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022987-39.2003.403.6100 (2003.61.00.022987-0) - CIRO CAMARGO DO NASCIMENTO X FATIMA APARECIDA SARTORELLI(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010057-52.2004.403.6100 (2004.61.00.010057-8) - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0035645-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035645-7) - NOEMI GODOY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007453-74.2011.403.6100 - JEFERSON LOURENCO DE OLIVEIRA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0010784-64.2011.403.6100 - ANNA PAOLA ALGODAOAL PINTO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0013717-10.2011.403.6100 - D FILIPA -LOCACAO DE MATERIAIS PARA FESTAS E EVENTOS LDA(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por D. FILIPA LOCAÇÃO DE MATERIAIS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a nulidade do auto de infração nº 021775338, bem como a restituição da importância de R\$ 1.529,63 (hum mil, quinhentos e vinte nove reais e sessenta e três centavos).Aduz a autora, em suma, que no ano de 2010 foi fiscalizada por Auditora Fiscal do Trabalho, sendo que o mesmo solicitou a exibição de uma série de documentos relativos aos seus funcionários.Informa, outrossim, que no dia 14.09.2010 recebeu o auto de infração nº 021775338, o qual lhe imputava a prática da seguinte irregularidade:PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO, ALÉM DO LIMITE LEGAL DE 2 (DUAS) HORAS DIÁRIAS, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA.A autora esclarece que apresentou impugnação administrativa, a qual foi rejeitada.Inconformada, a demandante ajuíza a presente ação.É o sucinto relatório.Tenho que este Juízo carece de competência para processar e julgar a presente demanda.Dessume-se dos autos que a requerente foi autuada por infringência ao art. 61 da CLT, na medida em que ausente qualquer motivo que autorizasse a não observância do art. 59 do mesmo diploma legal.O art. 59 da CLT estabelece que a duração normal da jornada de trabalho pode ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho.Verifico, assim, tratar-se de questão inerente à relação empregatícia.Nos termos do art. 114 do Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgão de fiscalização das relações de trabalho;Nesse mesmo sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A validade ou nulidade do ato diz com a qualificação de determinada relação jurídica - se empregatícia ou não - nos termos da legislação trabalhista, caracterizando nítida matéria da competência da Justiça do Trabalho. (TRF 4ª Região; AG 200904000415446; Rel. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR; D.E. 29/03/2010)ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. JUÍZO TRABALHISTA. O pleito volta-se à anulação de penalidade imposta por órgão de fiscalização do trabalho que, após a Emenda Constitucional n 45/04, passou à competência da Justiça do Trabalho. (TRF 4ª Região; AG 200904000415392; Rel. VALDEMAR CAPELETTI; D.E. 01/02/2010)Despiciendo salientar que a incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício pelo Magistrado.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.Int.

0014148-44.2011.403.6100 - JUMABREU - EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos etc.Providencie a parte autora a juntada da certidão de inteiro teor da Execução Fiscal n.º 0050000-14.2010.4.03.6182 em trâmite perante a 1ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, bem como de cópia da petição inicial de eventuais Embargos do Devedor.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Indeferimento da Inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021372-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019511-85.2006.403.6100 (2006.61.00.019511-2) - ESTEVAM NERI DOS SANTOS(SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018511-65.1997.403.6100 (97.0018511-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-59.1997.403.6100 (97.0013157-2)) GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório. Int.

0009668-38.2002.403.6100 (2002.61.00.009668-2) - VALMIR MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA MATA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALMIR MARTINS DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APARECIDA DA MATA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora (exequente) acerca dos depósitos efetuados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002174-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002174-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA

Manifeste-se a Exequente (ECT) sobre o retorno do mandado de intimação negativo (fls. 116/117), requerendo, caso entenda necessário, a consulta aos sistemas Webservice e Bacenjud para localização do endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015602-74.2002.403.6100 (2002.61.00.015602-2) - CLAUDIO MOREIRA PINTO(Proc. REGINALDO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0010906-87.2005.403.6100 (2005.61.00.010906-9) - LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA

DE ALMEIDA)

Fls. 373. Concedo ao autor o prazo adicional de 10 dias para apresentar, nos termos do art. 475-B do CPC, a memória discriminada e atualizada do cálculo do valor a ser executado. Deverá o autor, no mesmo prazo, requerer o que for de direito, nos termos do art. 730 do CPC, juntando, para tanto, as cópias necessária à instrução do mandado. Int.

0017547-57.2006.403.6100 (2006.61.00.017547-2) - SUELI CHAMARO SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 195/205). No silêncio, arquivem-se. Int.

0028806-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028806-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DENIS NUNES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

Tendo em vista que o mandado de intimação expedido em cumprimento da decisão de fls. 431 não foi cumprido (fls. 434/436), fixo, nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC, a multa de R\$ 1.000,00, que deverá ser paga pelo superintendente da área jurídica do Banco Cruzeiro do Sul, Dr. Érmerson Del Re, no prazo de 15 dias, contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Intime-se-o. Dê-se ciência às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007508-09.2008.403.6301 - ANA SILVIA JULIANI STRINA RODRIGUES X ERMINIA JULIANI STRINA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 168. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte, no prazo de 10 dias, os extratos das contas poupança n.º 65622-9 e n.º 65624-5, ambas da agência 0267, dos períodos de junho/87 e janeiro/89. Int.

0004751-92.2010.403.6100 - SIOMARA TENORIO SAMPAIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 110/115). No silêncio, arquivem-se. Int.

0003913-18.2011.403.6100 - FERNANDO DE QUEIROZ CORDEIRO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP221520 - MARCOS DETILIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FERNANDO DE QUEIROZ CORDEIRO em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento de indenização por danos morais e pensão vitalícia, em razão de lesão permanente no ombro direito advinda, segundo o autor, do treinamento excessivo a que foi submetido durante o serviço militar do exército brasileiro. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 160), o autor, às fls. 167, requereu realização de perícia médica, para demonstrar as lesões sofridas e o grau de incapacidade do autor, bem como a oitiva de testemunhas. A União, às fls. 169, requereu o depoimento pessoal do autor para esclarecer os fatos revelados em seu depoimento na sindicância feita pelo Exército. É o relatório, decidido. Da leitura da inicial e da contestação, depreende-se que as partes divergem com relação à existência de nexos causal entre a ação da ré e as lesões sofridas pelo autor, bem como a respeito de possuir, o autor, incapacidade permanente para o trabalho. Defiro, portanto, a prova pericial, concedendo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. A necessidade da prova oral requerida pelas partes será analisada somente após a conclusão da prova pericial. Int.

0012622-42.2011.403.6100 - REDASTIN COM/ DE BRINDES LTDA(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 47/49. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, de 21/12/2010, art. 3º, caput, uma vez que as mesas deverão ser recolhidas em uma das agências da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Autorizo, desde já, a restituição do valor recolhido no Banco do Brasil (fls. 48). Regularizado, cite-se, conforme determinado na decisão de fls. 45/46. Int.

0012686-52.2011.403.6100 - RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que detém a legitimidade e a propriedade do título de crédito emitido no ano de 1974 pela Eletrobrás n.º 1525406, série HH, 01 cupom, no valor total de R\$ 599.165,28, atualizado para março de 2011. Alega que a União é devedora solidária do seu valor nominal. Aduz que possui débitos referentes ao Simples nos períodos de apuração 12/2009, 02/2009 e 05/2011, no valor total de R\$ 8.569,79 para 11.7.2011. Sustenta que o valor do título é superior ao do débito, sendo possível a compensação entre eles. Pede que a ação seja julgada procedente para se autorizar a compensação do débito com o título emitido pela Eletrobrás, declarando-se a quitação do mesmo. Às fls. 39, foi determinado que a autora recolhesse as custas iniciais, o

que foi cumprido às fls. 40/41. É o relatório. Passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, em razão da ocorrência da decadência do direito ora postulado. Vejamos. Da análise do documento de fls. 25, resta claro que, na verdade, o título de crédito objeto desta ação consubstancia-se em uma obrigação ao portador do empréstimo compulsório instituído nos termos da Lei n.º 4.156/62 pela Eletrobrás, em 1974, resgatável a partir de 1974 (fls. 25v.º). Acerca do assunto, o Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.050.199, em sede de recurso representativo de controvérsia, assim se pronunciou: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1.** Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à **ELETOBRÁS** a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da **ELETOBRÁS** à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da **ELETOBRÁS**. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** emitidas pela **ELETOBRÁS** em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as **DEBÊNTURES** e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a **ELETOBRÁS** (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à **ELETOBRÁS** a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (RESP n.º 1050199, 1ª Seção do STJ, j. em 10/12/2008, DJE de 09/02/2009, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) Em seu voto, a ilustre relatora tratou da natureza administrativa da relação jurídica existente entre consumidor e a Eletrobrás. Confira-se: A questão, na espécie, não pode ser solucionada a partir da qualificação jurídica da empresa que irá devolver as quantias tomadas compulsoriamente. Não se pode olvidar que esta segunda relação jurídica, existente entre a **ELETOBRÁS** e o titular do crédito, tem natureza administrativa - Direito Público - e, portanto, deve ser regida pelo Decreto 20.910/32, o que afasta a regência do Código Civil. E o mais importante a corroborar esse entendimento é que, pela legislação em análise, a União figurava como garante da obrigação, ao estabelecer que seria ela responsável solidária pelo valor nominal dos títulos (ex vi art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, art. 137 do Decreto 57.617/66 e art. 63 do Decreto 68.419/71). (...) Essa relação **ELETOBRÁS X CONTRIBUINTE**, em verdade, tem natureza administrativa, ainda que a obrigação de restituir tenha sido delegada à **ELETOBRÁS** (pessoa jurídica de direito privado). Tem aplicação, pois, a legislação especial que instituiu o empréstimo compulsório (acima relacionada) e não as disposições gerais das Leis 6.404/76, 6.385/76 e do Código Comercial. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 22.7.2011, o prazo decadencial de cinco anos já havia há muito transcorrido, eis que o vencimento da obrigação ao portador, ou seja, o prazo para seu resgate, ocorreu em 1993, como consta do próprio título acostado aos autos (fls. 25/25v.º). Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 295, IV c.c. art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013613-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ALCANCE PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 123/124v. (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

propôs a presente ação pelo rito ordinário em face de ALCANCE PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA. (ACF PAES DE BARROS), pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, celebrou os contratos n.ºs 191/92, 357/92 e 590/94, outorgando o direito de uso da marca Correios à franqueada, ora ré. Alega que tal franquia estava operando em razão de uma liminar proferida nos autos da medida cautelar n.º 0055243-11.1998.403.6100, que foi revogada pela sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. A apelação contra tal sentença, afirma, foi recebida tão somente no efeito devolutivo. Aduz que a ré deixou de proceder ao acerto de contas previsto contratualmente, abstendo-se de repassar a arrecadação da unidade e operando de maneira irregular. Acrescenta que a falta de acerto de contas, nas datas determinadas, acarreta a suspensão de fornecimento de crédito de produtos e outras medidas restritivas, além de desencadear o procedimento de descredenciamento. Afirma que a ré está inadimplente desde a quinzena de 16 a 31/01/1996, o que acarretou o procedimento de descredenciamento, em 28/09/1998, que foi suspenso pela medida liminar proferida no processo n.º 1999.61.00.0057445-6. Afirma, ainda, que a ré foi notificada da retomada do processo de descredenciamento, após ter sido revogada a liminar anteriormente concedida, pela sentença que extinguiu o feito. Acrescenta que a ré foi notificada a regularizar as atuais pendências financeiras em razão de diferenças nas prestações de contas. Alega que, com a retomada do procedimento de descredenciamento, a ré deveria adotar as providências para fechamento da unidade, tendo se recusado a tanto. Sustenta que o descredenciamento tem respaldo legal e que não pode ser obstado o fechamento da agência. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja determinado o fechamento da agência franqueada Paes de Barros, a fim de fazer cessar toda e qualquer atividade decorrente do contrato de franquia empresarial mantido, com a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de sua propriedade, impedindo a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, promovendo-se a imediata retirada das placas/luminosos e outras identificações da marca correios. Requer, ainda, que a ré providencie a última prestação de contas, nos termos do contrato de franquia empresarial, bem como a devida alteração do seu contrato social, promovendo a exclusão das atividades relacionadas ao serviço postal junto aos órgãos oficiais competentes. Requer o arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Por fim, requer a concessão dos mesmos privilégios e benefícios processuais da Fazenda Pública, no que concerne à isenção de custas processuais. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o pedido de extensão dos benefícios processuais da Fazenda Pública à autora, por filiar-me ao entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no art. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha) Defiro à autora, portanto, os mesmos privilégios processuais que são concedidos à Fazenda Pública, referentes aos prazos processuais e à isenção de custas do processo. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Para sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Com efeito, da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. Apesar de a autora ter apresentado as decisões judiciais proferidas nos processos existentes entre as partes, em especial, a sentença proferida nos autos da medida cautelar que foi extinta sem julgamento do mérito, não há nenhuma comprovação de que existem novos débitos e novas pendências financeiras decorrentes das prestações de contas, como afirmado pela autora para dar prosseguimento ao processo de descredenciamento. Assim, não sendo possível aferir se existe causa para a rescisão do contrato e o descredenciamento da franquia, entendo não estar presente, pelo menos neste juízo sumário, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Ademais, o fechamento da agência, com a devolução de todos os equipamentos e a alteração do seu contrato social é o objeto da demanda, o que faz com que o pedido formulado pela autora tenha natureza satisfativa, por traduzir o mérito da causa. Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.)

0014137-15.2011.403.6100 - CLELIO PEREIRA DA ROCHA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CLELIO PEREIRA DA ROCHA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que é servidor público do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega ser portador de neoplasia maligna, o que lhe acarretou a aposentadoria por invalidez permanente. O ato de aposentadoria previu que o autor receberia proventos integrais, nos termos do art. 40, 1º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda constitucional 41/03, regulamentado pela Lei n.º 10.887/04, e do artigo 186 da Lei n.º 8.112/90. Insurge-se, o autor, contra tal ato, uma vez que, segundo ele, faz jus ao valor integral de sua remuneração e não ao valor integral da média aritmética contributiva, como previsto na Lei n.º 10.887/04. Mesmo após a interposição pelo autor de pedido de reconsideração, o ato de aposentadoria foi mantido. Contudo, prossegue, há entendimento pacífico da Terceira Seção do Superior Tribunal de

Justiça, no sentido de que a aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia grave não se sujeita ao cálculo pela média aritmética das últimas contribuições, devendo ser paga no montante integral recebido pelo servidor quando em atividade. Segundo o autor, não se aplica aos servidores aposentados nessas condições o disposto no art. 1º da Lei n.º 10.887/04. Afirma que o perigo da demora faz-se presente, uma vez que a interpretação conferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região redundaria em um decréscimo de mais de 13% de seus proventos, equivalentes a aproximadamente R\$ 1.500,00 por mês. Sustenta, por fim, que a concessão da tutela no caso dos autos não está inserida no rol das proibições expressamente previstas na Lei n.º 9.494/97, já que não se trata de extensão de vantagem, concessão de aumento, equiparação ou reclassificação de servidor. Pede a gratuidade da justiça e, por fim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o pagamento em favor do autor de aposentadoria de forma integral, sem que seja limitado pelo cálculo da média aritmética das suas últimas remunerações, afastando a aplicação do art. 1º da Lei n.º 10.887/04. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Insurge-se, o autor, contra a forma de cálculo de seus proventos integrais de aposentadoria por invalidez permanente. Segundo ele, o valor da sua aposentadoria deve obedecer ao valor integral de sua remuneração e não à média aritmética contributiva, como previsto na Lei n.º 10.887/04. Sustenta que, em razão da interpretação conferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sua remuneração sofreu um decréscimo de mais de 13%, o que vem lhe causando prejuízos financeiros a justificar a urgência do pedido. A despeito de ser discutível a possibilidade legal de concessão da tutela antecipada em casos como o dos presentes autos, já que o autor, servidor público, pretende que seja concedido aumento em seus proventos de aposentadoria, entendo que não se faz presente um dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber, o perigo da demora. Com efeito, não há, nos autos, evidência de risco de dano iminente irreparável ou de difícil reparação por não estar, o autor, recebendo os valores que entende devidos a título de aposentadoria. Não se alegue tratar-se de verba de caráter alimentar, já que não se pode sustentar haver ameaça à subsistência do autor. Os holerites de fls. 81 e 82 deixam claro que o autor passou a receber valor líquido superior ao que recebia quando em atividade. Isto em razão de uma diminuição nos descontos incidentes sobre o valor recebido. Assim, seus proventos tiveram um acréscimo líquido de mais de R\$ 1.200,00. Diante desta realidade, não verifico a presença do perigo da demora a justificar a concessão da medida. NEGÓ, pois, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019632-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019632-4) - GILBERTO PIROLO (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO PIROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 168/173, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 2822

MONITORIA

0023858-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI (SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA)
Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 24 de agosto de 2011, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo - SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4242

ACAO PENAL

0005760-55.2001.403.6181 (2001.61.81.005760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105138-23.1997.403.6181 (97.0105138-6)) JUSTICA PUBLICA X JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA (SP094050 - RONALDO GEORGEAN E SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO E SP173715 - MILTON FORNAZARI JUNIOR E SP146254 - ADRIANA LAURETTI VIEIRA DA SILVA E SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)
Fl. 1099. Encaminhe-se o termo de audiência em nome da acusada à Subsecretaria da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por e-mail, a fim de instruir o HC n.º 0005546-31.2011.403.0000, impetrado pela defesa da ré. Intime-se a defesa do teor deste despacho.

Expediente Nº 4243

ACAO PENAL

0003011-84.2009.403.6181 (2009.61.81.003011-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO CEZARIA DE LIMA(SP204623 - FLAVIO TORRES)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 2009.61.81.003011-5. Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: FABIO CEZARIA DE LIMA SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal, em face de FABIO CEZARIA DE LIMA, como incurso nas penas do art. 180, caput e 6º, do Código Penal (fls. 02/05 e 153/154). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 09 de janeiro de 2009, recebeu, transportou e ocultou, em sua residência, em proveito próprio ou alheio, 2.528 folhas de cheques, de bancos, valores e emitentes diversos, pertencentes à Caixa Econômica Federal. Narra, ainda, que tais cheques foram roubados em 05 de janeiro do mesmo ano, quando estavam em poder da vítima Jander Ferreira e que, no dia dos fatos, policiais receberam informação de que um rapaz com as características físicas de Fabio ingressou em uma residência transportando malotes, que aparentavam ter origem ilícita. Consta da peça de acusação, também, que chegando ao local, os referidos agentes públicos noticiaram o fato ao denunciado, o qual lhes franqueou a entrada em sua residência, tendo os pacotes sido encontrados atrás de um vaso, no quintal da casa. Consta da peça de acusação, por fim, que, em face da proximidade entre o roubo e os fatos e da grande quantidade de cheques encontrada, é certo que Fabio sabia que eram produto de roubo. A denúncia foi recebida, na Justiça Estadual, em 12 de fevereiro de 2009 (fl. 146). Ofertada defesa preliminar (fls. 147/148), reconheceu aquele Juízo sua incompetência para julgar o feito (fl. 151/151v). Neste Juízo, a denúncia foi recebida em 28 de março de 2009, consoante decisão de fls. 155/156. Retificada a defesa preliminar já apresentada (fl. 173), determinou o Juízo o prosseguimento do feito (fl. 175/175v). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 212/215v, tendo a defesa desistido da oitiva das que havia arrolado (fl. 218). O réu foi interrogado às fls. 216/217. Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 218). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 219/222), alegou que não ficou suficientemente demonstrada a existência da autoria delitiva, pleiteando, por conseguinte, pela absolvição do réu. A defesa, de seu turno, arguiu insuficiência de provas colhidas durante a instrução, postulando também pela absolvição (fls. 232/233). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito. 1. Materialidade Tenho que não foram colhidas, no decorrer da instrução, provas suficientes para comprovar a existência da materialidade delitiva. Com efeito, a vítima do roubo, Jander Ferreira, ouvida à fl. 213/213v, afirmou, quando ouvida em juízo, que, em função da forma como os atos foram praticados, não seria capaz de reconhecer o roubador, cabendo salientar, ainda, que, na fase inquisitorial, foi realizado o auto de reconhecimento, que não resultou positivo em face do acusado (fl. 36). No que tange à versão apresentada pelo próprio Fabio, este declarou, em linhas gerais, que, quando da chegada dos policiais, franqueou sua entrada na residência, porque não cometia nada de ilícito. Disse, também, que o pacote foi encontrado atrás de um vaso que fica no quintal, bem próximo ao portão da casa, o qual fica sempre aberto, razão pela qual aquele pode ter sido colocado por qualquer pessoa. Transcrevo, abaixo, trechos de seu interrogatório (fls. 216/217): que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; que no dia dos fatos, os policiais chegaram em sua casa, sendo que o interrogando franqueou a entrada dos mesmos, uma vez que não cometia nada de ilícito; que eles revistaram toda a casa; que quando já estavam saindo, no quintal que fica na frente da casa encontraram um saco plástico contendo vários cheques; que o interrogando não viu quando os policiais encontraram o pacote, pois estava dentro da caixa; que na ocasião, sua esposa estava acompanhando os policiais e viu que eles acharam o pacote atrás de um vaso que fica perto do portão e bem longe da casa; que o interrogando não sabia da existência desse pacote e acha que pode ter sido colocado lá por alguém que pretendia prejudicá-lo, embora não saiba dizer porque alguém teria tal interesse; que não tem conhecimento do roubo dos cheques ocorrido anteriormente e nem qualquer envolvimento nele; que na época dos fatos, o interrogando morava na casa com sua esposa e seu filho; que a casa era de sua mãe e foi vendida; que pode ser que alguém tenha colocado o pacote atrás do vaso porque na frente da casa há um portão grande que fica sempre aberto, o que torna fácil a entrada; (...) Tal versão foi confirmada pela prova oral produzida pela acusação, uma vez que os policiais Esleo de Carvalho Filho e José Roberto Daoud, responsáveis pela diligência, confirmaram, em seus depoimentos, que o réu realmente lhes franqueou a entrada da casa e que o pacote foi encontrado atrás de um vaso em quintal que fica na frente da residência. Disseram, ainda, que, na denúncia, foi informado que muitas pessoas entravam e saíam do local, tal como declarado por Fábio em seu interrogatório (fls. 214/214v e 215/215v). Desse modo, é de se reconhecer que não há provas contundentes de que o acusado tenha praticado o crime, o qual pode nem ter ocorrido, considerando-se a hipótese de os objetos lá terem sido colocados pelo próprio roubador. Por tais razões, tenho que não ficou comprovada a existência da materialidade delitiva. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver Fabio Cezaria de Lima da acusação que lhe foi imputada, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. São Paulo, 09 de agosto de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4244

ACAO PENAL

0010986-94.2008.403.6181 (2008.61.81.010986-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DA NOBREGA SILVA(SP065283 - NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA E SP065283 - NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA) Defiro o pedido formulado pela defensora do acusado FRANCISCO DA NÓBREGA SILVA, em sua petição de fls. 191, de modo a reabrir o prazo para apresentação de memoriais e faço em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2635

ACAO PENAL

0005143-66.1999.403.6181 (1999.61.81.005143-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDER CAVALOTTI(SP028921 - ARTUR MAURUTTO NETO E SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA E SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X WILSON DA ROCHA LEAO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E Proc. ALESSANDRA N C SILVA - OAB 222785 E Proc. TONY RAFAEL BICHARA - OAB 129120-E E Proc. MARCOS B GOMES - OAB 111055-E)

1. Fls. 1946/1969: Os requerimentos de novas oitivas e juntada de certidões não emergiram da instrução processual, de forma que se encontram preclusos.

Expediente Nº 2636

ACAO PENAL

0001820-77.2004.403.6181 (2004.61.81.001820-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP137886 - EDSON JOSE DA FONSECA) X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP137886 - EDSON JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP165150 - MARINA BORGES DE FREITAS FONSECA E SP195700 - CAROLINA CHRISTOL DE OLIVEIRA E SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, objetivando a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 e parágrafos, do Código de Processo Penal. Designo o dia 17 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, bem como para o interrogatório do réu BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 2637

ACAO PENAL

0013107-27.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA FERREIRA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

(...)As partes nada têm a requerer em diligências (art. 402 do CPP).3. Intime-se o MPF para fins do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias. 4. Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, em cinco dias.(...)

Expediente Nº 2638

ACAO PENAL

0011696-51.2007.403.6181 (2007.61.81.011696-7) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

(...) Intime-se acusação e defesa da expedição desta deprecata e para ciência do teor do ofício de fl. 111.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4778

HABEAS CORPUS

0008597-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-47.2003.403.6181 (2003.61.81.008763-9)) CARLOS ALBERTO BELLUZO GODOY (SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP230482 - SIMONE DE FATIMA FREITAS SALLA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se habeas corpus impetrado por Áurea Virginia Waldeck de Mello Barbosa e Simone de Fátima Freitas Salla, em favor do paciente CARLOS ALBERTO BELLUZO GODOY contra ato da Ilustríssima Delegada de Polícia Federal, drª Alessandra Cássia Cardoso. O presente processo foi distribuído por dependência ao IPL 1-2909/03, cadastrado sob o nº 2003.61.81.008763-9 nesta 4ª Vara Federal Criminal. Segundo as impetrantes, o paciente está sendo investigado no referido inquérito policial instaurado em outubro de 2003 pela suposta prática do crime de sonegação fiscal tipificado nos artigos 1º a 3º da Lei de nº 8.137/90 e artigo 1º da Lei de nº 4.729/65. Alegam que o paciente foi sócio administrador da Companhia Prasil Comércio e Serviços S/A (Bingo Silvio Romero), desde sua constituição com 2,5% das ações. A empresa teria sido constituída em 1996 e parou suas atividades 10 anos depois, em 2006 pela proibição da atividade de bingo no Brasil. Sustenta-se na impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal com o inquérito e com a iminência do indiciamento pelos seguintes motivos: a) não foi apurada a conduta e participação individual de cada sócio; b) presença de ação anulatória em trâmite na 26ª Vara Federal Cível com recebimento de recurso do contribuinte no duplo efeito; c) pagamento; d) necessidade de esgotamento da discussão tributária; e) ausência de ampla defesa e contraditório no processo administrativo. As impetrantes requerem o imediato trancamento do inquérito policial, ou ainda determinar o sobrestamento do feito até decisão definitiva na esfera tributária, abstendo-se a autoridade policial de indiciar o paciente neste período... É o breve relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária não verifico qualquer ameaça de violência ou coação na liberdade do paciente em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF). Quanto à participação do acusado como sócio, a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo encartada às fls. 377 e seguintes demonstram que o paciente foi eleito diretor em 11/08/1997 (fls. 377/378) e assim permaneceu até 23/06/2008 (fl. 380), o que coincide com o período da apuração. Ainda, em seu termo de declarações de fls. 265/266 - datado de 03/03/2010 - o paciente alegou que não se recordava do nome dos outros sócios. Inexiste prova exaustiva apreciável neste juízo de cognição limitada a respeito de qualquer causa que suspendesse o crédito tributário e, por consequência, suspendesse também o inquérito policial. Não há prova de pagamento ou parcelamento, e as demais causas não podem ser apreciadas sem o contraditório. Ao que tudo foi demonstrado, principalmente pelas cópias dos documentos de fls. 125 até fls. 198, o processo administrativo foi regido regularmente com os princípios da ampla defesa e contraditório assegurados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se ciência ao impetrante. Comunique-se ao impetrado. Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a prestação. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0014278-24.2007.403.6181 (2007.61.81.014278-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOAO LUIZ BARBOSA X ANCELMO ALVES DA CRUZ (SP102783 - LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR E SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

0011795-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CLEYTON ALVES DE ARAUJO (SP275565 - RODRIGO NUNES BEZERRA E SP279044 - FABIO TADEU ROCCHI)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 166: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 4787

ACAO PENAL

0000530-51.2009.403.6181 (2009.61.81.000530-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER CAVADAS QUINTA (SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS)

Dê-se vista à defesa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventual débito remanescente e, em caso positivo, comprove a quitação integral das contribuições previdenciárias devidas. Intime-se.

Expediente Nº 4788

ACAO PENAL

0004258-32.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP291218 - JOSILMA FERREIRA DE MENDONÇA E SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA DE FLS.498/502S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos de nº 0004257-47.2011.403.6181 Sentença Penal Tipo MVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 298/301 em face de 3 (três) acusados envolvidos na Operação Maternidade: 1. JULIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, infração aos artigos 317, e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 2. BRUNO SOUSA BUENO, infração aos artigos 333, e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 3. JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, infração ao artigo 171 3º do Código Penal. Em 17 de junho de 2011 (fls. 378/383) foi proferida sentença que rejeitou a denúncia oferecida com relação a JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28/06/2011 e para a defesa em 05/07/2011 (fls. 395/396). Na mesma oportunidade, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, a denúncia de fls. 298/301 foi recebida em relação aos denunciados JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE e BRUNO SOUZA BUENO. Regularmente citados às fls. 428 e 429, os acusados BRUNO e JÚLIO, apresentaram suas respostas às fls. 416/421 e 431/432, respectivamente. A defesa de BRUNO alega, em síntese, que provará sua inocência, postulando pela inquirição de 04 (quatro) testemunhas. A defesa de JÚLIO alega, em preliminar, inépcia da denúncia e, no mérito, inocência do réu. Ao final, requer a rejeição da denúncia ou absolvição sumária, bem como a restituição dos bens apreendidos, desbloqueio de contas e revogação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo a ocorrência de equívoco na parte dispositiva da sentença que rejeitou a denúncia com relação a JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, com relação à sua fundamentação legal. Tratando-se de mero erro material, procedo à sua correção de ofício, passando o dispositivo da sentença de fls. 378/383 a ter a seguinte redação: Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 298/301, com relação a JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, diante da ausência de justa causa para processá-lo criminalmente, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. No mais, permanece a sentença de fls. 378/383 tal como lançada. Passo ao exame da resposta à acusação oferecida pelos réus JÚLIO e BRUNO. A alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória os fatos atribuídos aos acusados que remanescem no presente feito, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Importante salientar, outrossim, que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Quanto ao mais, os acusados alegam sua inocência, o que somente poderá ser aferido após a instrução probatória. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. No que tange aos requerimentos de restituição dos bens apreendidos, desbloqueio de contas e revogação da prisão preventiva, a defesa não apresenta qualquer fundamento, tampouco junta aos autos documentos que comprovem a alteração da situação que ensejou a decretação de tais medidas, razão pela qual ficam as mesmas mantidas. Designo o dia 06 de setembro de 2011, às 14h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos réus. P.R.I.C. São Paulo, 16 de agosto de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2049

ACAO PENAL

0006144-66.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROGERIO JOSE HADDAD(SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR)

Regularize o réu a representação processual, apresentando, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato devidamente assinado (fls. 95). Intimem.

Expediente Nº 2050

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004131-65.2009.403.6181 (2009.61.81.004131-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ELISEU WEIDERPASS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR)

Expediente Nº 2051

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Vistos em despacho. 1) Tendo em vista o quanto alegado às fls. 10217/10221 DEFIRO o pedido formulado no item 20 pelos acusados EDAURDO DE FREITAS GOMIDE, KARINA NIGRI e VANDER ALOÍSIO GIORDANO e DETERMINO o desentranhamento dos depoimentos originais prestados pelas suas testemunhas de defesa prestados nos autos n.º 0009148-58.2004.403.6181 e indicados no item 6 (fl. 10218), mantendo-se em tal feito cópia dos depoimentos. Certifique-se.2) Em consequência, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva das testemunhas de defesa Luiz Fernando Paiva e Tatiani dos Santos, devendo ser recolhidos os mandados de intimação já expedidos nestes autos.3) AUTORIZO a dispensa dos acusados nas audiências de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos demais corréus.4) DEFIRO o pedido de cópia de mídia relativo ao depoimento da testemunha Nelson Sequeiros R. Tanure requerido pela defesa de JULIA MARINHA LEITÃO DA CUNHA (fl. 10259).5) HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha Mauro Salles arrolado pela defesa de CARLA CICO (fl. 10260). Recolha-se o Mandado de Intimação.6) Publique-se a decisão exarada à fl. 10204.7) Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 19 de agosto de 2011.

0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES X VANDER ALOISIO GIORDANO X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) Vistos. Chamo o feito a ordem.1) Tendo em vista que a instrução desta Ação Penal já está na fase final, intimem-se as partes para que informem se ainda têm interesse na oitiva de alguma testemunha indicando o nome e respectivo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.2) Fl. 7416: Informe a defesa do acusado ALEXANDRE

RAMOS MARTINS o endereço correto das testemunhas cujas oitivas foram deprecadas para a Comarca de Dias D'Ávila/BA, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de agosto de 2011.

0000179-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X JUNIOR SILVA BONATO(MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X EVALDO CESAR GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO X ANTONIO FERNANDO GENERAL X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO

Vistos em despacho.1) Tendo em vista o quanto alegado pela defesa de MASSAO RIBEIRO MATUDA (fls. 1405/1407) e a fim de se evitar eventual nulidade do feito por suposto cerceamento de defesa e, diante da consulta formulada às fls. 1408/1410, comunique-se ao juízo da 2ª Vara de São José do Rio Preto para complementar o interrogatório de MASSAO RIBEIRO MATUDA, até porque as mídias já foram enviadas consoante ofício de fl. 1410. Intime-se. São Paulo, 19 de agosto de 2011.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7559

ACAO PENAL

0000257-14.2005.403.6181 (2005.61.81.000257-6) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X MARCIO MARTINEZ(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE)

...Em face de todo o explicitado, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a litispendência entre este feito e os autos da ação penal n. 0011970-15.2007.4.03.6181 (corrêu Márcio) e n. 0013602-76.2007.4.03.6181 (codenunciado Rubens), fazendo-o com fundamento nos artigos 3º e 95, III, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 267, V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na pauta de audiências. Determino o recolhimento do mandado de citação e intimação expedido na folha 304, independentemente de seu cumprimento. Considerando a extinção sem resolução do mérito, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado a presente sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. e Comunique-se.

Expediente Nº 7560

ACAO PENAL

0014861-72.2008.403.6181 (2008.61.81.014861-4) - MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X WANDERLEY DANTAS TIZON

Tendo em vista que a expedição de carta precatória não suspende o andamento do feito (artigo 222, 1º e 2º, CPP), as partes deverão dizer se pretendem a realização de alguma diligência, nos moldes do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A defesa técnica deverá se manifestar, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova, sobre o contido nas folhas 290/291, 292-verso, 298 e 366-verso. Obs.: Autos em cartório, à disposição da acusação.

Expediente Nº 7561

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005922-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-72.2006.403.6181 (2006.61.81.013708-5)) SILVIA REGINA NUNES DE ALMEIDA(SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para que instrua adequadamente os autos com cópia do termo de apreensão, da decisão que a determinou, ou de auto de prisão em flagrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Expediente N° 7563

ACAO PENAL

0006680-92.2002.403.6181 (2002.61.81.006680-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ELIANE SALES RAINHA DE SOUZA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS)

Tendo em vista que o MPF requereu à fl. 386 a designação de audiência para a realização de novo Termo de Suspensão Condicional do Processo e considerando, ademais disso, a afirmação da defesa de que a acusada é pessoa simples e de poucos recursos (fls. 366/370), determino seja expedida carta precatória para o Foro Distrital de Embu-Guaçu - onde atualmente reside a acusada -, deprecando a realização de nova audiência, nos termos e condições estabelecidas às fls. 372/373 pelo Parquet Federal. A precatória deverá ser instruída com cópia do termo de fls. 256/258 e das peças de fls. 372/373, 382/383 e 386. Intimem-se

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3338

ACAO PENAL

0000560-38.1999.403.6181 (1999.61.81.000560-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X VANDERLEI DE JESUS PARONI(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO E SP005755 - WALDIR TRONCOSO PERES)

1) Tendo em vista a informação supra, expeça-se mandado de intimação ao réu Vanderlei de Jesus Paroni, no endereço constante à f. 1037, para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Considerando tratar-se de endereço que data de 2006, por cautela, junte-se pesquisa da Rede Infoseg e do T R E. Caso surjam novos endereços, promova-se a intimação do acusado por mandado ou carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade supracitada.3) Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado para que juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.4) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 12 de agosto de 2011.

Expediente N° 3339

ACAO PENAL

0011466-09.2007.403.6181 (2007.61.81.011466-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-21.2002.403.6181 (2002.61.81.000522-9)) JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULO DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER)

SHZ - FL. 640:(...)intime-se a Defesa da acusada Fabiana de Paula Doimo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais. (PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS)

Expediente N° 3340

ACAO PENAL

0008107-56.2004.403.6181 (2004.61.81.008107-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE EDUARDO DANGELO GIRALDES(SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA)

ATENÇÃO DEFESA DO ACUSADO: INTIMAÇÃO DO DESPACHO ABAIXO, PROFERIDO EM 15/08/11 E DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA EM 15/04/11 E DECLARADA EM 02/05/11:1. Fls. 505: o mandato é contrato pessoal, devendo ser desfeito por meio de notificação pessoal do outorgado ao outorgante, razão pela qual não cabe ao Juízo tal comunicação.2. Assim, intimem-se os defensores a providenciar a comprovação da renúncia noticiada,

nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, bem como da sentença de fls. 501 e verso. 3. Tendo em vista a certidão de f. 508, intime-se novamente o acusado, no endereço constante do mandado, da sentença que julgou parcialmente procedente a imputação inicial. São Paulo, 15 de agosto de 2011. Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 101/2011 Folha(s) : 157...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado JOSÉ EDUARDO D'ANGELO GIRALDES (RG N. 10.164.138-SSP/SP) à pena corporal definitiva de 01 (um) ano de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), por ter ele praticado um delito tipificado no art. 334, 2º, c do Código Penal, ABSOLVENDO-O, contudo, da imputação de prática do delito previsto no art. 334, 1º, d do Estatuto Repressivo, com fulcro no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. Transitada esta decisão em julgado para o réu, lance-se seu nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 11.357,27 (fls. 436-v) o valor da reparação do dano pela infração cometida. Oficie-se à Receita Federal para que seja dada a destinação legal às mercadorias apreendidas, ficando indeferido o pleito de restituição formulado pela Defesa em memoriais. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg.: 120/2011 Folha(s) : 218...Diante do exposto: Não conheço dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 496/497, por não estar configurada hipótese de obscuridade, contradição, ambigüidade ou omissão a ser esclarecida. Contudo, nos termos do art. 461, inc. I, do CPC c.c. art. 3.º do CPP, procedo à correção do erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 489/494 a veicular a seguinte redação: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado JOSÉ EDUARDO D'ANGELO GIRALDES (RG N. 10.164.138-SSP/SP) à pena corporal definitiva de 01 (um) ano de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), por ter ele praticado um delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, ABSOLVENDO-O, contudo, da imputação de prática do delito previsto no art. 334, 1º, d do Estatuto Repressivo, com fulcro no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fl. 500: anote-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2076

ACAO PENAL

0013196-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X BRUNO RANOCCHIA NETO

Fls. 507/508: trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração opostos pela defesa de LOYOLA BONILLA PEDRAZA, sob o fundamento de que há omissão na decisão proferida às fls. 486/488, ao argumento de que na análise daquele primeiro recurso não houve a devida apreciação da tese suscitada relativamente à aplicação da causa de diminuição fundada na confissão da ré. Inicialmente, anoto, por oportuno, que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º), encontra-se convocado para atuar perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (cf. Ato nº 10.584, de 28.07.2011), e, além disso, trata-se de feito com réus presos, razões pelas quais profiro esta sentença. E o relatório. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos do art. 619 do Código de Processo Penal. Não conheço dos embargos de declaração porque a questão referente à não aplicação da atenuante em virtude de uma suposta confissão da acusada já foi devidamente tratada quer seja na sentença proferida, quer seja na decisão exarada nos embargos de declaração, razão pela qual tenho que a defesa deve, como já o fez, se valer do recurso apropriado, isto é, da apelação, para demonstrar sua irrisignação quanto ao que tudo foi decidido fundamentadamente nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....
ABERTO PRAZO PARA A DEFESA DA RÉ LOYOLA BONILLA PEDRAZA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO, CONFORME ANTERIORMENTE DETERMINADO NA DECISÃO DE FLS. 486/488.

0005898-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR E SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA)

Despacho de fls. 170:1. Fls. 165/169: com a juntada das informações acerca da qualificação e do endereço da testemunha PAULO COELHO, providencie a Secretaria o necessário para a sua oitiva. 2. Ante o teor da certidão de fls.

164, bem como o determinado a fls. 152/152v, caso a defesa pretenda que as testemunhas LUIZ EDOVAIR DAWOGLIO, JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA e ERICA DA SILVA RODRIGUES MOTA sejam ouvidas, deverá trazê-las na audiência já designada, independentemente de intimação.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2744

EXECUCAO FISCAL

0012794-69.1987.403.6182 (87.0012794-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a informação de que os bens penhorados neste autos já foram arrematados no processo nº 2000.61.82.022288-5 em trâmite na 04ª Vara de Execuções de São Paulo, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas. Promova-se vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliendo que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

Expediente Nº 2745

EXECUCAO FISCAL

0021671-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIANA CARUSO KANDIR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2372

EXECUCAO FISCAL

0641117-40.1984.403.6182 (00.0641117-7) - IAPAS/CEF(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X EUCLAR COM/ MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CLAUDIO ROMANELLO X EUGENIO ROMANELLO(SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO E SP146274 - JOSE MIGUEL FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista que sobre o bem arrematado à fl. 154 recaí ônus de alienação perante a instituição financeira GMAC S.A., a qual concordou em levantar parte do valor depositado na arrematação para amortização das parcelas pendentes de pagamento pelo devedor perante aquela instituição financeira, defiro o pedido de fls. 174/175 para levantamento pela referida instituição do valor de R\$10.090,43, devendo a diferença de R\$5.159,57 ser convertida em renda em favor da União. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado de entrega de bem ao arrematante Willem de Barros Rosa. Fl.190: Observo que com relação ao bem penhorado não há que se falar em desconstituição da penhora, uma vez que o bem objeto do pedido já foi, inclusive, arrematado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. O benefício da Justiça gratuita deve ser concedida àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1060/50. O executado não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que o executado não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta

razão é de rigor o indeferimento deste pedido. Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que às fls. 174/175 a instituição financeira manifestou intenção em desistir dos embargos de terceiro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que referido pedido seja formalizado nos respectivos autos dos embargos de terceiro nº 0019735-92.2011.403.6182. Por fim, determino à GMAC S.A. que providencie a baixa do gravame sobre o veículo objeto da arrematação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias; juntando aos autos o comprovante da operação. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000970-93.1999.403.6182 (1999.61.82.000970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559334-35.1998.403.6182 (98.0559334-7)) EMPRESA METROP TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU(SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA E SP062214 - DIVA STACIARINI) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por EMPRESA METROPOLITANA TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A EMTU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 199961820009700, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Requereu a parte embargante: [i] o sobrestamento da execução fiscal até decisão transitada em julgado, a ser proferida nos autos do Mandado de segurança 94.03.102571-9; e [ii] no mérito, a improcedência do lançamento fiscal veiculado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 32.006.147-7, em razão de ser a execução fiscal totalmente absurda e equivocada, decorrente de ato arbitrário. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos. Com a petição inicial (fls. 02/09), apresentou documentos (fls. 10/15). Foi determinada a juntada de cópia simples da petição inicial da execução, da certidão da dívida ativa e seus adendos, do auto de penhora e da certidão de intimação desta ao executado, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 19/20 o embargante requereu a juntada dos documentos referidos acima (fls. 21/38). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso até decisão em primeira instância (fl. 38). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 39/128). Defendeu a existência da figura da litispendência entre este feito e os autos da ação anulatória n.º 97.0051197-9, em curso perante a 5ª Vara Federal Cível da Capital, impondo-se a extinção deste feito, porque ajuizado posteriormente à anulatória. Na hipótese de não acolhimento da preliminar, requereu fossem julgados totalmente improcedentes os presentes embargos. Instada a se manifestar acerca da impugnação, a parte embargante reiterou os termos da inicial (fls. 130/131), e protestou pela produção de prova essencialmente documental. Não obstante, a Embargante não se opôs ao pedido de extinção do feito formulado pela Embargada em preliminar, considerando a existência de ação anulatória de débito em curso na 5ª Vara Federal Cível. Na decisão de fl. 132, o juízo, mesmo tendo as partes sugerido a extinção destes embargos em razão da litispendência, entendeu não ser esta a melhor providência a ser tomada no caso, determinando a suspensão do andamento dos embargos até o julgamento final da ação anulatória. A embargante noticiou, às fls. 134/135, a protocolização de requerimento perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio do Ofício nº OF.G.151/2.000, revisão dos termos da fiscalização que originou a Execução Fiscal em curso. Na manifestação de fls. 260/261, a parte embargada informou que em 04/07/2000 (fl. 132) foi determinado que este feito permanecesse suspenso até o deslinde da ação anulatória no juízo cível. A empresa requereu novamente, em 26/09/2000, a suspensão do feito em decorrência de requerimento administrativo de revisão de débito. Ao final, a despeito de o feito já estar suspenso, informou que nada tinha a se opor quanto à suspensão face ao requerimento de revisão administrativa, e em vista de estar a execução conexa devidamente garantida. O juízo determinou, à fl. 263, permanecessem os autos suspensos nos termos da r. decisão de fl. 132. É a síntese do necessário Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assentado isto, a preliminar suscitada pela parte embargada merece prosperar. A causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência (artigo 267, 3º do CPC). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o tributo indevido. Oportuno observar que não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da

matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser corrigido até efetivo pagamento, pautado na apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e complexidade da causa. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037077-39.1999.403.6182 (1999.61.82.037077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584917-56.1997.403.6182 (97.0584917-0)) MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº 97.0584917-0. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; [ii] a inconstitucionalidade das contribuições ao SAT, ao salário-educação e ao SESC/SENAC; [iii] a existência de excesso da penhora; e [iv] a nulidade do título executivo extrajudicial. Com a petição inicial (fls. 02/14), juntou documentos (fls. 15/30). Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 51/74). Em sede de preliminar, argüiu a ausência de garantia integral do Juízo. No mérito, em breve síntese, defendeu: [i] a higidez do título executivo extrajudicial; [ii] a constitucionalidade das contribuições em cobro; e [iii] a correção dos valores incidentes a título de correção monetária, juros e multa. A decisão de fl. 79 suspendeu o curso dos embargos à execução fiscal, determinando a realização de diligência, nos autos principais, objetivando a integral garantia da execução. Noticiada nos autos principais a falência da pessoa jurídica executada, a administradora judicial apresentou manifestação, com o escopo de defender direito superveniente, consistente na pretensão de excluir os valores concernentes aos juros, à multa e à atualização monetária. A parte embargada refutou os argumentos apresentados pela representante judicial da massa falida (fl. 103/105). Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 110/111. Em breve síntese, reiterou os argumentos expostos na petição inicial e permaneceu silente quanto à produção de novas provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No concernente aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos embargos à execução fiscal, observo que, no momento da oposição da demanda incidental, havia constrição de bens imóveis, hábil a garantir parcialmente o juízo. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe lembrar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80. Enfrentada a preliminar argüida pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. **1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA** Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos

e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Destá feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2. DA CONTRIBUIÇÃO AO SATNo que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado pela parte embargante diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99).A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da nº Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade.Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto nº 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto nº 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto nº 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99). É que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Vilson Darós).Também como fundamento, os julgados seguintes:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE.1. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em

inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.³ - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.⁴ - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso.⁵ - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95.6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);² A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).³ Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250)O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal. 2. Para os casos de excesso de execução, o ordenamento jurídico aponta para solução diversa da anulação do título ou indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, e art. 618 do CPC, e art. 203 do CTN). Não tendo sido preterido o direito de defesa da executada - tanto que opôs os presentes embargos -, e atendidos os requisitos legais para a formação da CDA, não há necessidade de constituição de novo título e o ajuizamento de nova execução. Contudo, o excesso de execução há de ser alegado pelo executado em sede de embargos, sendo equivocado supor que a aplicação de índice incorreto ou a incidência cumulativa de indexadores incompatíveis entre si são matérias de ordem pública conhecíveis de ofício. 3. No tocante à contribuição ao seguro de acidente do trabalho, é assente na jurisprudência a adequação do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade estrita, assim como a definição desse grau de risco para efeito de cobrança pelo enquadramento legal deste no rol de atividades estabelecido em decreto regulamentador. Os elementos essenciais do tributo estão previstos em lei, tendo sido relegado ao Poder Executivo somente a classificação das atividades existentes, eis que a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. 4. A contribuição ao SAT é fixada em relação à atividade preponderante da empresa ou de cada estabelecimento que tenha inscrição própria no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e não às atividades dos diferentes setores ou departamento da mesma ou de seus empregados. Se a empresa dedica-se a mais de uma atividade (de diferentes naturezas), a definição daquela que é preponderante pauta-se pelo critério do maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos que elas ocupam. (TRF4, AC 1999.71.11.002309-2, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 16/08/2006)

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O FNDE E O INSS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, INC. VI, DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM DUPLICIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS DE VIAGEM E AJUDAS DE CUSTO (PERNOITES). CONTRIBUIÇÃO DESTINADA PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Descabe a alegação de sentença citra petita, uma vez que a matéria ventilada foi analisada. 2. Segundo consolidada jurisprudência, em se discutindo a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,

obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC. 3. Foram extintos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, os pedidos de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos administradores e autônomos. 4. Nas execuções fiscais nºs 97.15.040.76-4 e 97.15.03178-1 foram atingidas pela decadência todas as parcelas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 11/90, forte no art. 173, inc. I, do CTN, também incurso o decurso do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) 5. Nas execuções fiscais nºs 2001.71.07.000456-8, 98.15.06205-0, 98.15.06206-9, 98.15.06204-2, 98.15.06207-7 e 1998.32.00.003718-6, não há falar em decadência e prescrição, com base nos arts. 173, inc. I, e 174, ambos do CTN. 6. Extinto pela prescrição os débitos cadastrados sob o nº 32.156.041-8. 7. Todos os débitos, com exceção da CDA nº 55.759.349-2, foram constituídos de ofício, sendo que houve a observância do contraditório e da ampla defesa. A CDA nº 55.759.349-2 foi constituída pela própria autora a fim de obter o parcelamento da dívida confessada. Contudo, todos os débitos foram constituídos de acordo com as exigências legais, sendo que as CDAs contêm, em princípio, todos os elementos mencionados no art. 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 e os requisitos mencionados pelos arts. 202 e 203 do CTN. 8. A coincidência de competências apuradas não revela lançamentos em duplicidade, já que além de se referirem a estabelecimentos diversos, dizem respeito a bases de cálculo totalmente diferentes. A perícia contábil expressamente afastou a hipótese de cobrança em duplicidade. O mesmo desfecho também ocorre no que diz respeito ao resultado estampado nos laudos periciais complementares acostados, os quais, impende referir, não foram objeto de impugnação específica por parte da autora. 9. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 10. À exceção dos créditos fiscais cadastrados sob os nºs 32.156.041-8, 32.600.879-9, 55.759.349-2, 32.275.197-7 e 32.275.198-5, a análise da documentação acostada demonstra que em relação aos demais lançamentos em discussão não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de diárias de viagem. 11. Reconhecida a nulidade do lançamento fiscal correspondente ao débito nº 32.275.197-7, tendo em vista que o perito constatou que as diárias de viagem nunca excederam a 50% da remuneração mensal dos empregados. 12. Foi anulado o débito nº 32.275.199-3 devido à constatação da ilegalidade do lançamento e, ainda, por ter sido liquidado em parcelamento. 13. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema. 14. O pedido de anulação dos lançamentos da contribuição ao SAT, contudo, deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse, em relação ao débito nº 32.583.782-1, onde somente foram arroladas as contribuições devidas na rubrica terceiros, e em relação aos débitos cadastrados sob os nºs 32.159.041-8 e 32.600.879-9, uma vez que não há, em relação a estes últimos, comprovação de que tal exação tenha sido lançada em face da empresa. 15. O SAT é uma espécie de tributo, e tendo em conta que cada estabelecimento de determinada empresa pode apresentar um grau de risco distinto do outro, há que se apurar o risco da atividade e a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, entendidos esses os que possuam inscrição no CGC/MF próprio. Inteligência do inc. II do artigo 22 da Lei n 8.212/91, cuja regulamentação, à época, deu-se pelo artigo 26 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social- Decreto n 612/92. 16. A matriz da empresa localizada na cidade de São Marcos, em que pese existirem empregados que exercem atividades eminentemente administrativas, onde o grau de risco é inexistente, o fato é que nesta mesma unidade, assim entendida como a com inscrição no CNPJ 88.619.929/0001-44, a atividade preponderante, consoante verificado pela fiscalização, se insere naquela em que o grau de risco é classificado como grave, conclusão esta não afastada pela prova pericial, mas sim confirmada. O fato de a oficina mecânica da matriz da empresa, onde são realizadas as atividades expostas a risco grave, ficar localizada em apartado, não implica aplicação de alíquota reduzida no que diz respeito aos empregados que trabalham no setor administrativo, na medida em que a oficina não é uma unidade absolutamente independente, com CNPJ próprio, e a fixação do grau de risco deve levar em conta, como dito, a atividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008) Considero, portanto, consentâneos com o direito positivo o sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte, bem como a definição desse grau de risco para efeito de cobrança por enquadramento legal da atividade preponderante no rol estabelecido em decreto regulamentador. Discordando o contribuinte do enquadramento legal e da alíquota eleita pela

autoridade administrativa, incumbia-lhe apresentar impugnação específica e produzir prova suficiente para desconstituição do ato administrativo. Inerte a parte embargante na adoção de tais providências, resta inabalada a presunção de certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial contra si constituído pela autarquia previdenciária.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Insurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento.... Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.

4. DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAC E AO SEBRAE As contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, dessa forma beneficiando a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), embora instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim, afastadas tais exigências da classificação de imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. Não se aplica, à hipótese, o artigo 154 da Constituição da República. Veja-se o v. aresto a seguir transcrito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei

10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004)Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto ao contribuinte, independentemente do setor ou do porte da entidade, há sujeição tributária em prol do desenvolvimento das pequenas e microempresas, de interesse de toda a sociedade (TRF3, AC 961421-SP, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Júnior, DJU 06/06/2007).No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica.2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT.3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.4. As associações civis sem fins lucrativos estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC.5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 8. Apelação improvida.(MAS 289411, Quarta Turma, MAS 289411, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad, DJU 07/11/2007)5. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp.

365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei n 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)6. DA MULTA MORATÓRIAInicialmente, cumpre deixar assente que a falência da embargante foi decretada em 17/07/2009, ou seja, já sob a égide da Lei 11.101/05, em vigor desde junho daquele ano, de modo que as disposições ali contidas são as aplicáveis ao presente feito. Observa-se, ainda, na espécie, que a falência foi precedida de liquidação extrajudicial, decretada em 23/01/2007. Sendo assim, quanto à exigibilidade da multa moratória, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005 introduziu sensível mudança. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto no art. 5º da nova lei falimentar, in verbis:Art. 5 Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:I - as obrigações a título gratuito;II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.A julgar pelo diferente modo com que o legislador contemporâneo tratou a questão, ficou prejudicada, nas falências atuais, a incidência da Súmula n.º 565 do E. STF, editada à luz da legislação anterior.É exigível a multa administrativa e, com maior força de razão, a multa fiscal moratória ou punitiva, já que a Lei n. 11.101 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45). Note-se que a lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei 11.101/2005, a multa fiscal poderá ser regularmente exigida.7-DOS JUROSNo que tange à cobrança de juros, friso que a superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência.Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Com o mesmo intuito, cumpre trazer à baila ementa de decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos n. 91.03.037500-SP (REO), em que funcionou como relator o eminente Juiz Grandino Rodas; confira-se:Embargos à Execução Fiscal. Massa Falida. Pagamento de multas e Juros. 1 - A Lei de Falências, no art. 23, III, exime a massa falida do pagamento de penas pecuniárias por infrações administrativas, sendo reconhecida entre estas a multa moratória. Entendimento da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal. Acrescente-se que o extinto Tribunal Federal de Recursos declarou inconstitucional o art. 9º do DL 1893/81. 2 - Os juros incidem sobre o montante do débito até a data da decretação da falência, sendo pagos de acordo com as

possibilidades da massa (art. 26 da Lei de Falências). 3 - Remessa oficial improvida. (DJ 13.04.92, p. 156). (grifos nossos) Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289). Anote-se, nesta quadra, que durante o curso da liquidação extrajudicial, impõe-se a observância da mesma disciplina da lei de falências, sempre que pertinente e desde que não colidente com os preceitos da Lei n. 6.024/74. A propósito, dispõe o artigo 34 da Lei n.º 6.024/74: Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda. Sendo assim, incabível a cobrança dos juros moratórios, a partir da decretação da liquidação extrajudicial, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida.

8- DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de espécie de penalidade. Cabível, portanto, a incidência da correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa. A constatação não se altera na hipótese de liquidação extrajudicial. Neste caso, a correção monetária é devida sobre a totalidade das obrigações da instituição em liquidação (art. 1º do Dec-lei n. 1.477, de 1976, com a redação do Dec.-lei n. 2.278, de 1985). (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 398)

9- DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA HABILITAÇÃO A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTÁ SUJEITA À HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA OU LIQUIDAÇÃO (ARTIGO 29 DA LEF), MOTIVO PELO QUAL O PROCEDIMENTO ELEITO PELA PARTE EMBARGADA PARA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO É CONSISTENTE COM O DIREITO POSITIVO. Importante anotar que o disposto no art. 18 da n. 6.024/74 não prevalece sobre as disposições da LEF, que lhe é posterior. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDORA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. É entendimento assente nesta Corte que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal. 2. Deve prevalecer o comando do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais no sentido da não-suspensão da execução fiscal contra instituição financeira em razão de procedimento de liquidação extrajudicial. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 757.576/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008)

10 - DO EXCESSO DE PENHORA Não se configura na hipótese excesso de penhora. Nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, aplicado à hipótese por força do artigo 1º da LEF: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. In casu, considerando-se a possibilidade de alienação dos bens imóveis constritos, em segunda praça, por montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, não se pode afirmar que o valor dos bens penhorados excede consideravelmente o quantum debeatur.

DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante **MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da decretação da liquidação extrajudicial, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso no prazo legal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal conexada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071576-10.2003.403.6182 (2003.61.82.071576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509153-55.1983.403.6182 (00.0509153-5)) LEIKO YAMAMURA (SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução, opostos por LEIKO YAMAMURA em face do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS com o escopo de extinguir o processo executivo, aforado para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob número 30.018.796-3, 30.018.798-0, 30.018.799-8 concernente ao PRÓ-RURAL. Para tanto, sustenta: a) a prescrição da pretensão executória; b) a prescrição intercorrente; c) a decadência do crédito tributário e d) a múltipla cobrança do mesmo suposto crédito tributário. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 16/39). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 48). Às fls. 51/59, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos da executada, requerendo, ao final, seja julgado improcedente o presente incidente ante a fragilidade dos argumentos da embargante, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Houve réplica (fls. 65/76), oportunidade

em que a parte embargante reiterou os termos da petição inicial, bem como das provas indicadas à fl. 14. Às fls. 233/234, a UNIÃO (Fazenda Nacional), informou que o crédito tributário consignado na CDA 30.018.796-3 foi cancelado em atenção ao Despacho da Secretaria da Receita Federal de fls. 225/228. É a síntese do necessário fundamento e decidido. É caso de julgamento antecipado da lide, pois se trata de questão unicamente de direito, sendo os fatos incontrovertidos, o que passo a fazer, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/80. Passo a enfrentar as questões trazidas a juízo. Da prescrição. Análise preliminar de prescrição argüida pela embargante. O Código Tributário Nacional prevê como modalidade de extinção do crédito tributário a decadência e prescrição. Há nítida diferença entre estes dois institutos jurídicos, acarretando na incidência de qualquer um deles, a extinção do crédito tributário. Para uma análise detalhada, para verificar a ocorrência ou não, da decadência ou prescrição, é necessário dar a definição legal destes institutos. Em relação a decadência, preceitua o art. 173, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, a Decadência é o perecimento do direito material em face da ausência do seu exercício no prazo marcado em lei. Assenta-se, pois, no decurso do tempo, posto que o decurso do prazo então determinado fulmina o direito de a Fazenda realizar o lançamento, garantindo assim a segurança da relação jurídica. O art. 173 do Código Tributário Nacional fixa em cinco anos o prazo de extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. No tocante a ocorrência da prescrição, razão assiste à embargante. Rubens Gomes de Souza doutrina que a prescrição é o desaparecimento de um direito pelo decurso de um certo período de tempo, fixado em lei, que esse direito seja exercido. Aliás, é preciso distinguir duas figuras: caducidade e prescrição propriamente dita. Caducidade, também chamada decadência, é o desaparecimento do próprio direito pelo fato de não ser exercido dentro do prazo da lei; prescrição é o desaparecimento da ação que possa ser proposta no prazo da lei, muito embora o próprio direito continue a existir. Na realidade, as consequências práticas são iguais, a saber, o desaparecimento ou a inutilidade do direito do credor (Souza, Rubens Gomes - Compendio de Legislação Tributária, - Editora Resenha Tributária, São Paulo, Edição Póstuma, 1981, pag. 124). Ensina ainda o mestre: No direito tributário, a prescrição apresenta-se sob suas duas figuras. Já vimos que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador: desde o momento em que este ocorrer, o fisco tem portanto o direito de efetuar o lançamento; entretanto, se o lançamento não é efetuado no prazo previsto em lei, aquele direito desaparece ou se extingue: trata-se portanto, de um caso de caducidade. Mas, se o fisco efetua, dentro do prazo, o lançamento, um dos efeitos destes, como também já vimos, pode dar início ao prazo dentro do qual o tributo pode ser cobrado. Se o fisco não promove a cobrança dentro desse prazo, a obrigação propriamente dita não desaparece, mas extingue-se o direito de cobrar o débito: trata-se, portanto agora de um caso de prescrição. (Souza, Rubens Gomes, op. cit. p. 125). Feito o lançamento (para sua consecução deve ser observado o prazo decadencial), passa-se a cogitar de outro prazo, que é o de prescrição da ação para a cobrança do tributo lançado. Diz, com efeito, o art. 174 que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parece-nos mais plausível a interpretação de que o Código Tributário Nacional teve em conta a concepção procedimentalista de lançamento que ele parece ter adotado, e, nessa linha, o lançamento já estaria ocorrendo com a prática de atos preparatórios de apuração de fatos e determinação de valores; assim, ainda não haveria uma atividade administrativa definitiva até que ela fosse concluída pela notificação do quantum debeat ao sujeito passivo. Enquanto isso não ocorresse estaria ainda em curso o prazo decadencial; mas, concluído o lançamento e notificado o sujeito passivo, passaria a fluir a prescrição. Não se alegue que, no curso do prazo para reclamação ou recurso, o sujeito ativo não pode acionar o sujeito passivo e, por isso, logicamente, não poderia estar em curso o prazo prescricional. O exame sistemático da matéria no Código Tributário Nacional mostra que o legislador não se ateve a formulações matematicamente precisas ao reger os institutos da decadência e da prescrição, levando em conta a exigüidade dos prazos para pagamento, impugnações e recursos (geralmente não superiores a 30 dias), quando comparados com a latitude dos prazos decadenciais e prescricionais (5 anos). Por isso, ao cuidar do prazo decadencial, o Código fixa, de um lado, regra geral no sentido de que o termo inicial é posterior ao momento em que o lançamento é possível, pois é protraído para o início do exercício seguinte (art. 173, I); por outro lado, ao definir o prazo decadencial para a manifestação da autoridade administrativa, na mecânica do chamado lançamento por homologação, o início do prazo é anterior ao momento a partir do qual o sujeito ativo poderia avaliar o pagamento feito pelo sujeito passivo e proceder ao lançamento de ofício para exigir eventual diferença: aí o prazo se conta do fato gerador (art. 150, 4) e não do dia do pagamento; assim, entre a data do fato gerador e a do pagamento, o sujeito ativo ainda não pode rever o pagamento e lançar de ofício, mas o prazo para fazê-lo já terá tido sua contagem iniciada. A pendência de processo administrativo no qual o sujeito passivo conteste a exigência tributária objeto de lançamento é matéria para outra abordagem, comum às demais causas de suspensão da exigibilidade. Admitindo que o fluxo do prazo prescricional tenha início com a notificação do lançamento, questiona-se sobre o efeito que poderiam ter sobre o curso da prescrição as causas suspensivas. Ficaria o curso da prescrição suspenso na vigência de causa suspensiva da exigibilidade? Preceitua o art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva. O parágrafo único do art. 174 relaciona as causas interruptivas da prescrição. São elas: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Sobre o tema interrupção da prescrição é interessante destacarmos a decisão da Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferida no Recurso Especial sob n 999.901 Relator Min, Luiz Fux, julgado em 13 de maio de 2009, que definiu que é possível interromper a prescrição por meio de citação por edital em ação de execução. O relator destacou que no caso em tela prevaleceu o entendimento majoritário do STF de que a Lei de Execução Fiscal (LEF) prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso temporal prescricional. A decisão da Primeira Seção foi unânime e seguiu o rito da Lei 11.672/2008, dos recursos sobre esse tema. Assim, o conteúdo deste julgado será aplicado automaticamente aos processos sobre a matéria que estavam paralisados nos Tribunais Federais e nos Tribunais de Justiça de todo o país, desde o encaminhamento do processo à Primeira Seção e nos gabinetes dos integrantes do STJ. Segue o acórdão: Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL N 999.901- RS (2007/0251650-1) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) RECORRIDO: MAURO ABENHUR DE ALMEIDA BUENO. ADVOGADO: JOSÉ NILSO S. ALMEIDA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. O artigo 40 da Lei n 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8, 2, da Lei n 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4, do CPC e com o artigo 174 e seu parágrafo único do CTN.4. O processo, quando paralisado por mais de 5(cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 8601128/ RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF- prevê em seu art. 8, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em: 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ: 18.08.2008; REsp Documento: 5491639- EMENTA/ ACORDÃO - Site certificado - DJ: 10/06/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 995.155/ RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ.24.04.2008; REsp 1059830/ RS, Rel . Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032537/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 25.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial promovido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expedida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, Brasília (DF), 13 de maio de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX Relator. Causas suspensivas da prescrição) Previstas no art. 151 do CTN:I. Moratória (art. 151, I do CTN).II. Depósito do seu montante integral (art. 151, II do CTN).III. Reclamações e os recursos, nos termos da lei, reguladoras do processo tributário administrativo (art. 151, III do CTN).IV. Concessão de medida liminar em mandado de segurança (art. 151, IV do CTN).V. Concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (art. 151, V do CTN): Foi introduzido com a LC 104/01, mas a doutrina já admitia esta hipótese.VI. Parcelamento (art. 151, VI do CTN): Foi introduzido com a LC 104/01, mas a doutrina já o admitia. Há autores que afirmam que o parcelamento nada mais do que uma modalidade de moratória, visto que se encontra na mesma seção moratória. b) A inscrição do Crédito Tributário em dívida ativa (prazo de 180 dias de suspensão ou até a distribuição da execução fiscal, no caso de esta ocorrer primeiro); c) ordem judicial suspendendo o curso da execução fiscal, enquanto não localizado o devedor ou seus bens (art. 40 da LEF). O parágrafo único do art. 151 Código Tributário Nacional estabelece que embora suspensa a exigibilidade do tributo, não ficará suspenso o dever de cumprir as obrigações acessórias. Ex: dever de preencher livros fiscais, etc. Da prescrição intercorrente: Prescrição intercorrente ocorre quando há inércia a partir da aplicação do artigo 40, da Lei das Execuções Fiscais, a contar de um ano da suspensão do processo. Transcorridos 5 anos, pela inércia da Fazenda Pública. Artigo 40, 4º, da Lei das Execuções Fiscais.O CASO CONCRETO: No caso dos autos verifica-se que se trata

de contribuições ao PRÓ-RURAL, sobre o valor comercial dos produtos rurais, relativas aos períodos de 01/75 a 12/76, 11/71 a 07/80 e 08/73 a 02/79, sendo que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 13/09/1982, conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa às fls. 3/5 dos autos de execução. Impende assinalar que a Embargada não alegou ou comprovou a existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário exequendo, após a sua constituição definitiva e, tampouco, noticiou a superveniência de qualquer causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito e julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob números 30.018.798-0 e 30.018.799-8. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a Embargada ao pagamento à Embargante da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efeito desembolso. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Por derradeiro, em vista de sair-se vencida a Fazenda Nacional, com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075053-41.2003.403.6182 (2003.61.82.075053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045565-80.1999.403.6182 (1999.61.82.045565-6)) LEIDIANE COM/ DE DOCES E PIZZAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LEIDIANE COM/ DE DOCES E PIZZAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.045565-6. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/20). Os embargos não foram recebidos. Às fls. 40/44 dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.050829-6, a parte embargante informou a adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos da ação de execução fiscal n.º 1999.61.82.050829-6 a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3.

Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1.º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0075054-26.2003.403.6182 (2003.61.82.075054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050829-78.1999.403.6182 (1999.61.82.050829-6)) LEIDIANE COM/ DE DOCES E PIZZAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LEIDIANE COM/ DE DOCES E PIZZAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.050829-6.A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/20).Na decisão de fl.21, o Juízo determinou a reunião destes embargos aos de n.º 2003.61.82.075053-2, os quais não foram recebidos.Na manifestação de fl. 46 dos autos principais, a parte embargante informou a sua adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11.941/2009.É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos da ação de execução fiscal n.º 1999.61.82.050829-6 a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por

desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 2003.61.82.075053-2. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-28.2004.403.6182 (2004.61.82.000381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552025-60.1998.403.6182 (98.0552025-0)) SOCAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por SOCAL S/A MINERAÇÃO, INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL e JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 98.0552025-0.Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante: [i] a consumação da prescrição; [ii] o excesso de execução em razão da exorbitância dos valores cobrados; [iii] a cobrança em duplicidade dos créditos apontados no título executivo extrajudicial; [iv] a iliquidez e a incerteza do crédito em cobro; e [v] a impossibilidade de penhora no rosto dos autos da ação cominatória de prestação de contas.Com a petição inicial (fls. 02/11), foram apresentados os documentos de fls. 12/34.Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo de execução (fl. 59).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, a fim de argüir: [i] a não consumação da prescrição; [ii] a validade do título executivo extrajudicial; [iii] a correção dos valores apontados na CDA. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da inicial, afirmou a impossibilidade da cobrança da dívida de FGTS através de processo de execução fiscal e prescindiu da produção de novas provas (fls. 67/71). Em nova manifestação, afirmou a parte embargada a não consumação da prescrição, a viabilidade da cobrança de FGTS através do processo de execução fiscal e a linearidade dos valores indicados.Com o escopo de aclarar a noticiada ocorrência de duplicidade de cobrança, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, foi determinada a requisição dos autos dos processos administrativos n.º NDFG 248019, 248018 e 248095.Os documentos requisitados foram apresentados às fls. 97/113, 114/142 e 150/166.Cientificada acerca da juntada dos autos de processo administrativo, a parte embargante noticiou a realização de depósito judicial em autos de mandado de segurança e postulou a suspensão do curso do processo.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Procedo ao julgamento da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Ausentes preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.1 - DA PRESCRIÇÃOTrata-se de débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do período de abril de 1977 a março de 1978.Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daí firmar-se posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula n.º 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações do embargante

acerca da aplicação de disposições do Código Tributário Nacional, que prevêm prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do débito, vigente a Lei nº 8.036/90 que, em seu artigo 23, 5º, estipula o prazo de trinta anos para a prescrição. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDRESP 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 25/09/2006, p. 235) Afastada, destarte, a ocorrência da prescrição. Os valores em execução, repita-se, são do abril de 1977 a março de 1978. A demanda satisfativa foi proposta em 08 de setembro de 1998, com despacho de citação prolatado em 17 de setembro do mesmo ano. Ressalte-se ser esse o marco interruptivo da prescrição trintenária, 17/09/1998, conforme artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Antes do despacho de citação e observada a data do débito, não há que se falar no transcurso desse prazo. Tampouco posteriormente. 2 - DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE Rejeito a alegação de cobrança em duplicidade formulada pela parte embargante. Conforme se infere da análise detida dos autos de processo administrativo requisitados, os débitos derivam de autuações fiscais perpetradas pela embargada e possuem origens distintas. A propósito, os débitos em cobro nos autos principais, objetos da NDFG n.º 248019, de 24/05/1978, concernem aos depósitos não efetuados em favor do FGTS, calculados sobre salários e 13º salários pagos aos empregados, relativamente ao estabelecimento empresarial situado em Santos (fl. 99). De outro lado, os débitos constituídos através da NDFG n.º 248018 concernem aos depósitos não efetuados em favor do FGTS, calculados sobre salários e 13º salários pagos aos empregados, relativamente ao estabelecimento empresarial situado em Registro (fl. 151). 3 - DA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL No tocante à alegação de nulidade da CDA, verifica-se que os requisitos do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, porquanto as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária. Extrai-se da CDA a natureza do débito, FGTS, o valor originário de cada depósito não efetuado, respectivas competências, a forma de constituição, mediante notificação, com número e data de lavratura, o fundamento legal para exigência do principal e encargos. Além do montante principal, constam dos anexos, destacadamente, os valores relativos à atualização monetária, juros moratórios e multa. Também se vê a data e o número de inscrição em dívida ativa, nome do devedor e domicílio. Ressalte-se que o procedimento administrativo ou o auto de infração não precisam acompanhar o título executivo, bastando sua identificação (inciso VI, 5º, do artigo 2º). Daí a desnecessidade de sua juntada para a regularidade da demanda satisfativa. A apuração do débito pode ser analisada pela executada, ora embargante, na órbita administrativa, sem prejuízo ao exercício da defesa. A CDA, como se sabe, é título de crédito que goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 8.630/80). Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu - não cabendo à exequente produzir prova da liquidez e certeza do título executivo. Registre-se, ainda, que não se verifica prejuízo para a executada. Tampouco cerceamento da defesa, o que se constata da interposição destes embargos. Nesse sentido, esclarecedor o teor da ementa a seguir transcrita, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. 5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se desprovido, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004) 6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 7. Recurso especial provido. (REsp nº 812282-MA - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 31/05/2007, p. 363) 4 - DO SUPOSTO EXCESSO DE

EXECUÇÃO Quanto aos encargos incidentes, as alegações da embargante são genéricas. Os acréscimos estão em conformidade com a legislação de regência do FGTS. Todos os encargos encontram-se pormenorizados na Certidão de Dívida Ativa, com a indicação precisa da legislação aplicável. Nada obsta a incidência conjunta de correção monetária, que busca recompor o poder de compra da moeda em face do fenômeno inflacionário, e dos juros moratórios, que objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar a contribuição no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Quanto à multa moratória, incidiu sobre o valor do depósito atualizado monetariamente, inexistindo ilegalidade. Dessa forma, incabíveis as alegações da embargada. Os valores são determinados por lei específica e a forma de cálculo é disponível aos interessados. No concernente à indicação de valores inexpressivos, grafados em centavos, cuida-se de expediente necessário para fixação de valores correntes nas hipóteses de conversão de padrões monetários, como explicitado pela parte embargada em suas razões de bloqueio. De qualquer modo, não há falar em qualquer prejuízo à apuração do quantum debeat per a parte embargante, porquanto devidamente justificada dos valores originários por ocasião da constituição do débito em seara administrativa, consoante se infere do documento de fl. 98.5 - **DA VALIDADE DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL**. Não avisto qualquer espécie de irregularidade na constrição perpetrada nos autos principais, sobre patrimônio pertencente a José João Abdalla Filho. A responsabilidade patrimonial subsidiária segue a regra de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução de fato da empresa. In casu, o compulsar dos autos principais demonstra que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço constante do Registro de Empresa, fato esse que induz à dissolução de fato da sociedade empresária, com dissipação do acervo social, em fraude contra os credores. Ilação, essa, que não foi afastada pela parte embargante. Supõem-se, assim haver partilhado os ativos que constituía garantia dos credores, praticando infração à lei. Por isso, responde pessoalmente por débitos pendentes, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa. Figurando no pólo passivo da demanda, por força do princípio da responsabilidade patrimonial, norma jurídica fundamental do processo de execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem integrante do patrimônio do executado: Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. A penhora de direitos e créditos litigiosos possui previsão no artigo 674 do Código de Processo Civil: Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. O direito positivo não impõe qualquer óbice à constrição sobre direitos creditórios da parte embargante, conforme se infere da leitura dos artigos 649 e 650 do Código de Processo Civil. De outro lado, a penhora no rosto dos autos configura hipótese prevista no artigo 11, VIII da Lei n. 6.830/80. Há notória diferença entre penhora e compensação. Compensação é modalidade de extinção do crédito. Lado outro, a penhora tem por efeito a vinculação dos bens à satisfação do direito creditício do exequente, assegurando a viabilidade dos futuros atos executivos. Não se trata de modalidade da extinção do crédito. Acerca da destinação da penhora, convém a transcrição da lição de Araken de Assis (in Manual da Execução, p. 625): Feita a penhora no rosto dos autos, ao credor se abrem três caminhos: aguarda a solução da demanda, de olho na sub-rogação real do art. 674, 2ª parte, para dar andamento à expropriação sobre bens - quem sabe? - corpóreos e de fácil alienação; promove a alienação do direito litigioso, transferindo-se a terceiro (art. 673, 1º); pleiteia a sub-rogação de que trata o art. 673, caput, e substitui o executado no pólo que ocupar da relação processual, observado o disposto no art. 42. Essas alternativas somente se tornam atuais e cabíveis, na execução, inexistindo embargos, ou após sua desestimação. E o caso concreto orientará a escolha do exequente. **A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o 1º do art. 673 do CPC, o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora. (REsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/10/2007 p. 206) Desse modo, a penhora realizada no rosto dos autos do processo adrede mencionada é válida, não merecendo prosperar a alegação de nulidade suscitada pela parte embargante. **6 - DA PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO AVENTADAS NA PETIÇÃO INICIAL** As matérias alegadas em réplica ou ocasião posterior não podem ser conhecidas no âmbito desses embargos, sob pena de cerceamento de defesa da parte embargada. Não fosse suficiente esse motivo, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, toda matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, 2º, da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de modificação, decorrido o prazo de resposta da parte requerida. Deste modo, não conheço das matérias inovadas em réplica ou petição posterior. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional/CEF inclui no valor do crédito o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.844/94, modificado pelo artigo 2º da Lei n.º 9.467/97. Incabível

condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-13.2004.403.6182 (2004.61.82.000382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003533-3)) SOCIAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por SOCIAL S/A MINERAÇÃO, INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL e JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.003533-3. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante: [i] a consumação da prescrição; [ii] o excesso de execução em razão da exorbitância dos valores cobrados; [iii] a cobrança em duplicidade dos créditos apontados no título executivo extrajudicial; [iv] a iliquidez e a incerteza do crédito em cobro; e [v] a impossibilidade de penhora no rosto dos autos da ação cominatória de prestação de contas. Com a petição inicial (fls. 02/11), foram apresentados os documentos de fls. 12/35. Em razão da reunião das execuções fiscais entre as mesmas partes e na mesma fase processual face ao que dispõe o artigo 28 da LEF, restou determinado o processamento conjunto dos presentes embargos à execução fiscal aos de número 2004.61.82.00381-0. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo de execução (fl. 59 dos autos n.º 2004.61.82.00381-0). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, a fim de argüir: [i] a não consumação da prescrição; [ii] a validade do título executivo extrajudicial; [iii] a correção dos valores apontados na CDA. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da inicial, afirmou a impossibilidade da cobrança da dívida de FGTS através de processo de execução fiscal e prescindiu da produção de novas provas. Em nova manifestação, afirmou a parte embargada a não consumação da prescrição, a viabilidade da cobrança de FGTS através do processo de execução fiscal e a linearidade dos valores indicados. Com o escopo de aclarar a noticiada ocorrência de duplicidade de cobrança, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, foi determinada a requisição dos autos dos processos administrativos n.º NDFG 248019, 248018 e 248095. Os documentos requisitados foram apresentados. Cientificada acerca da juntada dos autos de processo administrativo, a parte embargante noticiou a realização de depósito judicial em autos de mandado de segurança e postulou a suspensão do curso do processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ausentes preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1 - DA PRESCRIÇÃO Trata-se de débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do período de agosto de 1974 a abril de 1977. Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daí firmar-se posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações do embargante acerca da aplicação de disposições do Código Tributário Nacional, que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do débito, vigente a Lei nº 8.036/90 que, em seu artigo 23, 5º, estipula o prazo de trinta anos para a prescrição. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 25/09/2006, p. 235) Afastada, destarte, a ocorrência da prescrição. Os valores em execução, repita-se, são do agosto de 1974 a abril de 1977. A demanda satisfativa foi proposta em 18/01/1999, com despacho de citação prolatado em 10 de fevereiro do mesmo ano. Ressalte-se ser esse o marco interruptivo da prescrição trintenária, 10/02/1999, conforme artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Antes do despacho de citação e observada a data do débito, não há que se falar no transcurso desse prazo. Tampouco posteriormente. 2 - DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE Rejeito a alegação de cobrança em duplicidade formulada pela parte embargante. Conforme se infere da análise detida dos autos de processo administrativo requisitados, os débitos derivam de autuações fiscais perpetradas pela embargada e possuem origens distintas. A propósito, os débitos em cobro nos autos principais, objetos da NDFG n.º 248095, de 14/07/1977, concernem aos depósitos não efetuados em favor do FGTS, calculados sobre salários e 13º salários pagos aos empregados, relativamente ao estabelecimento empresarial situado na Rua Pamplona, nesta Capital (fl. 117). De outro lado, os débitos constituídos através da NDFG n.º 248018 concernem aos depósitos não efetuados em favor do FGTS, calculados sobre salários e 13º salários pagos aos empregados, relativamente ao estabelecimento empresarial situado em Registro (fl. 151). 3 - DA VALIDADE DO

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL No tocante à alegação de nulidade da CDA, verifica-se que os requisitos do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, porquanto as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária. Extraí-se da CDA a natureza do débito, FGTS, o valor originário de cada depósito não efetuado, respectivas competências, a forma de constituição, mediante notificação, com número e data de lavratura, o fundamento legal para exigência do principal e encargos. Além do montante principal, constam dos anexos, destacadamente, os valores relativos à atualização monetária, juros moratórios e multa. Também se vê a data e o número de inscrição em dívida ativa, nome do devedor e domicílio. Ressalte-se que o procedimento administrativo ou o auto de infração não precisam acompanhar o título executivo, bastando sua identificação (inciso VI, 5º, do artigo 2º). Daí a desnecessidade de sua juntada para a regularidade da demanda satisfativa. A apuração do débito pode ser analisada pela executada, ora embargante, na órbita administrativa, sem prejuízo ao exercício da defesa. A CDA, como se sabe, é título de crédito que goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 8.630/80). Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu - não cabendo à exequente produzir prova da liquidez e certeza do título executivo. Registre-se, ainda, que não se verifica prejuízo para a executada. Tampouco cerceamento da defesa, o que se constata da interposição destes embargos. Nesse sentido, esclarecedor o teor da ementa a seguir transcrita, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1.** A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. **2.** Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. **3.** A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. **4.** A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. **5.** In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despidendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004) **6.** Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. **7.** Recurso especial provido. (REsp nº 812282-MA - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 31/05/2007, p. 363) **4 - DO SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO** Quanto aos encargos incidentes, as alegações da embargante são genéricas. Os acréscimos estão em conformidade com a legislação de regência do FGTS. Todos os encargos encontram-se pormenorizados na Certidão de Dívida Ativa, com a indicação precisa da legislação aplicável. Nada obsta a incidência conjunta de correção monetária, que busca recompor o poder de compra da moeda em face do fenômeno inflacionário, e dos juros moratórios, que objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar a contribuição no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Quanto à multa moratória, incidiu sobre o valor do depósito atualizado monetariamente, inexistindo ilegalidade. Dessa forma, incabíveis as alegações da embargada. Os valores são determinados por lei específica e a forma de cálculo é disponível aos interessados. No concernente à indicação de valores inexpressivos, grafados em centavos, cuida-se de expediente necessário para fixação de valores correntes nas hipóteses de conversão de padrões monetários, como explicitado pela parte embargada em suas razões de bloqueio. De qualquer modo, não há falar em qualquer prejuízo à apuração do quantum debeat per parte embargante, porquanto devidamente cientificada dos valores originários por ocasião da constituição do débito em seara administrativa, consoante se infere do documento de fl. 98.5 - **DA VALIDADE DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL** Não avisto qualquer espécie de irregularidade na constrição perpetrada nos autos principais, sobre patrimônio pertencente a José João Abdalla Filho. A responsabilidade patrimonial subsidiária segue a regra de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução de fato da empresa. In casu, o compulsar dos autos principais demonstra que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço constante do Registro de Empresa, fato esse que induz à dissolução de fato da sociedade empresária, com dissipação do acervo social, em fraude contra os credores. Ilação, essa, que não foi afastada pela parte embargante. Supõem-se, assim haver partilhado os ativos que constituía garantia dos credores, praticando infração à lei. Por isso, responde pessoalmente por débitos pendentes, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa. Figurando no pólo passivo da demanda, por força do princípio da responsabilidade patrimonial, norma jurídica fundamental do processo de

execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem integrante do patrimônio do executado: Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. A penhora de direitos e créditos litigiosos possui previsão no artigo 674 do Código de Processo Civil: Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. O direito positivo não impõe qualquer óbice à constrição sobre direitos creditórios da parte embargante, conforme se infere da leitura dos artigos 649 e 650 do Código de Processo Civil. De outro lado, a penhora no rosto dos autos configura hipótese prevista no artigo 11, VIII da Lei n. 6.830/80. Há notória diferença entre penhora e compensação. Compensação é modalidade de extinção do crédito. Lado outro, a penhora tem por efeito a vinculação dos bens à satisfação do direito creditício do exequente, assegurando a viabilidade dos futuros atos executivos. Não se trata de modalidade da extinção do crédito. Acerca da destinação da penhora, convém a transcrição da lição de Araken de Assis (in Manual da Execução, p. 625): Feita a penhora no rosto dos autos, ao credor se abrem três caminhos: aguarda a solução da demanda, de olho na sub-rogação real do art. 674, 2ª parte, para dar andamento à expropriação sobre bens - quem sabe? - corpóreos e de fácil alienação; promove a alienação do direito litigioso, transferindo-se a terceiro (art. 673, 1º); pleiteia a sub-rogação de que trata o art. 673, caput, e substitui o executado no pólo que ocupar da relação processual, observado o disposto no art. 42. Essas alternativas somente se tornam atuais e cabíveis, na execução, inexistindo embargos, ou após sua desestimação. E o caso concreto orientará a escolha do exequente. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o 1º do art. 673 do CPC, o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora. (REsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/10/2007 p. 206) Desse modo, a penhora realizada no rosto dos autos do processo adrede mencionada é válida, não merecendo prosperar a alegação de nulidade suscitada pela parte embargante. 6 - DA PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO AVENTADAS NA PETIÇÃO INICIAL As matérias alegadas em réplica ou ocasião posterior não podem ser conhecidas no âmbito desses embargos, sob pena de cerceamento de defesa da parte embargada. Não fosse suficiente esse motivo, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, toda matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, 2º, da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de modificação, decorrido o prazo de resposta da parte requerida. Deste modo, não conheço das matérias inovadas em réplica ou petição posterior. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional/CEF inclui no valor do crédito o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.844/94, modificado pelo artigo 2º da Lei n.º 9.467/97. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022438-69.2006.403.6182 (2006.61.82.022438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019752-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019752-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200561820197529. A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005173-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005173-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023184-44.2000.403.6182 (2000.61.82.023184-9)) QUARTIER CONSULTORIA IMOVEIS S/C LTDA(SP040791 - SYLVIA HELENA DE CARVALHO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

QUARTIER CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2000.61.82.023184-9. A parte embargada/exequente requereu a extinção da ação de execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020650-49.2008.403.6182 (2008.61.82.020650-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-65.2008.403.6182 (2008.61.82.002400-4)) AES TIETE S/A(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200861820024004. A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0061947-12.2003.403.6182 (2003.61.82.061947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512396-55.1993.403.6182 (93.0512396-1)) CUSTODIA DIAS NOVO(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSS/FAZENDA X MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos de terceiro, oposto por CUSTÓDIA DIAS NOVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO, com o escopo de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 14.210 junto ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, decretada nos autos da ação de execução fiscal n.º 93.0512396-1, movida pela autarquia previdenciária em face de Mangoflex Ind/ e Com/ de Conexões Ltda. e Outros. A petição inicial (fls. 02/20) veio instruída com os documentos de fls. 21/22 e 29/39. Os embargos foram recebidos e suspensa a execução fiscal apenas com relação ao bem objeto deste feito (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 44/45, na qual rebateu os termos da inicial e postulou a improcedência do pedido. Não obstante regularmente citada na pessoa do administrador judicial, Mangoflex Ind/ e Com/ de Conexões Ltda. - Massa Falida, deixou o prazo para apresentação de manifestação transcorrer in albis (fls. 58/59). Instada a se manifestar acerca da contestação e especificar provas a produzir, a parte embargante permaneceu silente (fl. 60 verso). Traslado de documentos (fls. 63/65). Na decisão de fls. 66/67, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte embargante apresentasse esclarecimentos acerca do seu atual estado civil, bem como para providenciar a juntada de certidão atualizada do imóvel penhorado. Apresentação de documentos (fls. 70/71 e 76/78). A fl. 79, o Juízo baixou o feito em diligência a fim de que a parte embargante apresentasse declarações de bens, para efeito de Imposto de Renda, dos últimos 05 anos e certidões negativas expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo. Tendo em vista que a parte embargante não se manifestou no prazo legal, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, o Juízo determinou expedição de ofício à Receita Federal, às companhias concessionárias de água e energia elétrica do Município de São Paulo, para informar o nome do usuário do imóvel objeto destes embargos, a partir de 2003. Respostas aos ofícios (fls. 89, 91 e 93). Manifestação da União às fls. 96/97. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito propriamente dito, salientando a qualidade de terceiro na relação processual instaurada por força de execução fiscal, pretende a parte embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel versado na matrícula n. 14.241, do 17º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, sob o argumento de se tratar de bem de família. Do contido dos autos, frente à documentação carreada, tenho que os embargos opostos são procedentes. Como ação especial, com procedimento sumário, os embargos de terceiro devem

ser admitidos sempre que a pessoa que não é parte no processo nem tenha responsabilidade pelo cumprimento da obrigação sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. No caso sub iudice, a parte embargante CUSTÓDIA DIAS NOVA, esposa do co-executado Silvério Antonio Novo alega que o imóvel construído é impenhorável, por se tratar de bem de família. Dispõe a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Ressalte-se, de início, que a lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. A aplicação do benefício legal demanda a comprovação nos autos, de forma alternativa: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Comprovada a propriedade e a destinação para residência familiar, prescinde-se perquirir acerca da existência de outros imóveis, que por certo não estarão abrangidos pela proteção legal de impenhorabilidade. A propósito: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA - ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA FAMÍLIA - DESCONSTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE DA ESPOSA PARA DEFENDER O BEM - PROVA DOCUMENTAL COMPROVANDO TRATAR-SE DE BEM DE FAMÍLIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE VALOR DA CAUSA CORRIGIDO. 1. Não é válida a constrição sobre bem de família ainda que o bem e a dívida tenham sido adquiridos antes da edição da Lei nº 8.009 de 20.03.90. 2. Ficou comprovado nos autos que o imóvel objeto da constrição judicial é utilizado como moradia do devedor e de sua família, sendo a embargante esposa do executado bem como que é o único imóvel de propriedade dele. 3. É pacífica a questão da legitimidade da esposa para defender o bem como um todo através de embargos de terceiro. 4. Havendo nos autos prova documental comprovando tratar-se de bem de família, considera-se amplamente infundado o agravo - cujo único objetivo é eternizar a demanda, sujeitando a embargante a insegurança quanto ao seu direito de propriedade - aplicando-se à CEF multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (2º do artigo 557, do CPC). 5. Agravo legal a que se nega provimento. AC 200503990283168 (TRF 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1040190; Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo; Órgão Julgador: Primeira Turma; Decisão Unânime DJF3 DATA: 19/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HIPOTECA. BEM DE FAMÍLIA. RESSALVA DO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. RESTRIÇÃO AO CONTRATO GARANTIDO PELA HIPOTECA DO BEM DE FAMÍLIA. PROPRIEDADE DE MAIS DE UM IMÓVEL. RESIDÊNCIA. - A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família. - É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. Recurso especial provido. (REsp 650831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 308) EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 333, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução. 2. Para que o recurso especial seja conhecido, indispensável o debate na instância a quo da matéria federal tida como violada. Ausência de prequestionamento do art. 333, do CPC. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 325907/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.08.2001, DJ 24.09.2001 p. 248) In casu, restou demonstrado nos autos que o bem imóvel objeto de constrição, localizado na Rua Antonio Magalhães, nº 193, Bairro Carandiru, Vila Guilherme, São Paulo/SP, constitui a residência familiar da parte embargante. Com efeito, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o imóvel penhorado constitui residência familiar, nos termos da Lei n.º 8.009/80, ao menos desde 1981: Documento Folhas DataCertidão atualizada do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - R. 02/M 14.024176/7705/11/1981 Certidão do Sr. Oficial de Justiça 342003 Ofício da Eletropaulo 93 2005 Informações Fiscais de Custódia Dias Novo Juntada na contracapa dos autos - segredo de justiça 2008A corroborar o acervo documental produzido, vale apontar que em 15 de dezembro de 1997, a Sra. Oficial de Justiça na tentativa de proceder à citação de Silvério Antonio Novo no endereço sito na rua Antonio de Magalhães, nº 193, São Paulo/SP, foi recebida pela Sra. Custódia Dias Novo (fl. 66 dos autos principais). Em 20 de setembro de 1999, a situação se repetiu, eis que, na tentativa de dar fiel cumprimento ao mandado de citação de Antonio Carlos Novo, no mesmo endereço, o Sr. Meirinho foi recebido pela embargante, conforme certidão de fl. 78 dos autos principais. Tais fatos permitem a ilação de

constituir o imóvel penhorado bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. Por consequência, acolho a arguição de nulidade da penhora e torno insubsistente a constrição levada a efeito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido nestes Embargos de Terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel de propriedade da parte embargante, objeto da matrícula n.º 14.241, do 17º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, constricto nos autos de Execução Fiscal n.º 93.051396-1. Condene a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa. Não há custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 93.0512396-1. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para levantamento da constrição, no respectivo registro imobiliário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020287-63.1988.403.6182 (88.0020287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLADUBO IND/ E COM/ DE INSUMOS LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0551958-32.1997.403.6182 (97.0551958-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X MICROMETRICA IND/ MECANICA LTDA X BERTOLGO BEYER(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra: MICROMETRICA IND. MECÂNICA LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 32.370.851-0, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, após a citação (fl. 07), foi realizada a penhora de bens (fl. 12). Os embargos foram julgados improcedentes. Foram opostos embargos a execução n.º 98.0527927-8, apensados a estes autos. Os embargos foram julgados improcedentes, sendo determinado o prosseguimento da Execução Fiscal. Foram designados leilões para os dias 06/07/2000 e 17/07/2000. Às fls. 42/43 a executada informou que os bens penhorados nestes autos foram adjudicados em Reclamação Trabalhista, em leilão realizado no dia 09/03/99 - processo n.º 1927/97. À fl. 54 o juízo determinou a expedição de mandado de substituição de penhora. A substituição não foi realizada, conforme certidão de fl. 60. O Juízo, considerando os termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, suspendeu o curso da execução. Determinou, assim, decorrido o prazo de 1 (um) ano, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em 04/03/2002. Em 13.05.2002 foi dado vista dos autos à exequente. Em 19/09/2002 os autos foram arquivados. Recebidos os autos do arquivo em 05/03/2010, com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que na presente Execução Fiscal deu-se a inscrição em dívida ativa em 06/05/1997, com ajuizamento da ação em 01/07/1997. O despacho citatório data de 25/09/1997. A efetiva citação foi perpetrada em 07/10/1997. Em 13.05.2002 foi dado vista dos autos à exequente. Em 19/09/2002 os autos foram arquivados. Recebidos os autos do arquivo em 05/03/2010, com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 07

anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 07 (sete) anos. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MICROMETRICA INDÚSTRIA MECANICA LTDA. E OUTRO, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0574848-62.1997.403.6182 (97.0574848-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X P
OCLUSAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0061381-05.1999.403.6182 (1999.61.82.061381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X
ELMAC ELORZA MORAES ASSOCIADOS COMUNICACOES LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELMAC ELROZA MORAES ASSOCIADOS COMUNICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.ºs 80.2.98.018364-00.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17.02.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 11).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 11.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 13.09.2000.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 05.10.2000.Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 04.11.2010), tendo em vista manifestação da parte exeqüente na qual requereu o prosseguimento do feito (fl. 14).Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva, adveio manifestação da exeqüente (fls. 21/24), na qual reconhece a ocorrência da prescrição, tendo em vista o decurso de 05 anos entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento da ação executiva. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débitos atinentes ao IRPJ, constituído por intermédio de Declaração de Rendimentos, cuja entrega ao Fisco Federal se deu em 29.04.1994 (fl. 24). A demanda foi proposta em 29.09.1999. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, constituído mediante entrega ao Fisco Federal de declaração de rendimento elaborada pelo contribuinte (fl. 24).Consoante documento de fl. 24 a Declaração de Rendimento nº 0009911, foi entregue pelo contribuinte em 29.04.1994, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 30.04.1994 e o termo ad quem em 30.04.1999.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 29.09.1999. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição.Portanto, a parte exeqüente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exeqüente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.98.018364-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELMAC ELROZA MORAES ASSOCIADOS COMUNICAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011205-85.2000.403.6182 (2000.61.82.011205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X
AUTO POSTO GASOCENTER LTDA(SP043420 - DAGOBERTO TORMENA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023184-44.2000.403.6182 (2000.61.82.023184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUARTIER CONSULTORIA IMOVEIS S/C LTDA(SP040791 - SYLVIA HELENA DE CARVALHO FERREIRA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0067978-53.2000.403.6182 (2000.61.82.067978-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE ABREUGRAFIA PEREIRA EDUARDO SC LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031029-59.2002.403.6182 (2002.61.82.031029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X P C W USINAGEM AUTOMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022577-26.2003.403.6182 (2003.61.82.022577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X W S CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005696-37.2004.403.6182 (2004.61.82.005696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012842-32.2004.403.6182 (2004.61.82.012842-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA COMERCIAL DE DROGAS EMEDICAMENTOS CODROME(SP203473 - CARLA REGINA LOHN)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018155-71.2004.403.6182 (2004.61.82.018155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS 3F S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018407-74.2004.403.6182 (2004.61.82.018407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALATESTA PEREIRA E ARRUDA SAMPAIO ADVOGADOS(SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020046-30.2004.403.6182 (2004.61.82.020046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO TERAPEUTICO INTEGRADO RAFAEL S/C LTDA(SP142242 - MARCILIO PINTO LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020449-96.2004.403.6182 (2004.61.82.020449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORIAL LEMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020683-78.2004.403.6182 (2004.61.82.020683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNISERV S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020907-16.2004.403.6182 (2004.61.82.020907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROAVIA AERONAVES E PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021917-95.2004.403.6182 (2004.61.82.021917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATILA TRANSPORTES DE MAQUINAS E ARMAZZENS GERAIS LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado

no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023292-34.2004.403.6182 (2004.61.82.023292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESS CONSTRUÇOES LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024107-31.2004.403.6182 (2004.61.82.024107-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STJ EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025453-17.2004.403.6182 (2004.61.82.025453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.A.W. EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVILS/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026043-91.2004.403.6182 (2004.61.82.026043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNISERV S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030406-24.2004.403.6182 (2004.61.82.030406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNISERV S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034963-54.2004.403.6182 (2004.61.82.034963-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POTENCIAS E ANIEL PROMOCOES E REPRES COMERCIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037349-57.2004.403.6182 (2004.61.82.037349-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARC WELD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP045734 - JOSE ROBERTO BARBOSA PATRICIO)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037369-48.2004.403.6182 (2004.61.82.037369-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON DE JESUS BARBOSA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043785-32.2004.403.6182 (2004.61.82.043785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO SANBIOL LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055250-38.2004.403.6182 (2004.61.82.055250-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIPSITA S A MINERACAO INDUSTRIA E COMECIO(SP090264 - CARLOS ALBERTO CARDOSO E SP179225 - FÁBIO CAU ALVES DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a necessidade de contratação de advogado para patrocinar a defesa da parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057174-84.2004.403.6182 (2004.61.82.057174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES TUPY LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL)
Chamo o feito à ordem. A despeito de cessar a competência do Juízo com a prolação da sentença monocrática, tem ele a faculdade de corrigir a decisão, na hipótese de erro material. A propósito, dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.232/2005, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Verifico que, por ocasião do julgamento deste feito, constou da sentença a condenação da parte executada ao pagamento de verba honorária, quando, na verdade, quem restou condenada ao pagamento de verba de sucumbência foi a parte exequente, conforme fundamentação aduzida.Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar na sentença de fl. 68 o seguinte trecho:Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010357-25.2005.403.6182 (2005.61.82.010357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

INTERFOTO PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013531-42.2005.403.6182 (2005.61.82.013531-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.N.A MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019752-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027899-56.2005.403.6182 (2005.61.82.027899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICA DO SUL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP133011 - TERESA CRISTINA SANTANNA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048665-33.2005.403.6182 (2005.61.82.048665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZENAIDE SUELY ALVES MOREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004197-47.2006.403.6182 (2006.61.82.004197-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GERMANA MIRANDA FERRADOR

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007734-51.2006.403.6182 (2006.61.82.007734-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POCHON CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80 6 04 079209-91 foi cancelado pelo(a) exequente, e a inscrição n.º 80 6 04 079208-00 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018395-89.2006.403.6182 (2006.61.82.018395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAT COMERCIAL LTDA.(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027018-45.2006.403.6182 (2006.61.82.027018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE FREDDY LTDA.(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Chamo o feito à ordem. A despeito de cessar a competência do Juízo com a prolação da sentença monocrática, tem ele a faculdade de corrigir a decisão, na hipótese de erro material. A propósito, dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.232/2005, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Verifico que, por ocasião do julgamento deste feito, constou da sentença a condenação da parte executada ao pagamento de verba honorária, quando, na verdade, quem restou condenada ao pagamento de verba de sucumbência foi a parte exequente, conforme fundamentação aduzida.Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar na sentença de fl. 232 o seguinte trecho:Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de defesa, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004280-29.2007.403.6182 (2007.61.82.004280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S A(RJ102771 - RODRIGO MOREIRA PINTO BERALDO E SP056602 - PAULO CESAR GONCALVES SIMOES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80 7 07 000385-60 foi cancelado pelo(a) exequente, e as inscrições n.º 80 2 07 000626-94 e 80 6 07 001203-24 foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019860-02.2007.403.6182 (2007.61.82.019860-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARHEG CACHUM(SP067371 - JOSE DINIZ PAIVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040477-80.2007.403.6182 (2007.61.82.040477-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CELINA XAVIER DE MENDONCA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046282-14.2007.403.6182 (2007.61.82.046282-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E INDUSTRIA WILSON S A(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA) X JORGE ALBERTO SENOSIAN X ALBERTO LUIS ALVAREZ X ALBERT JORGE SENOSIAN

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002400-65.2008.403.6182 (2008.61.82.002400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AES TIETE S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034446-10.2008.403.6182 (2008.61.82.034446-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X YEDA MARIA SANTOS FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004259-82.2009.403.6182 (2009.61.82.004259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONASSA BUCKER,FERRAZ DO AMARAL ADVOCACIA S/C

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004825-31.2009.403.6182 (2009.61.82.004825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDNEY GRAZIA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007717-10.2009.403.6182 (2009.61.82.007717-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE E CONSULTORIA CIPRIANO & CIPRIANO SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008485-33.2009.403.6182 (2009.61.82.008485-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILLA AIZZA MARCELINO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027396-93.2009.403.6182 (2009.61.82.027396-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X CELIA REGINA MARSOLA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031314-08.2009.403.6182 (2009.61.82.031314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HILTON DO BRASIL LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047089-63.2009.403.6182 (2009.61.82.047089-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANICE CALLEGARI BARBOSA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048038-87.2009.403.6182 (2009.61.82.048038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052282-59.2009.403.6182 (2009.61.82.052282-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE PEINADO ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052302-50.2009.403.6182 (2009.61.82.052302-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SALETE GOMES DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055107-73.2009.403.6182 (2009.61.82.055107-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA SILVA DE JESUS MELO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021557-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP290291 - LUIZ FERNANDO TADDEO E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida atinente à contribuição social sobre o FGTS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra AG22 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº CSSP201001039, consoante Certidão de Dívida Ativa.A parte executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir a consumação da prescrição.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.No tocante a ocorrência da prescrição, razão assiste à parte executada.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Acerca do dies a quo do lustro legal, a contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor (in Curso de Direito Tributário. 12 ed., p. 428).Existindo, contudo, impugnação administrativa do lançamento, a suspensão da exigibilidade se dá em momento anterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito e, por isso, desloca o dies a quo dos prazos prescricionais para o momento da supressão da causa suspensiva (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI. Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Max Limonad, p. 229).Sem dúvida, o critério ocorrência de causa suspensiva de exigibilidade provoca o deslocamento do dies a quo do prazo prescricional da data da notificação do lançamento para a data da cessação da causa suspensiva (no caso, com a notificação do julgamento da impugnação administrativa).No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído com a notificação fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em 19.05.2005 (fl. 51).O prazo para apresentação de defesa, conforme insculpido no próprio instrumento de notificação, era de 10 (dez) dias.Decorridos os 10 (dez) dias da notificação da executada, adveio a constituição definitiva do crédito, em 29/05/2005.Deste modo, o termo a quo do lustro legal foi fixado em 29/05/2005 e o termo ad quem em 29/05/2010.A ação foi aforada em 14/06/2010, sendo que o despacho que ordenou a citação do devedor adveio ao proscênio jurídico em 29/06/2010.Revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal entre a constituição definitiva do crédito tributário em cobro e o advento da causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação ofertada pela Lei Complementar n.º 118, de 09.02.2005.A parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por AG 22 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número CSSP201001039.Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à parte executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022456-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NURIA FURLAN HAMADA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80),

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023165-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO RIMON ABOLAFIO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023467-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANGUARDA ENGENHARIA S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023637-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZA DE GOIS DANTAS MACEDO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028313-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEUZA CARMO MASCARENHAS CRUZ
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029120-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO MARES DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030309-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO HILARIO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031523-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THAIS PEREIRA BRASIL SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033747-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF LIMA MENDES LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036661-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINIZ FRANCHISING ADMINISTRACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045725-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X P K F INCORPORADORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008187-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA DA SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027385-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCOIS BONAVENTURE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030821-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 -

FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DUVAL NOGUEIRA PORPHIRIO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010572-25.2010.403.6182 (2010.61.82.010572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029359-88.1999.403.6182 (1999.61.82.029359-0)) EUGENIA SEMERDJAIN - ESPOLIO(SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por EUGÊNIA SEMERDJAIN - ESPÓLIO em face do INSS/FAZENDA, que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº. 0029359-88.1999.403.6182.Consoante certidão de fl. 174 dos autos principais, a representante da parte embargante foi intimada da constrição em 23/11/2009.É a síntese do necessário. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contado: I-do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora.Conforme se depreende da análise da certidão de fls. 174 dos autos principais, no dia 23/11/2009 foi perpetrada a intimação do representante legal da parte executada acerca da penhora, principiando o prazo para oferecimento de embargos.Observe-se que, efetuada a constrição por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, estará atendido o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. Dessa forma, escoou-se o prazo legal nos trinta dias seguintes à intimação da penhora, ou seja, intimada a parte no dia 23/11/2009, o prazo começou a fluir em 24/11/2009 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 11/01/2010.Portanto, no momento da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 12/02/2010, já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO com fundamento no artigo 739, inciso I, Do Código d Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014902-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010863-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0010863-59.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 53 - Bloco 05, pertencente ao Conjunto Residencial União, situado na Rua União, 605, Poá/SP.Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em um valor fixo, decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/21.Emenda da petição inicial, para atribuir correto valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 25/39).Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 40).Regularmente intimada, a parte embargada

deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 42).A embargante manifestou-se reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 44).É o relatório do necessário. Decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A despeito da inércia da parte embargada, não devem ser aplicados os efeitos da revelia pelo fato não impugnado, sendo de se aplicar, in casu, o artigo 320, II, do CPC, o qual prevê que se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a ausência de impugnação não acarreta referidos efeitos. Também a jurisprudência firmou-se neste sentido, conforme Súmula 256 do extinto TFR:A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia.Sem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, adentro no julgamento de mérito.No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal.A pretensão merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1]a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado.Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se.In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº. 2305/2007. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0010863-59.2009.403.6182. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025259-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061370-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061370-7)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) Converto o julgamento em diligência.Considerando o disposto no artigo 41 da Lei n 6.830/80, requisite-se cópia integral dos autos do processo administrativo, providenciando a Secretaria sua juntada aos presentes autos.Após, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0514703-45.1994.403.6182 (94.0514703-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PACIFIC PROJETOS MOVEIS E DESIGN LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos quadros penhorado(s), diligenciando-se no endereço indicado a fls. 290. Após, apreciarei o pedido de redução da penhora. Int.

0551036-88.1997.403.6182 (97.0551036-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X SUPERMERCADO IRMAOS FUGITA LTDA (MASSA FALIDA) X EIZO FUGITA X TADAO FUGITA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Após, dê-se ciência ao exequente do desarquivamento do feito.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 110. Int.

0568778-29.1997.403.6182 (97.0568778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES

MESQUITA PAULINO) X UBERABA IND/ DE MAQUINAS LTDA X REINALDO REITER X KONRAD REITER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Expeça-se carta de arrematação.

0508570-45.1998.403.6182 (98.0508570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIGOR SA IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

0541900-33.1998.403.6182 (98.0541900-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALIBU ESCOLA DE NATACAO LTDA - ME X ANA MARIA ZUCCAS SIQUEIRA X FRANCISCO DE PAULA SIQUEIRA(SP081312 - NATALIA DA SILVA NUNES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0548283-27.1998.403.6182 (98.0548283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WMP IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Fls. 162/63: preliminarmente, expeça-se mandado de substituição de penhora a ser diligenciado no endereço de fls. 186. Sendo a diligência negativa, voltem conclusos. Int.

0016234-53.1999.403.6182 (1999.61.82.016234-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDEFIBRA COM/ DE PRODUTOS PARA FIBERGLASS LTDA X ARNALDO VIEIRA DE SOUZA X JOSE JOAO DE LIMA X ROBERTO IACOVELLA X JOSE RUBENS MOTA CRUZ(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020152-65.1999.403.6182 (1999.61.82.020152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA X ROBERTO FERREIRA X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X HEBE YOUNG SIM FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO X NELSON FERREIRA(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES

Fls. 293/98: cumpra-se a r. decisão do Agravo, mantendo-se Nelson Ferreira no pólo passivo da execução.Abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0036179-26.1999.403.6182 (1999.61.82.036179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA

APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo legal.Int.

0043170-18.1999.403.6182 (1999.61.82.043170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIPAUTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0079334-79.1999.403.6182 (1999.61.82.079334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 67.

0010278-22.2000.403.6182 (2000.61.82.010278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0014097-64.2000.403.6182 (2000.61.82.014097-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X IND/ DE CARROCERIAS INCAR LTDA X EPIFANIO LAURINDO DE SOUZA X ANTONIO VALMIR DE SOUZA(SP021908 - NELSON MARCHETTI E SP029931 - VALDIR NAPOLITANO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0050474-34.2000.403.6182 (2000.61.82.050474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP035157 - JOSE NASSIF NETO)

Diante da informação retro, proceda-se ao cancelamento do alvará, observadas as cautelas de praxe.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0045431-77.2004.403.6182 (2004.61.82.045431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTD(SP067564 - FRANCISCO

FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048308-87.2004.403.6182 (2004.61.82.048308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0049362-88.2004.403.6182 (2004.61.82.049362-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIANA FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0052091-87.2004.403.6182 (2004.61.82.052091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Retornem ao arquivo findo. Int.

0052464-21.2004.403.6182 (2004.61.82.052464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Fls. 229/230: defiro a substituição da penhora por depósito judicial no valor integral da CDA remanescente (fls. 233/34). Conforme já decidido a fls. 129 eventual fixação de verba honorária será decidida ao final, ou seja, por ocasião da sentença de extinção do feito. Dê-se ciência à exequente e, decorrido o prazo recursal, oficie-se à instituição financeira custodiante, determinando o cancelamento da penhora. 2. Fls. 224: prejudicado em face do depósito judicial efetuado pelo executado. Int.

0060685-90.2004.403.6182 (2004.61.82.060685-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO CARLOS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0063171-48.2004.403.6182 (2004.61.82.063171-7) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANO DOS SANTOS DIAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012732-96.2005.403.6182 (2005.61.82.012732-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTUDIO AUDIO BRASIL LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017180-15.2005.403.6182 (2005.61.82.017180-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSA MARIA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, em face da remissão administrativa, motivando o pedido de extinção (fls 19). É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018983-33.2005.403.6182 (2005.61.82.018983-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EASY WALL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X JOAO TEIXEIRA SERRANO JUNIOR X ANDRE MARTINS DE ANDRADE FREIRE X FABIO VILAR SERRANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026025-36.2005.403.6182 (2005.61.82.026025-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0040809-18.2005.403.6182 (2005.61.82.040809-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MOUETTE(SP222055 - ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE E SP228160 - PATRICIA MAYUMI NISHI)

Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado. Int.

0051888-91.2005.403.6182 (2005.61.82.051888-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAVIO TSUYOSHI SUTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055192-98.2005.403.6182 (2005.61.82.055192-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO CORREA X LUIS ALVES DE OLIVEIRA(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES)

A executada não comprovou a existência/inexistência de fundo de reserva ou de outras receitas disponíveis. Junte documento contábil (balancete, demonstrativo mensal) e extrato bancário da conta dos 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio. Int.

0018873-97.2006.403.6182 (2006.61.82.018873-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUAL SERVICE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0025280-22.2006.403.6182 (2006.61.82.025280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS ADVOCACIA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0033065-35.2006.403.6182 (2006.61.82.033065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGAMIDIA TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS LTDA X MAURICIO ALEXANDRE FLOR X PAULO ROBERTO DA SILVA X MARIA DIVINA ZIOLI RIBEIRO X ODETE APARECIDA PESCARA DA SILVA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 223/28: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para exclusão de Paulo Roberto da Silva, Maria Divina Z. Ribeiro e Odete Aparecida P. da Silva, do pólo passivo da execução.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 181. Int.

0056668-40.2006.403.6182 (2006.61.82.056668-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO AMARAL TLDA(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006332-95.2007.403.6182 (2007.61.82.006332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOMEQ BOMBAS MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X MARIO DA LUZ OLIVEIRA JUNIOR(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA) X STEFANO KLEIN

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Mario da Luz Oliveira Junior.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0007674-44.2007.403.6182 (2007.61.82.007674-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULA MARIA DE PASCALI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009176-18.2007.403.6182 (2007.61.82.009176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Diante dos baixos valores depositados, comprove a executada seu faturamento mensal, conforme requerido pelo exequente.Int.

0010351-47.2007.403.6182 (2007.61.82.010351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S E SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA. X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X MARCIA GUSMAO LAMIEL(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Sebastião Ribeiro da Silva e Márcia Ribeiro da Silva. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR

Concedo ao executado o prazo de 30 dias para compulsar os autos, conforme requerido. Oportunamente, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0045755-62.2007.403.6182 (2007.61.82.045755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Fls. 185/190: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0000364-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000364-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Cumpra-se o item III de fls. 97, arquivando-se os autos, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0010104-32.2008.403.6182 (2008.61.82.010104-7) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PERLUI COM/ TEXTIL LTDA(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES) X HAMILTON DE SOUZA X ROGERIO ROZANI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013322-68.2008.403.6182 (2008.61.82.013322-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DIGO TEC SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021127-72.2008.403.6182 (2008.61.82.021127-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA DE BROTAS SOUZA MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0031334-33.2008.403.6182 (2008.61.82.031334-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRISCILLA FRANCO LAGO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003772-15.2009.403.6182 (2009.61.82.003772-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EGIDIO HENRIQUE FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006795-66.2009.403.6182 (2009.61.82.006795-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CESAR ALENCAR DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009097-68.2009.403.6182 (2009.61.82.009097-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA BEZERRA PAZ FARIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040245-97.2009.403.6182 (2009.61.82.040245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(RS054830 - CAMILA FOREST)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 232. Int.

0051216-44.2009.403.6182 (2009.61.82.051216-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WELLINGTON QUEIROZ DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000552-72.2010.403.6182 (2010.61.82.000552-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE FIGUEIREDO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

0006881-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINDINALVA PEREIRA BARRETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012480-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO NOSSA CAIXA S A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0017993-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0020908-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALPHA COMPONENTES MECANICOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021452-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO RAIMUNDO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029899-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY MODESTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036521-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVID SEVERO DA SILVA - ME(SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037673-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIOTEC PROCESSAMENTO DO SANGUE LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0042117-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)
Fls. 139/140 e 134: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0043813-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0009578-60.2011.403.6182 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023794-26.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X GR S.A(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP304725A - FERNANDA BOTINHA DO NASCIMENTO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1563

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025415-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos presentes embargos à execução fiscal de nº 2006.61.82.027475-9, entre outras alegações apresentadas, objetiva o embargante suscitar incidente de falsidade em relação ao documento acostado às fls. 750/752 dos autos principais de execução.Sustenta o embargante que referido documento teria sido fundamental para a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução ora embargada, e que a assinatura de Claudélias Nascimento de Abreu aposta no documento ora combatido não seria autêntica.Requer a aplicação do artigo 394 do Código de Processo Civil, a fim de que seja determinada a suspensão do processo executivo.Intimada a se manifestar acerca desta questão, a Fazenda Nacional apresentou petição às fls. 1318/1330.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, destaque-se que o parágrafo 3º do artigo 16 da lei 6.830/80 estabelece que as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e

impedimento, serão apresentadas como preliminar dos embargos. Por outro lado, a aplicação das disposições do código de processo civil tem caráter subsidiário aos embargos à execução fiscal. Logo, uma vez que o incidente de falsidade constitui matéria preliminar dos embargos à execução, não há que se aplicar ao caso em comento o estatuído no artigo 394 do Código de Processo Civil. Os efeitos do recebimento dos embargos encontram-se disciplinados pelo artigo 16 parágrafo 1º., da lei 6.830/80, e com a aplicação subsidiária do artigo 739-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, resulta que, diante da ausência de garantia integral do débito, os embargos devem ser recebidos sem suspensão da execução fiscal. Ademais, do exame da decisão que determinou a inclusão do agravante no pólo passivo da execução fiscal, resta assente que o relatório pretensamente assinado pelo então liquidante, Claudélias Nascimento de Abreu, fez parte de uma série de indícios coletados pela Fazenda Nacional, para justificar a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades integrantes do chamado Grupo Fama. Logo, a questão preliminar de falsidade documental imiscui-se com o mérito dos embargos- a ausência de responsabilidade tributária do embargante- e deve ser solvida em conjunto com este. Passo a analisar, outrossim, os requisitos de admissibilidade destes embargos. Conforme destacado anteriormente, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, e em face dos argumentos expendidos ao longo desta decisão quanto à inaplicabilidade do artigo 394 do Código de Processo Civil no caso em questão, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1565

EXECUCAO FISCAL

0011525-04.2001.403.6182 (2001.61.82.011525-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X DINAMICA INSTALACAO E COLOCACAO S/C LTDA X EDER CORDON MEHES X CESAR CORDON MEHES X ANDRE MEHES FILHO X LENY CORDON MEHES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

A decisão contra a qual a executada busca recorrer é interlocutória, incabível, portanto, a interposição de apelação em face de decisão interlocutória, contra a qual se aplica o recurso de agravo de instrumento. Em face das razões acima expendidas, nego seguimento à apelação interposta pela executada. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 262/266, dando-se vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023640-57.2001.403.6182 (2001.61.82.023640-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, defiro o pedido de vista da presente execução. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0004431-68.2002.403.6182 (2002.61.82.004431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INAF CORRETORA DE MERCADORIA LTDA X INES GUEDES PEREIRA LEITE X JOSE IRON SARMENTO X MARIO CESAR BRAGA DE ALMEIDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) À fl. 449/453 o coexecutado José Iron Sarmiento requer medida que o exclua da execução ao fundamento de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que inexistente hipótese de configurar a responsabilidade tributária prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. A exequente manifesta-se às fls. 459/462, pugnando pelo indeferimento do pedido do requerente. Recebo as alegações como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, destaca-se que questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos

correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. No caso dos autos o crédito exequendo foi constituído com base em Auto de Infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando a responsabilidade tributária dos gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho o excipiente no polo passivo da execução. Acerca das alegações de decadência dos créditos, de fls. 107/133, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Intime-se. Cumpra-se.

0004675-94.2002.403.6182 (2002.61.82.004675-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) Fls. 104/105: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. Observe-se a suspensão de fl. 103 pelo prazo que lhe resta. Intime-se.

0013824-17.2002.403.6182 (2002.61.82.013824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) Fls. 145/148: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. Observe-se a suspensão de fl. 144 pelo prazo que lhe resta. Intime-se.

0014702-39.2002.403.6182 (2002.61.82.014702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACROINVEST CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP174045 - ROBERVAL PEREIRA ROSA) Fls. 22/27: intime-se o executado do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação conclusiva, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0028203-60.2002.403.6182 (2002.61.82.028203-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRUTAS ERNESTO LTDA X ERNESTO GUARDINI FILHO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) Fls. 62/63: intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação conclusiva, rearquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0047429-51.2002.403.6182 (2002.61.82.047429-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CUERVO AUTO COML/ LTDA X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X CENIRA DE FREITAS PEREIRA X PAULO IZZO NETO(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X HDSP MOTORCYLES COML/ LTDA

Às fls. 318/322 a coexecutada HDSP alega prescrição intercorrente do débito, visto que foi chamada aos autos e citada em 11/06/2010, mais de oito anos após a tentativa de citação do devedor principal. Incidindo, a seu ver, a hipótese do artigo 174 caput do CTN. Aduz que a executada foi incluída no polo passivo sob o indevido argumento de grupo econômico, e que a devedora principal parcelou o débito. Às fls. 336/347 a exequente se manifesta pugnando pelo indeferimento dos pedidos e requer nova providência. Recebo as alegações da coexecutada como exceção de pré-executividade, tendo em vista a ausência de garantia da execução. Decido. No tocante à inclusão da excipiente no polo passivo da execução, ao fundamento de grupo econômico, resta prejudicada a alegação tendo em vista que a decisão de fls. 273/276 foi mantida pelo Eg. Tribunal, conforme decisão proferida em agravo de instrumento de fls. 328/335. No mais, ressalto que, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN, a interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica também aproveita aos demais coobrigados. Outrossim, se a exequente persegue, nos autos, a cobrança do débito, mas não consegue localizar a devedora ou seus bens, vindo, depois, a descobrir os indícios de fraude ou de dissolução irregular, que justificam a inclusão de coobrigados no polo passivo, a demora nesse redirecionamento não lhe pode ser atribuída. Como já afirmado, a execução nunca esteve paralisada, por inércia da exequente por mais de cinco anos, único fato que poderia justificar, em tese, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim ...permanecendo o fisco

perseguindo o valor em cobrança, não sendo a demora no redirecionamento do feito aos sócios por ela provocada, não há falar em prescrição intercorrente. Precedente do STJ (TRF 4. 1. T.un. AC 2000.72.07.002905-8/SC Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida). Portanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer. Em face do exposto, indefiro os pedidos da coexecutada, de fls. 318/322. Intime-se a executada para que, em quinze (15) dias, traga aos autos o comprovante de quitação da parcela em atraso, conforme manifestação da exequente de fl. 355, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0048277-38.2002.403.6182 (2002.61.82.048277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Às fls.160/220 a empresa CARGILL Agrícola S/A noticia a incorporação da empresa executada, informando que formalizou a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, pretendendo incluir nesse acordo a totalidade do crédito tributário discutido nestes autos. Instada a se manifestar a exequente esclarece que não consta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas qualquer registro acerca da incorporação da empresa CARGILL Specialties Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda pela Empresa CARGILL Agrícola S/A. Informa, ainda, que de acordo com as informações arquivadas na Junta Comercial no Estado de São Paulo, o que houve foi a cisão parcial da empresa executada, com a transferência de parte de seu patrimônio para a empresa CARGILL Agrícola S/A, sendo, portanto inaplicáveis as disposições do cap. I da Portaria Conjunta PGFN/RBF nº 15, que permite a consolidação dos débitos da sucedida pela sucessora nos casos de incorporação, fusão ou cisão total. Assim sendo e considerando-se que os débitos da empresa executada não foram abrangidos pelo parcelamento noticiado pela empresa CARGILL Agrícola S/A, defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o depósito de fl. 77. Intime-se. Cumpra-se.

0062673-20.2002.403.6182 (2002.61.82.062673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ORGANIZACAO DE DESPACHOS CENTURY S/C LTDA X ELIAS JORGE FAYAD X CARLOS JORGE FAIAD X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP140325 - MARCELO BISSACO)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 215; a ordem de bloqueio foi emitida em 10/08/2011 (fls. 216/218). O executado Elias Jorge Fayad apresenta petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores mantidos no Itaú Unibanco S/A. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos apresentados, que os bloqueios realizados em contas do executado incidiram também sobre valores decorrentes de benefício previdenciário. Tendo em vista que estes valores são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio dos valores de titularidade do executado Elias Jorge Fayad no Itaú Unibanco S/A, via BacenJud. Intimem-se. Cumpra-se.

0063140-96.2002.403.6182 (2002.61.82.063140-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMA CENTER DROG LTDA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000662-18.2003.403.6182 (2003.61.82.000662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Chamo o feito à ordem. Observa-se que a intimação pessoal da penhora foi levada a efeito em 17/07/2003, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 13-v. Regularmente intimada da penhora realizada, a executada não opôs embargos à execução no prazo legal, conforme certificado às fls. 34. Em seguida, foi determinada a realização de hasta pública do imóvel penhorado às fls. 13/14. Ante a informação de que o imóvel penhorado nestes autos fora arrematado na Execução Fiscal de nº 2000.61.82.039577-9, a exequente requereu, em substituição à garantia, a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 66.130 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 233/263), bem como a penhora no rolado dos autos do processo nº 0072311.81.1992.403.6100 (fls. 264/268). Este Juízo deferiu os pedidos formulados (fls. 269 e 272), razão pela qual foi expedido o mandado de nº 8207.2011.00439 (fl. 279). À fl. 296, em atendimento ao peticionado pela executada às fls. 283/295, este Juízo devolveu à executada 17 dias de prazo para a oposição de embargos à execução, em razão da inspeção ocorrida entre 06/06/2011 e 17/06/2011. Intimada desta decisão, a executada protocolou os embargos à execução em 20/06/2011, ou seja, quase 08 (oito) anos após a realização da primeira penhora levada a efeito na execução. Não se pode admitir que a constrição determinada para a substituição da garantia da dívida tenha o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos à execução. Neste sentido, passo a transcrever o entendimento adotado no E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/1980: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei nº 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200301496147, TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/09/2004)Em outras palavras, não há se falar que em reabertura do prazo para oposição de embargos, já devidamente exaurido nos termos da lei processual, motivo pelo qual deve ser reconhecida a existência de nulidade na decisão interlocutória de fls. 296.Em face de todo o exposto, com fundamento nos artigos 245, parágrafo único, e 267, 3º do Código de Processo Civil, reconheço a existência de nulidade na decisão interlocutória de fls. 296 no que se refere à reabertura do prazo para a oposição de embargos e a torno sem efeito.Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de nº 0030549-66.2011.403.6182.Aguarde-se o retorno do mandado expedido, conforme determinado à fl. 301.Cumpra-se. Intime-se.

0006356-65.2003.403.6182 (2003.61.82.006356-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X L ATELIER MOVEIS LTDA X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS X SERGIO VLADIMIRSCHI. X FRANCISCO DEL RE NETTO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN
Intime-se o excipiente de fls. 701/747 para, em trinta (30) dias, apresentar os documentos solicitados pela exequente, conforme manifestação de fls. 808/810.Cumpra-se.

0006991-46.2003.403.6182 (2003.61.82.006991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARCOS AUGUSTO MACHADO GONCALVES(SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E SP155956 - DANIELA BACHUR)
Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 171/174, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 195/197).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime(m). Cumpra-se

0011090-59.2003.403.6182 (2003.61.82.011090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO MASATO KATO(SP214040A - ELIANA ABREU)
Fl. 140: intime-se o peticionário de fls. 105/108 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0011792-05.2003.403.6182 (2003.61.82.011792-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FARMA SERVICE INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)
Fls. 131/143: indefiro o processamento dos embargos à execução, tendo em vista que o bloqueio bancário foi realizado em substituição à penhora de fls. 24/27, cuja sentença proferida nos embargos então opostos encontra-se acostada à fl. 29.Assim sendo, e dada a preclusão que recaiu sobre as demais matérias apresentadas pela executada, determino vista à exequente para que se manifeste somente sobre a substituição do bloqueio bancário conforme requerido pela executada, observando-se, outrossim, que o agravo de instrumento de fls. 144/151, encontra-se pendente de decisão conclusiva.Intime-se. Cumpra-se.

0011850-08.2003.403.6182 (2003.61.82.011850-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORSE INFORMATICA LTDA X ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI(SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES)
Às fls. 112/123 o coexecutado Antonio Roberto de Campos Zanini requer sua exclusão do polo passivo por por ilegitimidade, ao fundamento de que não deve ser responsabilizado por falta dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Alega ainda nulidade da citação e prescrição do crédito exequendo, bem como requer a liberação de ativos financeiros de sua titularidade. A exequente manifesta-se às fls. 134/139, pugnando pelo indeferimento dos pedidos do requerente. Recebo as alegações do coexecutado como exceção de pré-executividade.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.Prejudicada a alegação de citação nula tendo em vista que o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste

passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Nesse passo, observa-se que o vencimento mais antigo do crédito data de 30/04/1997, sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 18/07/2002. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 23/4/2003. Com o despacho que ordenou a citação do executado em 05/5/2003 (fl. 07) em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se novamente o prazo prescricional, afastando-se, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Por outro lado, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN, a interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica também aproveita aos demais coobrigados. Outrossim, se a exequente persegue, nos autos, a cobrança do débito, mas não consegue localizar a devedora ou seus bens, vindo, depois, a descobrir os indícios de fraude ou de dissolução irregular, que justificam a inclusão de coobrigados no pólo passivo, a demora nesse redirecionamento não lhe pode ser atribuída. Como já afirmado, a execução nunca esteve paralisada, por inércia da exequente por mais de cinco anos, único fato que poderia justificar, em tese, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim... permanecendo o fisco perseguindo o valor em cobrança, não sendo a demora no redirecionamento do feito aos sócios por ela provocada, não há falar em prescrição intercorrente. Precedente do STJ ... (TRF 4. 1. T.un. AC 2000.72.07.002905-8/SC Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida). No mais, destaca-se que questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só,

o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. No caso dos autos o crédito exequendo foi constituído com base em Auto de Infração (fls. 04/06) o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento/manutenção da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro societário da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nesse sentido, observa-se da ficha cadastral de fls. 37/46 que o excipiente Antonio Roberto de Campos Zanini constava do quadro societário da executada como sócio gerente no período entre março de 1997 a agosto de 2001 no qual se verificaram os fatos geradores do débito em cobrança, motivo pelo qual deve permanecer no polo passivo da presente execução fiscal. Em face do exposto, dou por prejudicada a alegação de nulidade de citação, indefiro os demais pedidos formulados às fls. 112/123 e mantenho Antonio Roberto de Campos Zanini no polo passivo da execução. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0012496-18.2003.403.6182 (2003.61.82.012496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEWIDE COMMUNICATIONS LTDA X PETER JOHN KODIC(SP271177 - ALESSANDRA GOUVEA ANDRE)

Fls. 155/157: Defiro o requerido e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0019125-08.2003.403.6182 (2003.61.82.019125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMSUNG CONSTRUCTION DO BRASIL LTDA X SHIN JAE KIM(SP131524 - FABIO ROSAS)
A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 39/56, sustentando, em síntese, que os débitos constantes da presente execução encontram-se integralmente quitados por pagamento, realizado à época própria. Aduz ainda a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito para análise administrativa das alegações apresentadas, o que foi deferido por este Juízo às fls. 123, e ainda às fls. 144 e 153. Sobreveio aos autos petição da exequente às fls. 155/157 aduzindo, em síntese, que a cobrança foi mantida em esfera administrativa. Por essa razão, em acolhimento à petição da exequente, este Juízo deu prosseguimento ao feito. Às fls. 171/177, a executada insurgiu-se contra a decisão que determinou o prosseguimento do feito, reiterando as alegações anteriormente formuladas. É a síntese do necessário. Decido. A presente execução fiscal é instruída por uma única certidão de dívida ativa, de n.º 80.6.02.073901-07, na qual se exige COFINS, relativo ao ano base/exercício 1997/1998, com vencimento em 09/01/1998. A única exação objeto de cobrança é de R\$ 16.276,00 (dezesseis mil, duzentos e setenta e seis reais), conforme se verifica às fls. 04. O pagamento antecipado pela executada, ao qual se faz referência na exceção oposta, é comprovado pelo DARF acostado à fl. 56 destes autos. Verifico, outrossim, que as alegações e os documentos apresentados pela executada são suficientes para, a princípio, abalar a higidez do título executivo. Segundo a exequente, a matéria já foi objeto de análise pela Receita Federal, restando decidido pela manutenção da cobrança (fls. 155/157). Entretanto, a decisão administrativa da Receita Federal do Brasil de fls. 157 limita-se a afirmar que não foram localizados pagamentos referentes aos débitos inscritos e ainda que as cópias dos documentos enviadas pela PFN/SP não correspondem ao processo em questão. Além disso, não há qualquer esclarecimento acerca do destino dos valores recolhidos por meio do DARF de fls. 56; se houve imputação a este ou a outros créditos, ou se ainda não houve a devida imputação. Note-se que, no referido documento, resta demonstrado o recolhimento do valor de R\$ 16.276,00 na data de 09/01/1998, além de constar que foi apresentado por protocolo no Ministério da Fazenda. Assim, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Em face do exposto, suspendo o curso da presente execução. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do destino dos valores constantes do DARF de fls. 56. Observe a exequente, nesse passo, que no documento em questão foi indicado o CNPJ da filial da empresa (01.655.912/0002-45). Intime-se. Cumpra-se.

0027356-24.2003.403.6182 (2003.61.82.027356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO)

Vistos em inspeção. Por não terem sido bloqueados quaisquer valores em contas bancárias, após a realização do bloqueio pelo sistema BACENJUD, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 120/121, intimando-se a executada para que, em quinze dias, apresente em Juízo os livros contábeis para comprovação dos três últimos meses de faturamento da empresa. Em face do determinado, dou por prejudicada a parte final do despacho de fl. 124.

0027744-24.2003.403.6182 (2003.61.82.027744-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Ante a certidão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0036162-48.2003.403.6182 (2003.61.82.036162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Ante a decisão de fls. 140/143, encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0045293-47.2003.403.6182 (2003.61.82.045293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) Fls.100/101: defiro o requerido pela empresa executada.Intime-se.

0048623-52.2003.403.6182 (2003.61.82.048623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR CLEAN IMPORTACAO COMERCIO E MONTAGENS LTDA X DANIEL ABDALA X FUEDE ABDALA X ALEXANDRE GAVRILOFF X GILBERTO LINS AGELUNI X SAMANTA SERRAO CRUZ(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Intime-se o peticionário de fls. 230/234 do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação conclusiva, rearquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0050190-21.2003.403.6182 (2003.61.82.050190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X NILTON TRAMA X JOSE ROBERTO MACHADO X LUIZ CARLOS MENDES(SP213530 - FABIANA BIANCA MACHADO E SP106358 - LUIZ CARLOS MENDES)

O executado Luiz Carlos Mendes formula petição às fls. 150/155, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de conta(s)-corrente de sua titularidade.Sustenta que os valores bloqueados são insignificantes, requerendo o desbloqueio com vistas a possibilitar o encerramento das respectivas contas junto à instituição financeira.É a síntese do necessário.Decido.Indefiro o pedido de desbloqueio com fundamento na suposta insignificância dos montantes, por absoluta ausência de previsão legal.No mais, procedo à transferência dos valores bloqueados a uma conta judicial à disposição deste Juízo, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais).Após, vista à exequente acerca do(s) valores bloqueado(s) e transferido(s) a estes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0056685-47.2004.403.6182 (2004.61.82.056685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUÇOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.Sem manifestação aguarde-se em arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0012841-13.2005.403.6182 (2005.61.82.012841-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A X ROBERTO RUHMAN X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE X ROBERTO EDUARDO MORITZ X CARLOS EDUARDO ANDREONI AMBROSIO X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Ante a juntada do mandado de fls. 230/235, bem como do certificado à fl. 231, intime-se a empresa Matrix Investimentos S/A para que se manifeste nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Assim sendo, aguarde-se o trintídio legal.Cumpra-se.

0022650-90.2006.403.6182 (2006.61.82.022650-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND. FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA X CREUDEVALDO BIRTCHÉ X CLAUDENIR BIRTCHÉ X NOVA CARNE IND/ DE ALIMENTOS LTDA X GUAPORÉ CARNE S/A(MT007436 - JOSE RODOLFO NOVAES COSTA)

Às fls. 515/517, a coexecutada Guaporé Carne S/A requer reconsideração da decisão de fls. 487/490, a qual admitiu, por indício, a tese de desconsideração da personalidade jurídica e, por consequência, o liame entre Creudevaldo Birtche e a requerente. Aduz que nos termos de documento anexo, ação penal ofertada na 3ª Vara Federal de Mato Grosso, demonstram que a executada e Creudevaldo Birtche tinham estreitas relações com o grupo econômico, conhecido como Frigorífico Quatro Marcos Ltda., com atuação na cidade de Colider/MT.Em favor de sua tese, cita Ação Civil Pública ajuizada em face do grupo, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá/MT, na qual exclui o nome de Creudevaldo Birtche, alegando que se trata de simples comprador de bovinos que hoje assessora diversos frigoríficos.Acerca do pedido da executada manifestou-se a exequente às fls. 626/631, pugnando pelo seu indeferimento, bem como o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido.No que concerne ao pedido da executada Guaporé Carne para retirada de Creudevaldo Birtche do polo passivo da execução, verifico de início que a requerente carece de legitimidade, de vez que caberia ao próprio interessado requerer a medida em juízo. Nesse sentido prevê o artigo 6º do Código de Processo Civil que, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito

alheio, salvo quando autorizado por lei. Entrementes, cumpre destacar que a questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Observe-se que a inclusão da requerente como executada neste feito decorreu da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada em vista de indícios de fraudes, conforme os fundamentos de fls. 487/490 que ora transcrevo: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Logo, a avaliação dos indícios coletados, graves e coincidentes, permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com a consequente inclusão de empresas e sócios que compõem o grupo econômico, de direito ou de fato. Em face do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão, no polo passivo da presente execução, das empresas Nova Carne Indústria de Alimentos Ltda. e Guaporé Carnes S/A. CNPJs e endereços à fl. 84, nos termos da lei. Em relação a Creudevaldo Birtche, consta neste feito, como executado, desde a distribuição, uma vez que seu nome é relacionado na CDA, embora pudesse se enquadrar, normalmente, nos fundamentos aduzidos no despacho de fls. 487/490 no que explanou: Logo, a avaliação dos indícios coletados, graves e coincidentes, permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com a consequente inclusão de empresas e sócios que compõem o grupo econômico, de direito ou de fato. Ainda sobre ele, demonstram os documentos que não se trata, como apregoa, de um simples comprador de bovinos que hoje atua na assessoria de diversos frigoríficos. Ao contrário, seu nome figura na relação de denunciados pelo Ministério Público Federal por diversos crimes tipificados à fl. 620, perante o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mato Grosso, enquadrando-se no grupo principal da quadrilha, devendo ser mantido no feito. Assim, as alegações e documentos apresentados pela executada não trouxeram elemento capaz de inquinar de vício a decisão impugnada, razão pela qual deve ser integralmente mantida. Em face do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 487/490. Abra-se vista à exequente para manifestação acerca das alegações e documentos de fls. 515/780, bem assim indique medidas de constrição de bens dos executados para prosseguimento do feito. Cumpra-se

0025272-45.2006.403.6182 (2006.61.82.025272-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA (SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) Ante a manifestação da exequente de fl. 486, aduzindo que a empresa executada não preencheu os requisitos legais elencados no art. 7º da Lei 11.941/09, dou por prejudicadas as alegações formuladas pela executada às fls. 481/484. Em face do acima mencionado, intime-se a executada para que prossiga com os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento. Cumpra-se. Intime-se.

0036715-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036715-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ) A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 236/240, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 245/267, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, dentro do lapso prescricional, a executada formulou pedido de parcelamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo

150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos mais antiga foi entregue em 28/05/1997 (fls. 262). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que encontraria seu termo, por conseguinte, em 28/05/2002. O feito foi ajuizado apenas em 03/07/2006 (fls. 02). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada tentou parcelar seus créditos tributários. Com efeito, de acordo com o extrato de fls. 265, a empresa apresentou pedido de parcelamento em 07/11/2000, em sede administrativa. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a exclusão do aludido parcelamento em 01/05/2005 (fls. 265). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a exclusão do programa de parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 03/07/2006. Com o despacho que ordenou a citação do executado às fls. 38, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, procedendo-se ao bloqueio de ativos financeiros da empresa executada pelo sistema BACENJUD, conforme determinado na decisão de fls. 232/233. Cumpra-se. Intime-se

0047489-82.2006.403.6182 (2006.61.82.047489-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTOR X VICTOR ROBERTO FLEISCHER X JOSEP MARTINOVIC X MATHILDE MARTINOVIC(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Defiro o requerido.Proceda-se à citação dos executados Josep Martinovic e Mathilde Martinovic por edital.Após, intime-se o coexecutado Victor Roberto Fleischer para que junte ao autos ficha da Jucesp a fim de comprovar as alegações de fls.16/53. Cumpra-se

0021499-21.2008.403.6182 (2008.61.82.021499-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO MONTE

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033087-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033087-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RENATA ALBANESE(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Intime-se o executado da decisão de fls. 92, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 93/96).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime. Cumpra-se

0035568-58.2008.403.6182 (2008.61.82.035568-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls.27, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens do(a)(s) executado(a)(s) a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0016884-17.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X SP ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA)

O executado apresentou petição às fls. 19/20 como exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão da execução, bem como que a exequente junte à presente execução o processo administrativo capa a capa.Instada a se manifestar a exequente requer o prosseguimento da execução, uma vez que a certidão de dívida ativa é clara e contém todos os elementos indispensáveis à indentificação do crédito objeto da presente execução, não havendo qualquer nulidade na ação de execução fiscal. Assim sendo, decido: A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro o(s) pedido(s) de fls. 33/38, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens do(a)(s) executado(a)(s) a serem penhorados. Cumpra-se. Intime-se.

0018045-62.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X VASP VIACAO AEREA DE SAO PAULO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de multa administrativa, devidas a autarquia especial. Em petição acostada às fls. 08/26, a executada sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. No mais, requer: - que a exequente habilite seu crédito nos autos falimentares; - a intervenção do Ministério Público na presente execução fiscal; e - a exclusão da multa moratória. Instada a se manifestar, a ANVISA refutou as alegações formuladas, por meio da petição de fls. 26/28. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. De início, importa consignar que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do então vigente Decreto-lei 7.661 de 1.945. Ademais, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual afasto o pedido de suspensão da execução fiscal e de habilitação do crédito da exequente nos autos falimentares. No que tange ao pedido de intervenção do Ministério Público na presente demanda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a respeito, através da Súmula 189: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Outrossim, não há confundir o interesse público com os interesses da Fazenda Pública. A presença de um ente público na lide não torna necessária a intervenção ministerial, a fim de resguardar o interesse envolvido. A intervenção do Ministério Público como custos legis ocorre para o resguardo do interesse público de caráter primário, ou interesse social, que não se confunde com o interesse público secundário, de cunho meramente patrimonial. Dessa forma, não merece acolhida, por conseguinte, o pedido de intervenção do Ministério Público Federal no presente processo. No que se refere à exclusão da multa moratória, observa-se a ocorrência de equívoco por parte da executada. Na certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal (fls. 05), não há cobrança de multa moratória, já que a obrigação principal consiste em multa administrativa, decorrente de infração perpetrada pela executada, acrescida de juros legais. Logo, inaplicável ao caso o mencionado art. 23 do Decreto-lei n.º 7.665/41. A executada sustenta que os créditos exigidos estão prescritos, devendo ser observada, no caso, a jurisprudência mais recente sobre a matéria. O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do CTN. Assim, não se pode contar a decadência ou prescrição das multas administrativas de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional ou mesmo do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre o fato do qual se originou o débito e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da lei 6.830/80. In verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 11, INCISO II, 1º, DA LEI N.º 6.385/76. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZADA A INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de execução fiscal movida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. - O crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no artigo 11, inciso II, 1º, da Lei n.º 6.385/76, por infração ao disposto nos artigos 153 e 154, caput, da Lei n.º 6.404/76 e ao item I da Instrução CVM n.º 08/79. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. - De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda a não incidência do Código Civil. - Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. - Cumpre acentuar ainda que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 - acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 - constitui norma de caráter processual e, por isso, possui aplicação imediata, alcançando inclusive os feitos em curso. Precedentes do STJ citados. - Na hipótese, de fato, ficou caracterizada a inércia do exequente, de modo a autorizar o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, sendo certo que, apesar do regular processamento do feito, desde o ajuizamento da demanda, não houve

localização do devedor nem, posteriormente, do seu espólio. - No ponto, cumpre mencionar que, após o ajuizamento da demanda, houve determinação de citação da parte executada (fls. 02) e a expedição de carta de citação. Diante do resultado negativo da diligência (fls. 07), houve nova manifestação da CVM fornecendo novo endereço da parte executada (fls. 09). Às fls. 11 foi expedido mandado de citação, com resultado negativo (fls. 12). Houve nova manifestação da CVM a fim de fornecer outro endereço da parte executada (fls. 15) e expedição de novo mandado de citação. Às fls. 16, verso, consta certidão do Oficial de Justiça em que este informa o falecimento do executado, juntando a Certidão de Óbito (fls. 17). Em decisão de fls. 20, o Juízo a quo suspendeu o feito e às fls. 23 determinou o arquivamento dos autos, em agosto de 1990. - Ressalte-se, por oportuno, que nos anos de 1995 e 1996 a CVM foi intimada por duas vezes para manifestar-se acerca da localização do executado, permanecendo-se inerte (fls. 26 e fls. 28). Às fls. 34, em resposta ao mandado de intimação de fls. 32, a exequente requereu novo prazo para localização do executado. Novamente a execução foi suspensa e, findo o prazo de suspensão foi expedido novo mandado de intimação (fls. 39) diante do qual permaneceu inerte a exequente (fls. 40). Às fls. 44 houve nova suspensão do feito e, novamente, intimada para dar prosseguimento à execução, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa, em virtude da não localização de espólio em nome do devedor (fls. 51). - Pelo exposto, assiste razão ao Magistrado a quo ao determinar a extinção do feito, em virtude de que desde 1987, a Exequente, reiteradamente vem pugnano pela suspensão da execução e seu arquivamento provisório, daí já tendo transcorrido mais de dez anos, sem que houvesse a indicação de ter envidado esforços no sentido de concretizar as diligências no sentido de dar prosseguimento ao processo executório. - Recurso desprovido (TRF 2ª Região - AC 9902069045 - Apelação Cível - 194157; Relatora: Desembargadora Federal Vera Lucia Lima; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU: 03/06/2008; Página: 299; Decisão: 28/05/2008; d.u.: grifei). A questão já restou pacificada até mesmo no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. 2. Não-obstante exista um voto-vista com algumas considerações acerca da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1930, proferido no julgamento do AgRg no AG 1.045.586/RS, em 10.9.2008, esta Corte não modificou seu entendimento, como se pode verificar dos precedentes posteriores ao julgado em referência. Agravo regimental improvido (STJ - Processo: 200802619491; Agravo Regimental no Recurso Especial - 1102250; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE: 02/06/2009; Decisão 21/05/2009; grifei). Considerando-se que a dívida foi constituída, após regular processo administrativo, em 02/08/2007 e que o ajuizamento da execução ocorreu em 10/05/2010, é de se reconhecer que não transcorreu o lapso quinquenal em relação à multa administrativa pretendida. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Vista à exequente para manifestação, especificando as medidas necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0028287-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BORGES(SP155076 - IZILDINHA MACHADO BORGES)

Em face do certificado, intime-se o exequente para se manifestar conclusivamente sobre as alegações do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0033922-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Tendo em vista que a executada mencionada à fl. 55 é diversa da executada constante no polo passivo deste executivo fiscal, determino a intimação da petionária de fl. 55 para que esclareça seu pedido. Cumpra-se.

0044224-33.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES) X OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

A empresa executada apresenta, às fls. 09/29, exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos, já que o processo administrativo teria ficado sem qualquer movimentação por mais de 3 anos, em afronta ao art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Por outro lado, com vistas à garantia da dívida, oferece à penhora 25% (vinte e cinco por cento) de um bem móvel localizado no município de Alta Floresta, estado do Mato Grosso. Anota-se que a executada não acostou aos autos quaisquer eventuais documentos que corroborassem a alegada ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Da mesma forma, sequer apresentou a certidão de matrícula atualizada do imóvel, o qual objetivava que fosse penhorado. Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação de prescrição formulada e recusou o bem ofertado à penhora (fls. 31/40). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito

do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliente que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. No caso vertente, de acordo com os documentos presentes nos autos, não há como se aferir, de plano, a alegada prescrição intercorrente ou a eventual ocorrência de decadência do crédito tributário.Repise-se que a empresa executada não apresentou qualquer documento que demonstrasse, de forma inequívoca, a alegada ocorrência de prescrição do crédito exigido. Menciona-se que o processo administrativo permaneceu paralisado por tempo superior ao lapso prescricional, mas não se demonstra o alegado por meio dos documentos acaso pertinentes.Como já anotado, cabe ao excipiente trazer aos autos, desde logo, a prova documental inequívoca de suas alegações, o que não restou observado no presente caso.Em face do exposto, INDEFIRO a alegação de prescrição apresentada, que poderá ser novamente postulada em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo.Considerando-se que a exequente rejeitou o bem ofertado à penhora, determino o prosseguimento do feito.Como o advento da Lei nº 11.382/06, modificando o Código de Processo Civil, os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da construção por meio eletrônico (art. 655-A), determino vista à exequente para nova manifestação.Cumpra-se. Intimem-se.

0019009-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X N.S.T. SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA.

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0019028-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LIERTE GONZALEZ

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0019079-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SILVIO ANTONIO CAVALCANTE

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0019375-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO SILVIO DE QUEIROZ

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0019489-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALESSANDRA KLEIN RIBEIRO DE MAGALHAES(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0019519-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ONOFRE TADEU SOARES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0019934-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FABIO CAMPOS DE AQUINO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei

6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0019948-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DPA ASSESSORIA EM ORGANIZACAO E RACION DE TRABALHO S/C LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0019978-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARLETTE SASSOON

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0019980-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ROSEMARY GOMES PAGLIATO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0020014-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RICARDO LEONI MAFFEI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0020025-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SUELI BRAGA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0020088-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0020094-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANA MARIA GODOY DE ABREU

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0020099-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARISA DA CAMARA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0020109-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCELO JACQUES GUZ

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0020110-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BENEDITO REDI

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0021265-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VISAGE CONST E EMPREE LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0021344-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA E FLOR. ANUNCIACAO LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0021469-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALBANI DO MONTE PEREIRA-ME
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 864

EXECUCAO FISCAL

0035888-21.2002.403.6182 (2002.61.82.035888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REGINO IMPORT IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ANGELO PIMENTA JUNIOR X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X REGINALDO REGINO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

Expediente Nº 865

EXECUCAO FISCAL

0096312-97.2000.403.6182 (2000.61.82.096312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDSYSTEM S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0040097-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0047610-76.2007.403.6182 (2007.61.82.047610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1594

EXECUCAO FISCAL

0030527-23.2002.403.6182 (2002.61.82.030527-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA)

1. RECONSIDERO a decisão de fls. 192, haja vista que o Alvará n. 16/12 - 2011 foi retirado e liquidado, conforme se verifica às fls. 181, verso e 193/4 respectivamente. 2. Assim, uma vez que exequente e executado concordaram em relação aos valores a serem imputados ao débito e levantados por cada parte (fls. 151/69) e que já houve a apropriação dos ditos valores, promova-se a conclusão do feito para sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0022364-83.2004.403.6182 (2004.61.82.022364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO)

Fls. 77/97: 1. Assiste razão o executado. Haja vista a certidão de fls. 98/99 determino o desbloqueio de R\$ 10.047,64 (dez mil e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Para tanto, indique o executado de qual das contas de fls. 76/76-verso (Banco Bradesco e Banco Citibank) deve ser desbloqueado o valor. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 75/75-verso. Para tanto, lavre-se termo em secretaria e intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, acerca da constrição realizada. 3. Efetivada a intimação, promova-se a transferência dos valores nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 4. Tudo efetivado, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0044566-20.2005.403.6182 (2005.61.82.044566-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0031264-84.2006.403.6182 (2006.61.82.031264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

I. Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. II. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito, diante do valor do débito em cobro (artigo da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12//2004 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0021737-74.2007.403.6182 (2007.61.82.021737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173102 - ANA MARIA FERREIRA BORGES FONTÃO)

Fls. 108/109 e 113/117: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0041506-68.2007.403.6182 (2007.61.82.041506-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S.A X DJACIR COSTA CARVALHO JUNIOR X ANTONIO DE ASSIS MARTINS PARENTE X CARLOS JESUALDO ROCHA GONZAGA X JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES X FRANCISCO REGINALDO MARTINS X ALEXANDRE MARKAN VASCONCELOS(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES)

Fls. 167/286: Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exequente para que apresente o valor do débito em cobro em relação aos co-executados, nos termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0043503-37.2009.403.0000. Prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 188/189: Nada a decidir.

0007790-16.2008.403.6182 (2008.61.82.007790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA(SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS)

I - Fls. 252/255: Esclareça o executado o seu atual endereço, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se novo mandado de intimação no endereço indicado. II No silêncio, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0028471-07.2008.403.6182 (2008.61.82.028471-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ISAMU TOMOYOSE-ME(SP164494 - RICARDO LOPES)

Fls. ____: Manifeste-se o(a) exequente (Isamu Tomoyose Me), no prazo de 10 (dez) dias, indicando pessoa habilitada para levantamento da quantia depositada.

0018442-58.2009.403.6182 (2009.61.82.018442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL METAIS IND E COM E REPRESENTACOES LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

I - Fls. 85/87: Esclareça o executado, por meio de seu advogado constituído, o seu atual endereço, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se novo mandado de penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fls. 57/58. II No silêncio, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038238-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038238-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

I. Fls. ____: Promova-se a intimação da executada para efetuar o recolhimento das custas do oficial de justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. II. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001909-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA FILOMENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Fls. ____: A executada alega que os créditos tributários foram atingidos pela prescrição. Verifico, entretanto, que a maior parte dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa, nesta primeira análise, não foram alcançados pelo fenômeno prescricional, restando apenas uma parte mínima controvertida passível de apreciação após a manifestação da exequente. Assim, deixo de determinar o recolhimento do mandado expedido. Dê-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017570-11.2008.403.6301 - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao segurado Wagner Dias dos Santos, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2006 - fls. 26), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0000197-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000197-2) - NYLVIA MARA VACCARI(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital-Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os

autos deverão ser remetidos. Entretanto, em face do poder geral de cautela do juiz, e da presença dos requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC, decorrentes da conclusão pericial de fls. 196/201, antecipo os efeitos da tutela, decisão esta que será ser novamento apreciada pelo juízo competente. Determino ao Réu que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. ...

0014554-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014554-4) - FRANCESCO MAZZITELLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.529.087-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (13/10/2009 - fls. 15) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 107/110), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.529.087-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (13/10/2009 - fls. 15) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 107/110), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015074-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015074-6) - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/025.542.503-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 147/150), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.542.503-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 147/150), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016806-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016806-4) - PAULO ROBERTO RAPAGNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/047.991.722-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2009) e valor de R\$ 2.202,90 (dois mil, duzentos e dois reais e noventa centavos - fls. 56/59), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/047.991.722-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2009) e valor de R\$ 2.202,90 (dois mil, duzentos e dois reais e noventa centavos - fls. 56/59), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000010-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000010-6) - MARIZILDA SPROCATTI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/026.095.523-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2010) e valor de R\$ 1.979,25 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos - fls. 75 e 79/80), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/026.095.523-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2010) e valor de R\$ 1.979,25 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos - fls. 75 e 79/80), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000164-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000164-0) - MARIA APARECIDA POLI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/064.913.643-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2010) e valor de R\$ 3.401,09 (três mil, quatrocentos e um reais e nove centavos - fls. 163/166), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/064.913.643-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2010) e valor de R\$ 3.401,09 (três mil, quatrocentos e um reais e nove centavos - fls. 163/166), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001472-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001472-5) - ERALDO FERNANDO CONDE(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/044.394.727-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/02/2010) e valor de R\$ 3.376,58 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos - fls. 93/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/044.394.727-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/02/2010) e valor de R\$ 3.376,58 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos - fls. 93/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002996-75.2010.403.6183 - MARCIANO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/120.445.695-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/03/2010) e valor de R\$ 3.385,91 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos - fls. 85/88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da

Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/120.445.695-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/03/2010) e valor de R\$ 3.385,91 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos - fls. 85/88), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003534-56.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOSCATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/110.539.607-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (26/03/2010) e valor de R\$ 3.198,11 (três mil, cento e noventa e oito reais e onze centavos - fls. 86/89), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.539.607-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (26/03/2010) e valor de R\$ 3.198,11 (três mil, cento e noventa e oito reais e onze centavos - fls. 86/89), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003658-39.2010.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à sra Maria de Lourdes Duram, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado de 29/07/1975 a 15/03/1983 - na empresa Mercearia e Bar Maria de Lourdes Duram, bem como determinar que o INSS expeça a certidão de tempo de contribuição ao autor Antônio Raimundo Duram com a inclusão do período ora reconhecido.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da causa atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata expedição da certidão de tempo de contribuição.Ao SEDI para exclusão da Sra. Maria de Lourdes Duram do pólo ativo da presente ação.Registre-se.

0003790-96.2010.403.6183 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinta a ação no que se refere aos pedidos de revisão da renda mensal do benefício renunciado, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.898.517-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/04/2010) e valor de R\$ 2.558,23 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos - fls. 95/97), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.898.517-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/04/2010) e valor de R\$ 2.558,23 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos - fls. 95/97), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006696-59.2010.403.6183 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.642.025-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/05/2010) e valor de R\$ 1.539,61 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos - fls. 60/62), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a

propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.642.025-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/05/2010) e valor de R\$ 1.539,61 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos - fls. 60/62), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008202-70.2010.403.6183 - MAURICIO GUILHERME(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/102.634.579-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2010) e valor de R\$ 2.895,58 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos - fls. 71/74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.634.579-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2010) e valor de R\$ 2.895,58 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos - fls. 71/74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007592-68.2011.403.6183 - GISELLE SENOI AUGUSTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser mantido enquanto a Autora estiver incapacitada para o exercício de suas funções. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0008355-69.2011.403.6183 - ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0003957-79.2011.403.6183 - EDVALDO DA SILVA SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

... Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro em parte o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do benefício nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se. ...

0008075-98.2011.403.6183 - ISLENE BISPO DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

... Ante o exposto, concedo a liminar pretendida, determinando o restabelecimento do auxílio-doença de que é beneficiária a Impetrante, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida e para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. ...

0008199-81.2011.403.6183 - HILDA LEANDRA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 -

IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a liminar pretendida, determinando a manutenção do auxílio-doença de que é beneficiária a Impetrante, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida e para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

Expediente Nº 6840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001677-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001677-2) - JOSE ADALTO MOREIRA DA CUNHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls.194, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 43, cc. art. 267, VI do CPC. Int.

0027310-27.2007.403.6301 - RAIMUNDO CAMILO(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 270, no que tange à apresentação de documentos para verificação de prevenção em relação ao processo nº 0070670-12.2007.403.6301, constante no termo de prevenção de fls. 261, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001524-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001524-7) - MARCOS ALMIR DE LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações e documentos d e fls. 85/87, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003706-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003706-1) - ERNESTINA FRANCISCA DE SOUZA(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia das carteiras profissionais, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para fins de verificação de carência e qualidade de segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004624-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004624-4) - GYULA LENDVAI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 220. 2. Após, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União acerca da audiência designada. Int.

0008246-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008246-7) - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 132. 2. Cumpra a Secretaria o item 02 do despacho supra mencionado. 3. Após, conclusos. Int.

0011825-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011825-5) - ANTONIO HYGINO CORREA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013559-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013559-9) - ADHEMAR RUOTOLO X BENEDITA CANDIDA GRACIOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Benedita Cândida Graciosa como sucessora de Adhemar Ruotolo (fls. 69 a 77), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 65. Int.

0052018-73.2009.403.6301 - LINDINALVO JOSE DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 229: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006556-80.2010.403.6100 - SEBASTIAO COELHO DE RESENDE(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 02 do despacho de fls. 176, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002010-24.2010.403.6183 (2010.61.83.002010-5) - LUIZ NELSON FOSSALUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos conforme requerido pela parte autora às fls. 77. Int.

0002552-42.2010.403.6183 - ANTONIO DARIO COTRUFO(SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002978-54.2010.403.6183 - PAULO SERGIO MORAES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004859-66.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0011196-71.2010.403.6183 - CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/135: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011409-77.2010.403.6183 - AMERICA JOSE DE CARVALHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 93: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos necessários à comprovação do exercício das atividades sob condições especiais. Int.

0012619-66.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia da petição inicial, sentença e possível acórdão relativos ao Mandado de Segurança nº 2005.61.26.004602-3, mencionado nas fls. 104 e 105. Após, conclusos. Int.

0014978-86.2010.403.6183 - RAIMUNDA CARNEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015077-56.2010.403.6183 - HAMILTON FEIJO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculos e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0015144-21.2010.403.6183 - KASUO MUROHASHI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 03 do despacho de fls. 207, apresentando o CNIS relativo a todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015612-82.2010.403.6183 - ROSALINO CASEMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015628-36.2010.403.6183 - ACACIO CONDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 03 do despacho de fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016050-11.2010.403.6183 - OSMAR PELEGRINI(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0017714-14.2010.403.6301 - ADEMAR SOUZA DIAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 67, no que tange à indicação de novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresente cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000458-87.2011.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000638-06.2011.403.6183 - VALDIR AUGUSTO LEMES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003082-12.2011.403.6183 - ANTONIO ROMANELLI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 60. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003086-49.2011.403.6183 - JOAO ALVES CARNEIRO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 127, uma vez que os documentos juntados aos autos não demonstram ser dos processos do termo de prevenção (0059213-80.2007.403.6301 e 0525636-59.2004.403.6301), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003335-97.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente os despachos de fls. 89 e 98, apresentando cópia da inicial, primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo nº 0100344-06.2005.403.6301, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003408-69.2011.403.6183 - DANIEL DIAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0021959-44.2005.403.6301 e nº 0056563-02.2003.403.6301.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0003454-58.2011.403.6183 - JOAO NICOLAU DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado

Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0003766-34.2011.403.6183 - DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

0003834-81.2011.403.6183 - LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003984-62.2011.403.6183 - SHIRLEY DE MATOS SODRE X THIAGO SODRE FREIRE X ANA CLARA SODRE FREIRE(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço do corréu Sr. Carlos Alberto Freire Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004032-21.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004471-32.2011.403.6183 - FLAVIO FIDEKI TAKIMOTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0004946-85.2011.403.6183 - WALDEMAR AGOSTI(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0342433-60.2005.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005058-54.2011.403.6183 - LAZARO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005210-05.2011.403.6183 - JOAO DELFINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005313-12.2011.403.6183 - FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0005314-94.2011.403.6183. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005650-98.2011.403.6183 - HELIO SINHOROTTO FERREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005888-20.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO ARDUINI NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005928-02.2011.403.6183 - CARLOS NOGUEIRA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 76, uma vez que os documentos juntados aos autos não demonstram ser dos processos do termo de prevenção (0338900-93.2005.403.6301), no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006092-64.2011.403.6183 - EDILEUZA MACIEL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/34: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006218-17.2011.403.6183 - JAIME BEZERRA DE LILMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0027059-48.2003.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006286-64.2011.403.6183 - JOSE PATRICIO DA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006378-42.2011.403.6183 - ANTONIO ANDREATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0174576-23.2004.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006492-78.2011.403.6183 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 23. Int.

0006508-32.2011.403.6183 - PETER PAUL WASILJEV(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 39. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 01 do despacho de fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006566-35.2011.403.6183 - VERA LUCIA PEGORETTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0006567-20.2011.403.6183.2. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 42.3. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.4. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.5. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0006808-91.2011.403.6183 - LUZIA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006960-42.2011.403.6183 - ATANAEL ROSEIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 56. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007020-15.2011.403.6183 - WAGNER NANINI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007090-32.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0007089-47.2011.403.6183.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0007096-39.2011.403.6183 - EDELY SPADONE(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E

SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 22: Recebo como emenda à inicial.. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007116-30.2011.403.6183 - ADILSON MARCOS DE MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008065-54.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008094-07.2011.403.6183 - IVAN JOSE GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008100-14.2011.403.6183 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008122-72.2011.403.6183 - ALCIDES GOES DE MORAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008134-86.2011.403.6183 - ELVECIO ANASTACIO LOURENCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008156-47.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008222-27.2011.403.6183 - RUBENS LAVIERI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008299-36.2011.403.6183 - EDSON DE JESUS DAS NEVES(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

0008319-27.2011.403.6183 - LUIZ APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008393-81.2011.403.6183 - SALVADOR DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0546100-07.2004.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008395-51.2011.403.6183 - ELIANA LARANJEIRA SOUZA SA(SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0008578-22.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO TEIXEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007231-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007231-3) - RICARDO INFORZATO DE GIAIMO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Ricardo Inforzato de Giaimo, com amparo nos artigos 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003989-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003989-2) - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005445-11.2008.403.6301 - DEUSMARIZA JESUS DE NATALE FANTINATO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a revisar a R.M.I. do benefício de auxílio-doença (NB 88.240410/5) da autora Deusmariza Jesus de Natale Fantinato, observando-se o disposto no art. 144 da lei 8.213/91, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, e conseqüentemente, revisar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 047.838.099-2, nos termos do art. 44 também da Lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.005445-9 AUTOR: Deusmariza Jesus de Natale Fantinato NB: 88.240410/5 e 047.838.099-2 ESPÉCIE DO NB: 31 e 32 RMA: a calcular RMI: a calcular Salário-de-contribuição a ser alterado: Período Básico de Cálculo e art. 144 P. R. I.

0002765-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002765-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 111.402.711-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0013003-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013003-6) - FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Francisco Leite de Oliveira amparada no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0017321-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017321-7) - SEBASTIAO LEITE MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.416.145-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0004773-95.2010.403.6183 - ROSA REGINA SIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.973.380-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0007389-43.2010.403.6183 - CLEUSA ABIGAIL LIMA MARCUSO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.527.142-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0011717-16.2010.403.6183 - MARIA OLINDINA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC condenando o INSS a revisar o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.078.931-7 conforme o disposto no art.21, 3º da lei 8.880/94 cc art.35, 3º do decreto 3.048/99, e por consequência a reajustar, desde a sua concessão (14/12/2007), o benefício de pensão por morte concedido em nome da autora Maria Olindina de Lima.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Tendo em vista

que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. PRI

0014715-54.2010.403.6183 - AMARO ANTONIO CELESTINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

000517-75.2011.403.6183 - JESUS LOPES FELIX(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenando o INSS a revisar o benefício do autor NB 47.967.995-9 conforme o disposto no art.21, 3º da lei 8.880/94 cc art.35, 3º do decreto 3.048/99, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0004575-24.2011.403.6183 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005137-33.2011.403.6183 - JOAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.602.639-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0005527-03.2011.403.6183 - DERNEVALDO ALMEIDA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007933-94.2011.403.6183 - MARIA THEREZA FAVERO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012891-60.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO NARDY(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

0003153-69.2011.403.6100 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA JUNIOR(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002875-11.2011.403.6119 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem incidência de custas, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002081-89.2011.403.6183 - VASTI SILVEIRA DE AQUINO SIQUEIRA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ante o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma de art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003509-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003509-2) - MARLI MARIA DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006750-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006750-0) - IVANIR PIGOLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a

alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8) - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001369-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001369-6) - ZILDA MARIA PINTO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não obstante a decisão de fls. 53 e 53-verso tenha determinado a intimação das partes para especificação de provas, verifico que não foi dada oportunidade para réplica. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil) e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir, justificando-as. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002709-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002709-9) - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o tópico final da r. decisão de fls. 106 e 106-verso. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 106 E 106-VERSO: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Proceda-se o traslado da sentença de fls. 120-125 proferida no Mandado de Segurança (2005.61.83.002100-0), o qual, deverá ser desapensado destes autos e seguir sua tramitação normal. Ciência à parte autora do correto cadastramento de seu nome pelo SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais,

caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003159-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003159-5) - JERONIMO CHANQUETTI RODRIGUES(SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO E SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, não obstante não intimada para tal, a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004119-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004119-9) - JOAO BAPTISTA GURGEL (REPRESENTADO POR MARIZETE FERNANDES GURGEL)(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP124371E - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006290-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006290-7) - ERIVAN CRISPIM DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do

direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007489-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007489-2) - SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011820-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011820-2) - TERESA MOURA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012240-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012240-0) - APARECIDO DIONEZIO VIEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos

períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013100-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013100-0) - LEONIDIO LUIZ FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003980-64.2008.403.6301 - PAULO SERGIO NETTO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001770-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001770-0) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem

as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001899-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001899-6) - FRANCISCO VIDAL PRIMO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003290-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003290-7) - ARMINDA DA SILVA(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003519-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003519-2) - ILZA MARIA PEIXOTO DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso

em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004350-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004350-4) - JOSE FEITOSA DOS SANTOS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007719-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007719-8) - EULALIA MARTINS DE SOUZA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008930-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008930-9) - RICARDO HAMILTON DE CAMPOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do

direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009370-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009370-2) - JOSE ANTONIO SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010769-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010769-5) - ANTONIO DYORAND MOTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No

mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013590-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013590-3) - MANOEL AFONSO DE QUEIROZ NETO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014410-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014410-2) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0016550-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016550-6) - LUIZ CARLOS SANTINER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0029120-66.2009.403.6301 - JANDIRA MARIA DE SOUZA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0030090-66.2009.403.6301 - ORANIDE FRANCELINO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000910-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000910-9) - MARIA APARECIDA NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002120-23.2010.403.6183 (2010.61.83.002120-1) - PASQUAL DE SANTIS CANTAGESSI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003540-63.2010.403.6183 - GILBERTO RODRIGUES XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos

períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004360-82.2010.403.6183 - ADOLFO SOUZA PESSOA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004710-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006770-16.2010.403.6183 - CONCEICAO DA SILVA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos

períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006929-56.2010.403.6183 - DARCI MARTINS DE FREITAS(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007100-13.2010.403.6183 - JAIR AGUILHERA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007759-22.2010.403.6183 - ANTONIA IVANETE SOARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007959-29.2010.403.6183 - DANIELE DE PAULA SILVA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008480-71.2010.403.6183 - IVANIL PETELINCAR DE CASTRO(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009540-79.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009929-64.2010.403.6183 - MARIA ALVES SANTANA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010520-26.2010.403.6183 - WILLIANS FERREIRA(SP299942 - MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011790-85.2010.403.6183 - FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011889-55.2010.403.6183 - DJALMA BARBOSA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012049-80.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012200-46.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de

que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013099-44.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PASSETTI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001539-71.2011.403.6183 - ELIES ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002810-18.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de

que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002859-59.2011.403.6183 - GILMAR DOS SANTOS SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002959-14.2011.403.6183 - MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000740-0) - JUAN BAUSTILSTA MILLON LAZCANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo

administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001060-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001060-5) - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001690-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001690-5) - JORGE AKIO HOSSAKA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001929-3) - JOZENIR JOSE DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002000-3) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005050-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005050-0) - MIGUEL LUIZ EBERHARDT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005829-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005829-8) - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006040-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006040-2) - ADMIR FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006130-18.2007.403.6183 (2007.61.83.006130-3) - SILVIO BUENO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003239-58.2007.403.6301 (2007.63.01.003239-3) - JOSE NETO LOPES DE ALMEIDA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0001080-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001080-4) - JOAO SALOMAO(SP209349 - PATRICIA CAROLINA

GALÁN ZAPATA E SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o item 7 do r. despacho de fls. 164-165, tendo em vista que o objeto da presente lide é a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não a concessão do mesmo, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 138-142 e 145. No mais, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002279-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002279-0) - CELIA APARECIDA BARELLI(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009980-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009980-3) - VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010190-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010190-1) - LAERTES ANTONIO BARUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos

autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0060770-68.2008.403.6301 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: recebo como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar de mera regularização do valor da causa. Fls. 119-122: concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002469-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002469-8) - ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011919-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011919-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126-145: ciência ao INSS. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001430-0) - EDUARDO GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005029-38.2010.403.6183 - ALDO JUVENCIO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra, a Secretaria, o determinado no r. despacho de fls. 179-180, item 7, remetendo-se os autos ao SEDI. No mais, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à

Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007300-20.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010759-30.2010.403.6183 - IVAN ANTAS PENTEADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127-130: ciência ao INSS. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015928-39.1999.403.6100 (1999.61.00.015928-9) - HUMBERTO LUCHINI(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Ante o julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004632-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004632-0) - JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X AGOSTINHO DOS SANTOS X ANGELO MORELLI NETO X ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA DA PIEDADE PIRES ALMEIDA X JOSE BORELLI X JOSE JORGE ALVES X MARIO SOFIATTI X MARIANGELA DE FATIMA SOFIATTI GODOY X MARISTELA SOFIATTI ZACHARIAS X MARIA CLARA SOFIATTI X MARCO ANTONIO SOFIATTI X MARCIA APARECIDA SOFIATTI FERREIRA X MARCELO SOFIATTI X ELTON WANDERLEI SOFIATTI X SILVANA CRISTINA SOFIATTI X SIMONE CRISTINA SOFIATTI BEVILAQUA X MAURO SULLA X NICOLA COLOMBO X ODAIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias a parte autora, acerca da concordância com as informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0000969-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000969-8) - RAIMUNDO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730

do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0001111-41.2001.403.6183 (2001.61.83.001111-5) - OVIDIO ZORSETTI X OCTAVIO TREVISAN X PAULO ALEO X ROZA JOSEFA DA SILVA X GIACOMO NOTARO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0003165-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003165-9) - MANUEL RODRIGUES DOURADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Fls. 175 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0002537-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002537-8) - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Anote-se para constar no sistema processual o nome da procuradora da parte autora, Dr^a Máira Sanchez dos Santos - OAB/SP 301.461.Fls. 261/364 e 365/366: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.Int.

0003283-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003283-8) - TEREZINHA DOS SANTOS X GUARACIABA SANTOS X CLAULINO DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Apresente, no prazo de 20(vinte) dias, a parte autora (art.475-J, CPC) os cálculos do que entende devido, para prosseguimento dos autos nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

0005549-42.2003.403.6183 (2003.61.83.005549-8) - LEILA DELI VIGANO PUGLIESI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
A decisão transitada em julgado determinou tão somente a conversão, como especial, o período de 09/09/85 a 05/03/97 (fls. 284/295).Intime-se o INSS, através do AADJ, acerca do julgado.Indefiro o pedido de execução invertida dos atrasados, haja vista que extrapola o julgado.Int. Cumpra-se.

0002042-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002042-7) - MAGALY GALHARDO DOS SANTOS(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse

prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0003865-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003865-5) - OSVALDO CORREA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0006081-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006081-8) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, decisão do TRF-3ª, certidão de trânsito em julgado, cálculos, bem como da data da distribuição do feito e da citação do INSS). Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 60/71). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0003342-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003342-0) - ADOLVANDO DE NOVAES SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho. Intime-se.

0004086-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004086-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0013069-77.2008.403.6183 (2008.61.83.013069-0) - WILSON RAMOS CAVALLEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0010561-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010561-3) - LOURIVALDO NOVAIS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0011128-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011128-5) - OSVALDO MENDES BARBOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No

silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004687-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041546-72.1992.403.6183 (92.0041546-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLI RUFINO DOS SANTOS LOSSOLLI X MARIA CUSTODIA CECILIA DE SOUZA X DANIEL MARGARIDO CECILIO X FLAVIA MARIA CECILIO LOPES X VANDERLEI FAUSTINO CECILIO X ADELINO EUSEBIO CECILIO X MARIA DAS MERCES CECILIO X JOSE WILSON CECILIO X JOAO EVANGELISTA BARBOZA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP086844 - IRACEMA CAMARGO WEICHSLER)

Fls. 131-132 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca das informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0004496-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060798-06.1999.403.0399 (1999.03.99.060798-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ILZE FERNANDES RUIC(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 36/49 do INSS no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, remetam-se estes autos em apenso aos autos principais (AO 1999.03.99.060798-1) para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010588-73.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010201-49.1996.403.6183 (96.0010201-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ DE PAULA E SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005671-74.2011.403.6183 - ELVIRO DA COSTA NERES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de ação mandamental impetrada por ELVIRO DA COSTA NERES contra ato do CHEFE DA APS DO INSS EM GUARULHOS. Verifica-se que o benefício foi requerido na APS de Guarulhos-SP, abrangida pela Gerência Executiva do INSS em GUARULHOS/SP. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DE AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio de autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.II - À autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.III- Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 20040300042663; UF; SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUÍZA CECÍLIA MARCONDES).Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008609-42.2011.403.6183 - JOE FERRAZ BENEDITO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOE FERRAZ BENEDITO contra ato do Chefe da APS DO INSS EM DIADEMA. Verifica-se que o benefício foi requerido na APS de Diadema-SP, abrangida pela Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo/SP.Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DE AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio de autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais

superiores.II - À autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.III- Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 20040300042663; UF; SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUÍZA CECÍLIA MARCONDES).Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 5664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687297-67.1991.403.6183 (91.0687297-2) - OSVALDO AUGUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4) - ANTONIO DE MORAIS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001865-80.2001.403.6183 (2001.61.83.001865-1) - TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 157-160 - Manifeste-se a parte autroa, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira , no mesmo prazo, o que entender de direito, para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002397-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002397-0) - SIDNEY LEONARDIS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 201-204 - Manifeste-se a parte autroa, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer art.632, CPC.Requeira , no mesmo prazo, o que entender de direito, para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005590-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005590-8) - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos -

sobrestados, até provocação.Int.

0000341-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000341-0) - PAULO JORGE DO PRADO VIEIRA(SP139179 - KAREN PEIXOTO E SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000921-44.2002.403.6183 (2002.61.83.000921-6) - DANIEL DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001221-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001221-5) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001893-14.2002.403.6183 (2002.61.83.001893-0) - HELIO JOSE SALOMAO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR E SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0011588-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011588-4) - LUZIA ALABARSE HYPPOLITO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0012304-82.2003.403.6183 (2003.61.83.012304-2) - ZORAIDE FRIGO CYPRIANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0000861-03.2004.403.6183 (2004.61.83.000861-0) - FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se ainda há algo a ser requerido. No silêncio, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

0001442-18.2004.403.6183 (2004.61.83.001442-7) - MARIA BUENO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0004824-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004824-3) - ARGEMIRO QUITERIO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 127-128 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, Intime-se.

0005102-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005102-3) - CELSO MENEZES X DOMINGOS ORTE DE SANTANA X DORALICE DOS SANTOS GOMES X MARIA DO SOCORRO SOUZA E SILVA X NILTON SILVA X ORLANDO PRIMO BOTTON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0002154-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002154-0) - RUDES PESTANA(SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0005786-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005786-8) - ANTONIO PEDRO DA ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade e, tendo em vista, ainda, o art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro as

habilitações de: - RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE ROCHA e; - VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA (fls. 119/130) como sucessoras processuais por óbito de Antonio Pedro da Rocha. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, após, devolvam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria da Nona Turma. Int.

0002318-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002318-8) - ROMANSILDO ROCHA BONFIM (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0003324-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003324-8) - NILSON SOARES DO NASCIMENTO (SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0005135-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005135-4) - WELLINGTON MARCONDES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002377-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA VENTURA GOMES (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento, que determinaram a revisão do benefício da parte autora mediante a inclusão do índice de 39,67% (IRSM) na correção dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício (fls. 98-103, 167-171 e 175 dos autos em apenso). Tal revisão implica a alteração da renda mensal inicial do benefício, cuja DIB se deu em 29/06/1994. As diferenças são devidas desde 01/07/1998, tendo em vista a incidência de prescrição quinquenal, já que a demanda foi proposta em 01/07/2003. O termo final dar-se-á a partir do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, consistente em implantar o correto valor da renda mensal do benefício do autor. Conforme se verifica às fls. 167-171 dos autos em apenso, o E. TRF 3ª Região concedeu tutela antecipada ao autor, ora embargado, determinando ao INSS que implantasse o valor da renda mensal do benefício do autor no prazo de 30 dias, a contar daquela decisão. À fl. 26 destes autos, verifica-se que o embargante cumpriu a obrigação de fazer, pagando as diferenças em atraso do benefício do autor, no valor de R\$ 9.387,67 referentes ao período de 01/01/2004 a 05/07/2007. Desse modo, o termo final do cálculo dos valores em atraso deverá se dar em dezembro de 2003. Nos

cálculos de fls. 35-47, o contador judicial computou valores em atraso até novembro de 2004, considerando que haviam sido pagas pelo réu as diferenças do valor da renda mensal a partir de dezembro de 2004. Portanto, assiste parcial razão ao embargante em sua manifestação de fls. 51, tendo em vista que o contador judicial deveria ter computado diferenças até dezembro de 2003. Destarte, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que elabore novos cálculos, computando diferenças somente referentes ao período compreendido de julho de 1998 até dezembro de 2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0002384-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002384-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida nestes autos às fls. 28-29 determinou o pagamento dos valores da execução, deduzidos os valores recebidos administrativamente por força de adesão ao acordo extrajudicial estipulado nos termos da Medida Provisória 201/2004. Pois bem, a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento, que determinaram a revisão do benefício da parte autora mediante a inclusão do índice de 39,67% (IRSM) na correção dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício (fls. 45-51, 72-74 e 78 dos autos em apenso). Tal revisão implica a alteração da renda mensal inicial do benefício, com pagamento das diferenças desde a DIB, em 14/04/1997, tendo em vista não haver incidência de prescrição quinquenal, já que a demanda foi proposta em 17/12/2001. O termo final dar-se-á a partir do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, consistente em implantar o correto valor da renda mensal do benefício do autor. No caso em tela, a parte embargada aderiu ao acordo da Medida Provisória 201/2004, de modo que seu benefício foi revisado a partir de setembro de 2004, conforme documento de fl. 04, sendo que desde então passou também a receber parte das diferenças em atraso, nos termos estipulados em tal acordo. Conforme informado pelo embargante às fls. 80-80, verso, os cálculos do contador judicial não descontam os valores das diferenças em atraso já recebidos administrativamente entre abril de 2006 e junho de 2010. Informou, ainda, que a partir de julho/2010, cessaram os pagamentos que estavam sendo feitos em virtude de adesão ao acordo da MP 201/2004, de forma que as diferenças em atraso fossem pagas de uma só vez através de ofício requisitório. Destarte, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para que elabore novos cálculos, descontando os valores das diferenças recebidas administrativamente pela embargada até junho de 2010. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009712-62.1999.403.6100 (1999.61.00.009712-0) - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006240-75.2011.403.6183 - DURVAL SINATORE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Cumpra o impetrante, no prazo de 10 dias, o determinado à fl. 29, todavia somente com relação ao feito que tramitou/tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de SP (proc. 0047590-14.2010.403.6301). Informe, a Secretária, o objeto do processo 0005824-44.2010.403.6183, uma vez que o mesmo encontra-se em tramitação neste Juízo. Int.

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004452-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004452-9) - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão de fl. 363, reconsidero o disposto no despacho de fl. 464 para determinar a expedição de Ofício ao Banco Santander, solicitando o encaminhamento, com urgência, de laudo pericial, assinado por engenheiro do trabalho, acompanhado do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Int. Oficie-se.

0003711-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003711-4) - ARCHANGELO RODRIGUES COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Intime-se o INSS do teor do r. despacho de fl. 254, uma vez que a referida autarquia não foi cientificada do teor de referido despacho. Nessa esteira, DETERMINO ao INSS que traga aos autos, no prazo de 20 dias, cópia do referido procedimento administrativo relativo ao demandante. Considerando que o feito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, e tendo em vista, ainda, que para prolação da sentença pende o pleito tão somente da juntada da cópia do procedimento administrativo, não obstante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º

2010.03.00.024092-0, faculto à parte autora, caso queira, providenciar as cópias em omento no mesmo prazo acima assinalado.Int.

Expediente N° 5678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007801-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007801-2) - MARIA GONCALVES SANCHES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 158 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente N° 5681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012885-97.2003.403.6183 (2003.61.83.012885-4) - JOAO BOSCO FERREIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício (s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso).Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, havendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento desse(s).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-50.1997.403.6183 (97.0002083-5) - MARIA SIMONI X ESTERINA SIMONI GIULIANI(SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0008541-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008541-8) - GYLMAR DOS SANTOS NEVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003578-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003578-8) - ALZIRA JOAO MARQUES CARDOSO X LUIZ PETRONE X VIOLETA GABRIEL X ISIDORO MARTINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Fl. 287: ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No mais, ante a informação de fl. 287 de que o julgado é inexecúvel para o co-autor ISIDORO MARTINHO, uma vez que nao tem auferido vantagem com a procedência da ação, venham, oportunamente, os autos conclusos para extinção da execução em relação a referido co-autor.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005044-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005044-3) - MARIO SANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente

cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005583-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005583-0) - MARIA ZUCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ZULMIRA NUNES LEITAO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu acerca da verba honorária a que fora condenado, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que a demanda fora julgada extinta nos termos do art. 269, II, do CPC.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Outrossim, ante a informação de 563, de que o benefício do co-autor DALMO FÉLIX já foi revisto pela ação nº 2006.63.10.004231-0, providencie a parte autora cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e eventual levantamento das quantias recebidas, no prazo acima assinalado.No mais, em igual prazo informe os motivos da cessação dos benefícios dos co-autores AVELINO RABELLO DE OLIVERA E DALMO FÉLIX, e em caso de eventual falecimento deverá proceder a devida habilitação de sucessores. Fls. 600: Ante a informação de que o julgado é inexequível ao co-autor JOÃO DUARTE FILHO, uma vez que não obteve vantagem com a procedência da ação, venham, oportunamente, os autos conclusos para extinção da execução em relação ao mencionado co-autor.Int.

0002771-36.2002.403.6183 (2002.61.83.002771-1) - EDUARDO JORGE MIANA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001352-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001352-3) - IRANI DA LUZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003633-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003633-0) - EZIO LUCIANO CORAL(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/195: Verifico que nas contas de liquidação apresentadas pelo INSS, o I. Procurador apurou o valor de R\$ 57.358,29, referentes ao cálculo da aposentadoria por invalidez e a verba honorária.Ocorre, que nos termos do julgado, houve a reforma da sentença, para afastar a condenação ao pagamento de aposentadoria por invalidez, mantendo-se apenas a concessão do auxílio-doença.Outrossim, houve o restabelecimento do auxílio-doença em sede de Agravo de Instrumento a partir de 20/10/2006, não havendo mais nada a ser requerido quanto a atrasados, restando pendente apenas a execução da verba honorária.Assim, manifeste-se o patrono da parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS sobre a verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente o patrono os cálculos que entende devidos referentes a verba honorária, devendo o mesmo apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001207-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001207-9) - JOSE PAVZIN FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe a Secretaria a fl. 107 dos autos, entregando-a mediante recibo nos autos ao I. Procurador do INSS, uma vez que se trata de autor estranho aos autos.Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 6704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021593-97.2008.403.6301 (2008.63.01.021593-5) - LUCIENE PEREIRA VIEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO REFERENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0029073-46.2010.403.0000Ante a decisão de fls. 257/258, apensem-se estes autos à Ação Principal de n° 2008.6301.021593-5. Intime-se o AUTOR a se manifestar, nos termos do artigo 523, parágrafo 2° do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, procedaa Secretaria as devidas anotações nos autos principais. Cumpra-se e int.

0000772-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000772-0) - JUDITE CECILIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001212-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001212-0) - JURACI FERREIRA LIMA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0001971-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001971-0) - WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004186-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004186-6) - SANTIM ROBERTO CARDOSO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0005037-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005037-5) - ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0005568-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005568-3) - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5) - CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham conclusos para sentença. Int.

0008253-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008253-4) - ABADE MARTINS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0009192-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009192-4) - CICERO FAUSTINO DE SOUSA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 140/144 (psiquiatra), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento a Sra. Perita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010585-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010585-6) - CECILIA MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0010773-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010773-7) - MARCELO DANTAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0011041-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011041-4) - ZILMA MARIA DOS SANTOS X BRUNA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão do oficial de fl. 168 cancelo a audiência designada para o dia 25/08/2011, às 14:00 horas.No mais, redesigno a audiência para o dia ___/___/___ às ___:___ horas para oitiva da testemunha Almir Silva Sampaio, arrolada pela parte autora à fl. 172, bem como para oitiva do representante legal da empresa Thikkos Modas e Confecções Ltda, devendo o representante legal da mencionada empresa comparecer munido de cópias da ficha de registro de empregado e recibos de salário do falecido Sr. Edivaldo Leal dos Santos. As testemunhas deverão comparecer neste Juízo, às ___:___ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que o representante da empresa Thikkos Modas e Confecções Ltda, deverá ser intimado no endereço de fl. 170 Outrossim, providencie a parte autora cópias da inicial e da contestação para expedição das cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas arroladas à fl. 172, no prazo de 48 horas.Com a juntada, expeça-se o necessário. Quando do retorno das precatórias, juntá-las apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Intime-se e cumpra-se.

0011449-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011449-3) - ANTENOR DIAS DE MORAES(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0011896-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011896-6) - ROBERTO DA SILVA TIOSSO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0012604-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012604-5) - FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham conclusos para sentença. Int.

0015635-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015635-9) - ELIANA GLADYS DURSKI LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017243-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017243-2) - MARIA ISELIA BARROS(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham conclusos para sentença. Int.

0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7) - GERMANO CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0000848-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000848-8) - JAYME DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0001315-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001315-0) - SOPHIA LOREN DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Decorrido o prazo para as manifestações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003290-30.2010.403.6183 - EDUARDO TAVOLARO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003810-87.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS AMORIM(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005852-12.2010.403.6183 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 148/159 e 171/201, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Fls. 76/77: Mantenho a decisão de fl. 74/75 pelos seus próprios fundamentos. Deverá ainda o INSS se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005900-68.2010.403.6183 - CLAUDIO ZAPAROLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006041-87.2010.403.6183 - ROGERIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0006300-82.2010.403.6183 - FRANCISCO CAVALCANTE PEIXOTO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011828-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-73.2009.403.6301 (2009.63.01.001384-0)) KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0012289-69.2010.403.6183 - ANTONIO EDUARDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/223: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009462-5) - OSVALDO ALVES ARANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.230: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005355-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005355-7) - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 428: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008490-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008490-3) - WAGNER STEFANI(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011841-67.2008.403.6183 (2008.61.83.011841-0) - EDILSON CESAR DIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004740-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004740-6) - SABRINA BEZERRA MARTINS DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP250858 - SUZANA MARTINS E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005720-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005720-5) - JOSE DE ALENCAR CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008066-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008066-5) - MAURO TOSETTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011107-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011107-8) - ARNALDO PETILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002578-40.2010.403.6183 - MARINALDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003984-96.2010.403.6183 - MARCOS CRISTINO BRANDAO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007184-14.2010.403.6183 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, bem como da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761500-73.1986.403.6183 (00.0761500-0) - ANTONIO RIBEIRO X FRANCISCO CARLINI(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0762086-13.1986.403.6183 (00.0762086-1) - NAZARETH RIBEIRO MACIEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0035706-23.1988.403.6183 (88.0035706-7) - ANEZIA FERNANDES X ANTANAS NAVICKAS X EDITH COELHO FERREIRA X JOAO JANOTI X MARIA APPARECIDA LIMA FERRAZ X JURACY MIOTTO X JEANETTE RICHETTI DAMIANI X CLAUDETE RICHETTI FERRAZ X LYDIA MARQUES ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARGARIDA CENCIARELI LUPION X MARIA CORREIA DOS SANTOS X REGINALDO ALMEIDA BATISTA X RUBEM ALMEIDA BATISTA X MARIA FARAILDES BATISTA DOS SANTOS X MARGARIDA ALMEIDA BATISTA X MARIZA ALMEIDA BATISTA X IRACEMA ALMEIDA BATISTA X MARIA MAGNOLIA BATISTA CARVALHO X MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA X PAULO DE ALMEIDA BATISTA X JOSE ALBERTO ALMEIDA BATISTA X ROBERTO ALMEIDA BATISTA X NORMELIA ALMEIDA BATISTA X ARNALDO ALMEIDA BATISTA X MARIA STELLA TAKACS X PAULO MOROZ X LILIA LINHARES X MYRNA CHRISTINA MOROZ X OSNI TICONO ALMEIDA X ROSA GENTIL DORAZIO DE ALMEIDA X VALDEVINO ESPIRITO SANTO X JURACY ESPIRITO SANTO ALVES X MARIA LUCIA ESPIRITO SANTO X CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS X VICENTE LEITE X VYTAUTAS JOKUBAUSKAS X REGINA JOKUBAUSKAS NAVICKAS X GENOEFA JOKUBAUSKAS CORAL X CZESLAV JOKUBAUSKAS X ALBERTO JOKUBAUSKAS X SERGIO JOKUBAUSKAS X LUCIENE JOKUBAUSKAS(SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores ANEZIA FERNANDES, EDITH COELHO FERREIRA, LYDIA MARQUES ESPIRITO SANTO, MARIA MAGDALENA JUSTINA SICARI e VICENTE LEITE que não obtiveram vantagem com o julgado e reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA APARECIDA GONÇALVES e MARIA CORREIA DOS SANTOS. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023718-63.1992.403.6183 (92.0023718-5) - MANUEL FERNANDEZ SUAREZ X CARMEN AGUILERA PALACIO DE FERNANDEZ(SP229924 - ARTHUR JOSE PAVAN TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009374-09.1994.403.6183 (94.0009374-8) - EDUARDO BOVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0046808-95.1995.403.6183 (95.0046808-5) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004808-07.2000.403.6183 (2000.61.83.004808-0) - EDSON DOS SANTOS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005184-90.2000.403.6183 (2000.61.83.005184-4) - MARTINHO LOPES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004094-13.2001.403.6183 (2001.61.83.004094-2) - BERNARDINO TAVEIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000160-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000160-0) - PAULO MARCOLINO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001394-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001394-7) - QUITERIA MARIA DE ARAUJO X WALDENOR DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO COUTINHO X GERALDO PEREIRA SOBRINHO X IVANIR DELMONDES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001600-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001600-6) - ALVARO CARDOSO TAVARES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007206-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007206-0) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008802-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008802-9) - RAIMUNDO RIBEIRO X ANTONIA DE SOUZA LIMA X APARECIDA INES DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE SOUZA X NEUSA DE MORAES FERREIRA DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009868-53.2003.403.6183 (2003.61.83.009868-0) - VALTER CARNEIRO CAVALCANTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011458-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011458-2) - FLAVIO FOSCHI X ODETTE CLEUFA BRACKER FOSCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012270-10.2003.403.6183 (2003.61.83.012270-0) - RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO X ANTONIO JOSE INFANTE X EDVALDO MOREIRA DA SILVA X JOSENITON GONZAGA DA MOTA X OSWALDO CASAGRANDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015288-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015288-1) - EURIDES FANTOZZI(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002766-43.2004.403.6183 (2004.61.83.002766-5) - TAKAYUKI WATANABE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002822-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002822-0) - JOSE AMARO DA SILVA X OSMARO BARBOSA DE ANDRADE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752338-54.1986.403.6183 (00.0752338-6) - ADOLFO HIRSCH X ALZIRA MERIGHI X AMERICA LOPES DE SOUZA X ANNITA FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO MARIA RODRIGUES AVILA X ANTONIO RIVELLI X ANTONIO ROBERTO GOUVEA X ARLINDO ALVES RODRIGUES NETTO X MARIA IMMACULADA LEONE X AUDA FERNANDES DE ARAUJO STAVALE X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X CARLOS LOPES COELHO X CARLOS DE MENEZES GUIMARAES X CARLOS TORRES DE MACEDO X CESARIO AUGUSTO DE CASTRO AGUIAR X CLEMENTE GUAZZELLI X DIONE SILVEIRA GONZAGA X EDUARDO ASAKA X ELIZIARIO DE FARIA X ERALDO FUNARO X EUNICE MOLLEZINI X FERNANDO LORETO X FRANK GUILHERME NAEGELI X GERALDO CARVALHO X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X HERON DAVILA X IVONE DA SILVA FELIX BEIRAO X JACINTO ANTONIO RIBEIRO X JERSON JANUARIO STAMATO BERGAMO X JOAQUIM DIAS TATIT X JOAO BAPTISTA FABRE X CACILDA COUTINHO MONTEIRO X JOAO JORGE X JOAO PARO X JOSE BENEDITO CHIARADIA X JOSE BIANCO NETO X JOSE MARIO GARCIA DA SILVEIRA X JOSEPHINA APPARECIDA VENEZIANO VALENTE X JOSE DA PURIFICACAO PRADA X JOSE SILVEIRA CAMPOS DANTAS X JUDITH BIANKA FREUTHAL X MARIA BENEDICTA MAFALDA MORELI MONACO X LEONOR ESTEVEZ FERRARO X LUIZ JOSE IERVOLINO X LUIZ RODRIGUES MOTA X MARLENE CELESTE SANTANNA LARSEN X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X MARIO AUGUSTO X MARIO BOVENO X MUNIF HADDAD(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO E SP108679 - SILVANA MITIKO KOTI E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP037073 - ROSA HELENA LUZ NATALI E SP087294 - MARIA CELINA HERLING KEHDI E SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0902194-92.1986.403.6183 (00.0902194-9) - ARMANDO LUPI X CARLOS OLAVO DE SOUZA X EUQUERIO CARLOS X JOAO DA COSTA E SILVA X JOSE GONCALVES - ESPOLIO (HELENA GUEDES GONCALVES) X MANOEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSE MENDES DA SILVA X NORMA APARECIDA MUNGAI CARVALHO X MARIA DE LOURDES CAMPOS RIVAU X CARLOS CAMPOS X ADRIANA FERNANDES CAMPOS X ANDREA FERNANDES CAMPOS X VALDEMAR CAMPOS X MARIA HELENA CAMPOS CLEMENTE X RUBENS MARTINS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0088542-31.1992.403.6183 (92.0088542-0) - MARILDA SIMOES X ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES(SP120772 - DOUGLAS NAUM E SP211825 - MARIA JOSE NATEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0039472-40.1995.403.6183 (95.0039472-3) - JOAO AFONSO CAPEZZUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0041538-90.1995.403.6183 (95.0041538-0) - PRIMITIVA PEREIRA DE SOUZA(SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0016478-81.1996.403.6183 (96.0016478-9) - JOAO FRANCISNALDO RUSSIO X NEIDE DELFINI RUSSIO(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0022046-31.1999.403.6100 (1999.61.00.022046-0) - VANDA JOSE LEMOS SANTOS X TATIANE COELHO OLIVEIRA X CATIANE COELHO OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004166-34.2000.403.6183 (2000.61.83.004166-8) - BASILIO MANZATTO X ANTONIO DI CHIACHIO X ARMANDO GUARNIERI FILHO X DURVAL RUOTOLO X IRINEU APARECIDO ROTIGLIANO X JAIME GOMES DA SILVA X RUTH ANTUNES DA SILVA X JOAO PALODETO X MARIA APARECIDA FERREIRA PARREIRA X MOACYR DA SILVA X ELSA PAULINA BORDINHAO DA SILVA X SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002896-38.2001.403.6183 (2001.61.83.002896-6) - FELIPE ZEREZUELA X NORBERTO ZEREZUELA X NORIVAL ZEREZUELA X SILVANA ZEREZUELA CASTRO X ADHEMAR DEBONI X IRENE SANTONI X JAIR OLIVEIRA MACHADO X JOAO BERETA X JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO X JOSE GORAYEB X JOSE VERSUTI X JOVELINA FERREIRA GAMBIM X ADELIA GAMBIM OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a autora IRENE SANTONI.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003030-65.2001.403.6183 (2001.61.83.003030-4) - BENEDITO ANTONIO DOS REIS JUNIOR(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001156-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001156-9) - OLIVERIOS DOS SANTOS BARBOSA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002776-24.2003.403.6183 (2003.61.83.002776-4) - EXPEDITO BASILIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002898-37.2003.403.6183 (2003.61.83.002898-7) - ANGELO ANDREOTTI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012234-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012234-7) - ALCIDIO FORNAZARO X JOAO DANTAS SOARES X JOSE CARLOS CAMPOS LOPES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X LIDIO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0023646-45.2004.403.0399 (2004.03.99.023646-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-39.1989.403.6183 (89.0000524-3) - DYLENE DE MELO GUIMARAES X HERMINIA GOMES CASTILHO MAGAN X FAUSTO MENDES FOGACA X JOAO CLAUDIO GOSLING NETO X CELIO RICARDO GOSLING X ANTONIA DA FONSECA X JOSE HADDAD X EMILE MATTAR X OLGA ASTOLPHO PATRICIO X JOSE LUIZ VIEIRA X EDISON BIANCHI TAVARES X MARCELO DE MENEZES PEDROSA X VENANCIO FERRAZ BARBOSA X GINETTE SAWAIA TOFIK X ISAURA CORREA GODINHO X JOAO DE GOUVEIRA X THEREZINHA DOS SANTOS CHEREGATI X MANOEL GIL X MARIA MATHILDE RIBEIRO DO VAL MAZZINI X JOAQUIM DIDIER CARNEIRO DA CUNHA X JOSE EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA X CECILIA DIDIER CARNEIRO DA CUNHA X PAULA DIDIER CARNEIRO DA CUNHA X ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001168-59.2001.403.6183 (2001.61.83.001168-1) - MARIA INES FERNANDES GREGORIO(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002074-49.2001.403.6183 (2001.61.83.002074-8) - PLACIDO TADEU DAMIAO X ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X LUIZ GONZAGA MARQUES X MILTON PEREIRA SOARES X PAULO ROBERTO MENDES X

PEDRO JOFRE DA SILVA X PEDRO VIEIRA PINTO X ALBERTO AMADOR MAGELO VIEIRA X MARCILIA APARECIDA PINTO LEITE X LUCIMARA VIEIRA PINTO X EDWIRGE AUXILIADORA VIEIRA X ROBERTO MARTINS DE PAULA X VICENTE CORREA X ZACARIAS GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pela fundamentação acima, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao autor PLÁCIDO TADEU DAMIÃO.No tocante ao demais autores verifica-se que já houve o efetivo pagamento dos valores devidos.Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002968-25.2001.403.6183 (2001.61.83.002968-5) - NEILO CARACINI X ANTONIO MARIN X BELANDIR BATISTA FENILI X EDSON PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X JOAO CARLOS PREVEDELLI X LAERTE SANDRIN CARMONA X LUIZ FERNANDES CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao autor NEILO CARACINI nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000668-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000668-9) - VERNIO FRANCISCO SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002426-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002426-6) - HIROKI MIZOBUTI X PALMIRA BARTELO DOMINICCI X LEONIDIA DE ARAUJO PINTO X HERMELINDO BARATELLA X IRINEU FUZETTI X JOAO STERVIO GONCALVES X JOSE BETTIM X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOVINO PINTO DA FONSECA X JURACY MORAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc.Verifico que já proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor JOSÉ BETTIM (fls. 649), haja vista a inexistência de valores a serem executados. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002468-22.2002.403.6183 (2002.61.83.002468-0) - LEONILDO CITINI X MIGUEL CINTRA BARBOSA X MOACIR COLOGNESI X LEONOR COLOGNESI X NELSON DANGELO X NILTON ALVES PEREIRA X RUBEM MARCOLINO RODRIGUES X VITORIO HOLGER BELLOTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002558-30.2002.403.6183 (2002.61.83.002558-1) - ISRAEL ROMANO X AROLDI FERREIRA DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X PEDRO GOMES RABELO FILHO X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004142-35.2002.403.6183 (2002.61.83.004142-2) - PEDRO PAULO NEUMANN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000866-59.2003.403.6183 (2003.61.83.000866-6) - DULCINEA FUNCHAL PRESTI(SP135049 - LUIZ ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003870-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003870-1) - AMERICO RODRIGUES PAULA X JOSE MACEDO DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES X HAILTON DE ANDRADE X ANTONIO ROCHA DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007672-13.2003.403.6183 (2003.61.83.007672-6) - MANOEL JACINTHO DE BASTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007778-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007778-0) - VICENTE PAULINO DA COSTA X JAIME DARRIBA PUERTA X NEUSA ANTUNES DA SILVA ALMEIDA X JOAO DANIEL ROSA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011028-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011028-0) - PEDRO ALVES DE MIRANDA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012481-46.2003.403.6183 (2003.61.83.012481-2) - EURIPEDES RODRIGUES DE SOUSA(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015184-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015184-0) - DARCI JOSE DOS SANTOS(Proc. ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0016010-73.2003.403.6183 (2003.61.83.016010-5) - ZILDA SILVA REYS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004234-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004234-4) - APARECIDO DOS SANTOS AGUILAR(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003710-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003710-9) - PEDRO GALANTE(SP191761 - MARCELO WINTHER DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 6720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901376-43.1986.403.6183 (00.0901376-8) - EDITH SENNA CARDOSO BRAGA X NOEMIA DE ALMEIDA GARCIA X YOLANDA ROSA CORREA X HELENA NASCIMENTO MORES X MARIA NILCE TURCI X JOSE BATISTA LEONEL X MARIA DE OLOR MORAES STENGLE X ANTENOR SANTANA X SEBASTIAO RODRIGUES MACHADO X MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ANDRADE X TEREZA ALVES DE PAULA X VICTOR BORG X VANNY GIORGIO PRIZIBISCZKI X VIRGILINA DA CONCEICAO MARTINS X ZULMIRA ROGERIO MARSON X IDA DE JESUS BARROSO DOS SANTOS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a autora IDA DE JESUS BARROSO DOS SANTOS que não obteve vantagem com o julgado e reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores NOEMIA DE ALMEIDA GARCIA, SEBASTIÃO RODRIGUES MACHADO e VIRGILINA DA CONCEIÇÃO MARTINS e VICTOR BORG. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039568-31.1990.403.6183 (90.0039568-2) - ALIRIO ANTONIO CENCIANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0027816-52.1996.403.6183 (96.0027816-4) - HILDA DINIZ VELLOSO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013898-44.1997.403.6183 (97.0013898-4) - DIORAMA MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0041844-54.1998.403.6183 (98.0041844-0) - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP121285 - ANA CRISTINA FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0042526-61.1999.403.0399 (1999.03.99.042526-0) - NATALINO D OLIVO X LUCIA HELENA DELLA MURA D OLIVO X LUCAS DELLA MURA D OLIVO(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0033223-89.1999.403.6100 (1999.61.00.033223-6) - CLARA ZILBERLICHT ROSSET(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004252-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004252-5) - LAUREANO GOMES X ADAO PEDRO FONSECA X ADILSON CESAR FERRAZ X AMILTON DE PAULA GREGORIO X BENEDITO GONSALVES DE OLIVEIRA X CARLOS MANOEL MARINS X CLAUDIO LUIZ DE FARIA X FERNANDO CARNEIRO NETO X FRANCISCO CELIO SIMOES X IVANI ARAUJO DE SIQUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004584-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004584-8) - RODIR RUI RANIERI X DURVALINO MUSSATO X JOAO EVANGELISTA X JOAO SPAULUCCI X JOSE PAULO BASSANETTO X MARIO MUSSATO X ORLANDO PEDRO DA SILVA X OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA X OZORIO DE ALMEIDA SA X RAIMUNDO RAFAEL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Verifico que proferida sentença homologando o pedido de desistência dos autores DURVALINO MUSSATO e MARIO MUSSATO (fl. 410), após o trânsito em julgado da ação, haja vista que já receberam os direitos pleiteados através de outra ação judicial. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002352-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002352-3) - ERZIO SECCO X ABRAHAO ARAUJO X ADILSON TENORIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERRACINI X ARNALDO ANTONIO MACHADO X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X DIRCEU CODOGNO X TERESA DE JESUS DO PRADO CODOGNO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003124-76.2002.403.6183 (2002.61.83.003124-6) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003444-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003444-2) - CLOVIS AMILCAR CASSIANI X ANTONIO VEIGA X GUIOMAR LUIZA ZAMPOLLI MARTINS X JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE CARLOS REALE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003778-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003778-9) - ANTONIO CARLOS LEQUE(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000434-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000434-0) - ERICO FARIAS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001328-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001328-5) - MIGUEL SOUZA SANTOS X LUIZ FERNANDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAO FELIPE DE SOUZA X FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO(SP109896 -

INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004232-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004232-7) - MAURO PINTO DA FONSECA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005102-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005102-0) - ATAIDE RODRIGUES DE LIMA X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOAO BOSCO COUTINHO PACHECO X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X LUIZ ARTUR COUTINHO PACHECO X MANOEL CORREA DE MATTOS X MARIA RIBEIRO DA MOTA X SILVIO GARCIA DE CASTRO X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Verifico que já proferida sentença de extinção da execução em relação à autora MARIA RIBEIRO DA MOTA (fls. 492/194), haja vista que o benefício da mesma havia sido revisto em decorrência de ação proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903688-89.1986.403.6183 (00.0903688-1) - JOSE FRANCISCO LOPES X ROSILDA PEREIRA LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0941782-72.1987.403.6183 (00.0941782-6) - ODETTE COGGIOLA FORGNONE X ANTONIO PEREIRA DE MATOS X MARIA APARECIDA GENEROSO BATISTA X OSVALDINO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GENEROSO X ROSELI PEREIRA GENEROSO X WALDIR GENEROSO X ELZA APARECIDA DOS REIS GENEROSO X ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X ERMELINDA DE OLIVEIRA GENEROSO (ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA - CURADORA) X SHIRLEY AGASSY BARBOSA X DOLORES LISBOA RODRIGUES X MARIA ALVES CORDEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA TRINDADE DE CAMPOS X AURORA CAVALCANTE TRINDADE X ANTONIO GUILHERME TRINDADE X ALVARO CAVALCANTI TRINDADE X GISLAINE LELIS TRINDADE X NILDE BENEVIDES GARCIA X ODETTE DE CASTRO DONEVANTI X VICENTE GOMES DE SA X NEIDE DE LOURDES CARDOSO DE SA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0031722-31.1988.403.6183 (88.0031722-7) - MARINA RODRIGUES X ALFREDO JOSE DE ALMEIDA PENCHEL X LAURA CHRISTINA ALMEIDA PENCHEL X ANTONIO FERNANDO ALMEIDA PENCHEL X HELIO DOMINGOS ALMEIDA PENCHEL X ROMULO GUIMARAES RODRIGUES X MARCIO GUIMARAES RODRIGUES X LUCIANA GUIMARAES SENATORE X GERTRUDES BENNETT X JOSEPH WALTON JUNIOR X JOHN FRANCIS WALTON X GUIDO ALDO W FIORE X MARIA INES FIORE FUZETTI X JOSE ROBERTO FIORE X JULIO FLAVIO FIORE X GUIDO ALDO FIORE X ANTONIO DONATO BRAGA X IZABEL PEREIRA DA SILVA BRAGA X ALAIR GODOY X MIRIAN BUCHMAMN GODOY X MILTON FRANCISCO RODRIGUES X VENICE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP008300 - MICHEL JORGE E SP062259 - HEITOR GOMES E SP111098 - LAERCIO DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0055352-04.1997.403.6183 (97.0055352-3) - EMILIA ALVES DE LIMA SANTANA X JOSE FABIANO SANTANA X LUCAS ALVES DE LIMA SANTANA - MENOR IMPUBERE (EMILIA ALVES DE LIMA SANTANA)(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0032588-11.1999.403.6100 (1999.61.00.032588-8) - MARIE JEANNE BRALLION CALASANS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004434-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004434-7) - CARLOS ALBERTO REUTER(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002972-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002972-7) - WALDEMAR DE FACCIO FERREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0026654-98.2002.403.0399 (2002.03.99.026654-6) - PLACIDO LOURENCO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000104-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000104-7) - GILBERTO KRUTMAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004132-88.2002.403.6183 (2002.61.83.004132-0) - CARLOS CLAROS X CIRO SARTORELLI X JOSE PEDRO DE SOUZA X ROBERTO MOREIRA DA SILVA X LIDIA KRATIUK(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000750-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000750-9) - IRANI GOMES PACHECO X ELADIR JOSE GRANETTO X CARLOS GARCIA CANO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002592-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002592-5) - NOBORU NAKANO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002892-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002892-6) - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004498-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004498-1) - LUIZ PAULO DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005040-14.2003.403.6183 (2003.61.83.005040-3) - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006388-67.2003.403.6183 (2003.61.83.006388-4) - SERGIO HIROMI TOMINAGA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006522-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006522-4) - ALCIDES DESASSO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006974-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006974-6) - WALTER CABELLO JUNIOR(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009600-96.2003.403.6183 (2003.61.83.009600-2) - IRIDE ANTONIETTA BALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011894-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011894-0) - ALDO MACHADO SIMOES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012512-66.2003.403.6183 (2003.61.83.012512-9) - MARIA JOSE SARABANDO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013108-50.2003.403.6183 (2003.61.83.013108-7) - CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X ADOLPHINA LOPES CORTEZ X JERSON BELARMINO PINTO X LUIZ RIGHETTI X HELENA COSTA DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003132-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003132-2) - JOSE ALFREDO PEREIRA MOREIRA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004082-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004082-7) - DOMICIO MENDES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000464-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000464-6) - OCTAVIO BARREIRA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086173-64.1992.403.6183 (92.0086173-3) - SERGIO WALTER SIMOES MATHIAS X LUIZ RODRIGUES CAVALCANTI X DIOLINDO BARBOSA X SAMUEL ANTONIO DE MATOS X VICENTE JOAO ALVES X OLINDA BOSSOLO ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011225-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011225-1) - VALDIR FRANCO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000916-07.2011.403.6183 - NIVALDO NILSON DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, compareça o Dr. Vilmar Brito da Silva em Secretaria para regularização da petição, subscrevendo-a no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040438-12.2010.403.6301 - MARIO SERAFIM(SP293237 - CARLOS EDUARDO FERREIRA E SP138728 - ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo,

redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, em especial o laudo pericial de fls. 68/81.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), haja vista o teor da decisão de fls. 104/105.7. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.8. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0004898-29.2011.403.6183 - PATRICIA MARIA COSTA(SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022668-60.1996.403.6183 (96.0022668-7) - RENATO SORBILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão de fls. 101/102, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int.

0002398-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002398-0) - WANDARLEIS NAVAS BARREIRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005296-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005296-6) - ANTONIO FRANCISCO ADAO X YURI MAGALHAES ADAO X BRUNO MAGALHAES ADAO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 332/358 Dê-se ciência às partes acerca da cota ministerial. 2. Mantenho a habilitação de fls. 304, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8213/91. 3. Fls. 323/324 Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial. 4. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008435-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008435-9) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007070-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007070-5) - ANTONIO GERMANO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. V - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002050-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002050-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP157039 - MARCIO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0) - NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 151: O pedido de tutela será decidido em sentença.2- Fls. 149/151: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 115/127 e os esclarecimentos às fls. 143/144, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).3- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 106.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2) - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009003-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009003-4) - MAURI PRISCINOTTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a que se refere o PAB no valor de R\$ 6.140,99 (seis mil, cento e quarenta reais e noventa e nove centavos), pago em 09/05/2007, uma vez que as informações constantes do histórico de créditos do autor, que seguem anexas a esta decisão, indicam referência às competências de 14/01/2005 a 31/03/2007.Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se o INSS a respeito do referido PAB.Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012635-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012635-1) - FRANCISCO APARECIDO CABRAL(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003097-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003097-2) - NIUZA BARONE PERES(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, eis que necessário ao deslinde da ação.2. Após, dê-se vista dos documentos ao INSS e, considerando o teor da petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da autora foi apurada corretamente pelo INSS. Int.

0007688-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007688-1) - ALMIR PEREIRA NASCIMENTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/136: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 101 para dia 30.08.2011 às 10:00 horas.Int.

0015396-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015396-6) - ESTELITA LINS E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 92.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0003055-63.2010.403.6183 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/169: Sem prejuízo do mandado de intimação ao chefe da APS Brás Leme ainda não ter sido devolvido (fl. 159), considerando que até o presente momento o benefício da autora ainda não foi restabelecido e que as notificações eletrônicas emitidas à AADJ em 31/05/2011 e 03/08/2011 (fls. 146 e 166) não foram respondidas, por ora, intime-se pessoalmente, com urgência, o chefe da AADJ para cumprimento imediato das ordens judiciais de fls. 145 (item VI) e 157, restabelecendo imediatamente o auxílio-doença da autora, eis que concedido por ordem judicial. Int.

0007993-04.2010.403.6183 - RICARDO MARIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo e vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.006940-8, bem como o documento de fls. 169/171 juntado aos autos, intime-se eletronicamente o INSS para manutenção da tutela concedida às fls. 121/123. II - Fls. 156/158: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial. III - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 27/30), bem como o assistente técnico (fls. 167). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009133-73.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

0014331-91.2010.403.6183 - YOLANDA LISMARI MARTINS DOS REIS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001570-77.2000.403.6183 (2000.61.83.001570-0) - ALICIO JOSE DA SILVA (SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003713-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003713-6) - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003095-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003095-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0001298-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001298-0) - JOAO CARLOS DOMINGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001396-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001396-0) - MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0001562-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001562-2) - HENRIQUE BRAZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003614-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003614-5) - MARGARITA RODRIGUEZ CASTRO X JOSE MANUEL CES CARLEOS X ANTONIO CARLOS LEITE X MARCILIANO PINTO X NELSON FERREIRA DA CRUZ X ELENICE MARIA DA CRUZ X JOSE MANUEL CES CARLEOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005013-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005013-0) - ANISIO LAGO X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO JOSE CORREIA VIEIRA X APARECIDO DE LIMA X MARCUS MACHADO BRAGA X NELSON ANTONIO DO AMARAL X ORLANDO SIMAO DE JESUS X PAULO OLIVEIRA SOUZA X RUBENS LEONESE X WAGNER VETTORE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005565-93.2003.403.6183 (2003.61.83.005565-6) - MARIA VIEIRA COSTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006739-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006739-7) - ANTONIO LAURINDO MARTIN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007707-70.2003.403.6183 (2003.61.83.007707-0) - GERALDO MANOEL DE MORAES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008912-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008912-5) - ANA ZEFERINA VIEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012346-34.2003.403.6183 (2003.61.83.012346-7) - HIDEYUKI ANTONIO HIRATA X HONORIO YOSHIO NISHIZAWA X HUGO DA SILVA X INAGE MAZAFERRO X IOSHITO FUKUSHIMA X IRENE OLIVEIRA NEPOMUCENO X ISABEL CARNEIRO CARVALHO DE SOUZA X ISMAEL DE ROSSI X IVONETE MARIA LIMA X IZABEL HISAE TAMASHIRO UEHARA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0015470-25.2003.403.6183 (2003.61.83.015470-1) - LUIMAR LISBOA MIRANDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001982-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001982-6) - NELSON CAETANO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005428-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005428-0) - FRANCISCA DE ALCANTARA CHAGAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001423-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001423-7) - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004543-29.2005.403.6183 (2005.61.83.004543-0) - MARIA ARMINDA LOUREIRO MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001033-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001033-9) - CARMEN CINTIA MARTINS MILITAO DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0052687-34.2006.403.6301 - ANTONIO NERES DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a(s) decisão(ões) de fls. 353/363 e 408/409, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 358/363, qual seja: R\$ 75.655,98 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Fls. 424/425 e 426: anote-se o nome do advogado constituído pela parte autora.6. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre

a contestação, no prazo de dez (10) dias.7. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.9. Int.

0004380-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004380-9) - JONAS ASSIS SILVA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012735-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012735-5) - LAERCIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPUBLICACAO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004611-08.2008.403.6301 (2008.63.01.004611-6) - DEJANIRA MARIA CARPIGIANI(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de setembro de 2011, às 15:00 (quinze) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0016189-65.2008.403.6301 (2008.63.01.016189-6) - IONE VIEIRA PINHEIRO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 169, esclareça a parte autora, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, se a testemunha indicada a fl. 167 será inquirida perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.Int.

0004777-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004777-7) - SILVIO RAMOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 210/211 e 213/215: Considerando que a jurisdição substitui a vontade das partes, notifique-se à AADJ para que restabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), até ordem judicial em contrário. 2. Fls. 197/198: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Indefiro o pedido formulado no primeiro parágrafo de fl. 198, visto que o Hospital e Maternidade Sino Brasileiro não faz parte da relação processual.4. Fls. 199/202: Ao senhor perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 192), bem como a manifestação da parte autora (fl. 202), nomeio como Peritos Judiciais o Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Os senhores peritos deverão responder os quesitos apresentados pelas partes (fl. 161 e 17/18), bem como os deste Juízo (fls. 177/178).7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Laudo em 30

(trinta) dias.11. Int.

0009468-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009468-8) - JOAQUIM VERISSIMO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicação dos tópicos finais da sentença de fls. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002507-38.2010.403.6183 - MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/140: Ciência ao INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0005145-44.2010.403.6183 - ELIVINO DIAS BIZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008138-60.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008747-43.2010.403.6183 - RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA(SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES E SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009031-51.2010.403.6183 - JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009880-23.2010.403.6183 - PAULO GRIGOLETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011351-74.2010.403.6183 - IVONE APPARECIDA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011404-55.2010.403.6183 - ANGELITA OLIVEIRA PEREIRA BOHN(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0012902-89.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013805-27.2010.403.6183 - ALEXANDRE CIRIACO DE MORAIS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0013809-64.2010.403.6183 - ELIS ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013813-04.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ASSONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013985-43.2010.403.6183 - MAGALY VERDEGAY DE MIRANDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos.

0014532-83.2010.403.6183 - GILBERTO MARTINEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0014612-47.2010.403.6183 - DENISE SARAIVA VICTALINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0014820-31.2010.403.6183 - AFONSO VICENTE(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0014925-08.2010.403.6183 - FLORISVALDO FAUSTINO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006917-08.2011.403.6183 - MANOEL INACIO SOUZA VIEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006943-06.2011.403.6183 - JOSE GALDINO FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006959-57.2011.403.6183 - JOSE MIGUEL DORETTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022425-34.1987.403.6183 (87.0022425-1) - MARIA GERMINIA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0030130-39.1994.403.6183 (94.0030130-8) - ODETE DA ROSA ROCKER(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito com relação somente à autora Rosa Mischi Alleo, sucessora de Pablo Alleo, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003874-49.2000.403.6183 (2000.61.83.003874-8) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003909-09.2000.403.6183 (2000.61.83.003909-1) - DOMINGOS TOTT X ADALBERTO FERNANDES X ARI DE SOUZA X ARI OSVALDO DE ARRUDA X JAIME DE OLIVEIRA X OCTAVIO LAERTE PAGLIONE X SEBASTIAO DERCIO PINOTTI X SOLANGE DURLO MARACCINI X TERESINHA DA SILVA ARAUJO X WANDERLEI RODRIGUES VILELA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0036181-11.2001.403.0399 (2001.03.99.036181-2) - CLERIZON JOSE RODRIGUES(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001623-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001623-0) - ANTONIO JOSE DE MORAES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002772-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002772-3) - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003308-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003308-5) - RADIGUNDES ANTONIO DA CRUZ X FRANCISCO SLAVEZ X LUIZ GASPAROTTO X JOSE ANTONIO VIDEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com os artigos 269, IV e 795, ambos do Código de Processo Civil

0018552-53.2003.403.0399 (2003.03.99.018552-6) - EUNICE DE AZEVEDO BITTENCOURT LIMA X NAHOR RIBEIRO DE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001088-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001088-0) - JOSE FERNANDO CHAGAS OLIVEIRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002768-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002768-5) - PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004443-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004443-9) - ALDO BIANCO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004893-85.2003.403.6183 (2003.61.83.004893-7) - ELI PEREIRA GUIMARAES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007720-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007720-2) - LUIZ ANTONIO DE PAULA X MARIA ELENA ERACLIDE DE PAULA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008602-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008602-1) - JOAO BAKANAUSKAS X JOSE FIOROTTI X JOAO SACONI X LEONEL DOMENES X NELSON GERMANO PRIETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008904-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008904-6) - DIRCEU PINTO RIBEIRO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009077-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009077-2) - JOSE RIBEIRO DE FREITAS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011245-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011245-7) - ROBERTO JOSE ROMANELLI(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011486-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011486-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011518-38.2003.403.6183 (2003.61.83.011518-5) - MARINES ESTEVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012340-27.2003.403.6183 (2003.61.83.012340-6) - AGOSTINHO DUARTE DA SILVA(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012842-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012842-8) - HELCIO GARDEZANI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013342-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013342-4) - EDNA MARCIA PEREZ PIRES X FERDINANDO FRANCONERI X JOSE CARLOS FEVEREIRO X LAIZ MARIA BORTOLOTTI SANTINI X JOSE LUIZ PIRES(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013368-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013368-0) - JOSEPHINA BUENO DA SILVA(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013425-48.2003.403.6183 (2003.61.83.013425-8) - MARIA LUIZA RODRIGUEZ ALVES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013646-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013646-2) - BENEDITO DE JESUS CURTO X ROMEU GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES SILVA X JOSE GRANATA X MARIA IZABEL DEL BARRIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014588-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014588-8) - PAULO HONORIO DE PAULA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014734-07.2003.403.6183 (2003.61.83.014734-4) - ANTONIO JOAO CHAPSKI X JORGE LUIZ CASTELLO X MARIA IZILDINHA ALBERTINI MORELO X HILDEBERTO CARLOS AMANCIO X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X NEIDE YOSHIKO EKEDA KAMIMURA X LUIS ALBERTO ORSI SAVAZONI X ANTONIO DE JESUS X MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0015682-46.2003.403.6183 (2003.61.83.015682-5) - PETRONILIO SOUZA ABREU X GERCINO DA SILVA X JOAQUIM DE MORAES JESUS X BORIS PODDUKIN X GASPAR DE ARRUDA X JAIR DAVI BOTTAN X EDILSON ALMEIDA RODRIGUES X JOSE DE SOUZA PRADO FILHO X MARIA ETERNA DE JESUS VENKE X BENEDITO CARVALHO LEITE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000108-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000108-1) - ALCIDIO BASILIO ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016544-08.1989.403.6183 (89.0016544-5) - ALBERTO AGASI X ALCINDO ESTANCIONE X ANDRE MALDONADO ROMERA X ANTONIO RAMOS CANTO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO DE SALVO X BENEDITO PIZARRO X BRUNO MASSI X CARLOS BENTO DINIZ X VIRMA BIAGGIONI DINIZ X DARCY DE BARROS X DECIO JOSE ANTUNES X GENARO NOTARI X HERCILIO ANTONIO LUIZ DE BIZARRA X IRENE PETROCHI X JOAO DIAS X JOAO FRANCISCO DE FREITAS X JOAO TARDELLI NETO X JOSE FERIANCE SOBRINHO X JOSE PEREIRA DE ARRUDA X JOSE DA ROCHA MEDEIROS X JOSE RUIZ MORALES X LAURA DONA PIOVESAN X LAURINDO ANTONIO MONTUANELLI X LOURDES BUENO PRADO X LUIZ ROSA X MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO X MAURILIO LUIZ PETARNELA X ODILON PASQUINI X OSVALDO BARION X OCTAVIO GONCALVES X MARIA DE LOURDES DIAS PERES X SEBASTIAO ALMENDROS SANCHES X SEBASTIAO LEONARDO DOS SANTOS X VIRMA BIAGGIONI DINIZ X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002943-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002943-4) - FRANCISCO AGENOR DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001244-15.2003.403.6183 (2003.61.83.001244-0) - VERGILIO HILARIO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001489-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001489-7) - JOAO BOSCO SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001856-50.2003.403.6183 (2003.61.83.001856-8) - NIVALDO XAVIER RIBEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002815-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002815-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004687-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004687-4) - ZEFERINO PEREIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005547-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005547-4) - JOSE NORBERTO DEL CET(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008066-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008066-3) - ANIBAL DA SILVA TRINDADE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008074-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008074-2) - AFONSO MARQUES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011884-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011884-8) - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012193-98.2003.403.6183 (2003.61.83.012193-8) - REGINA MARCONI LOURENCINI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012855-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012855-6) - JOSE FREIRE DE JESUS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012863-39.2003.403.6183 (2003.61.83.012863-5) - GERALDO MARQUES DA SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014322-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014322-3) - REINALDO SEABRA NEVES X AILTON DOMINGOS X FRANCISCO MIGUEL BARRETO X JOSEFA BERNARDINO VALENTIM BARRETO X JOSE BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0015950-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015950-4) - ROBERTO LIMA BLANCO X SUELI SANTORO ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000309-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000309-0) - JOSE MARIZ VIEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000675-77.2004.403.6183 (2004.61.83.000675-3) - HARUMI KAWAGUTI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000802-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000802-6) - JORGE RAMOS DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004821-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004821-8) - MARIA APPARECIDA RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005645-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005645-8) - MERCIA MONTAGNA(SP210701A - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA E SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006131-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006131-4) - JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006254-06.2004.403.6183 (2004.61.83.006254-9) - ANTONIO PAULO LOPES BENSAL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004151-89.2005.403.6183 (2005.61.83.004151-4) - JOAO CALIXTO COQUEIRO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005637-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005637-2) - VALDIR BARBOSA ORTIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002227-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002227-5) - JOSE BARBOSA DE SOUZA IRMAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904818-17.1986.403.6183 (00.0904818-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902356-87.1986.403.6183 (00.0902356-9)) LYLIAN GUEDES ADAMI(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS E SP015592 - ADAHIR ADAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. MOMEDE MESSIAS DA SILVA E SP233268 - PRICILA SABAG NICODEMO E SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE) X ECONOMUS S/C(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0910476-22.1986.403.6183 (00.0910476-3) - EMILIO PECHINI X ALONSO FREIRE DE MOURA X CARLOS GONCALVES X ADELAIDE GONCALVES X LENY SANTOS DE FRANCA X SOLANGE PEREIRA ZOGHBI X SERGIO NAPOLI PEREIRA X SONIA NAPOLI PEREIRA MARTINS X MAURICIO LUCIO MARTINS X VIVIANE MARTINS SOUZA X VANESSA PEREIRA MARTINS X VIVIAN PEREIRA MARTINS X PRISCILA PEREIRA MARTINS X VINICIOS PEREIRA MARTINS X LUCAS MARTINS X LAUDELINO RODRIGUES X UMBELINA DA SILVA AGRIA X PEDRO DA CONCEICAO X VALDOMIRO DE SOUZA LIMA(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0073234-52.1992.403.6183 (92.0073234-8) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito com relação somente à autora Rosa Mischi Alleo, sucessora de Pablo Alleo, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005414-11.1995.403.6183 (95.0005414-0) - JOAO BELLONI HERNANDES(Proc. EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0030761-46.1995.403.6183 (95.0030761-8) - LUIZ HELENO FRUCHELLA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS EUGENIO MATTAR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito com relação somente à autora Rosa Mischi Alleo, sucessora de Pablo Alleo, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0052526-05.1997.403.6183 (97.0052526-0) - SILVIO DA CRUZ LOUREIRO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0081257-29.1999.403.0399 (1999.03.99.081257-6) - JULIA HENRIQUE SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0019834-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019834-9) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA(SP158309 - LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0048344-60.1999.403.6100 (1999.61.00.048344-5) - SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000418-28.1999.403.6183 (1999.61.83.000418-7) - ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP084410 - NILTON SERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP025822 - EDSON ABUD)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003868-42.2000.403.6183 (2000.61.83.003868-2) - SEBASTIAO EDSON DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005341-63.2000.403.6183 (2000.61.83.005341-5) - GERSON KRAFT X CANTIDIO PEREIRA DE MIRANDA X JAIR SOARES X JOSE JAIME DA SILVA X JOSE NILO DE SIQUEIRA X SEBASTIAO SANCHES MORENO X APARECIDO JOAQUIM FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000124-05.2001.403.6183 (2001.61.83.000124-9) - RODOLFO KRENN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002227-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002227-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002583-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002583-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110842 - ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003953-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003953-8) - LUIZ MIGUEL NETO(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004320-18.2001.403.6183 (2001.61.83.004320-7) - MANOEL JOAQUIM DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006478-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006478-5) - JOSE MARCOLINO SANTOS FILHO(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0834131-78.1987.403.6183 (00.0834131-1) - ANNA FRANCO DA SILVA(SP021574 - VILMAR ALDA DE

FREITAS E SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002016-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002016-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JONAS PEREIRA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005183-71.2001.403.6183 (2001.61.83.005183-6) - GILDO JOSE DE SANTANA X ALVARO BARREIRA X ANTONIO IOZSA X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DE SOUZA LOPES X DORACI ANTONIA DA CRUZ DA SILVA X DURVALINO DE OLIVEIRA X JOSE GONSALVES DE OLIVEIRA X JOSELITO ALVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000647-80.2002.403.6183 (2002.61.83.000647-1) - LUIZ CARLOS MENDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001141-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001141-7) - CARLOS DOMANOSKI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001536-34.2002.403.6183 (2002.61.83.001536-8) - BOERO RIO X ELISEU GARCIA GONCALES X ILVO CORROTTI X IRINEU COELHO X JOAO GALUCCI X ROSA PAVAN GALUCCI X LUIS TASCIO X MANOEL TIBURCIO DE MELO X OSVALDO DE MELO X VILMA DE MELO ARAUJO REGO X VANIL DE MELO X PAULO RONAN DA FONSECA X PAULO SILVA X SEBASTIAO LOURENCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001698-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001698-1) - VALDEMAR FRANCISCO PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003745-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003745-5) - MARIA LUCIA DA MOTA FEITOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000493-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000493-4) - NELSON MARQUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001843-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001843-0) - ALVARO DESIDERIO X DELMA DE CARVALHO X

CARLOS MONTEIRO X ANTONIO RODRIGUES ALVES COSTA X SEBASTIAO LADEIA LOBO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002110-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002110-5) - VALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004365-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004365-4) - JOAQUIM CORREIA DE MELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005027-15.2003.403.6183 (2003.61.83.005027-0) - ABELINA DE SOUZA PINTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005171-86.2003.403.6183 (2003.61.83.005171-7) - ORLANDO LOURENCO VALLE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005705-30.2003.403.6183 (2003.61.83.005705-7) - HELIO DA ROCHA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006289-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006289-2) - DIMOS JOSE BIAM X SIDNEI RODRIGUES GONCALVES X WALDEMAR TEOTONIO DA SILVA X PEDRO ROMAO X DIONISIO BENTO DE SALES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006614-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006614-9) - ANTONIO APARECIDO SAMPREDO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007216-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007216-2) - DIONISIO SCARASSATI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007566-51.2003.403.6183 (2003.61.83.007566-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008630-96.2003.403.6183 (2003.61.83.008630-6) - IRINEU TRENTIN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008889-91.2003.403.6183 (2003.61.83.008889-3) - ANTONIO CARLOS MARTIN X ELISABETH POGGI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009307-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009307-4) - MAKOTO OKA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação (arts. 794, I, e 795, CPC).

0009754-17.2003.403.6183 (2003.61.83.009754-7) - DIOGENES BORACINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002695-41.2004.403.6183 (2004.61.83.002695-8) - WALTER FIGUEIREDO CUNHA X ANTONIO APARECIDO BERGAMINI X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X VILCEIA MARIA ANZINI GASPAROTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamete opostos, acolhendo-os para acrescentar (...)

0004706-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004706-8) - JORGE DA SILVA NEVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005153-94.2005.403.6183 (2005.61.83.005153-2) - EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006508-42.2005.403.6183 (2005.61.83.006508-7) - ANA CAROLINA DE ARAUJO LIMA VERGUEIRO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.